

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PSICOLOGIA

JULIANA BIAZZE FEITOSA

A Internação do Adolescente em Conflito com a Lei como “Única Alternativa”:  
reedição do ideário higienista

Maringá  
2011

JULIANA BIAZZE FEITOSA

A Internação do Adolescente em Conflito com a Lei como “Única Alternativa”:  
reedição do ideário higienista

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia do Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes da Universidade Estadual de Maringá, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Psicologia.

Área de concentração: Constituição do Sujeito e Historicidade.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Maria Lúcia Boarini

Maringá  
2011

### Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)

F311a	<p>Feitosa, Juliana Biazze</p> <p>A internação do adolescente em conflito com a lei como "única alternativa": reedição do ideário higienista / Juliana Biazze Feitosa. -- Maringá, 2011. 243 f. : il. col., figs., tabs.</p> <p>Orientador<sup>a</sup>: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Maria Lúcia Boarini. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Maringá, Centro de Ciências Humanas Letras e Artes, Departamento Psicologia, Programa de Pós-Graduação em Psicologia, 2011.</p> <p>1. Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Sentenças Judiciais. 3. Internação socioeducativa. 4. Violência praticada por adolescentes. 5. Higiene mental. I. Boarini, Maria Lúcia, orient. II. Universidade Estadual de Maringá, Programa de Pós-Graduação em Psicologia. III. Título.</p> <p>CDD 21.ed. 346.0135002681</p>
-------	--

JULIANA BIAZZE FEITOSA

A Internação do Adolescente em Conflito com a Lei como “Única Alternativa”:  
reedição do ideário higienista

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia do Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes da Universidade Estadual de Maringá, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Psicologia.

Aprovado em: 20 de dezembro de 2011.

BANCA EXAMINADORA

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Maria Lúcia Boarini  
Universidade Estadual de Maringá (Orientadora)

Prof. Dr. Edson Passetti  
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP

Prof. Dr. Geovanio Edervaldo Rossato  
Universidade Estadual de Maringá

A todos os adolescentes que passaram por essa dolorosa experiência da internação e em especial aqueles com quem pude conviver e aprender sobre a vida no decorrer da trajetória profissional na área de Socioeducação.

À minha querida e única irmã Maria Carolina (*in memoriam*) e a filha amada que está a caminho.

## AGRADECIMENTOS

À minha querida mãe que me ensinou, com seu exemplo, a ter responsabilidade, dedicação nas coisas que faço e a valorizar o estudo, além de sempre me apoiar nos momentos mais difíceis de minha vida;

Ao meu amado pai, homem simples, carinhoso e extremamente generoso, que sempre me apoiou e em muito colaborou para a minha formação e militância na área social;

À orientadora Lúcia por despertar em mim o interesse pela historicidade e alimentar o desejo de buscar mais conhecimentos. Com sua dedicação, inteligência, rigor, humildade e bom humor ensinou-me o verdadeiro significado do ser pesquisadora e professora. Estendo os agradecimentos por também disponibilizar grande parte das fontes documentais utilizadas nessa pesquisa;

À banca examinadora, professores Edson Passetti e Geovanio Rossato, pelas ricas contribuições teóricas acrescidas a este trabalho;

À Coordenação, professores, secretária e colegas de turma do Programa de Pós-Graduação em Psicologia da UEM;

À Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social por permitir a realização da pesquisa e autorizar o gozo da licença prêmio para que eu pudesse concluir o trabalho de pesquisa no ano de 2011;

Aos amigos e colegas da extinta Coordenação de Ações Protetivas da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude pelo carinho com que me receberam quando integrei a equipe, apoio e incentivo durante o curso do mestrado;

Aos amigos e colegas de trabalho do Cense II de Cascavel que vivenciam comigo diariamente os desafios de trabalhar na área socioeducativa;

Aos amigos e companheiros de Socioeducação Adilson, Amarildo, Nilvane, Ricardo e Lúcia no, que desde 2004, assim como eu, apesar dos limites e das dificuldades, se esforçam muito para tentar garantir um atendimento mais digno e humanizado a estes jovens e militam em prol da infância e adolescência em risco;

À Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, à Fundação Osvaldo Cruz e ao Acervo Nacional pela disponibilização dos respectivos acervos;

Ao colecionador de fotografias antigas Hagop Koukdjian Neto que, prontamente, encaminhou fotos de seu acervo para ilustrar este trabalho.

## **MENINO DO MUNDO**

Lá vem descendo a ladeira,  
O menino do mundo que de tudo se queixa.  
Menino triste, nunca se encontra  
Vive vagando pelo mundo sem eira nem beira.  
Derramo-me em lágrimas  
Quando vejo o pobre menino do mundo descendo a ladeira.  
Menino de rua,  
Maltrapilho, marginal... trombadinha.  
Assim o tratam quando pede esmola, prato de comida.  
Porque está passando mal.  
Menino do mundo!  
De um mundo cruel.  
Mais uma inocente criança na estrada do nada  
Que não provará o doce do mel  
Só o cruel e amargo gosto do fel!  
Isso é fato, não é sonho  
É história real.  
Menino do mundo!  
Futuro marginal...

(Carlos Alberto Neves<sup>1</sup>)

---

<sup>1</sup> Adolescente que cumpriu 3 anos de internação socioeducativa na instituição nomeada “Casa de Atendimento Sócio-Educativo – Case” em Salvador e que após o término da internação, ainda sendo acompanhado pelo Programa de Apoio à Família e ao Egresso, cometeu suicídio aos 21 anos de idade. Os poemas selecionados

Feitosa, Juliana Biazze (2011). A internação do adolescente em conflito com a lei como “única alternativa”: reedição do ideário higienista. Dissertação de Mestrado, Departamento de Psicologia, Universidade Estadual de Maringá, Maringá.

## RESUMO

Este estudo objetiva avaliar a existência de aspectos do higienismo contidos nas justificativas das sentenças judiciais de adolescentes que cumprem a internação socioeducativa e se caracteriza como uma pesquisa histórica. A violência e a criminalidade, pela sua visibilidade, vêm sendo consideradas como um dos principais problemas sociais enfrentados no Brasil e comumente tem-se a participação de adolescentes na prática de crimes de gravidade. O Estatuto da Criança e do Adolescente, legislação que regulamenta a justiça infanto-juvenil no Brasil, prevê aos adolescentes autores de ato infracional o cumprimento das medidas socioeducativas, a saber: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e a internação; foco deste estudo. A referida lei preconiza que a internação em estabelecimento educacional deverá ser aplicada em última instância e quando não houver outra medida socioeducativa mais adequada. Contudo, em geral, os estudos realizados sobre esta temática têm mostrado que a internação é a resposta que a sociedade oferece para enfrentar o problema do envolvimento de adolescentes na prática de atos ilícitos e os demais problemas sociais, tanto na atualidade como no passado. Vale lembrar que o cometimento de infrações por crianças e adolescentes não é próprio da atualidade e que há registros delas já no período Imperial e principalmente nas primeiras décadas da instauração da República. São estes acontecimentos do passado e do presente registrados na literatura e divulgados pela mídia diariamente que nos levaram a realizar uma pesquisa sobre as intervenções propostas na atualidade para enfrentar a prática de infrações juvenis, que estão em parte materializadas nas sentenças judiciais. Neste sentido, analisamos vinte e uma (21) sentenças que determinam a internação e os respectivos materiais de apoio que compõe o processo judicial de adolescentes que deram entrada no ano de 2010 no Centro de Socioeducação II de Cascavel no Estado do Paraná - Cense II de Cascavel – PR, uma das entidades do Estado do Paraná responsável pela execução da internação socioeducativa. Para analisar os dados coletados tomamos como orientação a história inspirada na vertente

---

estão disponíveis no artigo intitulado “Compreendendo um jovem em conflito com a lei e poeta: a questão ética” de autoria de Roberta Arueira Chaves e Elaine Pedreira Rabinovich. Vide a referência completa do artigo na seção de referências desta dissertação.



marxiana. Os resultados alcançados nos levaram a concluir que na atualidade, não obstante o Estatuto da Criança e do Adolescente e as instituições contando com uma nova estrutura física e organizacional, continuamos, determinados por sentença judicial, retirando o adolescente da situação de delinquência e encerrado o prazo judicial devolvendo-o para o mesmo contexto de onde foi retirado. Resguardadas as devidas diferenças de forma e de tempo nota-se neste encaminhamento aspectos do ideário higienista e da doutrina menorista. Atualmente constatamos que o fato de ter uma legislação avançada e os Centros de Socioeducação contarem com uma equipe multiprofissional não se reverteu em diminuição do número e da gravidade das infrações, pelo contrário, os dados oficiais indicam que houve um aumento de infrações graves praticadas por estes adolescentes - de pequenos furtos passaram a cometer roubos, tráfico de drogas, e homicídios. Nestes termos, é possível afirmar que outras respostas são necessárias para enfrentar a violência infanto-juvenil, que certamente transcendem a prática do encarceramento pautada nos princípios do ideário da higiene mental.

**Palavras-chave:** Higiene mental; Sentenças Judiciais; Estatuto da Criança e do Adolescente; Violência praticada por adolescentes; Internação socioeducativa.

Feitosa, Juliana Biazze (2011). The Internment of the adolescent in conflict with the law as “only alternative”: new edition of the ideology hygienist. Dissertation Master’s Degree in Psychology, Department of Psychology, Maringá State University, Maringá.

## **ABSTRACT**

This objective study to evaluate the existence of contained aspects of the hygienism in the justifications of the sentences judicial of adolescents who fulfill the internment Social-educational and if it characterizes as a historical research. The violence and crime, for its visibility, come being considered as one of the main faced social problems in Brazil being a comum thing it is had participation of adolescents in the practical one of gravity crimes. The Statute of the Child and the Adolescent, legislation that regulates youthful-children justice in Brazil, foresees to the adolescent authors of infraction act the fulfilment of the partner education measures, namely: warning, obligation to repair the damage, rendering of services to the community, attended freedom, semifreedom and the internment; focus of this study. The related law praises that the internment in educational establishment will have to be applied in last instance and when it will not have another adjusted social education measure more. However, in general, the studies carried through on this thematic one have shown that the internment is the reply that the society offers to face the problem of the involvement of adolescents in practical of torts and the too much social problems, as much in the present time as in the past. It is worth remembering that the commission of infractions for children and adolescents is not proper of the present time and that has registers of them Imperial period no longer and mainly in the first decades of the instauration of the Republic. They are these events of the past and the gift registered in literature and divulged by the media daily that they had taken in them to carry through a research on the interventions proposals in the present time to face the practical one of youthful infractions, that is in part materialized in the sentences judicial. In this direction, we analyze twenty - one (21) sentences that determine the internment and the respective materials of support that composes the action at law of adolescents who had given entered in the year of 2010 in the Center of Social education II of Cascavel in the State of the Paraná - CENSE II of Cascavel - PR, one of the entities of the State of the responsible Paraná for the execution of the social education internment. To analyze the collected data we take as orientation the history inspired by the Marxian source. The results reached had taken in us to conclude that in the present time, although the Statute of the Child and the Adolescent and the institutions counting on a new physical and

organizational structure, we continue, definitive for sentence judicial, removing the adolescent of the situation of bad behavior and locked up the judicial stated period returning it for the same context of where it was removed. Protected the had differences of form and time one notices in this guiding aspects of the principles of the ideas of hygienist and the minor doctrine. Nowadays we evidence that the fact to have an advanced legislation and the Centers of Socio education to count on a multi-professional team were not reverted in reduction of the number and of the gravity of the infractions, for the opposite, the official data indicate that had an increase of serious infractions practised by these adolescents - of small robberies they had started to commit robberies, traffic of drugs, and homicides. In these terms, it is possible to affirm that other answers are necessary to face the infant-youthful violence, that certainly exceed the practical one of the imprisonment directed in the principles of the ideas of the mental hygiene.

**Keywords:** Mental hygiene; Sentences Judicial; Statute of the Child and the Adolescent; Violence practiced for adolescents; Social Educational Internment.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1	Trabalhadores da olaria da Companhia Melhoramentos em São Caetano do Sul-SP, em 1911 .....	23
Figura 2	Criança no Parque de diversões em New Jersey .....	23
Figura 3	A criança engraxate.....	27
Figura 4	“Os excluídos”.....	27
Figura 5	Adolescente comendo de costas no interior do alojamento .....	42
Figura 6	Alojamento pichado com roupas estendidas .....	49
Figura 7	Crianças vendendo jornais, St. Louis, Missouri .....	52
Figura 8	Vendedores de Jornais (Brasil, século XX) .....	52
Figura 9	Menino de pés descalços, Roma, Georgia .....	56
Figura 10	3 adolescentes no interior do alojamento .....	123
Figura 11	Interior do alojamento .....	123
Figura 12	Menino de pés descalço, Winchendon, Massachusetts .....	131
Figura 13	Retrato de uma família burguesa, Washington, DC .....	131
Figura 14	Instituto Disciplinar de São Paulo: sala de aula .....	140
Figura 15	Instituto Disciplinar de São Paulo: menores em caminho para o trabalho .....	140
Figura 16	Mulheres e bebê em uma casa em péssimo estado de conservação, Marine, West Virginia .....	149
Figura 17	Pessoas vivendo em pobreza miserável, Elm Grove, Oklahoma County .....	149

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1	Número de adolescentes cumprindo medidas privativas de liberdade nos estados brasileiros no ano de 2009 .....	44
Quadro 2	Taxa de crescimento anual do número de adolescentes que cumprem medidas de privação de liberdade .....	47
Quadro 3	Taxa de crescimento das medidas de privação de liberdade nos Sistemas Socioeducativos Estaduais .....	47
Quadro 4	Caracterização dos adolescentes citados nas sentenças judiciais analisadas que deram entrada no Cense II de Cascavel no ano de 2010 .....	79

## SUMÁRIO

	<b>A INTERNAÇÃO DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI: UM CAMINHO A SER PERCORRIDO E EXPLORADO .....</b>	<b>15</b>
<b>1</b>	<b>A INFÂNCIA E A JUVENTUDE. SEUS ATOS INFRACIONAIS E OS MODELOS DE INTERVENÇÃO ADOTADOS PELO ESTADO .....</b>	<b>24</b>
1.1	INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA: UMA CONSTRUÇÃO HISTÓRICA .....	24
1.1.1	<b>Retrato da infância e da juventude atual .....</b>	<b>28</b>
1.1.2	<b>Estatuto da Criança e do Adolescente: seu legado e sua aplicação .....</b>	<b>31</b>
1.1.2.1	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo .....	36
1.1.2.2	Proposição legal em debate - Emenda Constitucional nº 301/96 .....	38
1.1.2.3	Sentença de internação e o lugar do laudo psicológico .....	39
1.1.2.4	Institucionalização do adolescente em conflito com a lei .....	43
1.1.2.5	Internação socioeducativa e seus resultados .....	50
1.2	<b>DELINQUÊNCIA INFANTO-JUVENIL: O FENÔMENO SOCIAL QUE ATRAVESSA OS SÉCULOS .....</b>	<b>53</b>
1.2.1	<b>Higienistas e suas prescrições quanto à criminalidade infanto-juvenil ....</b>	<b>57</b>
1.2.2	<b>Ações do Poder Público para assistir a infância .....</b>	<b>62</b>
1.2.2.1	Leis e a magistratura brasileira .....	66
<b>2</b>	<b>A TRAJETÓRIA METODOLÓGICA .....</b>	<b>73</b>
2.1	SITUANDO A PESQUISA .....	73
2.2	TÉCNICAS PARA A COLETA DE DADOS .....	74
2.3	PESQUISA DOCUMENTAL .....	75
2.3.1	<b>Sentença judicial como objeto de análise .....</b>	<b>75</b>
2.3.1.1	Sobre a sentença .....	75
2.3.1.2	Recorte necessário .....	76
2.3.1.3	CrITÉRIOS para a seleção das sentenças .....	77
2.3.1.4	Sentenças analisadas .....	78
2.4	AUTORIZAÇÃO .....	80
2.5	PESQUISA BIBLIOGRÁFICA .....	81
2.6	TRATAMENTO E ANÁLISE DOS DADOS .....	82
2.7	APRESENTAÇÃO DOS DADOS .....	82

3	<b>AS JUSTIFICATIVAS PARA INTERNAR: O MOVIMENTO DAS SENTENÇAS JUDICIAIS</b> .....	84
3.1	MOTIVOS DA INTERNAÇÃO .....	84
3.2	VINTE E UMA HISTÓRIAS DE INTERNAÇÃO .....	84
3.2.1	<b>Infração e seu(s) autor(es)</b> .....	84
3.2.1.1	Adolescentes João, Pedro, Paulo e José .....	84
3.2.1.2	Adolescente Fernando .....	85
3.2.1.3	Adolescente Fabiano .....	86
3.2.1.4	Adolescente Leonardo .....	87
3.2.1.5	Adolescentes Nilton e Alan (irmãos) .....	88
3.2.1.6	Adolescentes Robson e Daniel .....	90
3.2.1.7	Adolescente Douglas .....	90
3.2.1.8	Adolescentes Carlos e Luciano .....	91
3.2.1.9	Adolescentes Davi e Eleandro .....	92
3.2.1.10	Adolescente Jonas .....	92
3.2.1.11	Adolescentes Willian e Élcio .....	93
3.2.1.12	Adolescente Cléber .....	94
3.2.1.13	Adolescente Juliano .....	94
3.2.1.14	Adolescentes Valter e Teodoro .....	95
3.2.1.15	Adolescente Denílson .....	96
3.2.1.16	Adolescente Dênis .....	97
3.2.1.17	Adolescente George .....	97
3.2.1.18	Adolescentes Roberto e Erick .....	98
3.2.1.19	Adolescente Jean .....	99
3.2.1.20	Adolescentes Anderson, Geraldo e Lucas .....	100
3.2.1.21	Adolescentes Leomar, Everton, Mateus e Valmir.....	101
3.2.2	<b>Posição defendida pelo Ministério Público</b> .....	103
3.2.3	<b>Avaliação dos profissionais</b> .....	107
3.3	JUSTIFICATIVAS JUDICIAIS PARA INTERNAÇÃO .....	115
3.3.1	<b>Estatuto da Criança e do Adolescente como diretriz</b> .....	116
3.3.2	<b>Internação como única alternativa</b> .....	124
3.3.3	<b>Internação para proteger a sociedade e o próprio adolescente</b> .....	132
3.3.4	<b>Internação como sinônimo de educação e trabalho</b> .....	141

3.3.5	<b>Internação para proteger da família e do meio social “desestruturado” .....</b>	<b>150</b>
	<b>A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O HIGIENISMO:</b>	
	<b>CONTINUIDADES E DESCONTINUIDADES .....</b>	<b>155</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>158</b>
	<b>ANEXOS .....</b>	<b>167</b>



## **A INTERNAÇÃO DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI: UM CAMINHO A SER PERCORRIDO E EXPLORADO**

Propondo-nos a contribuir com os estudos desenvolvidos pelo Grupo de Estudos e Pesquisa sobre o Higienismo e Eugenismo (Gephe, 2000), do qual fazemos parte, a presente investigação tem por objetivo avaliar a existência de aspectos do higienismo contidos nas justificativas das sentenças judiciais de adolescentes que cumprem a internação socioeducativa. As justificativas que sustentam o desenvolvimento deste estudo serão expostas a seguir.

Crianças e adolescentes brasileiros têm ocupado um lugar de destaque na mídia quando o assunto em discussão é violência, seja por terem seus direitos fundamentais violados ou por violarem o direito de terceiros. Neste estudo, nosso foco foram os adolescentes que violam o direito de terceiros, mais especificamente, aqueles que cumprem a medida socioeducativa de internação.

Ao adolescente autor de ato infracional, a legislação em vigor - Lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1990, que cria o Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê o cumprimento de medidas socioeducativas, tais como: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação em estabelecimento educacional. A internação está sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, não podendo exceder o período máximo de três anos. Em nenhuma hipótese será aplicada havendo outra medida adequada e só se justifica quando: se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves e por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta (Brasil, 1990a).

Vale destacar que tanto o Estatuto da Criança e do Adolescente quanto às legislações internacionais promulgadas no Estado democrático preconizam que “o encarceramento deverá ser o último recurso e pelo menor prazo possível e que sejam desenvolvidos serviços e programas com base na comunidade para a prevenção da delinquência juvenil” (Volpi, 2008, p. 20).

No que tange ao adolescente em situação de conflito com a lei, estudos indicam que eles têm sido alvos preferenciais de mortes por causas externas, estão se vinculando ao crime organizado e praticam infrações graves (Adorno, Bordini, & Lima, 1999; Assis & Souza, 1999; Priuli & Moraes, 2007). Em Ribeirão Preto foi possível observar que 42% dos homicídios ocorridos no ano de 1998 foram praticados por jovens com menos de 18 anos. Na

pesquisa que realizaram em 101 processos instaurados pelo Ministério Público, entre 1995-1998, para apuração de assassinatos de adolescentes na cidade de Ribeirão Preto, perceberam do total de autores identificados, que 50% eram menores de 18 anos (Kodato & Silva, 2000).

Transcorrido 13 anos após este estudo de Ribeirão Preto, o documento intitulado *Mapa da Violência 2011* mostra que o número de mortes de jovens no Brasil elevou-se a ponto de adquirir o caráter de epidemia. Em 1996, a taxa de homicídios juvenis no Brasil foi de 41,7 em 100 mil. No ano de 2008, alcançou o número de 52,9. “É na faixa “jovem”, dos 15 aos 24 anos, que os homicídios atingem sua máxima expressão, principalmente na faixa dos 20 aos 24 anos de idade, com taxas em torno de 63 homicídios por 100 mil jovens” (Instituto Sangari, Ministério da Justiça, & Waiselfiisz, 2011, p. 53).

Nas diferentes regiões do Brasil, as taxas de homicídios juvenis são em geral o dobro das taxas de homicídio de outras faixas etárias. O homicídio de jovens tem sido tão frequente que o estado de menor vitimização juvenil, Roraima, no ano de 2008, tinha proporcionalmente 66% mais vítimas juvenis. Os estados do Amapá, Paraná e Distrito Federal ostentam quatro vezes mais mortes juvenis do que as outras faixas etárias. Também em muitos outros estados, as mortes juvenis triplicam com relação às do restante da população. O referido estudo também permitiu constatar que o índice de vitimização de jovens vem crescendo historicamente de forma lenta, mas gradual e sistemática. No início da década analisada (1998), o índice de vitimização juvenil era de 220 (2,2 homicídios de jovens por cada homicídio de não jovem). Em 2008, esse índice aumentou para 258, o que representa um crescimento de 17,3% (Instituto Sangari et al., 2011, p. 53). Conforme o exposto, verificamos que em função do envolvimento com a criminalidade, adolescentes e jovens não têm conseguido sequer ter o direito fundamental à vida garantido.

Em nossos dias, a sociedade tem procurado encontrar respostas para reduzir a violência praticada por adolescentes. A ciência, por exemplo, vem apresentando propostas como a divulgada por pesquisadores da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul e da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, que pretendiam realizar estudos e mapeamentos de ressonância magnética do cérebro de cinquenta adolescentes autores de ato infracional internados na Fundação de Atendimento Sócio-Educativo (Fase), a fim de se comprovar a suspeita de que os homicidas têm partes do cérebro atrofiadas (Conselho Federal de Psicologia, 2008)<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Antes mesmo do projeto de pesquisa ser protocolado no Comitê de Ética da PUCRS, um grupo com mais de 100 pessoas já tentava impedir a realização desta pesquisa por considerá-la próxima a "práticas de extermínio" e de motivação "eugenista" (Jornal Folha Online, 2008).

Na área do Direito, surge a proposição de reformas no Estatuto da Criança e do Adolescente, no que se refere à redução da maioridade penal para os 16 anos<sup>3</sup> e o aumento do período máximo da internação socioeducativa para 5 anos<sup>4</sup>.

Conforme levantamento realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, existem no Brasil aproximadamente 10 mil adolescentes internados (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada [Ipea], 2009). No que se refere especificamente ao Estado do Paraná, ressaltamos que os 19 Centros de Socioeducação<sup>5</sup> (Censes) estão atendendo até 10% a mais de sua capacidade, haja vista o número de adolescentes aguardando vagas em delegacias.

Verifica-se que a determinação judicial de internação no Estado é tão recorrente que os novos Centros de Socioeducação de Cascavel, Laranjeiras do Sul e Ponta Grossa em um período inferior a 1 ano após a inauguração atingiram suas capacidades máximas de atendimento. O Cense do município de Maringá no Estado do Paraná, inaugurado em maio de 2010, já contava em dezembro de 2010 com aproximadamente 62 adolescentes, sendo que sua estrutura comporta 80 educandos (Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social [SEDS], comunicação pessoal, agosto, 2010)<sup>6</sup>.

No documento “Levantamento Nacional de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei - ano de 2009”<sup>7</sup>, a Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente [SNPDCA] e a Secretaria de Direitos Humanos [SDH] (Brasil, 2010a) reiteram que a jurisprudência brasileira carrega posicionamentos que mostram inclinação para o encarceramento juvenil, fundamentada não no Estatuto, mas numa suposta periculosidade de antecedentes dos adolescentes, às relações familiares, ao desajuste social, uso/abuso de drogas e etc.. Vê-se que a medida de internação é “tida como uma estratégia de

---

<sup>3</sup> A maioridade penal refere-se à idade a partir da qual o indivíduo pode ser penalmente responsabilizado por seus atos, em determinado país ou jurisdição. O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 104 dispõe que são penalmente *inimputáveis* os menores de 18 anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei (Brasil, 1990a).

<sup>4</sup> Tramita na Câmara o Projeto de Lei 346/11, do deputado Hugo Leal (PSC-RJ), que aumenta de três para cinco anos o período máximo de internação de adolescente autor de ato infracional grave e que estabelece que serão obrigatórias atividades pedagógicas e de formação técnico-profissional nas unidades socioeducativas. “§ 3º O período máximo de internação não poderá exceder a três anos, exceto em caso de prática de ato infracional que a Legislação Penal puna com reclusão, quando poderá chegar a até cinco anos” (Leal, 2011).

<sup>5</sup> Os Centros de Socioeducação são órgãos estaduais vinculados à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social. Eles têm como atribuição executar a Medida Socioeducativa de Internação, em conformidade com as diretrizes estabelecidas por legislações nacionais e internacionais. O Cense II de Cascavel foi o primeiro dos cinco novos Centros de Socioeducação do Paraná construído em conformidade com o que prevê o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Brasil, 2007a).

<sup>6</sup> Informações repassadas por contato telefônico pela Central de Vagas da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, Secretaria de Estado responsável pela Gestão dos Centros de Socioeducação.

<sup>7</sup> A partir do ano de 2006 a Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente passou a produzir informações sistematizadas sobre a execução da internação provisória e das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade existentes no país.

ressocialização, ou ainda, a coloca em meio ao discurso do ‘benefício’ ou da ‘correção’ atribuído como justificativa à aplicação de medida de internação: ‘isolar para tratar’” (Brasil, 2010a, p. 9).

Os dados até aqui expostos podem deixar a impressão de que a violência praticada por jovens e os modelos de intervenção para interrompê-la são questões que preocupam os brasileiros destas últimas décadas. No entanto, a história desfaz esta impressão, na medida em que recuperamos o período histórico em que a violência infanto-juvenil adquire visibilidade social no Brasil e as propostas produzidas para superá-la.

Desde o final do século XIX a criança aparece nas estatísticas criminais de São Paulo, estado brasileiro que se destacou inicialmente no processo de industrialização e os principais motivos que acarretavam suas prisões eram a vadiagem (20%), embriaguez (17%) e furtos ou roubos (16%). Já neste período, a sociedade e os juristas acreditavam que as casas de correções e a pedagogia do trabalho seriam medidas necessárias para o enfrentamento da criminalidade<sup>8</sup> infanto-juvenil (Santos, 2002).

Rizzini (2008) aponta que o discurso dos juristas interessados na infância, no início do século XX, dissemina a ideia de contágio da delinquência, de que a origem do problema estava na família e que a solução seria a prevenção social e a livre tutela do Estado sobre a criança. A autora afirma que o referido discurso se sustentava no ideário higienista, que concebia a criança como um instrumento capaz de garantir a civilização do país, que precisava ser saneado e civilizado.

Radecki, importante membro da Liga Brasileira de Higiene Mental, afirma que o ideário higienista pode ser compreendido como “um conjunto de ações práticas, com o fim de criar condições que possam facilitar o desenvolvimento psíquico dos indivíduos humanos, adaptando esse desenvolvimento às exigências sociais e à felicidade pessoal” (Radecki, 1925, p. 11).

Ainda no que se refere ao higienismo, Wanderbroock Júnior (2009) enfatiza que em si, a higiene é uma prática comum existente já nas sociedades mais primitivas, entretanto, sob a ótica da análise histórica, ela transcende a simples prática de limpeza. No Brasil seu desenvolvimento ganhou forte projeção com o sanitarismo, já a partir de meados do século XIX, quando o país passou por uma série de epidemias, provocadas em parte pelas mudanças políticas e sociais, tais como: o fim da escravidão, a Proclamação da República, a explosão demográfica acompanhada do processo de crescimento industrial, etc..

---

<sup>8</sup> No início do século XX usava-se essa terminologia para representar o envolvimento de crianças e adolescentes com a prática de atos ilícitos. Com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente esta nomenclatura foi abolida. No entanto, respeitando a história utilizaremos esta expressão quando nos referirmos ao período anterior ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Os registros da história mostram que principalmente no período de 1920 a 1930 os higienistas adeptos da vertente da higiene mental produziam conhecimentos buscando compreender as causas e a terapêutica para enfrentar a delinquência. Um dos higienistas que se dedicou ao estudo da criminalidade foi o médico Raimundo Nina Rodrigues, mais conhecido como Nina Rodrigues. Em sua obra *As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal no Brasil* (1895) defende que há um desnivelamento entre os impulsos criminosos manifestados pelos brancos, negros e mestiços e por isso propõe a diferenciação das penas impostas aos criminosos, a partir de critérios climatológicos e raciais. Ainda nesta obra ele adverte que o negro deveria manter-se sob a guarda da ciência e que apresentava uma maior tendência para o cometimento de crimes envolvendo atos de violência (Rodrigues, 1895).

Além de Nina Rodrigues, Silveira (1922), Moraes (1924), Carrilho (1930), Lopes (1930) e Moncorvo Filho (1931) e outros higienistas também se detinham ao estudo das causas da delinquência, das características do delinquente e consideravam que era fruto de desajustamentos originados pelo alcoolismo, vida desregrada, família desequilibrada, constituições tendentes à degeneração.

São estes acontecimentos do passado e do presente registrados na literatura e divulgados pela mídia diariamente que dão visibilidade à violência praticada por jovens na atualidade que nos levaram a realizar uma pesquisa sobre este fenômeno e as intervenções propostas para enfrentá-lo, que estão em parte materializadas nas sentenças judiciais.

Estudar o fenômeno da violência juvenil, mais especificamente as justificativas da institucionalização, pode favorecer a compreensão das contradições existentes entre a legislação e a situação material e social dos adolescentes privados de liberdade e a partir daí, contribuir de alguma forma para encaminhamentos mais objetivos para o seu enfrentamento.

Ademais, com a judicialização<sup>9</sup> do cotidiano, os juristas têm interferido diretamente nas relações sociais, principalmente em relação ao adolescente autor de ato infracional e da criança e do adolescente em situação de vulnerabilidade social, que passam a ser tutelados ou assistidos pela Justiça. A internação e o tempo de permanência de um adolescente em uma instituição de privação de liberdade são determinados pelo Poder Judiciário. A sentença judicial é o documento que expressa e legitima a decisão do Poder Judiciário, ou seja, representa uma concepção de adolescência, de atendimento e de compreensão da violência, bem como apresenta as justificativas para a determinação judicial de internação; daí a relevância do seu estudo.

---

<sup>9</sup> Direitos proclamados que ao não serem cumpridos são buscados no espaço próprio: a Justiça (Werneck Vianna, Carvalho, Palácios & Burgos 1999).

É necessário assinalar que sobre a temática dos adolescentes em situação de conflito com a lei, o conteúdo das sentenças judiciais e a internação socioeducativa, alguns estudos foram realizados abordando diferentes épocas, sob diferentes perspectivas.

Dentre eles destacamos o trabalho de Pinto (2008) que resgatou os significados do ser “menor” nos Tribunais do Rio de Janeiro, no início da República, procurando enfatizar como os juristas pensavam o crime, o criminoso e o menor delinquente. Também foram objeto de sua análise os fatores que circundavam estes elementos, as teorias que se baseavam, enfocando principalmente os fatores raciais e sociais. Além da pesquisa bibliográfica e documental, a autora também analisou os processos criminais de menores pertencentes ao I Tribunal do Júri do Rio de Janeiro. Em seu trabalho de pesquisa, Pinto (2008) pode perceber um silêncio, por parte das autoridades da época, com relação ao tratamento dispensado ao menor. Notou ainda que havia poucas reflexões sobre as peculiaridades do “ser menor”. O “ser menor” estava associado a um recorte de idade e a ideia de inimputabilidade. Ela assinala que no final do século XIX a questão da menoridade era ainda obscura e contraditória nos discursos jurídicos, sendo apenas discutida de acordo com cada caso e a interpretação dos jurados e do juiz. A autora, por meio de uma recuperação histórica, revela que a existência de leis que previam condições especiais para os menores não significava que as ideias expressas nelas fossem acatadas pelo sistema jurídico e pela sociedade como um todo.

Temos também o estudo elaborado por Ciarallo e Almeida (2009), cujo objetivo era conhecer como o adolescente era retratado nos processos judiciais na apuração de atos infracionais. Os dados foram coletados por meio da leitura e análise minuciosa de 12 (doze) processos infracionais de adolescentes, disponíveis na Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, em fase de execução da medida no ano de 2004. Ao findar o estudo as autoras concluíram que no âmbito da Justiça os adolescentes eram vistos como um objeto de direito, cujo futuro, na condição de infrator, deveria ser traçado pelo Estado. As análises desenvolvidas demonstraram que o

(...) adolescente quando autor de ato infracional ainda é visto pela ótica da situação irregular (...). Tais constatações apontam para a existência de práticas menoristas ainda em vigor, as quais passaram a receber nova roupagem conceitual, aparentando que novas práticas foram implementadas com o novo paradigma doutrinário da proteção integral (Ciarallo & Almeida, 2009, p. 626).

Além desses trabalhos, outros estudiosos, dentre eles: Okamura (1995), Oliveira (1996), Rosa (1997), Diniz (2001) e Frasseto (2005) estudaram processos/prontuários e dedicaram parte de suas pesquisas especificamente à questão das avaliações elaboradas pelos profissionais que atuam na execução das medidas socioeducativas.

Quanto à produção da psicologia acerca desta temática, Zamora (2008) realizou um exame breve dos trabalhos brasileiros recentes (2001-2007) da Psicologia sobre o tema dos adolescentes em situação de conflito com a lei e constatou que os assuntos mais pesquisados eram: o perfil do jovem, motivações para o delito, relação com a família e comunidade, ligação com as dinâmicas criminais - em especial com o tráfico de drogas e a situação do sistema socioeducativo nacional. A referida autora reforçou que os estudos internacionais e nacionais mais amplos revelavam a tendência da criminalização da pobreza nas novas dinâmicas do capitalismo.

Diante do exposto, esta investigação se propôs a avaliar a existência de aspectos do higienismo contidos nas justificativas das sentenças judiciais de adolescentes que cumprem a internação socioeducativa.

Neste estudo buscamos resgatar o contexto histórico do surgimento da justiça infanto-juvenil e suas características ao longo da história. Esta recuperação da história está apresentada na seção 1, intitulado “*A infância e a juventude. Seus atos infracionais e os modelos de intervenção adotados pelo Estado*”. Nesta seção verificamos que o envolvimento de crianças e adolescentes com a criminalidade não é próprio da modernidade e que o encarceramento foi, na prática, a resposta oferecida pela sociedade para enfrentar esse fenômeno social ao longo dos séculos.

Na seção 2 descrevemos a metodologia adotada, que utilizou como técnica de coleta de dados a pesquisa documental e bibliográfica. No referido estudo a pesquisa documental centrou-se principalmente no documento jurídico intitulado “sentença judicial”. A leitura minuciosa das sentenças nos permitiu criar cinco categorias de análise e estas foram analisadas e interpretadas sob a luz da historicidade, inspirada na vertente marxiana. Quanto à literatura da atualidade, destacamos que a maior parte da bibliografia utilizada foi produzida pelas Ciências Serviço Social e História, considerando que os estudos da Psicologia têm se voltado mais a questão individual ou familiar do adolescente autor de ato infracional. Para ilustrar o trabalho utilizamos fotografias que retratam a infância e a adolescência, no Brasil e nos Estados Unidos. O uso de fotos estrangeiras ocorreu por estas representarem uma realidade similar à do Brasil.

Por fim, na seção 3 - intitulado “*As justificativas para internar: o movimento das sentenças judiciais*” - apresentamos os resultados alcançados. Eles nos permitiram concluir que resguardadas as devidas diferenças de forma e de tempo nota-se que as sentenças carregam aspectos do ideário higienista e da doutrina menorista. Verificamos que o discurso atual de privilegiar o atendimento no seio da comunidade e o de esgotar as possibilidades de reintegração familiar se contradiz a uma prática secular: a de institucionalizar, por mais que a história tenha evidenciado a ineficácia desta medida.



*Por isso, senhores, como recurso supremo, eu me volto para a infância – os pequeninos de hoje serão os grandes de amanhã; é nela que ponho as esperanças da grandeza do atual regime pela regeneração da pátria.*  
(Lopes Trovão citado por Moncorvo Filho, 1922, p. 131.)

## AS INFÂNCIAS



Figura 1 – Trabalhadores da olaria da Companhia Melhoramentos em São Caetano do Sul-SP, em 1911.

Fonte: Fundação Pró-memória de São Caetano do Sul-SP (1911).



Figura 2 – Criança no Parque de diversões em New Jersey.

Fonte: Koukdjian Neto (2011).

# 1 A INFÂNCIA E A JUVENTUDE. SEUS ATOS INFRACIONAIS E OS MODELOS DE INTERVENÇÃO ADOTADOS PELO ESTADO

## 1.1 INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA: UMA CONSTRUÇÃO HISTÓRICA

Na sociedade contemporânea predomina a ideia de que a infância e a adolescência sempre existiram e foram vividas igualmente por todos. No entanto, historiadores nos mostram que até o século XVIII a criança não era reconhecida como um sujeito que possuía peculiaridades que a diferenciavam dos adultos, ela era tida como “adulto em miniatura” (Ariés, 2006, p. 23).

Para Ariés era mais provável que não houvesse lugar para a infância nas sociedades antigas. Além disso, o número de crianças que morriam prematuramente era tão elevado, que quando sobreviviam eram diluídas ao mundo adulto. O fato é que até o século XII ela era desconhecida, ou não representada. Por volta desse período "a criança começaria a sair do anonimato generalizado no qual vivia, ainda que fosse o século XVI ou, mais precisamente, o século XVII que daria conta de expressar o lugar que ela vinha ganhando na consciência social" (Ariés, 2006, p. 23).

Ao longo dos séculos XV e XVI e, mais precisamente, durante o século XVII, foram surgindo representações de crianças na pintura e literatura. O retrato refletia o espaço que a criança ganhava na consciência social e o surgimento de um sentimento novo da sociedade para com ela. Foi nesse século também que os retratos de família "tenderam a se organizar em torno da criança, que se tornou o centro da composição" (Ariés, 2006, p. 65).

A partir do século XVII, a sociedade passa a consolidar essa trajetória da infância, reconhecendo, primordialmente, a condição da criança das classes dominantes, ou seja, daquelas que passavam a existir como objeto de conhecimento, afeto e a ser pensada a partir de alguns referenciais, tais como: improdutividade, irresponsabilidade, fragilidade, dependência, inocência, ternura, vulnerabilidade, alheamento à problemática das relações sociais e políticas etc. (Oliveira, 1989). Contudo, a referida autora mostra que a arte também começava a representar a existência de crianças reais, históricas, com determinadas feições, com vestimentas específicas e com identidades particulares, que se diferenciavam do ideal de infância burguesa.

Boarini e Borges (1998) afirmam que ao tomar como base a constituição histórica dos fatos, veremos que a infância idealizada pela burguesia não foi vivida pela criança da

camada popular. A prática precoce do trabalho que ela realiza fora da família para garantir sua sobrevivência e, muitas vezes, a de sua família, rompe com a concepção de fragilidade, dependência e improdutividade e lhe aproxima da condição de “menor”<sup>10</sup>.

Conforme Leite (1997), a infância torna-se visível quando o trabalho deixa de ser domiciliar e interfere na capacidade das famílias administrarem seus filhos pequenos. As péssimas condições de vida da família de trabalhadores permitem que seus filhos se transformem em “menores”. Passetti (2002) ressalta que “a dureza da vida daqueles que moravam na periferia, em quartos de aluguel, barracos, cortiços ou favelas, levou-os a abandonar cada vez mais seus filhos” (p. 349). Ainda segundo o autor, a família ao vivenciar uma condição de extrema miséria acreditava que sob a tutela do Estado seus filhos estariam mais protegidos.

Tais afirmações nos estimulam a retomar, ainda que brevemente, a história no período do advento do sistema de produção capitalista. Em seu clássico estudo, Marx (1969) assinala que o inchaço populacional nas cidades foi impulsionado pela expropriação e expulsão de uma parte da população rural (camponeses), no período de transição do sistema feudal para o sistema capitalista.

No feudalismo, as famílias camponesas produziam os meios de subsistência e as matérias-primas e posteriormente consumiam grande parte da produção. As velhas instituições feudais davam-lhes garantias de existência. Com o fortalecimento do capitalismo e conseqüentemente com a expropriação, essas garantias foram perdidas e o que era produzido por essas famílias tornaram-se mercadorias, separando-as, desta forma, de seus meios de produção. Este processo é chamado por Marx (1969) de acumulação primitiva, que nada mais é do que a separação entre o produtor e os meios de produção.

Com este processo, o que restou aos camponeses foi apenas vender suas próprias forças de trabalho para a indústria urbana, pois seus corpos eram os únicos bens que passaram a possuir. De produtores de sua subsistência se transformaram em operários assalariados (Marx, 1969).

No início do capitalismo, transformam-se em operários e mão de obra barata, crianças e mulheres. Engels, nos anos de 1842 a 1844, ao retratar a situação da classe operária na Inglaterra, mostra que crianças e mulheres eram submetidas a um regime de trabalho de

---

<sup>10</sup> “Menor” durante a vigência do SAM representava à infância perigosa, que ameaçava a sociedade e portava um defeito moral-patológico (Rossato, 2008). Com a criação da Funabem o termo ganha novos contornos, eram nomeados de “menores” as crianças e adolescentes “provenientes das periferias das grandes cidades, filhos de famílias desestruturadas, de pais desempregados, na maioria migrantes, e sem noções elementares da vida em sociedade” (Passetti, 2002, p. 357).

doze horas e meia e que recebiam uma remuneração muito inferior a dos homens adultos. Crianças órfãs eram levadas das casas dos pobres para as fábricas. Comumente as crianças trabalhavam na fabricação de pregos e rodas dentárias. As consequências dessa exploração chegavam ao extremo de provocar suas mortes (Engels, 2008). Até este período não havia a necessidade de conceber esta criança como um sujeito diferenciado do homem adulto.

Vale ressaltar que o cenário descrito por Engels se altera no rastro da Revolução Industrial, momento em que os trabalhadores explorados pelo capitalismo se unem e passam a reivindicar melhores condições de saúde, habitação, educação, renda e trabalho (Faleiros, 1980).

O elevado índice de adoecimento e mortalidade em função do trabalho, somado ao movimento operário em prol de melhores condições, possibilitou o surgimento das políticas sociais, afinal era necessário garantir o mínimo aos que garantem a acumulação de capital e, por conseguinte, a manutenção do capitalismo. Posteriormente foi se imprimindo a ideia de que era necessário formar uma família privada (até para conter a proliferação de doenças e pestes) e cuidar das crianças.

Ozella (2003) caminha na mesma perspectiva ao afirmar que a categoria adolescência pode ser entendida como um período de latência social construído em uma sociedade capitalista, gerada pela necessidade de preparo técnico, à espera para o ingresso no trabalho e para justificar o distanciamento do trabalho de um determinado grupo social. Compreendê-la desta forma, implica desconstruir a ideia (hegemônica e defendida pela psicologia positivista e idealista) de universalização e naturalização dos conflitos e crises adolescentes e reafirmar as determinações históricas e culturais.

A exposição realizada até aqui reforça a concepção de que a infância e adolescência estão intimamente associadas à relação de classes. Gozar dos referenciais de infância idealizados pelo capitalismo está condicionado à situação material dessa criança. A seção intitulada “o retrato da infância e da juventude atual” indica que uma parcela significativa de crianças e adolescentes estão à margem desses ideais, como exporemos a seguir.

## A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA NÃO VIVIDA



Figura 3 – A criança engraxate  
Fonte: Mendonça (2008).



Figura 4 – “Os excluídos”  
Fonte: V Fórum Social Mundial (2006).

### 1.1.1 Retrato da infância e da juventude atual

No relatório intitulado *Situação Mundial da Infância 2011 - Adolescência: uma fase de oportunidades*, o Fundo das Nações Unidas para a Infância [Unicef] (2011) destaca os desafios que o adolescente enfrenta em relação à saúde, educação, proteção e participação e explora os riscos e vulnerabilidades desse estágio crucial da vida. O documento expõe que a população mundial de adolescentes se aproxima de 1,2 bilhões, representando aproximadamente 20 por cento da população mundial, afirmam ainda que os países avançaram, no que se refere à proteção da infância, considerando a redução de 33% na taxa global de mortalidade de menores de 5 anos e a eliminação quase total das diferenças de gênero nas matrículas na escola primária em diversas regiões dos países em desenvolvimento. Contudo, o relatório evidencia que mais de 70 milhões da população mundial de adolescentes em idade de frequentar os anos finais do ensino fundamental estão fora da escola, sendo a África, região do Saara, a mais afetada e que no Brasil 81 mil adolescentes, entre 15 e 19 anos de idade, foram assassinados.

No estudo da Unicef (2011), também foi possível verificar que adolescentes de diversos países estão expostos ao trabalho ilegal, envolvimento com o tráfico de drogas e com grupos armados, a riscos de acidentes e lesões não intencionais, problemas nutricionais e de exploração sexual que conduz ao HIV, a outras infecções sexualmente transmissíveis, gravidez e complicações no parto.

Em consonância com o estudo produzido pela Unicef em 2011, o Censo demográfico de 2010 realizado no Brasil indica que 130 mil famílias são chefiadas por crianças no Brasil. Na faixa etária em que a maioria dos jovens deveria se ocupar de planejar o futuro, “quase 661,2 mil pessoas entre 15 e 19 anos – e outras 132 mil entre 10 e 14 anos – no Brasil são responsáveis por seus próprios domicílios” (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística [IBGE], 2011). Somente no ano de 2010, 3.716 crianças e adolescentes foram resgatados do trabalho ilegal em todo o país, de acordo com o Ministério do Trabalho e Emprego – TEM. A síntese de indicadores sociais revelou que, embora tenha melhorado nos últimos dez anos, o nível de pobreza da infância e adolescência no país ainda é elevado. A maioria das crianças e adolescentes de até 17 anos vivia, em 2008, em situação de pobreza, totalizando 44,7% (IBGE, 2011).

De acordo com o Ministério da Saúde, nos anos de 2008 e 2009, foram registrados pelos serviços de urgência e emergência quase nove mil casos de violência, com predomínio

de vítimas do sexo masculino, principalmente entre crianças, adolescentes e adultos jovens. Os atos de violência foram praticados em sua grande maioria nos domicílios e nas escolas.

As faixas etárias mais acometidas do sexo masculino foram de 20 a 29 anos - 36,5%, seguidas das de 30 a 39 anos - 20,6% e de 10 a 19 anos - 17,9%. Quanto à cor da pele, os pardos foram os mais acometidos entre os homens - 51,9% quanto entre as mulheres – 50,4% (Brasil, 2010b, p. 130).

No Estado do Paraná, mais especificamente, no ano de 2010 foram registradas 20.344 violações de direitos de crianças e adolescentes no Sistema de Informação para a Infância e Adolescência, o que representa 56 casos, em média, por dia. Destacamos que em 35,80% dos registros o direito violado refere-se à convivência familiar e comunitária, sendo a inadequação do convívio familiar e a ausência deste convívio, os principais motivos. Em segundo lugar, em ordem de importância, com 33,94%, estão às violações ao direito de acesso à educação, cultura, esporte e lazer (Sistema de Informação para Infância e Adolescência [Sipia], 2010).

Os dados revelam que a violência contra crianças e adolescentes é praticada de várias maneiras por diferentes autores/atores e em distintos lugares. Cabe ressaltar que, na análise das situações concretas, verifica-se que os diferentes tipos de violência se sobrepõem uns aos outros e que essas experiências de violências podem interferir diretamente no desenvolvimento da criança e do adolescente.

Diante do exposto fica claro que as crianças e adolescentes brasileiros, apesar da legislação em vigor no Brasil - Estatuto da Criança e do Adolescente - garantir seus direitos fundamentais, continuam expostas às violações de direitos por parte da família, do Estado e da sociedade. Ainda compõe o cenário brasileiro as adoções irregulares, o extermínio, as prisões arbitrárias, o abuso e a exploração sexual, o trabalho infantil e os maus-tratos às crianças e adolescentes (Volpi, 2006).

É necessário reforçar que a situação dramática apontada nos parágrafos anteriores não diz respeito, apenas, à infância e adolescência e nem sempre ocorreu da mesma forma. Os últimos cinquenta anos foram marcados por inúmeras mudanças, tais como: novas formas de acumulação de capital, expansão da industrialização e da tecnologia, surgimento de novos processos de trabalho, novas configurações das fronteiras do Estado-Nação, entre outros. Tais acontecimentos acabaram por afetar também a expressão dos conflitos sociais e políticos,

assim como, a capacidade de resposta diante dos mesmos, interferindo diretamente nos padrões de delinquência, violência e garantia de direitos humanos (Adorno, 2002).

Neste período, de acordo com o autor supracitado, houve um crescimento da violência urbana, em especial dos crimes contra o patrimônio e contra a pessoa, a emergência do crime organizado em torno do tráfico de drogas internacional, as graves violações de direitos humanos e a explosão de conflitos nas relações interpessoais.

Minayo e Souza (1998) destacam que o Brasil é um dos países onde a violência exerce impacto significativo sobre o campo da saúde. Desde a década de 1960, o quadro de mortalidade geral revela a transição das doenças infecto-parasitárias para a violência como fenômeno relevante, acompanhando o processo de urbanização. Na década de 1980, houve um crescimento de cerca de 29% na proporção de mortes violentas, passando estas a constituir a segunda causa no obituário geral, abaixo, apenas, das doenças cardiovasculares. Ainda conforme as autoras, os acidentes de trânsito e os homicídios respondem por mais da metade das mortes por violência, sendo baixa a incidência de outros eventos (suicídios e demais acidentes) que compõem, com os dois primeiros, a categoria Causas Externas segundo a Classificação Internacional de Doenças - CID-10.

O jovem do sexo masculino, segundo o Ministério da Saúde, é a maior vítima de óbitos por causas externas. Cerca de 80% dos óbitos de jovens do sexo masculino são decorrentes de causas externas, sendo mais da metade devido a homicídios e acidentes de transporte (Brasil, 2008). Como citado anteriormente já em 1998, Minayo e Souza alertavam sobre número real de mortes de jovens por causas externas é ainda maior do que as estatísticas apresentam, pois a morbidade por violência é difícil de ser mensurada, seja pela escassez de dados, imprecisão das informações geradas através dos boletins de ocorrências policiais, pouca visibilidade de determinados tipos de agravos, ou ainda pela multiplicidade de fatores que envolvem atos violentos.

O documento intitulado *Mapa da Violência 2011 - Os Jovens do Brasil*, elaborado pelo Instituto Sangari et al. (2011), indica que na década de 1998 a 2008 morreram, no Brasil, exatamente 521.822 mil pessoas vítimas de homicídio, quantitativo que excede, largamente, o número de mortes da maioria dos conflitos armados registrados no mundo.

Este mapa revela, também, que a magnitude de homicídios correspondentes ao conjunto da população no Brasil já pode ser considerada muito elevada e que no caso dos jovens, adquire caráter de epidemia. Em 1996, a taxa de homicídios juvenis no Brasil foi de 41,7 em 100 mil. No ano de 2008, ela alcançou o número de 52,9. “É na faixa “jovem”, dos 15 aos 24 anos, que os homicídios atingem sua máxima expressão, principalmente na faixa



dos 20 aos 24 anos de idade, com taxas em torno de 63 homicídios por 100 mil jovens” (Instituto Sangari et al., 2011, p. 53).

Por fim, ao analisar a ocorrência dos homicídios juvenis nos Estados, o Instituto Sangari et al. (2011) mostram que alguns estados, tais como: Rio de Janeiro, Roraima e, principalmente, São Paulo conseguiram diminuir significativamente seus números absolutos. Todavia, diversos outros estados, principalmente aqueles que tinham baixos números no início da década analisada, apresentaram um crescimento fora dos padrões aceitáveis, como o caso do Maranhão (514% na década), Alagoas e Bahia (18%). Também foi possível observar uma queda no número absoluto de homicídios na população branca e um aumento destes na população negra. “Entre os negros, o número de vítimas de homicídio aumentou de 26.915 para 32.349, o que equivale a um crescimento de 20,2%” (Instituto Sangari et al., 2011, p. 57).

Por todo o exposto, percebemos que grande parte da infância e adolescência brasileira não está tendo acesso à proteção integral preconizada pela lei em vigor, embora esta no tocante a infância e adolescência seja uma das mais respeitadas e serve de modelo para outros países. Na sequência apresentaremos alguns dos princípios estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

### **1.1.2 Estatuto da Criança e do Adolescente: seu legado e sua aplicação**

A garantia dos direitos da infância e da juventude, no Brasil, está solidamente fundada na Constituição Federal, que a define como prioridade absoluta em seu artigo 227, na Lei 8.069/90 do Estatuto da Criança e do Adolescente e nos documentos internacionais, ratificados pelo Congresso Nacional, com especial destaque para a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (Volpi, 2008, p. 13).

Nacionalmente a *Lei 8.069/1990* de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, estabelece os parâmetros para a construção de uma política pública voltada para a infância e a juventude e para o enfrentamento da violência infanto-juvenil.

Vale lembrar que as Guerras Mundiais deflagraram a necessidade de se proteger a infância. Em 1924 aprova-se a *Declaração de Genebra dos Direitos da Criança*, que indicava a preocupação internacional em assegurar os direitos de crianças e adolescentes, porém foi após a Segunda Guerra Mundial que os países se dedicaram a pensar sobre a situação da criança. Em 20 de novembro de 1959, por aprovação unânime, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclama a *Declaração Universal dos Direitos das Crianças* e no ano de 1989 adota-se a Convenção sobre os Direitos da Criança - Carta Magna para as crianças de todo o mundo (Unicef, 2011).

Ressaltamos que no Brasil, até a década de 1980, a assistência à população infanto-juvenil não possuía características de política pública, o que tínhamos até então, era uma assistência voltada para um determinado extrato da população, as crianças pobres e centrada na institucionalização destas, conforme veremos na seção intitulada “Ações do Poder Público para assistir a infância”.

Até 1985 o país vivia sob a égide da ditadura militar. Assim como ocorreu na Ditadura Vargas, a participação popular no cenário político foi amplamente cerceada e os movimentos de esquerda e populares se enfraqueceram. As liberdades individuais foram suspensas, os militares prendiam pessoas consideradas suspeitas (opositores da ditadura), greves de trabalhadores e estudantes foram proibidas e passaram a ser consideradas crimes, etc.. Foi quando a ditadura militar perdia forças, a partir dos anos de 1980, e com a abertura política, promovida pelo governo militar para minimizar a inflação provocada pela falta de incentivos aos insumos básicos e acelerar o desenvolvimento econômico, que as organizações sociais começaram a se reestruturar e exercer forte pressão por mudanças sociais e abertura política (Rossato, 2008).

Grupos em defesa da infância uniram-se a outros movimentos sociais, em busca de melhores condições de vida para a população em geral e transformações na assistência à infância. Neste cenário de luta em prol de crianças e adolescentes, segundo Rossato (2008), destacaram-se o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua, criado no ano de 1985, que liderou o processo de mudança conceitual e de formulação de novas políticas de atendimento e a Pastoral do Menor, criada em 1977, por defender a necessidade de criação de novas políticas de proteção integral à infância e adolescência.

Em função da pressão exercida pelos movimentos sociais e da redemocratização do país, em 1988 promulga-se a Constituição Federal, conhecida como Constituição Cidadã e

posteriormente, em 13 de julho de 1990<sup>11</sup>, aprova-se o Estatuto de Criança e do Adolescente, sustentado pela Doutrina da Proteção Integral. Esta doutrina afirma o valor da criança e do adolescente como ser humano, o respeito a sua condição peculiar de desenvolvimento; o que os torna mercedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado (Brasil, 1990a).

Concomitantemente ao surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Brasil ratifica a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelas Nações Unidas. A Convenção estabelece que a criança passe a ter prioridade absoluta no acesso às políticas públicas e define obrigações diferenciadas para a família, o Estado e a sociedade, com vistas a garantir a proteção das crianças (Brasil, 2005). Além da Convenção sobre os Direitos da Criança, outras normativas internacionais serviram como referência para a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre elas podemos citar: Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Regras de Beijing (1985), Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade (1985) e Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil - Diretrizes de Riad (1988).

Em síntese, estas normativas defendem que os Estados promovam o bem-estar da criança, do adolescente e o de suas famílias; reiteram a importância da Justiça da Infância e da Juventude se aperfeiçoar e manter a competência de seus funcionários, seus métodos, enfoques e atitudes adotadas; afirmam que:

*O encarceramento deverá ser o último recurso e pelo menor prazo possível; que os jovens privados de liberdade tenham o direito a receber cuidados, proteção e assistência social, educacional, profissional, psicológica, médica e física e que sejam desenvolvidos serviços e programas com base na comunidade para a prevenção da delinquência juvenil<sup>12</sup> (Volpi, 2008, p. 20) [grifo nosso].*

<sup>11</sup> Vale destacar que a década de 1990, também foi decisiva para a consolidação das políticas de saúde. Neste período criou-se a Lei Orgânica da Saúde (Lei n.º 8.080/1990) que regulamenta e concebe a saúde como um direito social e cria o Sistema Único de Saúde - SUS (Brasil, 1990b).

<sup>12</sup> De acordo com a legislação, a prevenção será garantida por meio do acesso aos direitos fundamentais, das intervenções do Estado já na primeira infância e junto às famílias (programas para as famílias aprenderem suas funções e obrigações em relação ao cuidado dos filhos, controle social da família, etc.), estimulando à participação democrática, realizando o controle social dos meios de comunicação, etc.

No que se refere especificamente ao adolescente autor de ato infracional, foco do referido estudo, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 103 e 104, considera ato infracional “a conduta descrita como crime ou contravenção penal” e estabelece que são inimputáveis os menores de 18 anos (Brasil, 1990a).

A este adolescente, a referida legislação, em seu artigo 112, prevê o cumprimento de medidas socioeducativas, a saber: “advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação em estabelecimento educacional” (Brasil, 1990a). No parágrafo primeiro do artigo 112 consta que a medida aplicada levará em consideração a capacidade do adolescente em cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. À criança (0 a 12 anos incompletos) que comete uma infração, a lei em seu artigo 110 preconiza a aplicação de medidas de caráter protetivo, tais como: “orientação, apoio e acompanhamento temporário, inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, a criança e ao adolescente, matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental, etc.” (Brasil, 1990a).

O artigo 106 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. A internação socioeducativa antes da sentença (nomeada de internação provisória), de acordo com o artigo 122 da referida legislação, pode ser determinada pelo período máximo de 45 dias durante a apuração da prática infracional, desde que haja indícios suficientes de autoria e materialidade e que seja demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

A sentença de internação em nenhuma hipótese será aplicada havendo outra medida adequada e só se justifica, quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves e por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta (Brasil, 1990a).

Ademais, a internação está sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Conforme o artigo 121, ela não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses (Brasil, 1990a). Considerando a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (diferentemente do

que prevê o Código Penal aos adultos que cometem crimes ou contravenções penais), não se estabelece previamente a duração da internação na ocasião da sentença, haja vista a valorização da capacidade de resposta na elaboração de um projeto de vida que os desvinculem da criminalidade, em função do caráter punitivo. Todavia o art. 121, parágrafo 3º estabelece que em hipótese alguma exceda no máximo a três anos.

Frassetto (2005) afirma que a referida legislação prescreve ao adolescente autor de ato infracional medidas severas, muito semelhantes àquelas destinadas a adultos, mas que também estabelece um rol de garantias, como por exemplo, o direito a defesa ampla; o que a assemelha ao Sistema Penal de adultos.

Aliás, as semelhanças não param por aí. O Estatuto da Criança e do Adolescente proibiu as internações arbitrárias, contudo, transformou o adolescente “em um réu a ser julgado em pequenos tribunais chamados Varas Especiais da Infância e da Juventude” (Passetti, 2002, p. 370). Assim como no Sistema Penal, também se instituiu os regimes de semiliberdade e liberdade assistida. O autor supracitado assinala que a mudança ocorreu de fato no campo da linguagem, o termo pena foi substituído por medidas socioeducativas e justifica sua afirmativa mostrando que o princípio do encarceramento manteve-se inalterado.

Por mais que a nova lei defenda a educação para a cidadania, a jurisprudência e os demais atores do chamado Sistema de Garantia de Direitos continuam considerando o adolescente autor de ato infracional como perigoso e proveniente de situações de miséria, tal como nos Códigos de Menores. “A mentalidade jurídica no Brasil continua predominantemente encarceradora”. A alteração da lei não garantiu e nem garantirá isoladamente o fim das punições e do encarceramento (Passetti, 2002, p. 370).

Enfatizamos que apesar do posicionamento crítico em relação à efetivação dos princípios preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente, Passetti (2002), ressalta que esta foi à legislação mais avançada que se criou no Brasil, porém destaca que pode ser melhorada, minimizando ou retirando as penalizações.

Pelo exposto, consideramos que as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente ganharão concretude no momento em que conseguirmos superar a lógica de que a prisão ou a internação irão corrigir comportamentos ou possibilitar uma educação para a cidadania. Entretanto as ideias não são autônomas, alterando-se de acordo com as vontades individuais. Segundo a concepção materialista da história “o modo de produção da vida material condiciona o processo de vida social, política e intelectual” (Marx, 1922, p. 82). De costas para esta afirmação legitimada pela história, a sociedade brasileira segue propondo

nova legislação ou aperfeiçoando a existente como é o caso do projeto de lei<sup>13</sup> que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, que exporemos a seguir.

#### 1.1.2.1 Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

A Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República e o Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente, contando com a colaboração da Associação Brasileira de Magistrados e Promotores da Infância e Juventude – ABMP e o Fórum Nacional de Dirigentes Governamentais de Entidades Executoras da Política de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - Fonacriad propõe o chamado Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase.

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - Sinase é definido como o “conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo que envolve desde o processo de apuração do ato infracional até a execução da medida sócio-educativa” (Brasil, 2007a, p. 14).

Conforme a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Sinase foi elaborado com o propósito de alinhar a execução das medidas socioeducativas, tanto as de privação e restrição de liberdade quanto às de meio aberto, tendo como parâmetro os princípios dos direitos humanos. Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente aborda de maneira genérica as medidas socioeducativas e traz informações pouco precisas sobre a operacionalização destas, surgiu à necessidade da criação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Brasil, 2007a).

Na comemoração dos 16 anos de implantação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 2006, a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República e o Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente apresentaram um documento nomeado Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - Sinase. Sua construção envolveu diversas áreas de governo, representantes de entidades e especialistas na área. Um longo debate foi desencadeado no país em encontros regionais com os operadores (juízes,

---

<sup>13</sup> O projeto de lei que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo desde o ano de 2007 tramita no Congresso Nacional Brasileiro.

promotores, defensores públicos, conselheiros tutelares e profissionais que atuam na execução) do Sistema de Garantia de Direitos (Brasil, 2011).

No ano de 2007 este documento transforma-se em um projeto de lei, que tem como pretensão reafirmar a diretriz do Estatuto da Criança e do Adolescente sobre a natureza pedagógica da medida socioeducativa. No tocante à privação de liberdade, o Sinase prevê a regionalização dos programas, a fim de garantir o direito à convivência familiar e comunitária dos internos, bem como, as especificidades culturais e estabelece uma série de recomendações a fim de evitar a mera privação de liberdade, desassociada do caráter pedagógico (Brasil, 2007a).

Buscando reverter à tendência crescente de internar os adolescentes autores de infrações, segundo a SEDH e o Conanda, o Sinase defende a priorização da aplicação das medidas em meio aberto (prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida) e a municipalização do atendimento, através da articulação de políticas intersetoriais em nível local e da constituição de redes de apoio nas comunidades (Brasil, 2007a).

Todavia, contraditoriamente, em seu anexo é apresentado um detalhamento técnico das normas, definições e etapas para ampliação e construção de Unidades de Internação e Internação Provisória, que por sinal, envolve um volume significativo de recursos financeiros para sua implantação. Outra recomendação do Sinase que parece contrariar esse princípio de privilegiar as medidas em meio aberto é a sugestão de que a composição da equipe multiprofissional dos programas de internação seja mais numerosa e diversificada do que as dos Programas de Prestação de Serviços à Comunidade e Liberdade Assistida. Para a execução da Liberdade Assistida, medida socioeducativa que mais possibilita um acompanhamento individualizado, sugere-se que a equipe seja composta por técnicos de diferentes áreas do conhecimento, entretanto não se nomeia as categorias profissionais, e recomenda-se que cada técnico acompanhe, simultaneamente, no máximo 20 adolescentes. Na internação para atender até 40 adolescentes a equipe mínima deve ser composta por: “01 diretor, 01 coordenador técnico, 02 assistentes sociais, 02 psicólogos, 01 pedagogo, 01 advogado (defesa técnica), demais profissionais necessários para o desenvolvimento de saúde, escolarização, esporte, cultura, lazer, profissionalização, administração e socioeducadores” (Brasil, 2007a, p. 44).

As incoerências assinaladas reforçam o quanto a sociedade de hoje tem dificuldades para romper com o modelo hegemônico de institucionalizar. Defende-se o atendimento no meio aberto, contudo a prática é ainda a de criar instituições fechadas, por mais que os resultados sejam infrutíferos.

Além desse projeto de lei, tramita no Congresso Nacional Brasileiro, com o apoio de uma parcela significativa da sociedade, a proposta de reduzir a maioria penal para os dezesseis anos de idade, conforme disposto na seção seguinte.

#### 1.1.2.2 Proposição legal em debate - Emenda Constitucional nº 301/96

Na Câmara dos Deputados do Congresso Brasileiro tramita a Proposta de Emenda à Constituição nº 301/96, do Deputado Federal Jair Bolsonaro e outros, que sugere a seguinte alteração do artigo 228 da Constituição Federal de 1988: Art. 228 – “Os menores de *dezesseis anos* (ao invés de dezoito anos) são inimputáveis, sujeitando-se às normas da legislação especial” (Bolsonaro, 1996). Consta no documento que a alteração se justifica pelo fato do adolescente de dezesseis anos possuir capacidade de discernir os danos acarretados pela prática do ato infracional, bem como, ter consciência do crime que pratica. Outro argumento utilizado foi que com a efetivação da alteração se diminuiria o aliciamento de adolescentes por facções criminosas (Bolsonaro, 1996).

Ao advogado Rolf Koerner Junior, membro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, coube realizar o exame e parecer da Emenda à Constituição nº 301/96. Já de início, ele manifesta que a proposta pouco contribuirá para prevenir e reprimir a criminalidade, pois se faz necessário, conforme seu entendimento, providências extralegais urgentes. Ele reforça que a redução de idade para a antecipação da capacidade de culpa criminal não é nenhuma novidade histórica no Brasil e novamente se constituiria um desserviço e retrocesso para o povo brasileiro.

Em sua fundamentação é recuperado os dados produzidos pelo Fórum Nacional de Defesa da Criança e do Adolescente que indica que apenas 10% das infrações são praticadas por adolescentes, revelando a primeira distorção da Emenda, que potencializa a criminalidade juvenil. Ademais, em seu parecer mostra que as leis de endurecimento punitivo brasileiras não garantiram a diminuição da violência e que desta forma não se configurariam como melhor estratégia para o enfrentamento da violência praticada por jovens.

Lembramos que estudiosos da área do direito e dos direitos humanos, alguns juízes e promotores das Varas de Infância e da Juventude, Conselhos de Direitos e de Categorias Profissionais e demais atores do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e de Adolescentes



têm se posicionado contrariamente a aprovação da Emenda<sup>14</sup>. Contudo, uma pesquisa de opinião pública realizada pelo Senado Federal no ano de 2007 sobre a violência no Brasil<sup>15</sup>, mostra que 87% dos entrevistados defendem a diminuição da maioria penal<sup>16</sup>. A reivindicação por aumento na severidade da punição demonstrada no referido resultado também é percebida em outras questões presentes na pesquisa: a adoção da prisão perpétua no Brasil, por exemplo, é defendida por 75% dos entrevistados (Almeida, 2008).

Em junho de 1996 a Imprensa, segundo Koerner Júnior (2008), divulgou uma pesquisa sobre a redução da maioria penal junto à magistratura brasileira, incluído os juízes das Varas da Infância e Juventude e o resultado foi que a maioria dos juízes manifestou parecer favorável à alteração do artigo 228 da Constituição Federal.

A proposta de alteração do artigo 228 da Constituição Federal e os resultados das pesquisas citadas mostram o quanto ainda prevalece a ideia de que é necessário o encarceramento para o enfrentamento da violência juvenil. Conforme veremos adiante, este discurso atual se aproxima do ideário da higiene mental, datado das primeiras décadas do século XX, no Brasil.

As proposições legais, Sinase e Emenda Constitucional n° 301/96, sinalizam o quanto ainda a política de atenção à criança e ao adolescente é permeada por contradições. No mesmo período histórico temos a defesa pelo encarceramento e o ingresso no sistema penal (caótico e infrutífero na sua função de ressocializar) e a defesa por um atendimento protetor no seio da comunidade.

### 1.1.2.3 Sentença de internação e o lugar do laudo psicológico

Com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, as avaliações técnicas dos profissionais das áreas do Serviço Social, Psicologia e Pedagogia, lotados nos serviços

---

<sup>14</sup> Mario Volpi, João Batista Costa Saraiva, Olyímpio de Sá Soutto Maior Neto, Paula Inês Cunha Gomide, César Oliveira de Barros Leal, Centro Operacional de Apoio às Promotorias do Estado do Paraná, Fonacriad, Fórum Nacional de Defesa da Criança e do Adolescente, Conselho Federal de Psicologia, Conselho Regional de Psicologia de São Paulo, Conselho Nacional, Estaduais e Municipais de Direitos das Crianças e dos Adolescentes, etc.

<sup>15</sup> A pesquisa entrevistou 1068 pessoas com idade igual ou maior de 16 anos em 130 municípios localizados em 27 Estados brasileiros, nos meses de março e abril de 2007. As entrevistas foram realizadas por telefone (Brasil, 2007b).

<sup>16</sup> A opinião dos entrevistados se divide da seguinte forma: 36% acham que a maioria penal deve diminuir para 16 anos, 29%, para 14 anos, 21% defendem a diminuição para 12 anos e 14% acreditam que a maioria penal não deveria existir, sendo a punição aplicada da mesma forma para pessoas de todas as idades (Brasil, 2007b).

que executam as medidas socioeducativas, adquirem um maior destaque, pois se tornam instrumentos importantes para subsidiar o Poder Judiciário na aplicação ou manutenção das medidas socioeducativas.

Frasseto (2005), ao analisar laudos psicológicos que corroboraram para a aplicação ou a manutenção da internação socioeducativa, nos mostra que na atualidade atribui-se ao saber psicológico um valor de verdade que a referida ciência, permeada por subjetivismos, não proporciona, em especial quando aplicado ao diagnóstico de jovens aprisionados. Também seu estudo revelou que os laudos psicológicos reproduzem a crença equivocada de que a institucionalização terá um efeito terapêutico para os jovens, abolirá as características psicológicas preditoras que os levam a infracionar e evitará novas reincidências. Estas crenças difundidas nos laudos desconsideram todo conhecimento já produzido por estudos das mais variadas origens e metodologias sobre a institucionalização que revelam o quando a segregação e o isolamento impedem a promoção humana, tais como os clássicos de Foucault (1997) e Goffman (1974). Não há como desconhecer a riqueza das informações encontradas nas clássicas obras de Michel Foucault e Erving Goffman, ainda que suas interpretações não se inspirem na vertente marxiana.

Foucault (1997) em sua obra *A história da loucura na idade clássica* nos mostra que a internação foi uma criação institucional própria do século XVII e que sua função não era a de curar o considerado louco e imoral, mas sim excluí-lo para que a ordem social fosse mantida. Eram internados na Idade Clássica os loucos, pobres, desempregados e ociosos. A miséria não era mais vista como positiva ou uma predestinação divina, como ocorria na Idade Média. Ela tornava-se um obstáculo para o desenvolvimento da nação e, portanto, competia ao Estado isolar e alimentar os que representavam a pobreza, contudo em troca estes deveriam aceitar a coação física e moral do internamento. Nos tempos de crise, Foucault (1997) assinala que os ociosos eram reabsorvidos e lhes eram atribuídos a função de proteger a sociedade das revoltas que aconteciam naquele período histórico. Fora dos períodos de crise eles transformavam-se em mãos de obra barata. Fazia parte do tratamento moral o trabalho obrigatório.

Na obra *Manicômios, Prisões e Conventos*, Goffman faz um levantamento crítico das instituições fechadas e mostra que inviabilizam qualquer esforço para a promoção humana, pelo contrário, assinala que a rotina e os procedimentos destas instituições vão acarretando a mortificação da subjetividade, despersonalizando e alienando a pessoa que lá se encontra (Goffman, 1974). Frasseto (2005) destaca ainda o estudo de Tavares que comparou o estado mental de jovens no momento do ingresso e após seis meses de permanência na

Febem. A partir de seu estudo, Tavares concluiu que os sujeitos não foram beneficiados por esse tipo de internação e nem sequer foram capazes de re-significar seus atos delitivos. Pelo contrário, a internação originou consequências desfavoráveis à adaptação social, um agravamento no estado emocional dos mesmos e continuou fortalecendo a identidade infratora (Tavares, citado por Frasseto, 2005).

As análises sobre os laudos psicológicos, desenvolvidas por Frasseto (2005), também evidenciaram que “os direitos básicos do adolescente à privacidade, a não confissão, ao respeito, à opinião, à voluntariedade, à ampla defesa, à não discriminação, à não internação, entre outros, são impunemente violados, senão na feitura dos laudos, a partir do uso que se faz deles”, violando desta forma o reconhecimento do adolescente autor de ato infracional como uma categoria jurídica, com direito à proteção integral e igualdade de condições na relação processual, conforme determinação das normas legais (Frasseto, 2005, p. 6).

Assim, Frasseto (2005) conclui que até os profissionais que atuam na execução da internação socioeducativa acabam associando o fenômeno da violência a fatores individuais e reproduzindo a lógica de que a institucionalização é benéfica para a promoção humana. Este entendimento é ainda tão hegemônico que pode ser constatado nos Levantamentos Nacionais de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei de 2006 e 2009, conforme disposto a seguir.



Figura 5 – Adolescente comendo de costas no interior do alojamento.  
Fonte: Conselho Federal de Psicologia [CFP] e Ordem dos Advogados do Brasil [OAB] (2006).

#### 1.1.2.4 Institucionalização do adolescente em conflito com a lei

Nas páginas subseqüentes, apresentaremos alguns dados identificados nos Levantamentos Nacionais de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei, anos de 2006 e 2009, que reforçam a tendência a prática secular: a institucionalização.

No primeiro Levantamento Nacional de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei - 2006 - constatou-se que a população brasileira de jovens e adolescentes que cumprem medidas socioeducativas aumentou de 12.051 para 15.426, entre 2002 e 2006, representando um crescimento de 28%. Deste total, 96,32% eram homens e apenas 3,68% eram mulheres. Neste mesmo período, identificaram que 685 adolescentes estavam cumprindo a internação em cadeias públicas. O Levantamento Nacional realizado no período de 20/12/2009 a 30/12/2009, indica que em 2009 foram registrados 16.940 adolescentes cumprindo medidas socioeducativas no Brasil. Vide a distribuição do número de adolescentes privados de liberdade por estado no quadro abaixo (Brasil, 2010).

Ao analisar o Quadro 1 observamos que:

1. Os dez estados com maior população de adolescentes em cumprimento de internação e internação provisória são SP, PE, MG, RS, **PR**, CE, DF, RJ, ES e SC;

2. A superlotação é mais evidenciada nas regiões Nordeste e Sul do Brasil;

3. O estado de São Paulo concentra **37%** dos adolescentes em cumprimento de regimes em meio fechado no Brasil, sendo o maior sistema socioeducativo do país. Dos 4.769 adolescentes, **1.787** adolescentes, em tese, não deveriam estar internados, pois suas internações não respeitavam o disposto no artigo 122<sup>17</sup> do Estatuto da Criança e do Adolescente.

5. O Paraná na ocasião da coleta possuía 968 adolescentes internados, distribuídos nas 19 Unidades do Estado.

---

<sup>17</sup> “A sentença de internação em nenhuma hipótese será aplicada havendo outra medida adequada e só se justifica, quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves e por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta” (Brasil, 1990a).

ESTADO	MEDIDAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE									
	A) INTERNAÇÃO			B) INTERN PROVISÓRIA			C) SEMILIBERDADE			A+B+C
	MASC.	FEM.	TOTAL	MASC.	FEM.	TOTAL	MASC.	FEM.	TOTAL	TOTAL
MG	735	29	764	211	11	222	144	10	154	1.140
RJ	293	10	303	167	15	182	139	9	148	633
SP	4.567	202	4.769	913	44	957	472	28	500	6.226
ES	317	7	324	95	13	108	11	0	11	443
SUDESTE	5.912	248	6.160	1.386	83	1.469	766	47	813	8.442
RN	134	11	145	34	1	35	19	0	19	199
AL	79	8	87	26	0	26	16	0	16	129
SE	72	1	73	43	1	44	19	3	22	139
PI	47	1	48	31	2	33	15	0	15	96
PE	965	37	1.002	303	27	330	130	9	139	1.471
PB	214	9	223	16	0	16	8	0	8	247
MA	45	1	46	34	3	37	19	0	19	102
CE	600	15	615	237	10	247	73	8	81	943
BA	182	6	188	108	6	114	7	0	7	309
NORDESTE	2.338	89	2.427	832	50	882	306	20	326	3.635
GO	142	5	147	107	1	108	9	0	9	264
MS	138	11	149	46	0	46	10	0	10	205
MT	181	6	187	41	5	46	0	0	0	233
DF	372	11	383	139	4	143	73	0	73	599
C.-OESTE	833	33	866	333	10	343	92	0	92	1.301
PR	670	31	701	186	15	201	57	9	66	968
RS	824	23	847	111	9	120	42	0	42	1.009
SC*	160	4	164	213	10	223	100	11	111	498
SUL	1.654	58	1.712	510	34	544	199	20	219	2.475
AP	50	1	51	39	0	39	12	1	13	103
PA	123	8	131	73	4	77	38	2	40	248
TO	51	0	51	9	0	9	21	1	22	82
AC	225	4	229	51	5	56	22	0	22	307
AM	65	0	65	17	1	18	10	1	11	94
RO	189	6	195	13	6	19	1	0	1	215
RR	14	0	14	15	0	15	9	0	9	38
NORTE	717	19	736	217	16	233	113	5	118	1.087
	11.454	447	11.901	3.278	193	3.471	1.476	92	1.568	16.940

Quadro 1 – Número de adolescentes cumprindo medidas privativas de liberdade nos estados brasileiros no ano de 2009.

Fonte: Brasil. SNPDC/SDH.

Os dados do Quadro 1 mostram que os estados das regiões mais desenvolvidas do Brasil, Sudeste e Sul, estão entre os que possuem uma maior população de adolescentes privados de liberdade (SP, MG, RS e PR). Esses resultados só reforçam uma das grandes contradições do capitalismo: o aumento da pobreza da classe operária e contraditoriamente o aumento da produção de riqueza (Marx, 2002).

Parece que a institucionalização dos que não são absorvidos pelo mercado de trabalho formal torna-se uma estratégia do estado neoliberal para mascarar a desigualdade produzida pelo modo de organização social vigente. Tal percepção também é compartilhada

com Passetti (2002, p.373), tendo em vista que ele afirma que com o neoliberalismo “se reconhece a necessidade do espaço de confinamento e mortificação para pobres de todas as idades, tanto nos internatos, quanto nas prisões”.

No documento Sinase, a Secretaria Especial de Direitos Humanos e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao citarem a pesquisa de Rocha (2002), reforçam esta tendência, na medida em que indicam que 49% dos adolescentes privados de liberdade no Brasil não trabalhavam antes de serem apreendidos no segundo semestre do ano de 2002 (Rocha, citado por Brasil, 2007a).

No tocante a evolução das internações socioeducativas no Brasil, vide o Gráfico abaixo:

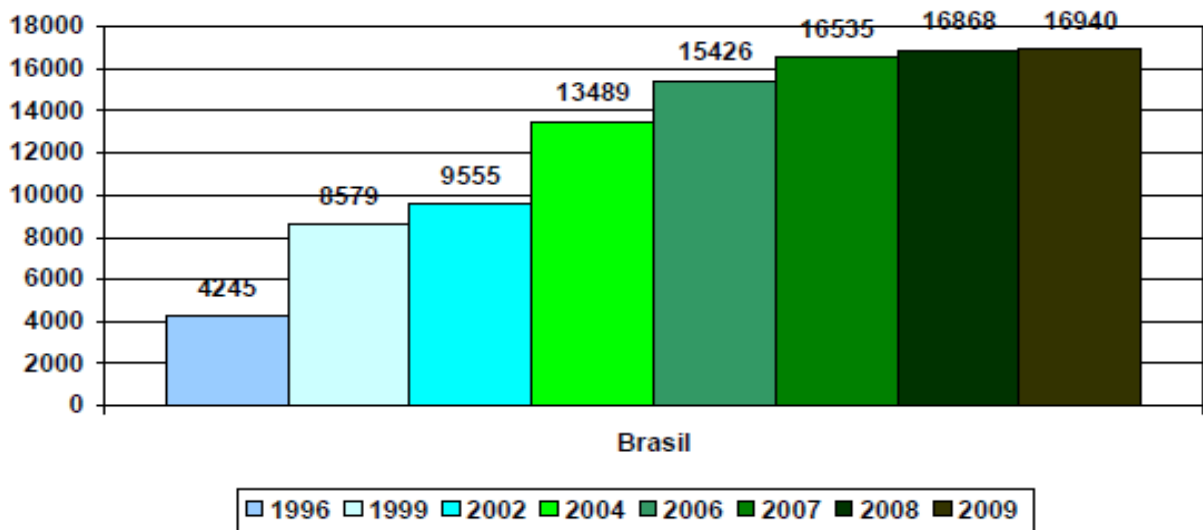


Gráfico 1 – Registro das internações no sistema Socioeducativo no Brasil no período de 1996 a 2009.  
Fonte: Brasil. SNPDC/SDH.

O Gráfico 1 indica que entre o período de 1996 a 2009 houve um aumento do número de adolescentes privados de liberdade.

No que se refere especificamente ao Estado do Paraná, ressaltamos que no ano de 2011 os 19 Centros de Socioeducação (Censes) estão atendendo até 10% a mais de sua capacidade, haja vista o número de adolescentes aguardando vagas em delegacias. Verifica-se que a determinação judicial de internação no Estado é tão recorrente que os novos Centros de Socioeducação de Cascavel<sup>18</sup>, Laranjeiras do Sul e Ponta Grossa em um período inferior a 1 ano após a inauguração atingiram suas capacidades máximas de atendimento. O Cense de

<sup>18</sup> Os Centros de Socio educação são órgãos estaduais vinculados atualmente à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social. Ele tem como atribuição executar a Medida Socioeducativa de Internação, em conformidade com as diretrizes estabelecidas por legislações nacionais e internacionais. O Cense II de Cascavel foi o primeiro dos cinco novos Centros de Socioeducação do Paraná construídos em conformidade com o que prevê o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Brasil, 2007a).

Maringá, inaugurado em maio de 2010, já contava no mês de Dezembro de 2010 com 62 adolescentes, sendo que sua estrutura comporta 80 educandos (SEDS, comunicação pessoal, agosto, 2010)<sup>19</sup>.

A gestão que coordenou e implantou a reestruturação das unidades de privação e restrição de liberdade no Paraná, investindo na contratação e qualificação dos servidores, reformando, ampliando e construindo novos Censes de acordo com os parâmetros estabelecidos no Sinase, tinha a expectativa de alocar em suas instituições todos os adolescentes que cumpriam a internação no interior das delegacias e alcançar resultados expressivos no enfrentamento da violência juvenil. No entanto, a própria gestora da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude admitiu que a abertura de novas vagas potencializou a determinação da internação, ao invés de reduzir a violência praticada por jovens (Oliveira, comunicação pessoal, ano de 2010)<sup>20</sup>. Ainda no Paraná há déficit de vagas nos Centros de Socioeducação e os números revelam que a violência praticada por jovens no Estado tem aumentado, tanto que a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República divulgou que o município de Foz do Iguaçu lidera o ranking de homicídios de adolescentes entre as cidades brasileiras, com mais de 100 mil habitantes (Brasil, 2009).

Tomando como exemplo o município de Cascavel, no período de 2007 a 2010, estima-se que em média quinhentos adolescentes deram entrada no Cense II de Cascavel, inaugurado em 07 de fevereiro de 2007, número considerado expressivo, tendo em vista que em 2009 o total de adolescentes internados em todo o estado somou 701. Nota-se que mesmo atendendo grande parte das recomendações do Sinase, com uma equipe multiprofissional que totaliza 110 servidores - composta por assistentes sociais, direção, educadores sociais, enfermagem, administração, terceirização de copa e cozinha, odontólogo, pedagogos, professores, psicólogos e terapeuta ocupacional, o Cense II, assim como os demais Censes do Estado, não têm conseguido conter o cometimento de infrações praticadas por adolescentes.

Apesar do crescimento do número de internações no Brasil no período de 1996 a 2009, o Levantamento Nacional de Atendimento Socioeducativo revelou que houve uma redução, em âmbito nacional, no ritmo de crescimento anual do número de adolescentes que cumprem medidas socioeducativas de internação, semiliberdade e internação provisória, conforme disposto nos Quadros 2 e 3:

---

<sup>19</sup> Informações repassadas pela Central de Vagas da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social.

<sup>20</sup> Discurso proferido pela Secretária de Estado Thelma Alves de Oliveira da extinta Secretaria de Estado da Criança da Juventude em reunião do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, no ano de 2010.



2006 a 2007 → 7,18%  
 2007 a 2008 → 2,01%  
 2008 a 2009 → 0,43%

Quadro 2 – Taxa de crescimento anual do número de adolescentes que cumprem medidas de privação de liberdade.

Fonte: Brasil. SNPDC/SDH.

ESTADOS	INTERNAÇÃO			INTERNAÇÃO PROVISÓRIA		
	2.008	2009	TAXA	2.008	2009	TAXA
MG	634	764	21%	265	222	-16,23%
RJ	664	303	-54%	196	182	-7,14
SP	4.328	4769	10%	1.011	957	-5,34
ES	366	324	-11,48%	178	108	-39,33
RN	81	145	79%	33	35	6,06%
AL	48	87	81%	21	26	23,81%
SE	68	73	7,35%	36	44	22,22%
PI	41	48	17,07%	48	33	-31,25%
PE	1.027	1002	-2,43%	266	330	24,06%
PB	243	223	-8,23%	50	16	-68%
MA	55	46	-16,36%	39	37	-5,13%
CE	584	615	5,30%	168	247	47%
BA	165	188	13,94%	123	114	-7,32%
GO	108	147	36,10%	54	108	100%
MS	219	149	-31,96	46	46	0%
MT	167	187	11,98%	35	46	31,43%
DF	388	383	-1,29%	200	143	-28,50%
PR	636	701	10,22%	259	201	-22,39%
RS	880	847	-3,75	191	120	-37,17%
SC	181	164	-9,39	205	223	8,78%
AP	34	51	50%	33	39	18%
PA	278	131	-52,88%	92	77	-16,30%
TO	29	51	75,80%	11	9	-18,18%
AC	182	229	25,80%	95	56	-41,05%
AM	61	65	6,56%	26	18	-30,77%
RO	251	195	-22,31%	27	19	-29,63%
RR	16	14	-12,50%	7	15	114,29%
BR	11.734	11.901	1,42%	3.715	3.471	-6,57%

Quadro 3 – Taxa de crescimento das medidas de privação de liberdade nos Sistemas Socioeducativos Estaduais

Fonte: Brasil. SNPDC/SDH.

O Quadro 3 evidencia que existiu um aumento do número de adolescentes cumprindo a medida de semiliberdade e a redução no número de jovens em regime de internação. Entre 2007 e 2008 os registros de adolescentes em regime de semiliberdade passaram de 1.214 casos para 1.419. Entre 2008 e 2009 o aumento foi de 10,5%, passando de 1.419 para 1.568 casos.

Nas internações houve um aumento de 1,42% de 2008 para 2009, passando de 11.734 para 11.901 e nas internações provisórias foi registrada uma queda de 6,57% passando de 3.715 para 3.471 nos mesmos anos.

Apesar da constatação de alguns avanços, no que se refere a diminuição da taxa crescimento nacional do número de internações, o referido levantamento também indicou a presença de irregularidades, relacionadas a graves violações de direitos, nas unidades de privação de liberdade de todo o país, tais como: ameaça à integridade física de adolescentes, violência psicológica, maus-tratos e tortura, permanência em ambientes insalubres, negligência em questões relacionadas à saúde e às garantias processuais, como por exemplo: não cumprimento de prazos, ausência de Defensorias Públicas e de Núcleos Especializados da Infância e Juventude e dificuldade de acesso à justiça (Brasil, 2010a).

As violações de direitos praticadas pelas unidades socioeducativas, o aumento da criminalidade juvenil e a situação atual da criança e do adolescente brasileiros demonstram o quanto o modelo hegemônico (institucionalização) reproduz novas vivências de violência e não consegue reduzir a violência juvenil.

Não obstante a aprovação do Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária - aprovado em Assembleia Geral pelos Conselhos Nacionais dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e de Assistência Social (CNAS) em dezembro de 2006 - que reconhecem os malefícios da institucionalização e propõem intervenções no seio da comunidade, no Brasil esta prática ainda se mantém.



Figura 6 – Alojamento pichado com roupas estendidas.  
Fonte: CFP e OAB (2006).

*Não tem Deus nem milagre  
Quatro paredes, um cadeado e uma grade.  
Como se não bastasse vejo policiais por toda  
parte.  
Eles me lembram cães Rotvalley.  
Observam minha reação.  
Que vida louca essa de ladrão!  
Fechado em uma cela de 5m<sup>2</sup>  
Espremido e sufocado numa cela com  
superlotação.  
Não adianta gritar  
Ninguém pode ouvir.  
Não adianta chorar  
Ninguém poderá consolar.  
Cela cheia,  
Eu e mais quarenta.  
Só mesmo Deus  
É que pode ter pena.  
Mas aqui não tem Deus nem milagre  
Só mais uma mãe chorando pelo seu filho  
Que está atrás de cadeados e grades.  
Quatro paredes, um cadeado e uma grade.  
Almoço atrasado.  
Já são quatro da tarde.  
A fome aperta.  
O calor aumenta.  
Sofrimento total.  
Eu, jogado em uma cela feito um louco  
animal.  
Cela cheia,  
Eu e mais quarenta.  
É fato real.  
Não é cena de cinema.  
A vida de ladrão, não vale a pena!  
(Carlos Alberto Neves, 2006)*

### 1.1.2.5 Internação socioeducativa e seus resultados

O Levantamento Nacional de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei - ano de 2009<sup>21</sup>, a SNPDC e a SDH, reiteram que a jurisprudência brasileira ainda carrega posicionamentos que mostram a inclinação para o encarceramento juvenil, fundamentada não na legislação, mas numa suposta periculosidade atribuída aos antecedentes dos adolescentes, às relações familiares, ao desajuste social e uso/abuso de drogas e etc.. Vê-se que a medida de internação é “tida como uma estratégia de ressocialização, ou ainda, a coloca em meio ao discurso do ‘benefício’ ou da ‘correção’ atribuído como justificativa à aplicação de medida de internação: ‘isolar para tratar’” (Brasil, 2010a, p. 9).

O documentário intitulado “Juízo”, produzido por Maria Augusta Ramos em 2007, exemplifica o quanto ainda o Poder Judiciário brasileiro se apoia na institucionalização para o enfrentamento das mazelas sociais e da violência juvenil. Nesta obra, a autora recupera o dia a dia da II Vara da Infância e da Juventude (audiências) e da instituição que executa a internação provisória no Rio de Janeiro (Padre Severino). Participam do documentário os funcionários da instituição Padre Severino, os próprios operadores da justiça que trabalham na referida Vara (juízes, promotores e defensores públicos), os familiares dos que respondem processos por cometimento de atos infracionais e oito adolescentes em situação de risco residentes em três comunidades onde a incidência de violência era elevada, representando os adolescentes julgados, considerando que o Estatuto veta a identificação e a divulgação de imagens destes autores de infrações. Os atos infracionais cometidos e julgados eram: roubos (2), furtos (2), homicídio (1) e participação no tráfico de drogas (1).

Com este documentário, Maria Augusta Ramos (2007) desvela o não cumprimento de diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente e a ineficiência das medidas de restrição e privação de liberdade, ao mostrar que somente a adolescente que foi advertida conseguiu manter-se na escola e reatar o vínculo com sua genitora. Todos os que foram para o Centro de Recursos Integrado de Atendimento ao Menor - Criadm instituição que executa a medida socioeducativa de Semiliberdade, se evadiram, o adolescente de 14 anos que respondia por tráfico foi assassinado e o que havia praticado o roubo ainda se encontrava privado de liberdade.

---

<sup>21</sup> A partir do ano de 2006 a Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente passou a produzir informações sistematizadas sobre a execução da internação provisória e das medidas socioeducativas de internação e semi liberdade existentes no país.

A reprodução das audiências em muito colaborou para evidenciar que a determinação da restrição e da privação de liberdade era fundamentada por discursos morais, autoritários e que atribuíam toda a responsabilidade pelo envolvimento com a criminalidade ao indivíduo ou sua família, naturalizando toda a contradição social.

O documentário “Juízo” também retrata as péssimas condições das instalações físicas da Instituição Padre Severino, o atendimento desumano ofertado aos adolescentes (desprovido de qualquer singularidade e que os reconhecem e os identificam por meio de um número de matrícula), a violência psicológica praticada pelos próprios funcionários, a ausência de atividades profissionalizantes, ocupacionais, de lazer e culturais. O que podemos observar no documentário é uma privação de liberdade totalmente despida de qualquer característica pedagógica e que pouco se difere do sistema prisional.

Os dados até aqui expostos podem deixar a impressão de que a violência praticada por crianças e adolescentes e os modelos de intervenção para interrompê-la são questões que preocupam os brasileiros destas últimas décadas. No entanto, a história desfaz esta impressão, na medida em que recuperamos o período histórico em que o cometimento de atos infracionais adquire visibilidade social no Brasil e as propostas produzidas para superá-la. Passemos a este resgate histórico.

**O VAGABUNDO**

*O dia inteiro pelas ruas anda  
 Enxovalhado, roto indiferente:  
 Mãos aos bolsos olhar impertinente,  
 Um machucado chapeuzinho a banda.  
 Cigarro à boca, modos de quem manda,  
 Um dandy de misérias alegremente,  
 A procurar ocasião somente  
 Em que as tendências bélicas expanda  
 E tem doze anos só! Uma corola  
 De flor mal desabrochada! Ao desditoso  
 Quem faz a grande, e peregrina esmola  
 De arrancá-lo a esse trilho perigoso,  
 De atirá-lo p'ra os bancos de uma escola?!  
 Do vagabundo faz-se o criminoso!...  
 (Amélia Rodrigues, 1898).*

**“OS VENDEDORES DE JORNAIS”**

Figura 7 – Crianças vendendo jornais, St. Louis, Missouri.  
 Fonte: Koukdjian Neto (2011) .



Figura 8 – Vendedores de Jornais (Brasil, século XX).  
 Fonte: Leuenroth (1913).

## 1.2 DELINQUÊNCIA INFANTO-JUVENIL: O FENÔMENO SOCIAL QUE ATRAVESSA OS SÉCULOS

Estudos indicam que a delinquência infanto-juvenil no Brasil não é própria da atualidade e que há registros dela já no período imperial e principalmente nas primeiras décadas da instauração da República, nos idos de 1889 (Santos, 2002, Cunha, 2002).

O Código Criminal do Império de 1830 já fazia menção à criminalidade infanto-juvenil, em seu artigo 10 - parágrafo primeiro - Estabelecia que “não se julgarão criminosos os menores de quatorze anos” (Brasil, 1830). Trinta e quatro anos após a sua publicação, o Tribunal de Relação da Corte retifica-o, acrescentando o seguinte adendo: “entre os 7 e os 14 anos, os menores que obrassem com discernimento poderiam ser considerados relativamente imputáveis” (Pimentel, citado por Koerner Júnior, 2008, p. 125).

Em 1898, a publicação do soneto de Amélia Rodrigues chamado “O Vagabundo” na revista chamada *Álbum das Meninas* tratava de uma preocupação recorrente na cidade de São Paulo: o grande número de “menores” nas ruas que ameaçavam a ordem pública e a tranquilidade das famílias paulistanas (Santos, 2002). Motta (1909) também reiterava que era extraordinário o número de meninos que circulavam pelas ruas. “Durante o dia muitos encobrem o seu verdadeiro mister apregoando jornaes, fazendo carretos; uma vez, porém, que anoitece, vão prestar auxilio efficaz aos gatunos adultos que, por esta fôrma, se julgam mais garantidos contra as malhas policiaes” (Motta, 1909, p. 12).

Desta forma observamos que desde o século XIX as crianças aparecem nas estatísticas criminais do país, entretanto, é nas primeiras décadas do século XX que estas tomam uma maior proporção, em consequência do processo de industrialização do país. Ao resgatar a história, verificamos que até o século XIX o Brasil ainda era, predominantemente, uma sociedade agrícola cafeeira sustentada pelo trabalho escravo. Contudo, por volta do fim do século XIX, o mercado do café entrou em franca expansão e o sistema comercial foi se tornando mais eficiente com a ampliação das rotas marítimas e a sofisticação das embarcações (Baer, 1979).

Dean (1991), ao estudar a industrialização do Estado de São Paulo<sup>22</sup> no período de 1880 a 1945, afirma que certos acontecimentos favoreceram o súbito crescimento do comércio de café, dentre eles: a queda de produção de Ceilão<sup>23</sup> que teve seus cafezais

---

<sup>22</sup> O Estado de São Paulo se destacou no processo de industrialização e, por conseguinte, foi um dos primeiros estados brasileiros a registrar a ocorrência da criminalidade infanto-juvenil.

<sup>23</sup> Atual Sri Lanka, principal concorrente do Estado de São Paulo na época.

devastados por uma praga; a abolição da escravidão em 1888, que abriu caminho para a migração de uma mão de obra mais eficiente e viável formada por imigrantes europeus livres e uma estrutura econômica e política extremamente descentralizada que permitiu ao governo de São Paulo estimular o comércio sem entraves e reter todo o lucro produzido.

A abolição da escravatura e a Proclamação da República impulsionaram a expansão industrial, provocando o êxodo de um grande número de fazendeiros para as cidades, que passaram a dedicar-se à indústria e ao comércio. A grande quantidade de imigrantes (que substituíram a mão de obra nacional) vindos da Alemanha, Itália, Polônia, Portugal e Espanha também foi fortalecendo a incipiente industrialização que se iniciava no país, diversificando a economia, acarretando o crescimento das cidades e colaborando para o estabelecimento do modo de produção capitalista (Baer, 1979).

O crescimento populacional foi tamanho no Estado de São Paulo que se elevou “de 837.000 em 1872 para 2.283.000 em 1900 e quase 4000.000 ao irromper a Primeira Guerra Mundial (...). Nesse ínterim, a capital crescia ainda mais depressa. Aldeia de 23 000 habitantes em 1872, sua população totalizava 580 000 moradores em 1920” (Dean, 1991, p. 10).

O desenvolvimento industrial no Brasil adquiriu expressão no século XX, no período da Primeira Guerra Mundial. Até a segunda década do século XX a economia brasileira dependia basicamente da exportação de produtos primários, dentre eles: o pau-brasil, açúcar, ouro, diamante, borracha, algodão e cacau. O advento da I Guerra Mundial possibilitou o nascimento e fortalecimento das indústrias brasileiras, pois se eliminou a competição estrangeira e o efeito inflacionário das finanças, no período da guerra, ampliou o poder aquisitivo e os lucros obtidos pela navegação, comércio e manufaturas. “Criaram-se, durante a guerra, 5936 novos estabelecimentos industriais e o valor de produção industrial cresceu de 212% entre 1914 e 1919” (Baer, 1979).

Entretanto, as cidades brasileiras não apresentavam condições sociais e habitacionais para comportar este crescimento industrial e as crises sociais começavam a eclodir. Santos (2002) reforça que na cidade de São Paulo, neste período, estima-se que a terça parte das habitações eram consideradas cortiços. Estes por sua vez, abrigavam uma grande quantidade de pessoas, sem ofertar condições mínimas de salubridade e saneamento; o que facilitou a propagação em larga escala de pestes e endemias.

Contrastando com o “progresso”, centenas de brasileiros (principalmente os escravos abolidos) perambulavam pelas ruas sem trabalho, viviam em condições de extrema miséria, adoeciam em virtude das precárias e desumanas condições de saúde e habitação e também praticavam delitos. Era evidente que a deterioração das condições sociais, as mudanças



impostas pela forma de organização capitalista e os novos padrões de convívio que a urbanidade impunha potencializavam a prática de crimes cometidos por adultos e menores de idade.

Neste período, inúmeras prisões ocorriam, às vezes pelo simples fato da pessoa não conseguir comprovar sua ocupação. Grande parte dessas prisões arbitrárias tinha como alvo as crianças, que eram acusadas de vadiagem. Aliás, a sociedade paulistana da época abominava a vadiagem e requeria providências da polícia para inibi-la, pois os trabalhadores não absorvidos pelo mercado formal e as crianças nas ruas indicavam a dicotomia: progresso x exclusão social (Santos, 2002).

No Estado de São Paulo “entre 1900 e 1916 o coeficiente de prisões por 10 mil habitantes era distribuído da seguinte forma: 307,32 maiores e 275,14 menores”. Todavia, os crimes cometidos por “menores” se diferiam muito dos praticados por adultos, que eram responsáveis por 93.1% dos homicídios realizados entre 1904 e 1906. As prisões de crianças eram motivadas por vadiagem (20%), embriaguez (17%) e furto ou roubo (16%) (Santos, 2002, p. 214).

No ano de 1906, das 1500 crianças presas pela polícia da Capital do Estado de São Paulo, “119 o foram por gatunagem, 182 por embriaguez, 199 por vagabundagem, 458 por desordens e 486 por outros motivos de menor gravidade” (Motta, 1909, p.31). Santos (2002) reitera que os atos ilícitos praticados por eles, assim como o trabalho nas fábricas e oficinas, tornavam-se instrumentos para prover sua própria existência e a de suas famílias. Frequentemente eles transitavam entre atividades lícitas (servindo de mão de obra em pequenos serviços) e ilícitas.

Quase todos os menores que se ocupavam com a venda de jornais pelas ruas e em condução de malas de passageiros, fazem parte de verdadeiras associações de malfeitores organizadas nas prisões em hedionda comunhão com adultos, e cujos planos são executados com extrema habilidade, apenas postos em liberdade (Motta, 1909, p. 13).

Conforme o exposto, concomitante a intensificação da industrialização brasileira os índices de criminalidade se elevaram no período republicano, exigindo que o poder público tomasse providências a fim de contê-la. No final do século XIX e início do século XX não faltaram propostas de intervenção para o enfrentamento da criminalidade infanto-juvenil e neste particular destacam-se as propostas dos higienistas.

*Não se trata já de acariciar e proteger os pequenitos para simples satisfação dos nossos instinctos sympathicos. Não se trata de piedade nem de caridade, fórmulas commodas de fundo um tanto egoista e que a nada obrigam. Trata-se de um dever, para nós, formal e imprescindível. Exigem-no – a criança, para seu amparo e sua protecção, – a raça, para o seu aperfeiçoamento; as três, para um remoto ideal de humanidade feliz.*

(Vianna, 1925, p. 180).



Figura 9 – Menino de pés descalços, Roma, Georgia.  
Fonte: Koukdjian Neto (2011) .

### 1.2.1 Higienistas e suas prescrições quanto à criminalidade infanto-juvenil

As precárias condições de vida e habitação, a propagação em larga escala de pestes e endemias e o aumento dos índices de mortalidade de adultos e crianças (vividas no início do Século XX em decorrência do processo de industrialização do Brasil) exigiam que a sociedade da época tomasse providências para minimizar as consequências da contradição: progresso x precarização das condições de vida da população em geral. Neste momento e contexto, os princípios defendidos pelo movimento higienista ganham destaque e em muito colaboram para resolver os problemas da época.

Este movimento, em síntese, preconizava que a saúde física seria garantida pela prática da higiene e o isolamento das pessoas acometidas por doenças contagiosas (tifo, tuberculose, lepra, etc.), o que não há discordância visto que não existiam os antibióticos e demais recursos da farmacologia. Isolar a pessoa portadora de uma doença contagiosa era uma necessidade em prol da Saúde Pública. Contudo, gradualmente vai se fortalecendo a ideia de que a doença estava diretamente ligada à pobreza e à falta de higiene e que a conservação da moral e dos bons costumes poderia solucionar as doenças psíquicas e sociais, fundando desta forma o ideário da higiene mental (Boarini, 2003).

Radecki, importante membro da Liga Brasileira de Higiene Mental, reforça que o ideário higienista pode ser compreendido como “um conjunto de ações práticas, com o fim de criar condições que possam facilitar o desenvolvimento psíquico dos indivíduos humanos, adaptando esse desenvolvimento às exigências sociais e à felicidade pessoal” (Radecki, 1925, p. 11).

Em 1923, no I Congresso Brasileiro de Higiene, define-se que eram atribuições do movimento higienista: criar hábitos sadios na população, combater as taras sociais e primar pela robustez do indivíduo e a virtude da raça (Silva, 2003). A autora também ressalta que a higiene mental assumia um compromisso com a prevenção e que suas intervenções se voltavam para a estrutura psíquica do indivíduo e para o meio social. Vale esclarecer que o higienismo no Brasil ganhou forte projeção com o sanitarismo. O movimento sanitário buscava essencialmente garantir melhores condições de vida para a população.

Por acreditarem que a higiene mental seria capaz de solucionar os problemas de ordem social e psíquica, os higienistas, desde o início deste movimento no Brasil, final do século XIX e início do século XX, dedicaram-se ao estudo dos problemas da época, tais

como: alcoolismo, delinquência, suicídio, mortalidade infantil, deficiência mental, loucura, etc..

Ao analisar as produções contidas nos Arquivos Brasileiros de Hygiene Mental, constatamos que muitos de seus estudos se voltavam para a criança. O ideário higienista apregoava que a educação moral poderia interferir na formação da criança e com isto, garantir um adulto mais adaptado e moralmente saudável. A Liga Brasileira de Higiene Mental procurava “entendê-las, testá-las, selecioná-las e preparar as sadias para o futuro, enquanto as doentes seriam depuradas e confinadas em escolas especiais” (Wanderbroock Júnior, 2009, pp. 108-109).

O cuidado com a infância, conforme explicita Vianna (1925), transcende qualquer sentimento de benevolência ou caridade; ele visa, essencialmente, ao aperfeiçoamento da raça humana, vide citação que introduz a seção.

Moncorvo Filho, médico higienista que se dedicou a causa da infância e fundou o Instituto de Protecção e Assistencia à Infancia em 1891, também afirmava que ao se descuidar da infância comprometia não apenas o país, mas sim a raça humana (Moncorvo Filho, 1926).

No tocante ao estudo sobre a criminalidade e a delinquência, destacamos que o médico Raimundo Nina Rodrigues se ocupou desta temática. Em defesa da humanização do novo Código Penal de 1890, ele propunha a implementação de leis específicas que reconhecessem a diferenciação de costumes e culturas das várias raças. Assim como outros médicos vinculados às Faculdades de Medicina da Bahia e do Rio de Janeiro, Nina Rodrigues produziu inúmeros estudos tentando demonstrar a relação entre determinadas patologias e a herança racial dos indivíduos (Cunha, 2002).

Em sua obra *As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal no Brasil*, Nina Rodrigues defende que há um desnivelamento entre os impulsos criminosos manifestados pelos brancos, negros e mestiços e por isso propõe a diferenciação das penas impostas aos criminosos, a partir de critérios climatológicos e raciais. Ainda nesta obra ele adverte que o negro deveria manter-se sob a guarda da ciência porque apresentava uma maior tendência para o cometimento de crimes envolvendo atos de violência (Rodrigues, 1895).

Como se observa, a delinquência e sua relação com a doença mental sempre estiveram na pauta de preocupações dos higienistas. Eles se detinham ao estudo das causas dos crimes, das características de personalidade do criminoso e consideravam que a delinquência era fruto de desajustamentos originados pelo alcoolismo, vida desregrada, família desequilibrada, constituições tendentes à degeneração (Carrilho, 1930; Moncorvo Filho, 1931; Moraes, 1924; Rodrigues, 1895; Silveira, 1922, etc.).

Vale esclarecer, conforme o médico higienista e professor de criminologia Afrânio Peixoto, que a criminologia também defendia a tese de que a criminalidade era causada pela prostituição, vagabundagem e alcoolismo. Esta ciência procurava desvelar as causas do crime e identificar se estas eram de origem biológica ou social. Ao versar sobre as causas da criminalidade ele mostra que os criminologistas tinham posições antagônicas, entretanto não desconsideravam as influências exercidas pelo meio. Para a maioria, as causas eram tanto de ordem biológica quanto social, salvo nos criminosos loucos, que a causa era atribuída totalmente ao biológico. Apesar das divergências assinala que alguns princípios já estavam assentados, dentre eles o de que: “a personalidade física do criminoso é determinante de suas ações anti-sociais, pela degeneração hereditária, que lhe dá taras corrigíveis, ou incorrigíveis, ao organismo” (Peixoto, 1936, p. 199).

O médico higienista Carrilho (1930), que ocupou a função de diretor do Manicômio Judiciário do Rio de Janeiro, em seu artigo intitulado *Delinquencia e a higiene mental da pena*, também afirma que a população das prisões é composta, na grande maioria, de anormais e portadores de constituições psicopatológicas. Ele recomendava que fossem realizados exames e observações sistemáticas das personalidades dos delinquentes, a fim de formular uma terapêutica regeneradora; que deveria contemplar atividades ocupacionais, trabalho remunerado e educação antialcoólica e sexual. Carrilho (1930) defendia que o tratamento do delinquente no interior da instituição deveria ser individualizado e se basear nos princípios da higiene mental.

Quanto à criminalidade infantil, no Primeiro Congresso Brasileiro de Protecção à Infância, na seção de 28 de agosto de 1922, a criminalidade infantil foi uma das pautas discutidas. O Dr. Alfredo Balthazar da Silveira, responsável pela exposição, destacou a relevância da temática e da atuação do poder público para o enfrentamento desta problemática. Nesta ocasião foi consenso entre os participantes que a criminalidade infantil era consequência de uma má educação oferecida pelos pais, que as crianças deveriam ser afastadas do contato com os mesmos e que o método mais acertado para a formação moral e intelectual seria o ensino da educação religiosa (Silveira, 1922). Em 1924, Silveira reafirmava a defesa pela criação de Juizados que se incumbissem exclusivamente da protecção e do julgamento dos menores delinquentes e que seria necessário nos asilos de menores ensinar educação religiosa, para a extinção da criminalidade infantil.

Ainda no Primeiro Congresso Brasileiro de Protecção à Infância, Moraes (1924) ao versar sobre o tema Criminalidade na Infância e na Adolescência, apontava que as causas da criminalidade infanto-juvenil se correlacionavam a fatores de ordem individual,

predisposições patológicas e ao alcoolismo e a fatores sociais, dentre eles: influência da industrialização, falta de orientação na escola primária, de instrução profissionalizante e falha dos métodos preventivos e repressivos. Este autor alertava que diante de fatores sociais, não bastaria apenas realizar as intervenções recomendadas pela caridade ou filantropia.

Em seu trabalho *Profilaxia da delinquencia infantil* - publicado nos Archivos Brasileiros de Hygiene Mental, Ximenes (1941), vinculada a Escola Técnica do Serviço Social, também atesta que a etiologia da delinquência advém de causas individuais (hereditariedade e distúrbios glandulares) e de causas familiares e sociais, porém Ximenes enfatiza que as ações delinquentes são determinadas por uma multiplicidade de fatores que se inter-relacionam, por isso não se pode atribuir exclusivamente à hereditariedade a causa da delinquência infantil. Tendo esta compreensão, como profilaxia a autora defende que os menores anormais sejam cientificamente tratados, educados e instruídos em estabelecimentos para esses fins destinados, a garantia da educação para as crianças e famílias, sede de toda atuação preventiva dos desvios sociais e a melhoria das condições de vida dos pobres, dentro do âmbito de suas necessidades. Conforme a autora:

(...), não se conclua a utopia ingênua de que poderemos acabar com as classes pobres. A pobreza é um fenômeno social natural. Como disse Leroy Beaulieu, sempre houve pobres desde que o mundo é mundo. Porém não será por este motivo que deveremos permanecer em atitude de indiferença ao defrontá-la (Ximenes, 1941, p. 49).

Nota-se que a pobreza não era reconhecida como o resultado de uma sociedade de classes, mas sim como um fenômeno natural e inalterável.

Moncorvo Filho (1931) destaca que a pediatria não mediu esforços para tentar compreender as razões da criminalidade infantil e que após exaustivos estudos haviam concluído que motivos econômicos e sociais eram apenas ‘ocasionais’ e as causas patológicas como as perturbações mentais, decorrentes, muitas vezes, de fatores hereditários, tais como a sífilis e o alcoolismo dos pais, eram, indiscutivelmente, causas sobressalentes no desenvolvimento da tendência criminosa na infância.

Ernani Lopes, presidente da Liga, escreve a resenha da obra norte- americana intitulada *Individual Delinquent*, de autoria de Telma Reca, que analisou 823 casos de crianças delinquentes nos Estados Unidos. Reca concluiu que o meio familiar atuava de modo

decisivo no cometimento do delito em 556 casos. Como terapêutica e profilaxia sugere que não se iniba a energia anormal, mas sim que esta seja desviada e encaminhada, proporcionando à criança variadas, atraentes e sadias experiências (princípios da pedagogia moderna). A autora também menciona que em Los Angeles tem-se recorrido à psicanálise, que tem apresentado aplicabilidade em certos casos (Lopes, 1931).

No ano de 1930, Lopes publica o artigo nomeado *menores incorrigíveis* nos Archivos Brasileiros de Hygiene Mental. Neste, ele aponta algumas características que podem diferenciar uma criança normal de uma considerada incorrigível. Ele revela que os “menores incorrigíveis”

(...) em sua modalidade mais grave, caracterizam-se por uma anormalidade pronunciadíssima, com tendências perversas oriundas de sua inafectividade congênita. Desde tenra idade exteriorizam elles impressionante incapacidade de affecto, e completa indiferença pelos cuidados que recebem da genitora, ou da alma. Incapazes de carinho, seu prazer parece, ao contrário, ser sómente bater, estragar, machucar, fazer mal (...) (Lopes, 1930, p. 243).

Para os que forem realmente diagnosticados como incorrigíveis Lopes (1930) enfatiza que não há tratamento, pois não há como curá-los, portanto lhes seria indicado a segregação em estabelecimento adequado, que ao seu ver, seriam os serviços psiquiátricos especializados, anexos ou não aos manicômios.

Ele reitera neste artigo a importância de se isolar essas crianças para evitar possibilidades de contágio mental, que seguramente elas exerceriam se fossem misturadas às demais crianças, principalmente diante das que são débeis mentais. Porém o higienista adverte que como não é possível formular um prognóstico desde a tenra idade, tem-se que fazer um esforço para que os pequenos perversos apresentem algumas melhorias nos seus escassos sentimentos altruístas. Essas melhorias poderiam ser alcançadas por meio de uma educação moral e especialmente afetiva. Ao falar de profilaxia da delinquência infantil, sugere que sejam evitadas as uniões antieugênicas e o combate ao alcoolismo dos pais, pois entende que “o heredoethyismo e o maior fator da delinquência infantil” (Lopes, 1930, p. 245).

A eugenia pode ser caracterizada como o estudo da hereditariedade da inteligência, da qualidade das raças e da elevação moral e física do homem. Francis Galton (1822-1911),

estudioso que sistematizou os estudos sobre o aprimoramento da raça humana, entendia que para a elevação da moral e o engrandecimento da nação precisava controlar a hereditariedade dos tipos inferiores, que poderia ser realizado basicamente: estimulando os nascimentos desejáveis, eugenia positiva, e desencorajando a união e procriação dos tipos inferiores, que eram os tarados, degenerados, tuberculosos, alcoolistas, os epiléticos e os loucos, eugenia negativa (Boarini, 2003).

O resgate do conhecimento produzido pelos médicos higienistas sobre a criminalidade infanto-juvenil nos permite observar que as causas da delinquência, em geral, eram atribuídas aos indivíduos, seja devido a fatores hereditários, psicopatológicos ou pela má influência da família “desestruturada” ou o meio social exerciam sobre as crianças e adolescentes. As contradições sociais da época eram negadas e naturalizadas, como podemos ver nos escritos de Ximenes (1941). Como terapêutica para enfrentar a criminalidade infanto-juvenil, novamente aparecia a segregação, a educação moral e o trabalho. E aqui vai se delineando a questão: quais as ações do Poder Público em prol da infância. A busca desta proposta se constitui na próxima seção deste estudo.

### 1.2.2 Ações do Poder Público para assistir a infância

(...) um país que cuida da sua infancia, que cerca o berço de seus filhos do carinho, do zelo e da assistencia, que prepara os seus cidadãos para o porvir, é um país feliz, é uma patria que se impõe aos olhos do mundo civilizado (Moncorvo Filho, 1931, p. 35).

A iniciativa de proteger à infância abandonada e necessitada no Brasil foi primeiramente dos homens de elite, dentre eles: Carlos Arthur Moncorvo de Figueiredo, Carlos Arthur Moncorvo Filho, Fernandes Figueira, Nascimento Gurgel, Olinto de Oliveira e Martagão Gesteira. “Durante o longo período colonial não se pode, a rigôr, dizer que houve assistência infantil. Apenas os padres da Companhia de Jesus recebiam em seus colégios toda a espécie de crianças, índias ou não, iniciando-as no catecismo, na leitura e taboada” (Vasconcelos & Sampaio, 1937, p. 288).



Conforme os autores supracitados a assistência social privada precedeu de mais de um século à ação oficial no Brasil. Foi em 1693 que a Coroa Portuguesa publicou Carta Régia citando, oficialmente, a assistência social e uma proteção específica a menores. O documento determinava que as crianças abandonadas fossem assistidas pela Câmara dos Bens do Conselho, órgão que representava o governo de Portugal no Brasil.

Alegando falta de recursos, de acordo com Pereira (2008), a Câmara dos Bens do Conselho recorreu às Santas Casas de Misericórdia, que já acolhiam as crianças deixadas em suas portas e os órfãos de falecidos, nas enfermarias. Enquanto o Estado tomava as primeiras providências para assistir a infância abandonada, as instituições particulares se multiplicavam (Vasconcelos & Sampaio, 1937).

Outra solução encontrada na época para acolher as crianças abandonadas e órfãs foi a criação da roda dos expostos, idealizada por Romão de Mattos Duarte. Em 1737 Romão de Mattos Duarte doa à Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro um montante significativo de dinheiro para fundação de uma Casa dos Expostos, que deveria abrigar as crianças órfãs e abandonadas.

No dia 17 de Janeiro de 1738 recebeu a ‘Roda’ seu primeiro hospede, um menino, que foi batizado de Romão. Dessa data em diante têm passado pela roda milhares de crianças. Aceitas no Rio, as Casas de Expostos alastram-se para a: Baía, Pernambuco, Campos, Cabo Frio, etc.. Hoje funcionam 12 em todo o território do Brasil, apesar de antiquadas e sublinhadas por: assustadora porcentagem de mortalidade infantil (Vasconcelos & Sampaio, 1937, p. 289).

O elevado número de crianças que morriam no interior das Casas dos Expostos deflagrava a ineficiência desta intervenção, criando espaço para o fortalecimento da filantropia. A partir do final do século XIX o pobre vai deixando de ser propriedade exclusiva e instrumento de poder da Igreja Católica e a filantropia se desatreia da caridade, transformando-se em uma política de assistência que objetivava não mais a esmola, mas sim a reintegração social dos *desajustados* (Rizzini, 1990).

Vale destacar que o higienista Moncorvo Filho “seguia apostando na filantropia como redentora da nação e aguardando o estabelecimento formal de uma aliança com o Estado para o custeio dos serviços do Instituto de Proteção e Assistência à Infância - IPAI”

(Zaniani, 2008, p. 62). A crença na efetividade da filantropia fazia com que aquele modelo de atendimento se espalhasse por todo território brasileiro. Em 1929, conforme a autora, no discurso de inauguração do novo edifício Moncorvo Filho, anunciava que 22 instituições congêneres ao IPAI estavam em funcionamento.

A difusão da ideia de que a desestruturação familiar poderia transformar a infância pobre em criminosa ou em ativistas políticos (também tidos como criminosos), fez com que o Estado se ocupasse da educação, saúde e punição da população infanto-juvenil. Neste momento e contexto histórico surgem as políticas sociais para a infância desvalida, com o propósito de reduzir a delinquência. A partir dos anos 20 do século XX a caridade misericordiosa e privada cede lugar às políticas sociais do Estado, ocorrendo à expansão destas entre as duas ditaduras (Estado Novo, de 1937 a 1945 e a Ditadura Militar de 1964 a 1984) e a promulgação dos dois Códigos de Menores: o de 1927 e 1979 (Passetti, 2002).

Com a estruturação do Estado Novo, centralizador das políticas sociais, o novo modelo de assistência a infância, inspira-se na ciência, principalmente na medicina, no direito e na pedagogia. “A assistência caritativa, religiosa começa a ceder espaço a um modelo de assistência calcado na racionalidade científica onde o método, a sistematização e a disciplina têm prioridade sobre a piedade e o amor cristão” (Rizzini, 1990, p. 80).

Gomide (1998) reitera que a atenção à infância pode ser dividida, pelo menos em três fases. Até o começo do século XX os programas de assistência ao “menor” estavam sobre a responsabilidade da assistência médica. A segunda fase ocorre a partir da promulgação do primeiro Código de Menores em 1927, período caracterizado pela criação de colônias correcionais para a reabilitação de delinquentes e abandonados, porém eram em sua grande maioria filantrópicas. A terceira fase advém com a criação do Serviço de Assistência a Menores (SAM) e, posteriormente, a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor - Funabem - momento em que o Estado assume definitivamente a tutela da criança abandonada ou infratora.

Foi na vigência do Estado Novo, guiado pelo paternalismo assistencial do Governo de Getúlio Vargas, que o país começou a organizar os serviços assistenciais aos menores. Em São Paulo foi instituído em 1938 o Serviço Social de Menores Abandonados e Delinquentes. No ano de 1941, por meio do Decreto-Lei nº 3779, criou-se o Serviço de Assistência a Menores, vinculado ao Ministério da Justiça, com a atribuição de “sistematizar e orientar os serviços de assistência a menores desvalidos e delinquentes, internados em estabelecimentos oficiais e particulares” (Passetti, 2002, p. 362).

É neste período da história que crianças e adolescentes abandonados e em situação de conflito com a lei, oriundos de famílias pobres, passam a ser nomeados de “menores”. O termo “menor” representava a infância perigosa, que ameaçava a sociedade e portava um defeito moral-patológico, portanto competia ao Estado prestar uma assistência pautada na repressão (Rossato, 2008).

Vale lembrar que ditadura Vargas, segundo Donnici (1978), foi permeada por uma intensa repressão, as liberdades públicas foram totalmente cerceadas, os opositores do governo eram exilados e presos e os meios de comunicação foram totalmente censurados.

Paradoxalmente à ditadura militar de 1964, que perdurou até 1985, em 01 de dezembro de 1964, por meio da Lei 4.513, institui-se a Fundação Nacional do Bem - Estar do Menor - Funabem, como “um lugar exemplar de educação ao infrator sem repressão”. Essa nova política de atendimento pretendia mudar comportamentos desajustados não mais pela simples reclusão, mas pela educação em reclusão, guiada por uma metodologia interdisciplinar (Passetti, 2002, p. 358).

Orientados pela Política Nacional do Bem - Estar do Menor, que defendia que o tratamento biopsicossocial reverteria à cultura de violência e afirmava que a ênfase repressiva deveria ser substituída pela educativa, a Funabem se consagra como “entidade administrativa e financeiramente autônoma, diretamente ligada à Presidência da República com exclusiva competência para definir, implantar e fiscalizar a chamada Política Nacional de Bem-Estar do Menor - Pnabem”. A marginalidade passava a ser compreendida como consequência do desajuste econômico, social e moral proveniente da modernização da economia nacional. A assistência social deveria ser mais humanizada, calcada em um saber especializado e técnico, prestado por unidades especiais de atendimento (Rossato, 2008, p. 19).

As diretrizes da Pnabem estabeleciam que o bem-estar da criança fosse garantido por meio do atendimento de suas necessidades básicas, que giravam em torno dos elementos: saúde, amor, compreensão, educação, recreação e segurança social. Também um dos princípios desta política se referia ao fortalecimento econômico - social da família, a criação de unidades oficiais, nomeadas de Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febems e a realização de convênios com entidades privadas (Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem, 1984, p. 6).

Na publicação alusiva aos 20 anos de Funabem, um dos artigos intitula-se: *Qual seria a solução: internar ou socializar o menor marginalizado?* Neste, as respostas dadas pela própria instituição foram que: os órfãos e os delinquentes deveriam ser colocados em famílias substitutas e que uma certeza possuíam em relação ao delinquente: “é certo, o insucesso dos

internatos estabelecimentos de recuperação. Se a rua transforma o menor abandonado em delinquente, o presídio muda o delinquente em fera. O caminho é outro” (Funabem, 1984, p. 120).

Entretanto, conforme Luppi (1987), Sader, Bierrenbach e Figueiredo (1987), Violante (1989), Passetti (2002), Rossato (2008) e tantos outros estudiosos, apesar do reconhecimento de que o caminho deveria ser outro, havia um enorme contraste entre o discurso oficial da Funabem e a realidade vivida pelas crianças e adolescentes que estavam sob seus cuidados. A assistência prestada era tão ou mais repressiva que a ofertada pelo Serviço de Assistência do Menor - SAM.

Sader, Bierrenbach e Figueiredo (1987) ao realizarem seus estudos nas Febems, observaram que cada unidade de atendimento era cercada por uma enorme muralha, se transferiam indiscriminadamente crianças carentes para locais que abrigavam infratores e das entidades privadas para as unidades oficiais, não existia adolescentes nas atividades profissionalizantes por falta de preenchimento de requisitos exigidos para o aproveitamento dos cursos, etc.

As violações não paravam por aí, conforme Luppi (1987) no final dos anos 70 e início dos anos 80 ocorreram violentas evasões de adolescentes abrigados nas Febems de todo o país; o estado do Rio de Janeiro mantinha convênio com 110 instituições particulares, a maioria delas consideradas em más condições assistenciais; as crianças do abrigo no Rio de Janeiro chegavam frequentemente nas escolas, sujas, com dermatoses e ferimentos; abusos sexuais ocorriam no interior das instituições, etc. Violante (1989) também menciona que castigos eram aplicados pelos profissionais das Febems, que iam desde a transferência de uma unidade para a outra, a exigência da prática do trabalho forçado e às torturas.

Pelo exposto, verificamos que o “menor”, ao longo desses anos, ocupou o lugar de problema social para as políticas sociais brasileiras e desde o início, o Estado apresentou dificuldades para traduzir suas diretrizes de cuidado em ações concretas.

#### 1.2.2.1 Leis e a magistratura brasileira

Na época do Brasil Imperial, as autoridades já propunham uma alternativa para resolver o problema da criminalidade infantil: o encaminhamento da criança delinquente para as casas de correção, assim expunha o Código Criminal do Império, em seu artigo 13: ”Se se

provar que os menores de quatorze anos, que tiverem cometido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos às casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda à idade de dezesseis anos” (Brasil, 1830).

Com a Proclamação da República surgiu à necessidade de se criar uma legislação condizente com as transformações que aconteciam no Brasil, descritas nas páginas 53 a 56. Em 11 de outubro de 1890 publica-se o Código Penal Republicano, todavia, poucas inovações foram propostas, no que diz respeito à menoridade e a sua imputabilidade. A resposta para o enfrentamento da criminalidade infanto-juvenil permanecia a mesma, porém agora as instituições eram identificadas como de caráter industrial, ou seja, que também colaboravam para a produção de riqueza por meio do trabalho de crianças e adolescentes. Passetti ressalta que “Em nome da integração para o trabalho, os prisioneiros são explorados. (...) Prisão para jovens e adultos é uma forma de integração pelo avesso na sociedade capitalista” (Passetti, 2002, p. 372).

No referido código definia-se que:

**Art. 27.** Não são criminosos:

§ 1º Os menores de 9 anos completos;

§ 2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento (...) (Brasil, 1890).

O Artigo 30 estabelecia que:

Os maiores de 9 anos e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais, pelo tempo que ao juiz parecer, contanto que o recolhimento não exceda à idade de 17 anos (Brasil, 1890).

De acordo com Santos (2002), neste período começa a aparecer a concepção de que o trabalho teria um efeito terapêutico para a regeneração das crianças e que não bastava apenas o encarceramento.

Em função do crescente aumento da criminalidade infanto-juvenil, juristas, autoridades e estudiosos reuniam-se em Congressos Internacionais, elaboravam projetos de criação de instituto correccional, industrial e agrícola para “menores” (como fez o Estado de

São Paulo em 1900, vide parágrafo seguinte) e novas legislações eram elaboradas com vistas a assistir a infância abandonada e delinquente (Marques, 1925).

Visando retirar as crianças infratoras das cadeias, o jurista Candido Motta e demais autoridades, em 09 de maio de 1900, encaminham à Câmara dos deputados do Estado de São Paulo o projeto de criação do *Instituto Educativo Paulista* - instituto correcional, industrial e agrícola para os “menores” moralmente abandonados. Eram considerados moralmente abandonados: os filhos de condenados, os vagabundos, os maiores de 9 e menores de 14 anos que obrarem sem discernimento, conforme preconiza o Código Penal de 1890, e os criminosos que obrarem com discernimento (Motta, 1909). Em síntese, a instituição teria capacidade para abrigar no máximo 200 menores. Devendo ainda inculcar hábitos de trabalho e educar, fornecendo instrução literária, profissional e industrial, de preferência agrícola.

Em 1910, conforme Marques (1925), acontecia o Congresso Penitenciário Internacional de Washington sobre menores, sediado em Washington, que apresentou as seguintes conclusões: os jovens delinquentes não poderiam ser submetidos aos processos penais que se aplicam a adultos; os responsáveis pela instrução do processo legal tinham que apresentar aptidão para o trabalho com os menores e ter conhecimento de ciências sociais e penas lógicas; outros empregados especiais (o documento não especifica que categoria profissional poderia ser nomeada de empregados especiais) deveriam realizar um exame preliminar em cada caso, vigiar e ajudar aos que se submetessem à prova; seria necessário produzir novas informações sobre a criminalidade dos menores; as informações sobre os processos teriam que ser sigilosas e no caso de jovens delinquentes, *sempre que possível, deveria se evitar a prisão e quando esta fosse necessária, os menores teriam que ser colocados em pavilhões e seções separadas dos adultos.*

No Brasil, em 1921, criava-se a lei orçamentária federal de nº 4242, de 5 de janeiro de 1921, que incumbia o Governo de organizar o serviço de assistência e proteção à infância abandonada e delinquente. Em seu artigo terceiro instituía a necessidade de:

- a) construir um abrigo para recolhimento provisório de menores de ambos os sexos abandonados e infratores;
- b) fundar uma casa de preservação para as meninas onde lhes fossem ensinada educação doméstica moral e profissional;
- c) construir dois pavilhões anexos à Escola Premunitória 15 de Novembro para receberem meninos abandonados e infratores, dando-lhes modesta educação literária e completa educação

profissional, de modo que todos adquirissem uma profissão honesta e de acordo com suas aptidões e resistência orgânica;

d) nomear um juiz de direito privativo de menores e funcionários necessários ao respectivo juízo, etc. (Brasil, citado por Marques, 1925) [grifo nosso].

Já nesta lei se estabeleciam os critérios para caracterizar quem eram os “menores” considerados abandonados e as providências que deveriam ser tomadas para protegê-los.

Dois anos após a promulgação da referida lei, aprova-se o regulamento da assistência e proteção aos menores abandonados e delinquentes, Decreto nº 16.272 de 20 de Dezembro de 1923 (Brasil, citado por Marques, 1925).

O referido Decreto fazia a distinção entre abandonados, vadios, mendigos e libertinos e definia uma série de procedimentos para garantir a assistência à criança e ao adolescente infrator. Ele preconizava que o adolescente de 14 anos, mesmo tendo praticado um crime ou contravenção, não deveria ser submetido a processo penal. Nestes casos, caberia à autoridade competente registrar o ocorrido, o estado psíquico, mental e moral do “menor”, a situação social, moral e econômica dos pais ou tutor e ordenar tratamento apropriado, se o “menor” sofresse de qualquer forma de alienação ou deficiência. Quando se tratava de um “menor” com mais de 14 e menos de 18 anos, a autoridade competente deveria registrar o ocorrido; o estado psíquico, mental e moral do “menor”; a situação social, moral e econômica dos pais ou tutor e submetê-lo a processo especial (Brasil, citado por Marques, 1925).

Neste Decreto, no artigo 66, encontramos também quais os profissionais deveriam compor a equipe do abrigo de “menores” e, pela primeira vez, consta que o juiz ou o tribunal poderia determinar outras medidas que não fossem o encaminhamento para o abrigo de “menores”:

§ 6º do art 25 – Em caso de absolvição o juiz ou o tribunal póde:

- a) entregar o menor aos Pais, ou tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda, sem condições;
- b) entregá-lo sob condições, com a submissão ao patronato, a aprendizagem de um ofício ou uma arte, a abstenção de bebidas alcoolicas, a frequencia de uma escola, a garantia de um bom comportamento (...);

c) entregá-lo a pessoa idônea ou instituto de educação (Brasil, 1923)

Art 32. O menor internado em escola de reforma poderá obter liberdade vigiada, concorrendo as seguintes condições: (...) b) si houver cumprido metade, pelo menos, do tempo de internação (...) (Brasil, 1923) Equivalente ao que chamamos hoje de Liberdade Assistida (Brasil, citado por Marques, 1925) [grifo nosso].

Caso houvesse o encaminhamento para o abrigo, o Decreto orientava que os “menores” abandonados fossem separados dos infratores e que os infratores fossem distribuídos conforme o motivo do recolhimento, a idade e o grau de perversão. Também se determinava no artigo 64 que “os menores se ocupariam em exercícios de leitura, escripta e contas, lições de cousas e desenho, em trabalhos manuaes, gymnastica e jogos desportivos” (Brasil, 1923, citado por Marques, 1925).

Marques (1925), em sua obra também cita outras duas legislações que detalham, aprofundam e ampliam os parâmetros estabelecidos no Decreto nº 16.272 de 20 de Dezembro de 1923, que são elas: Decreto nº 16.444 de 2 de abril de 1924, que aprova o regulamento do abrigo de “menores” do Distrito Federal e a Lei nº 2.059 de 31 de dezembro de 1924, que dispõe sobre o processo de “menores delinquentes”.

Contudo, é no ano de 1927, por meio do Decreto nº 17.943 A - de 12 de outubro de 1927, que todas as leis de assistência e proteção aos menores, citadas anteriormente, são consolidadas e transformadas num Código de Menores, conhecido como Código de Mello Matos (Marques, 1925). Considerando que o Código de Menores de 1927 é um compilado das legislações promulgadas anteriormente, daremos destaque aos artigos que não foram descritos quando apresentamos as referidas leis.

Com a criação do Código de Menores, nota-se que a atenção à infância abandonada e infratora torna-se definitivamente uma especialidade jurídica. Por meio do artigo 146, criou-se o juizado de menores, jurisdição responsável pela assistência, proteção, defesa, processo e julgamento dos “menores” abandonados e delinquentes, que tenham menos de 18 anos. No artigo seguinte, o Código de Menores estabelece, em seu artigo 147, um rol de atribuições ao juiz de “menores”, vide as que se correlacionam com o adolescente infrator:



I. processar e julgar o abandono de menores de 18 anos, nos termos deste Código e os crimes ou contravenções por elles perpetrados;

II, inquirir e examinar o estado physica, mental e moral dos menores, que comparecerem a juizo, e, ao mesmo tempo a situação social, moral e economica dos paes, tutores e responsaveis por sua guarda;

III, ordenar as medidas concernentes ao tratamento, collocação, guarda, vigilancia e educação dos menores abandonados ou delinquentes (...);

VI, conceder a emancipação nos termos do art. 9º, paragraho unico, n. 1, do Código Civil, aos rmenores "sob sua jurisdicção;

VIII, processar e julgar as infracções das leis e dos regulamentos de assistencia e protecção aos menores de 18 anos;

IX, processar e julgar as acções de soldada dos menores sob sua jurisdicção;

XI, fiscalizar o trabalho dos menores;

XII, fiscalizar os estabelecimentos de preservação e de reforma, e quaesquer outros em que se achem menores sob sua jurisdicção. tomando as providencias que lhe parecerem necessárias (...)  
(Brasil, 1927).

No artigo 118 do Código de Menores em pauta, define-se os demais profissionais que deverão atuar no Juizado de Menores, que são eles: “1 curador que acumulará as funções de promotor; 1 medico-psihiatra; 1 advogado ; 1 escrivão; 4 escreventes juramentados; 10 commissarios de vigilancia; 4 officiaes de justiça; 1 porteiro; 1 Servente” (Brasil, 1927). Ao médico psiquiatra, de acordo com o artigo 150, incumbia realizar: “I, todos os exames medicos e observações dos menores levados a juizo, e aos que o juiz determinar; II, fazer às pessoas das famílias dos menores as visitas medicas necessarias para as investigações dos antecedentes hereditarios e pessoas destes; III, desempenhar o serviço medico do Abrigo anexo ao juizo de menores” (Brasil, 1927) [grifo nosso].

Ao analisar o Código de Menores de 1927, verificamos que, assim como as demais legislações anteriores, continua reafirmando práticas de segregação e confinamento, dirigindo-se à infância pobre, atribuindo ao juiz de direito o lugar de autoridade máxima na

solução de conflitos sociais e negando as contradições sociais da época, ao desassociar a criminalidade infanto-juvenil da base material - marcada pela desigualdade produzida pelo capitalismo. Ainda perpetuava-se a ideia de que a violência era um problema pessoal e hereditário.

Em 1975, inicia-se a revisão e atualização do Código de 1927 e a Lei 6697, de 10 de outubro de 1979, sanciona o novo Código e revoga o de 1927. As produções teóricas de Pereira e Mestriner (1999), Passetti (2002), Cunha e de Boarini (2010) revelam que as mudanças realizadas no novo Código sob outra forma dão sequência à perpetuação da concepção de “anormalidade” atrelada à criança e ao adolescente infrator, criando-se a figura do chamado “menor em situação irregular” e da internação de crianças e adolescentes.

Nota-se que os Códigos de Menores são atravessados pelo ideário da higiene mental e princípios da criminologia. Estes por sua vez, parecem estar enraizados na mentalidade jurídica brasileira, conforme já discutido na seção nomeada “O Estatuto da Criança e do Adolescente: seu legado e sua aplicação”.

Com a breve comparação entre os encaminhamentos do passado e do presente, constatamos que na atualidade continuamos a realizar intervenções (internações) ou proposições (redução da maioria penal), em nome da “proteção” à infância e adolescência, que efetivamente não vem reduzindo a violência infanto-juvenil, conforme demonstram as últimas estatísticas, citadas anteriormente.

Face ao exposto, procuramos neste estudo levantar se nas sentenças judiciais atuais há resquícios do ideário da higiene mental e social para justificar a institucionalização do adolescente autor de ato infracional. A fim de cumprir com este propósito realizamos uma investigação de caráter histórico, cuja metodologia será exposta a seguir.

## 2 A TRAJETÓRIA METODOLÓGICA

### 2.1 SITUANDO A PESQUISA

O presente estudo tem um caráter histórico. A pesquisa histórica tem o compromisso de reconstruir o passado sistematicamente, verificando as evidências e propondo considerações. Ela pode eleger como objeto de estudos indivíduos, grupos, ideias, movimento, instituição, etc., todavia, nenhum desses elementos pode ser considerado isoladamente. A principal técnica adotada neste tipo de pesquisa é a pesquisa documental (Gressler, 2003).

Quanto à análise e interpretação dos dados coletados guiamo-nos pela perspectiva histórica, inspirada na vertente marxiana. Marx (1969) entendia que para fazer ciência era necessário sair da aparência e buscar a essência do objeto, ou seja, sua estrutura e dinâmica. O pesquisador, por meio de procedimentos analíticos e operando a sua síntese, deveria partir da aparência para alcançar a essência do objeto.

Apesar do rigor de seus escritos e o compromisso com a ciência, não tinha uma preocupação em discorrer especificamente sobre seu método. Conforme Ianni (1984) “ao longo de sua obra Marx produz simultaneamente, o método e a interpretação do capitalismo. Seu objeto de estudo era a gênese, o desenvolvimento, a consolidação e a crise do sistema capitalista” (p. 10).

Para Marx uma só coisa é importante: encontrar a lei dos fenômenos e entender que não é a ideia, mas os fatos (os fenômenos exteriores) que servem de ponto de partida e de apoio (Marx, 1872). Neste sentido as ideias e as categorias são as expressões ideais das relações sociais, que por sua vez, correspondem ao modo de produção de material. Ao compreender as ideias como resultante das relações de produção e sociais, evidencia que não há universalidade do conhecimento e de leis, pois as relações materiais e sociais são históricas e transitórias, não permitindo a previsão de resultados (Marx, 1984).

Desta forma a história “não pode ser entendida como uma série determinada de evoluções sociais ou como realização de progresso. Ela é dinâmica, está em movimento e representa a totalidade das forças produtivas” (Marx, 1872, p. 302).

Nesta perspectiva não existe uma verdade a priori (absoluta e universal), como preconiza as ciências naturalistas e idealistas e sim uma realidade histórica que traduz desafios (necessidades).

## 2.2 TÉCNICAS PARA A COLETA DE DADOS

Os dados foram coletados por meio de pesquisa bibliográfica e documental. Entende-se por pesquisa bibliográfica, conforme Lakatos e Marconi (1992), o levantamento de toda a bibliografia publicada em forma de livros, revistas, publicações avulsas e imprensa escrita. Nela utiliza-se fundamentalmente das contribuições dos diversos autores sobre determinado assunto, enquanto que na pesquisa documental utiliza-se de materiais que não receberam tratamento analítico ou que podem ser reconstruídos de acordo com os objetivos da pesquisa. As fontes de pesquisa documental são mais diversificadas e dispersas do que as da pesquisa bibliográfica (Gil, 1994). Há semelhanças entre a pesquisa bibliográfica e a documental, porém a documental tem como fonte de coleta de dados exclusivamente documentos, denominados de fontes primárias (Marconi & Lakatos, 1996).

Existem documentos de primeira mão, ou seja, aqueles que não receberam nenhum tratamento analítico, tais como, os documentos conservados em órgãos públicos e instituições privadas, e os de segunda mão, que de alguma forma já foram analisados e interpretados, como, por exemplo: relatórios de pesquisa, relatórios de empresas, tabelas estatísticas e outros (Gil, 1994).

A pesquisa documental traduz a tentativa de levantar o que ocorreu no decurso do tempo, correlacionando os fatos numa sequência significativa, considerando os limites dos materiais disponíveis. Porém vale salientar que ela não é apenas uma organização de registros de fatos, mas sim a interpretação e sistematização destes para que seja possível vislumbrar tendências e generalizações (Gressler, 2003).

Para Gil (1994) há vantagens e limitações neste tipo de pesquisa. Dentre elas, cita que a pesquisa documental pode ser um rico instrumento na medida em que: os documentos constituem-se fonte diversificada e estável de dados, geram baixo custo, pois exige praticamente apenas disponibilidade de tempo do pesquisador e não exige contato direto com os sujeitos da pesquisa. Lüdke (citado por Gil, 1994), reforça que "a análise documental pode se constituir numa técnica valiosa de abordagem de dados qualitativos, seja complementando as informações obtidas por outras técnicas, seja desvelando aspectos novos de um tema ou problema" (p. 38). Como limitação, as críticas mais frequentes referem-se a não representatividade e à subjetividade dos dados (Gil, 1994).

## 2.3. PESQUISA DOCUMENTAL

No referido estudo a pesquisa documental centrou-se principalmente no documento jurídico intitulado “sentença judicial”.

### 2.3.1 Sentença judicial como objeto de análise

Marconi e Lakatos (1996) reiteram que a análise de documentos jurídicos se “constituem numa fonte rica de informes do ponto de vista sociológico, mostrando como uma sociedade regula o comportamento de seus membros e de que forma se apresentam os problemas sociais” (p. 61). Passaremos a discorrer sobre as sentenças.

#### 2.3.1.1 Sobre a sentença

A sentença judicial expressa o ato do juiz de decidir determinada questão posta em juízo e tem a finalidade essencial de solucionar uma questão posta em julgamento. No caso do adolescente em situação de conflito com a lei, ela expressa o que ocorrerá com o mesmo após a comprovação da autoria e materialidade da infração cometida.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 110, estabelece que nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal. Isto significa que terá assegurado o direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente; a igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir provas necessárias a sua defesa; a defesa técnica por advogado; a presença de seus responsáveis na oitiva e audiências, etc. (Brasil, 1990a).

A seguir, descrevemos sucintamente as etapas previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente até a determinação da internação socioeducativa, a fim de esclarecer porque priorizamos a análise de certos documentos jurídicos, em função de outros juntados no processo<sup>24</sup>.

---

<sup>24</sup> O Processo Jurídico é composto por: auto de apreensão ou boletim de ocorrência circunstanciado, exames e perícias necessários para comprovar a materialidade, representação do Ministério Público, parecer do advogado de defesa, sentença judicial, relatórios técnicos e reavaliações de medida.

Destacamos que o percurso detalhado até a aplicação da internação socioeducativa está descrito nos artigos 171 a 190 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Conforme já exposto, a apreensão do adolescente pela autoridade policial somente poderá ocorrer se o mesmo for flagrado cometendo um ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada do juiz. Quando se tratar de uma apreensão por determinação judicial, o adolescente deverá ser imediatamente encaminhado à autoridade judicial. Ao ser flagrado cometendo um ato infracional, será conduzido primeiramente até a delegacia de polícia para que se proceda à lavratura do auto de apreensão ou boletim de ocorrência, dando início ao processo de investigação dos fatos.

Após a sua apreensão, em no máximo 24 horas o adolescente deverá ser ouvido pelo Representante do Ministério Público. Após a realização da oitiva do adolescente, o promotor poderá promover o arquivamento dos autos, conceder a remissão (perdão judicial) ou representar à autoridade judiciária propondo a instauração de procedimento para a aplicação de medida socioeducativa que se afigurar a mais adequada.

Ocorrendo a representação, a autoridade judiciária designará a audiência de apresentação e poderá decretar ou manter a internação provisória, aplicada pelo promotor. Ao findar o período de 45 dias tem-se que comprovar a autoria e materialidade do ato infracional e caberá ao juiz aplicar a medida socioeducativa que se configura como a mais adequada para aquele caso.

O documento sentença judicial é composto pelas seguintes seções: dados de identificação do adolescente, descrição dos fatos (ato infracional praticado), apresentação das alegações finais do Ministério Público, posicionamento da defesa técnica, tipificação do ato infracional praticado, fundamentação da autoria e materialidade (recuperação de depoimentos e do conjunto de provas que confirmam a autoria e materialidade do ato praticado), aplicação da medida socioeducativa e as conclusões finais.

#### 2.3.1.2 Recorte necessário

Neste estudo analisamos vinte e uma (21) sentenças judiciais que determinam a internação socioeducativa e os respectivos materiais de apoio que compõe o processo judicial de adolescentes que deram entrada no ano de 2010 no Centro de Socioeducação II de Cascavel no Estado do Paraná - Cense II de Cascavel - PR. Nomeamos neste estudo de material de apoio: a Representação do Ministério Público, o relato das audiências, a certidão de histórico de ato infracional e os relatórios técnicos elaborados pelas unidades

socioeducativas de internação provisória ou por profissionais designados pelo Poder Judiciário para subsidiar a aplicação da internação, disponíveis no Cense II de Cascavel - PR.

No projeto inicial pretendíamos analisar vinte e quatro (24) sentenças, considerando que na primeira contagem levantamos que o Cense II de Cascavel – PR, durante o ano de 2010, havia recebido adolescentes de vinte e quatro comarcas (24) do Estado do Paraná. Todavia, após manuseio dos prontuários e leitura rigorosa das sentenças observamos que o Cense II de Cascavel havia atendido vinte e três (23) comarcas, ao invés de vinte e quatro (24) e que a instituição não dispunha de duas (2) sentenças em seus prontuários, não podendo haver substituição por outras sentenças daquelas comarcas, tendo em vista aqueles serem os únicos adolescentes encaminhados por elas. Por esta razão, neste estudo, detivemo-nos na análise de vinte e uma sentenças.

#### 2.3.1.3 Critérios para a seleção das sentenças

1. Optar pelas sentenças de adolescentes que deram entrada no Cense II de Cascavel no ano de 2010;
2. Escolher as sentenças judiciais expedidas por diferentes comarcas judiciais do Estado do Paraná (que totalizam 155), com o intuito de não personificar a análise à figura de um determinado juiz e de garantir uma maior representatividade,
3. Analisar apenas uma (01) sentença por comarca, a fim de respeitar o critério de optar por sentenças de diferentes comarcas judiciais. A escolha desta sentença realizou-se de forma aleatória;
4. Analisar preferencialmente as sentenças que venham acompanhadas do material de apoio citado.

A seleção das sentenças do Cense II de Cascavel, dentre as 19 unidades socioeducativas do Estado do Paraná, teve como único critério a nossa facilidade no acesso e coleta de dados enquanto psicóloga do citado estabelecimento.

O Cense II de Cascavel - PR é uma entidade estadual responsável pela execução da internação socioeducativa; vinculada, a partir do ano de 2011, à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social. A instituição atende a no máximo 90 adolescentes, do sexo masculino, em situação de conflito com a lei e privados de liberdade. Durante o período de internação o diretor do Centro de Socioeducação passa a ser o guardião e responsável legal dos adolescentes.

A nomeada instituição pública é a primeira dos cinco novos Centros de Socioeducação do Estado do Paraná construídos em conformidade com o que prevê o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - Sinase. Ela foi inaugurada em 07 de fevereiro de 2007 e o primeiro recebimento de adolescente ocorreu na data de 12 de fevereiro do mesmo ano. Estima-se que em média quinhentos adolescentes deram entrada na instituição até o ano de 2010.

O trabalho é desenvolvido por uma equipe multiprofissional que totaliza aproximadamente 110 funcionários. Esta equipe é composta por assistentes sociais, educadores sociais, enfermagem, administração, equipe terceirizada de copa e cozinha, odontólogo, pedagogos, professores, psicólogos e terapeuta ocupacional.

A proposta pedagógica dos Centros de Socioeducação é sustentada pela Pedagogia da Presença<sup>25</sup>, idealizada pelo pedagogo Professor Antônio Carlos Gomes da Costa e em consonância com as legislações nacionais e internacionais que salvagam os direitos de crianças e de adolescentes (Instituto de Ação Social do Paraná [IASP], 2007).

Enfatizamos que os municípios do Estado do Paraná que não dispõe de unidades socioeducativas em seu território local; os adolescentes, costumeiramente, cumprem a internação provisória (45 dias) no interior de delegacias, apesar do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 185, estabelecer que este adolescente pode permanecer em repartição policial por no máximo cinco (5) dias. Nestes casos, normalmente os juízes não contam com as avaliações técnicas para subsidiar a aplicação da medida socioeducativa ou nomeiam profissionais do município para realizá-las.

#### 2.3.1.4 Sentenças analisadas

Com a intenção de preservar a identidade dos juristas que proferiram as sentenças analisadas não nomeamos as comarcas e não citamos qualquer informação que pudessem identificá-las, como por exemplo, nome de rua, bairro, etc.. Adotamos o mesmo procedimento em relação aos adolescentes e as vítimas de suas infrações citados nas sentenças judiciais, ao

---

<sup>25</sup> Esta pedagogia inspira-se nas ideias básicas defendidas por Pierre Voirin em “A educação de jovens difíceis”. Antonio Carlos Gomes da Costa nomeia de Pedagogia da Presença o fazer educativo junto aos adolescentes em conflito com a lei. Esta pedagogia está centrada no vínculo formado entre educador e educando e no desenvolvimento de competências relacionadas a ser e conviver, que se organizam em torno de três práticas básicas: a docência, a vivência e, principalmente, a presença educativa. A presença educativa envolve a dialética proximidade – distanciamento, sendo que o educador assume a posição de polo direcionador da relação (Costa, 2001). Nota-se que esta pedagogia fortalece a concepção de que a violência será interrompida devido a iniciativas individuais, ou seja, a transformação esta centrada na relação de indivíduos (educador-educando), independente do contexto socioeconômico.



nos referimos a eles, adotamos nomes fictícios. No quadro a seguir apresentamos uma breve caracterização dos adolescentes, utilizando como fonte as informações contidas nas sentenças judiciais e nos relatórios técnicos localizados nos prontuários.

Nº da sentença	Nome Fictício	Idade	Escolaridade	Renda Familiar	Tempo de Internação
1	João*				
	Pedro				
	Paulo				
	José				
2	Fernando	17	4ª série	Não consta	09 meses
3	Fabiano	18	4ª série	1 salário mínimo	1 ano e 6 meses
4	Leonardo	15	5ª série	2 a 3 salários mínimos	11 meses
5	Nilton	17	5ª série	Menos de 1 salário mínimo	09 meses
	Alan				
6	Daniel	14	4ª série	Menos de 1 salário mínimo	1 ano e 5 meses
	Robson				
7	Douglas**	17	5ª série	1 salário mínimo	3 meses
8	Carlos	17	6ª série	3 a 4 salários mínimos	7 meses
	Lúcia no	18	5ª série	2 a 3 salários mínimos	10 meses
9	Davi	19	4ª série	2 a 3 salários mínimos	1 ano e 5 meses
	Eleandro	18			
10	Jonas	18	8ª série	2 salários mínimos	1 ano e 1 mês
11	Willian	16	6ª série	2 a 3 salários mínimos	1 ano
	Élcio	12	5ª série		
12	Cléber	17	6ª série	2 a 3 salários mínimos	
13	Juliano	16	6ª série	1 a 2 salários mínimos	8 meses
14	Valter ***	18	5ª série	3 salários mínimos	1 ano e 3 meses
	Teodoro				
15	Denílson		5ª série	2 a 3 salários mínimos	3 meses
16	Dênis	17	2º ano	3 salários mínimos	6 meses
17	George	17	1º ano	1 a 2 salários mínimos	2 anos e 4 meses
18	Jean ***	18	5ª série	2 a 3 salários mínimos	1 ano e 2 meses
19	Roberto	18	6ª série	2 a 3 salários mínimos	6 meses
20	Anderson	18	8ª série	2 a 3 salários mínimos	1 ano
	Geraldo				
	Lucas	16	6ª série	1 a 2 salários mínimos	1 ano
21	Mateus	18	7ª série	1 a 2 salários mínimos	1 ano
	Leomar	16			
	Valmir	17			
	Everton	17			

\* João permaneceu no Cense II de Cascavel no período de 01/01/2010 a 12/01/2010, sendo transferido para o Cense de Londrina II. Em seu prontuário só há a sentença judicial e nesta não consta os dados discriminados acima.

\*\* Após os 3 meses no Cense II de Cascavel foi transferido para o Cense São Francisco em Curitiba para ficar mais próximo de sua família.

\*\*\* Adolescentes que foram encaminhados para internação psiquiátrica. Ao adolescente Valter foi aplicado cumulativamente internação socioeducativa e psiquiátrica, ou seja, quando tem alta psiquiátrica o mesmo retorna para o Cense. Vale destacar que, atualmente, se encontra internado novamente em instituição psiquiátrica, sendo esta sua terceira internação neste estabelecimento.

Quadro 4 – Caracterização dos adolescentes citados nas sentenças judiciais analisadas que deram entrada no Cense II de Cascavel no ano de 2010.

Vale esclarecer que não se abre um processo jurídico individual quando o ato infracional é praticado por mais de uma pessoa. O processo é único e todos os autores envolvidos na prática da infração são citados, por isso na mesma sentença pode haver mais de um representado, como é o caso de algumas sentenças analisadas neste estudo, tais como: a sentença 1, 5, 6, 8, etc.

Destacamos que alguns dos adolescentes citados nas sentenças, tais como: Pedro, Paulo e José (sentença 1), Alan (sentença 5), Robson (sentença 6), Eleandro (sentença 9), Élcio (sentença 11), Teodoro (sentença 14), Geraldo (sentença 20), Leomar, Valmir e Everton (sentença 21) não cumpriram suas internações no referido Cense, portanto somente foi possível caracterizá-los por meio das informações disponíveis nas sentenças.

## 2.4 AUTORIZAÇÃO

Para acessar os documentos jurídicos já nomeados solicitamos e recebemos autorização (anexo I) da Coordenação de Socioeducação da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude<sup>26</sup>, responsável pelos Centros de Socioeducação do Estado.

Após a obtenção da autorização da referida Secretaria de Estado, submetemos o projeto de pesquisa à análise do Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade Estadual de Maringá. Por meio do processo CAAE N 0006.0.093.000 -11 expedido pelo Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade Estadual de Maringá recebemos autorização para realizar o estudo (anexo II). O acesso aos documentos disponíveis no Cense II de Cascavel - PR ocorreu em horário e datas definidas, previamente, pela direção da instituição.

Desta forma, a presente pesquisa está de acordo com os princípios estabelecidos na Resolução 196/96, que rege pesquisa com seres humanos e no Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece que em hipótese alguma o adolescente autor de ato infracional pode ser identificado, pois seu processo jurídico configura Segredo de Justiça.

---

<sup>26</sup> Extinta em 2011 e substituída pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social.

## 2.5 PESQUISA BIBLIOGRÁFICA

Ao revisitar a história, resgatamos as legislações brasileiras que se referem à criança e ao adolescente autor de infrações (1830 a 1990) e as obras que conseguimos acessar de alguns juristas brasileiros que versavam sobre a delinquência infanto-juvenil, após a Proclamação da República, tais como, *Menores delinquentes e o seu tratamento no Estado de São Paulo* de autoria de Cândido Motta e *Menores abandonados e delinquentes* de autoria de Joaquim Cândido de Azevedo Marques.

Como os médicos higienistas dedicaram-se ao estudo da delinquência infanto-juvenil, desde o início do movimento higienista no Brasil – século XIX, também consultamos os Arquivos Brasileiros de Hygiene Mental e obras de alguns higienistas que discutiram a criminalidade. Os Arquivos Brasileiros de Hygiene Mental é a denominação do periódico da Liga Brasileira de Hygiene Mental que se configura como um “tipo de revista científica destinada, sobretudo a orientar os que desejarem colaborar na campanha pela hygiene mental” (Liga Brasileira de Hygiene Mental [LBHM], 1925, p. 1). Nos Arquivos estão reunidos os artigos sobre os assuntos que preocupavam alguns dos homens de ciência daquela época, além de contar com os escritos de vários higienistas que compunham a Liga Brasileira de Hygiene Mental.

Quanto à bibliografia da atualidade, destacamos que a maior parte da literatura utilizada foi produzida pelas Ciências Serviço Social e História, considerando que os estudos da Psicologia têm se voltado mais à atuação do psicólogo no socioeducativo (principalmente as publicações do Conselho Federal de Psicologia), ao perfil desse adolescente, sua relação com a família e a comunidade, uso de drogas, etc..

Consultamos também teses localizadas no Banco de Teses da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes dissertações e artigos disponíveis em revistas científicas e localizados nas bibliotecas virtuais Scientific Electronic Library - Scielo e Biblioteca Virtual em Saúde – Bireme. Na busca virtual desta literatura especializada empregamos as palavras-chave: criminalidade, delinquência juvenil, adolescente em situação de conflito com a lei, internação socioeducativa e privação de liberdade de adolescente autor de ato infracional. Salientamos que na busca virtual não encontramos teses, dissertações ou artigos científicos que discutissem a relação entre o higienismo e internação socioeducativa, por meio da análise das sentenças judiciais.

## 2.6 TRATAMENTO E ANÁLISE DOS DADOS

A análise das sentenças centrou-se na descrição e tipificação do ato infracional praticado, nas alegações finais do Ministério Público, nas sugestões técnicas dos relatórios profissionais que atuam na área social ou nos Centros de Socioeducação do Estado e na fundamentação utilizada pelos juízes para aplicar a medida socioeducativa de internação. Cabe-nos esclarecer que no estado do Paraná não há defensoria pública e que ainda não é garantido de fato o direito à ampla defesa, portanto neste estudo não analisamos a posição da defesa técnica<sup>27</sup>.

Primeiramente realizamos a análise de cada sentença, na sequência, os dados foram analisados sob a luz da legislação em vigor e da literatura produzida a respeito, dando-se destaque as justificativas utilizadas com maior frequência para fundamentar a determinação da internação socioeducativa.

A leitura minuciosa das sentenças nos permitiu criar cinco (5) categorias de análise, a saber:

1. O Estatuto da Criança e do Adolescente como diretriz;
2. A internação como única alternativa;
3. A internação para proteger a sociedade e ao próprio adolescente;
4. A internação como sinônimo de educação e trabalho;
5. A internação para proteger da família e do meio social “desestruturado”.

As categorias de análise foram interpretadas sob a luz da perspectiva histórica, inspirada na vertente marxiana, conforme mencionada na seção intitulada - Situando a Pesquisa.

## 2.7 APRESENTAÇÃO DOS DADOS

Os resultados alcançados foram representados por meio de relato textual das análises realizadas. Apresentamos os excertos retirados das sentenças judiciais e em seguida os

---

<sup>27</sup> Em 19 de maio de 2011, dia da Defensoria Pública, o Governador Carlos Alberto Richa sancionou o Projeto de Lei Complementar número 359, de 2011, que organiza a Defensoria Pública no Estado do Paraná. Vale destacar que o estado já possuía uma lei complementar criando a defensoria (Lei número 55 de 1991), contudo a instituição não foi efetivamente organizada (Jornal Paraná Online, 2012).

comparamos com a literatura disposta na secção 1 deste estudo e com novas leituras realizadas após a coleta dos dados. Inicialmente descrevemos os atos infracionais praticados, depois a posição defendida pelo Ministério Público e pelos profissionais que elaboram os relatórios técnicos e por fim as justificativas utilizadas pelos juízes para internar, foco deste estudo.

Enfatizamos que foi mantida a ortografia antiga das produções do higienistas e das legislações anteriores ao Estatuto da Criança e do Adolescente. O mesmo procedimento foi adotado em relação aos excertos das sentenças, ou seja, realizamos citações diretas (cópias literais) dos trechos selecionados.

Para ilustrar o trabalho utilizamos fotografias que retratam a infância e a adolescência, no Brasil e nos Estados Unidos. O uso de fotos estrangeiras ocorreu por estas representarem uma realidade similar à do Brasil. Por fim, a descrição completa de cada sentença encontra-se disponível no anexo III para possibilitar outras e novas leituras.

### **3 AS JUSTIFICATIVAS PARA INTERNAR: O MOVIMENTO DAS SENTENÇAS JUDICIAIS**

#### **3.1 MOTIVOS DA INTERNAÇÃO**

A título de destaque, relembramos que a internação socioeducativa só pode ser aplicada quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; por reiteração no cometimento de outras infrações graves e por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta (Brasil, 1990a).

#### **3.2 VINTE E UMA HISTÓRIAS DE INTERNAÇÃO**

Nas páginas subsequentes descrevemos vinte e uma histórias de adolescentes internados no Centro de Socioeducação II de Cascavel, cujas sentenças foram analisadas neste estudo.

##### **3.2.1 Infração e seu(s) autor(es)**

Segue a tipificação e o relato das infrações praticadas, conforme descrição contida nas sentenças judiciais.

###### **3.2.1.1 Adolescentes João, Pedro, Paulo e José**

Internados pela prática da infração equivalente ao Artigo 157, § 2º, I do Código Penal (roubo com uso de arma de fogo).

Consta da inclusa investigação policial que, no dia 05 de dezembro de 2008, por volta das 18h00 min, nas proximidades do Hipermercado Big, os adolescentes João, Pedro, Paulo e José, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em comum acordo, um agindo em colaboração ao outro, mediante grave ameaça, com emprego de arma de fogo, abordaram a vítima, que se aproximava de seu veículo, estacionado em via pública, visando subtraí-lo em proveito próprio, bem como a vítima e seus pertences. (...) Ao perceber a situação, a vítima entregou a quantia de R\$ 202,00 reais que possuía em sua carteira ao adolescente Paulo. Neste mesmo momento, os adolescentes João e Pedro, que entravam no veículo, ao perceberem que Paulo já tinha conseguido o dinheiro e o adolescente João não conseguia dar partida no carro, evadiram-se do local, empreendendo fuga a pé.

### 3.2.1.2 Adolescente Fernando

Prática do delito equivalente ao Artigo 157, § 2º, I, II, IV e V do Código Penal (roubo com uso de arma de fogo, com concurso de uma ou mais pessoas, com subtração de veículo automotor e mantendo a vítima em seu poder, restringindo-lhe a liberdade).

Consta que no dia 28 de setembro de 2009, aproximadamente às 19:30 min, durante o período noturno, na residência localizada na Rua (...) nesta Comarca, o representado <sup>28</sup> Fernando, juntamente com cinco imputáveis, ciente das ilicitude de suas condutas, de comum acordo e cada qual concorrendo para a ação do outro subtraíram para si, da vítima, mediante a utilização de grave ameaça e com emprego de armas de fogo, consistentes em

---

<sup>28</sup> Termo jurídico que indica que o Ministério Público instaurou um processo jurídico em desfavor do adolescente que cometeu um ato infracional, portanto, o representado é o adolescente acusado da prática de uma infração.

dinheiro, jóias, eletrônicos e armas, bem como veículo S-10 (...) Consta que o representado e os denunciados no processo criminal utilizaram armas de fogo para a prática dos referidos crimes, fazendo ameaças contra as vítimas. Após renderem a família de Miguel (vítima), o representado, juntamente com os denunciados, obrigou, mediante ameaça de arma de fogo, o Sr Miguel a dirigir-se a outra residência, de seus pais, localizada ao lado de sua casa, oportunidade em que renderam o idoso Roberto e sua esposa, também idosa e subtraíram para si coisa alheia móvel, mediante a utilização de grave ameaça e com emprego de armas de fogo (...)

### 3.2.1.3 Adolescente Fabiano

Delito análogo ao Artigo 157, § 2º, I, II, c.c art. 14, inciso II do Código Penal (roubo com uso de arma de fogo, com concurso de uma ou mais pessoas e tentado; a execução não se consumou completamente, por circunstâncias alheias à vontade do agente).

No dia 04 de setembro de 2008, por volta das 14:00 horas, nesta cidade e comarca, o representado Fabiano, juntamente com Ricardo (imputável), previamente ajustados em suas condutas, um aderindo a vontade do outro, cientes da ilicitude, e mediante divisão de tarefas, dirigiram-se até a residência sita (...), nesta cidade e comarca, com a intenção de praticarem o ato infracional análogo ao crime de roubo e, para tanto, Ricardo portando um simulacro de arma de fogo adentrou no quintal da residência, deu voz de assalto às pessoas que ali estavam, dizendo que levariam a motocicleta que ali estava, enquanto o representado desta se aproximava para consumir a subtração. No entanto a infração não se consumou por circunstâncias alheias as suas vontades, qual seja, o proprietário da residência invadida, reagiu à ameaça recebida, o que fez com que o



representado e seu comparsa evadissem do local, sendo na sequência apreendidos pela Polícia Militar.

#### 3.2.1.4 Adolescente Leonardo

Responde pelo ato infracional análogo ao Artigo 121, parágrafo 2, inciso II do Código Penal, artigo 12, da Lei nº 10.826/2003 e artigo 12, da Lei nº 10.826/2003 (homicídio por motivo fútil e dois portes ilegais de arma de fogo).

No dia 11 de julho de 2010, por volta das 17:00 horas, na rua (...), nesta cidade e comarca, o adolescente Leonardo, vulgarmente conhecido como Tuti, agindo dolosamente, ciente da sua ilicitude e reprovabilidade de sua conduta infracional desferiu diversos tiros contra a vítima Paulo (arma de fogo não apreendida) com a clara intenção de matar, ocasionando as lesões fatais observadas na fotografia de fl 09, as quais foram a causa eficiente de sua morte. O ato infracional é qualificado por motivo fútil, vez que o representado disparou contra a vítima logo após uma discussão rápida a respeito de uma briga entre mulheres que ocorria no local. Consoante apurado nos autos, o ora representado agiu com extrema frieza, disparando várias vezes contra a vítima, mesmo quando já estava caída no chão sem nenhuma possibilidade de reação. Após os fatos o representado evadiu-se do local.

No dia 22 de julho de 2010, por volta das 19:50 min, em cumprimento a mandado de internação provisória expedida por esta Vara da Infância e Juventude, policiais encontraram o representado no interior de uma residência, situada na rua (...), nesta cidade e comarca. No local o representado Leonardo, dolosamente agindo, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua

conduta, possuía um revólver calibre 38, marca Taurus, com capacidade para cinco disparos, que estava municiado com três projeteis intactos, cuja posse do representado exercia em desacordo com a determinação legal ou regulamentar. Em oitiva ao Ministério Público o adolescente confessou a posse e propriedade da arma de fogo e relatou ainda que a referida arma foi utilizada por ele na prática do homicídio de Paulo dias antes.

Em 8 de abril de 2009, aproximadamente às 18:00 horas, no interior da casa onde reside, o representado Leonardo manifestando suficiente consciência do caráter infracional de sua conduta, desejoso à promoção de risco à integridade física alheia, em detrimento da tranquilidade coletiva, foi flagrado pela autoridade policial militar na posse de uma arma de fogo tipo espingarda pistolete, de fabricação artesanal, do tipo puxa-fieira de carregar pela boca (...)

#### 3.2.1.5 Adolescentes Nilton e Alan (irmãos)

Representado Nilton: realizou receptação dolosa (art.180, caput do CP) por 2 vezes, oferecimento de droga á pessoa de seu relacionamento para juntos a consumirem (art. 33, parágrafo 3, da lei nº 11.343/06), tráfico de entorpecentes (art. 33, caput, da lei de antitóxicos), posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12, da lei nº 10.826/03) e desacato (art. 331, do Diploma Punitivo).

Representado Alan: responde pelo oferecimento de droga à pessoa de seu relacionamento para juntos a consumirem (art. 33, parágrafo 3, da lei nº 11.343/06) e tráfico de entorpecentes (art. 33, caput, da lei de antitóxicos).

**1º fato:** Em data não precisada, mas certamente após o dia 03 de janeiro de 2010 por volta das 20 horas (...) o representado Nilton adquiriu um aparelho de som tipo micro system, modelo MC

145, marca Philips, com duas caixas de som, o qual sabia ser produto de crime.

**2º fato:** Em data não precisada, mas certamente após o dia 31 de dezembro de 2009 por volta das 20 horas (...) o representado Nilton adquiriu uma centrífuga, marca Mueller, modelo Nina Soft, o qual sabia ser produto de crime.

**3º fato:** No dia 06 de Janeiro de 2010, em horário não determinado, mas certamente à noite, no interior de sua residência, localizada (...) os representados Nilton e Alan, em comunhão de vontades e conjugação de esforços, ofereceram a droga sativa lineu, de forma eventual e sem objetivo de lucro à adolescente Elen e a Andressa, pessoas estas de seu relacionamento, para junto consumirem.

**4º fato:** No dia 07 de janeiro de 2010, por volta das 13:30 horas, no interior de sua residência, localizada (...) os representados Nilton e Alan, em comunhão de vontades e conjugação de esforços, tinham em depósito sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar 33 (trinta e três) pedras da droga conhecida como “crack” (...)

**5º fato:** No mesmo dia e local indicados no 4º fato, o representado Nilton possuía uma arma de fogo tipo revólver (...), em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

**6º fato:** Após a apreensão, no interior da Companhia da Polícia Militar desta cidade e comarca, o representado Nilton desacatou os policiais militares responsáveis pela sua apreensão ao dizer para os mesmos que brevemente seria solto por este juízo e que quando os encontrasse novamente estaria portando uma arma melhor, de forma que o negócio seria diferente, tendo afirmado, ainda, ao segundo policial que iria comprar uma metralhadora para matá-lo.

### 3.2.1.6 Adolescentes Robson e Daniel

Prática da infração equivalente ao Artigo 157, parágrafo 2, II do Código Penal (roubo com uso de arma de fogo, com concurso de uma ou mais pessoas).

Imputam-se aos adolescentes Robson e Daniel, qualificado às fl 2 dos autos, prática de roubo majorado por concurso de agentes, atribuindo-lhes ter no dia 20/07/2008, por volta das 22:00 horas, na Rua (...), subtraindo mediante socos no rosto a pessoa de Robson, conforme auto de exibição e apreensão às fl 20: 01 aparelho celular marca “Ocean Pacific” V918, R\$ 2,00 dois reais em dinheiro, 01 (um) par de tênis marca Nike, 01 (um) boné em tecido da cor verde marca Classic.

### 3.2.1.7 Adolescente Douglas

Internado pelo delito análogo ao Artigo 121, c/c art.14, II do Código Penal (homicídio tentado, quando iniciada a execução, não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente).

No dia 14 de março de 2009, por volta das 23h 20 min, em via pública situada na rua (...), o ora representado Douglas, com consciência e vontade, e com inequívoca intenção de matar, ciente da ilicitude de sua conduta, deferiu 02 (dois) disparos de arma de fogo contra a pessoa de Ronaldo, tendo um dos projéteis atingido a vítima na região posterior do tórax e o outro projétil no ombro direito, produzindo-lhe as lesões descritas nos documentos de folhas 08/09, que só não foram a causa eficiente da morte da vítima por circunstâncias alheias à vontade do representado, eis que a vítima Ronaldo foi prontamente atendida.

### 3.2.1.8 Adolescentes Carlos e Luciano

Respondem pela infração equivalente ao Artigo 157, caput do Código Penal (roubo).

No dia 25 de maio de 2010, por volta das 11h45min, na agência do correio, localizada na avenida (...), o adolescente Carlos, com ânimo de assenhoreamento definitivo, mediante o emprego de grave ameaça, caracterizada pela utilização de arma de plástico semelhante a uma arma de fogo contra terceiros, subtraiu para si, coisa alheia móvel. Consta nos presentes autos que na data supramencionada, o representado adentrou no referido estabelecimento munido de uma pistola de brinquedo, em material plástico (...) e anunciou o assalto aos funcionários que ali se encontravam. Na sequência, subtraiu a importância de R\$ 2.493,97 (dois mil quatrocentos e noventa e três reais e noventa e sete centavos. Ato contínuo, Carlos evadiu-se do local.

No dia 01 de junho de 2010, por volta das 8h20min, na empresa X Reciclagem, localizada (...), os adolescentes Carlos e Lúcia no, agindo em co-autoria, caracterizada pela unidade de desígnios e conjunção de esforços destinados a um objetivo comum, com ânimo de assenhoreamento definitivo, mediante o emprego de grave ameaça, caracterizada pela utilização de arma de plástico semelhante a uma arma de fogo contra terceiros, subtraiu para ambos, coisa alheia móvel. Consta nos presentes autos que na data supramencionada, os representados adentraram no referido estabelecimento munido de uma pistola de brinquedo, em material plástico (...) momento em que Carlos anunciou o assalto à Janete. Na sequência, Lucas subtraiu da vítima a importância de R\$ 130,00 (cento e trinta reais. Ato contínuo, Carlos e Lúcia no evadiram-se do local.

### 3.2.1.9 Adolescentes Davi e Eleandro

Internados pela prática da infração equiparada ao Artigo 157, parágrafo 2, inciso I e II e no art. 213, caput, ambos do Código Penal (roubo com concurso de pessoas e estupro).

No dia 11 de maio de 2010, por volta das 20:h15 min, no interior da residência localizada à (...) nesta cidade e comarca, os representados Davi e Eleandro, unidos pelo mesmo vínculo psicológico, um aderindo a conduta delituosa do outro, agindo com vontade livre e consciente e inequívoca intenção de se apropriar de bens alheios, mediante grave ameaça exercida com o uso ostensivo de um revólver de marca Dobermann, calibre 22 largo, série nº 04238T, municiado com dois cartuchos e ainda um simulacro de pistola modelo Super P229, deram voz de assalto à vítima Melissa. Ato contínuo, os representados subtraíram, para ambos, um parêlo DVD home theater, marca Lenoxx, um capacete motociclista marca Liberty, um telefone celular Sony Ericsson, bens pertencentes à vítima nominada. Nas mesmas condições de data e local, os representados Davi e Eleandro, unidos pelo mesmo vínculo psicológico, um aderindo a conduta delituosa do outro e inequívoca intenção de satisfazer a própria lascívia, mediante violência física e ameaça, consistente em amarrar a vítima com os fios de um aparelho de som, constrangeram Melissa a com eles manter conjunção carnal.

### 3.2.1.10 Adolescente Jonas

Apreendido pelo cometimento do ato infracional análogo ao Artigo 33 da Lei 11.343/2006 e 12 da Lei 10.826/03 (tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo).

No dia 18 de setembro de 2010, por volta das 7h e 40 min, no interior da residência localizada na (...), nesta cidade, o adolescente representado Jonas, agindo dolosamente e consciente da ilicitude de seu ato, possuía ilegalmente 01 (um) revólver Marca Taurus, n de série 76.750, calibre 32, no interior da residência onde estava pernoitando. No mesmo dia, horário e local, o adolescente representado Jonas, tinha em depósito dentro de um frasco 27 (vinte e sete) pedras da substância entorpecente conhecida como crack embaladas e prontas para serem comercializadas, conforme auto de constatação prévia de substância entorpecente de fl.10, o que fazia sem autorização legal e regulamentar.

#### 3.2.1.11 Adolescentes Willian e Élcio

Internados pela prática da infração equivalente ao Artigo 157, parágrafo terceiro, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal (roubo que resulta lesão corporal grave que não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente).

No dia 02.07.2009, às 22: 40H, na rua (...), os representados Willian e Élcio, cientes de suas condutas Ilícitas e convergentes, mediante grave ameaça com uso de arma de fogo, deram voz de assalto a vítima Fernando que conduzia sua motocicleta e exigiram que a vítima lhes entregasse o veículo; diante da negativa da vítima que acelerou a moto para fugir, os coautores munidos de um revólver e de um simulacro de pistola, deferiram três disparos contra a vítima atingindo-a no braço e perna esquerda. O ato infracional não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, posto que a vítima conseguiu fugir e os coautores não conseguiram subtrair nenhum bem, os disparos não atingiram região vital do corpo da vítima e esta foi prontamente socorrida pelo siate.

### 3.2.1.12 Adolescente Cléber

Responde pela prática da infração análoga ao Artigo 157, parágrafo segundo, inciso I e II do Código Penal (roubo com concurso de pessoas).

No dia 03 (três) de setembro de 2010, por volta das 20h, na vídeo locadora, localizada na rua (...) na cidade e comarca de (...), o representado Cléber, consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, em comunhão e divisão de esforços com o imputável Roberto, fazendo uso de arma de fogo (auto de apreensão de fls. 07) e mediante o emprego de grave ameaça, dolosamente, subtraíram para eles, a importância de R\$ 77,00 (setenta e sete reais) em dinheiro e um aparelho celular, marca Nokia, da operadora Claro, pertencentes a ofendida Laura.

### 3.2.1.13 Adolescente Juliano

Prática do ato infracional equiparado ao Artigo 157, parágrafo segundo, inciso I e II do Código Penal (roubo com concurso de pessoas).

No dia 20 (vinte) de maio de 2009, por volta das 21h, em via pública, mais precisamente na rua (...), nesta cidade e comarca, o adolescente Juliano, em concurso com o maior imputável Edson e com terceiro elemento ainda não identificado, agindo de comum acordo, um aderindo voluntariamente à conduta do outro, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de armas de fogo (auto de exibição e apreensão em anexo), contra a vítima Pedro, subtraiu para si e para seus comparsas uma motocicleta marca Honda, tipo Strada CBX/200; placas JZT-a480, avaliada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).



### 3.2.1.14 Adolescentes Valter e Teodoro

Infrações análogas ao:

Valter - Artigo 157, parágrafo segundo, inciso I e II e artigo 213, “caput” do Código Penal (roubo com concurso de pessoas e estupro).

Teodoro - Artigo 157, parágrafo segundo, inciso I e II (roubo com concurso de pessoas).

Consta que no dia 29 de julho de 2010, por volta das 15:20 horas, os representados Valter e Teodoro, estando o primeiro munido com uma faca, ambos conluiados para a prática de roubo, um aderindo à conduta do outro, com ânimo de assenhoreamento definitivo, dirigiram-se à instituição que atende crianças portadoras de deficiências, nesta comarca, onde enquanto o representado Teodoro permaneceu vigiando a parte externa do prédio, o representado Valter ingressou na entidade com o rosto encoberto com a camiseta e, dolosamente, ciente da ilicitude de sua conduta, rendeu as vítimas Joana e Betina, mediante o emprego de grave ameaça exercida com a faca que empunhava, oportunidade em que as conduziu até os fundos do refeitório, mandando que não gritassem, e subtraiu, para ambos, a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) em dinheiro da primeira vítima e um aparelho celular Nokia, modelo N70, cor preta, da segunda. Ato contínuo, o representado Valter, com vontade livre e ciente da ilicitude de sua conduta, com o propósito de constranger as vítimas Joana e Betina à conjunção carnal, mediante o emprego de grave ameaça exercida com a faca que empunhava, forçou as mesmas a tirarem as roupas e ficarem de frente para a parede de joelhos e, dolosamente, agindo com oposição expressa das vítimas, constrangeu-as a com ele manter conjunção carnal.

Consta ainda, que no dia 04 de março de 2010, por volta das 18:00 horas, o representado Valter, com o rosto encoberto com a camiseta, adentrou clandestinamente na residência da vítima Vanda localizada (...), nesta comarca e, com vontade livre e ciente da ilicitude de sua conduta, com o propósito de constrangê-la à conjunção carnal, mediante o emprego de grave ameaça, eis que dizia que estava armado, segurou-a pelo braço e, na presença do filho da vítima de apenas 1 (um) ano e oito (meses) de idade na época, o representado tirou seu pênis para fora do calção e disse à vítima “bate uma pra mim”, oportunidade em que a mesma pedia para não fazer aquilo, ainda mais na presença de seu filho e, mesmo assim, na presença da criança, agindo com oposição expressa da vítima, o representado Valter, dolosamente, mediante violência e grave ameaça, jogou a vítima Vanda no sofá e mandou que tirasse a parte de baixo das roupas e quando ela o fez, constrangeu-a a manter com ele conjunção carnal, chegando inclusive a ejacular sobre a barriga da vítima. Em seguida o representado Valter, ciente da ilicitude de sua conduta, dolosamente, com o ânimo de assenhoreamento definitivo, mediante violência e grave ameaça, o qual segurava o braço da vítima Vanda e dizia que se ela o denunciasse a mataria e também ao seu filho, subtraiu, para si, um aparelho de DVD de propriedade da mesma, que guarnecia a residência.

#### 3.2.1.15 Adolescente Denílson

Internação por descumprimento de medida socioeducativa anteriormente imposta (4 autos: 21/2006: Prestação de Serviços à Comunidade, 30/2006: Prestação de Serviços à Comunidade, 12/2007: Liberdade Assistida, 15/2007: Frequência obrigatória à escola e ao Projeto Gente). Não consta na sentença quais as infrações o adolescente havia cometido.

### 3.2.1.16 Adolescente Dênis

Internado pelo ato infracional equivalente ao Artigo 33 da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas).

Em data de 22 de março de 2010, por volta das 18:50 horas, na via pública (...), nesta cidade e comarca, o adolescente representado Dênis, foi flagrado por policiais militares, juntamente com o maior imputável Flávio, o qual conduzia a motocicleta de marca Honda, placa (...), traziam consigo a quantia de 14 pedras de crack, sendo que Flávio trazia consigo duas pedras da referida substância entorpecente, enquanto o adolescente Dênis guardava consigo 12 pedras de crack, substância entorpecente esta causadora de dependência física e psíquica e que o adolescente representado transportava, sem autorização legal e em desacordo com determinação legal ou regulamentar e, destinava-se ao consumo de terceiros.

### 3.2.1.17 Adolescente George

Prática da infração equiparada ao Artigo 157, parágrafo II, e art. 213 do Código Penal (roubo com concurso de pessoas e estupro).

No dia 19 de outubro de 2008, por volta das 6:00 horas, na estação rodoviária da cidade de X, nesta comarca, o representado George, juntamente com Rogério (maior de idade), mediante grave ameaça e violência física subtraíram para eles, com ânimo de assenhoreamento definitivo, a quantia de R\$ 10,00 (dez reais), pertencentes à vítima Carolina, de apenas 17 anos de idade.

No mesmo dia, horário e local acima descritos, o representado George, juntamente com Rogério (maior de idade), constrangeu à conjunção carnal, mediante violência física, a mesma vítima anteriormente descrita, Carolina, conforme confissões e depoimentos juntados aos autos (laudo de conjunção carnal ainda não confeccionado).

### 3.2.1.18 Adolescentes Roberto e Erick

Cometimento do ato infracional equivalente ao Artigo 33 e 35, ambos da Lei n 11.343/06 e 349-A, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (associação de duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o tráfico de drogas e tentativa de promover a entrega de droga no interior da delegacia)

No dia 04 do mês de outubro de 2010, em horário não precisado nos autos, neste município e comarca, os representados Roberto e Erick, agindo dolosamente, mediante prévio ajuste de vontades e distribuição de tarefas a serem executadas, associaram-se para a prática reiterada de ato infracional equivalente ao crime disposto no artigo 33 caput, da Lei 11.343/2006.

No dia 04 do mês de outubro do ano de 2010, por volta das 16h00min, nas proximidades da Delegacia de Polícia, neste município e comarca, os representados Roberto e Erick, agindo dolosamente, mediante prévio ajuste de vontades e distribuição de tarefas a serem executadas, traziam consigo 01 (um) embrulho, confeccionado em plástico, cor verde, contendo em seu interior 162 g (cento e sessenta e duas gramas) da substância entorpecente conhecida vulgarmente por 'maconha', a qual é capaz de causar dependência física e psíquica, fazendo-o sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Os representados Roberto e Erick pretendiam, agindo dolosamente, promover a entrega da droga que traziam consigo para o interior da carceragem da Delegacia de Polícia, arremessando-a juntamente com 01 aparelho de telefone celular, marca Nokia e 01 carregador, da mesma marca, somente não logrando êxito em seu intento por que foram surpreendidos por policiais civis nos arredores da 14 SDP. Ato contínuo, foram os adolescentes apreendidos e encaminhados ao interior da Delegacia de Polícia, sendo que, na sequência, por volta das 19h00min, em busca pessoal de ambos, foi localizada a maconha nas vestes do representado Roberto.

#### 3.2.1.19 Adolescente Jean

Infração equiparada ao Artigo 157, parágrafo 3 c.c art. 14, II ambos do Código Penal (roubo que resulta lesão corporal grave que não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente).

No dia 28 de julho de 2009, por volta das 12:00 horas nas proximidades da Vila X, neste município e comarca, o representado Jean, de forma voluntária, e consciente da ilicitude de sua conduta agindo com inequívoco ânimo de assenhoreamento definitivo, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo (um revólver marca Rossi, calibre 32, n de série 236632, conforme auto de apreensão fls.15), tentou subtrair para si uma bicicleta pertencente a Juarez. Diante da recusa da vítima em entregar a bicicleta, o representado desferiu 02 (dois) disparos de arma de fogo em sua direção, atingindo-a na região do nariz e das costas, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de fls.31 (ferida perfuro-contusa arredondada, com orla de contusão e enxugo, medindo 1,0 cm de diâmetro, situada na região escapular

esquerda). A morte apenas não se consumou por circunstâncias alheias a vontade do representado, eis que a vítima foi prontamente socorrida por familiares e encaminhada ao hospital.

### 3.2.1.20 Adolescentes Anderson, Geraldo e Lucas

#### Prática das infrações:

Anderson - Artigo 288, parágrafo único do Código Penal (1 conjunto de fatos) e artigo 16, da Lei nº 10.826/2003 (2 conjunto de fatos) - associação de três ou mais pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometerem crimes e posse ou porte ilegal de arma de fogo.

Geraldo - Artigo 288, parágrafo único do Código Penal (1 conjunto de fatos) e artigo 12, da Lei nº 10.826/2003 (2 conjunto de fatos) - associação de três ou mais pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometerem crimes e posse irregular de arma de fogo de uso permitido.

Lucas - Artigo 288, parágrafo único do Código Penal (1 conjunto de fatos) e artigo 16, da Lei nº 10.826/2003 (2 conjunto de fatos) - - associação de três ou mais pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometerem crimes e posse irregular de arma de fogo de uso permitido.

Em data e horário não precisados, nesta cidade, os representados Anderson, Geraldo e Lucas se associaram aos imputáveis Leandro, Maria, Paulo e Sandro para, mediante comunhão de esforços e vontade, cometerem crimes com emprego de arma de fogo, principalmente roubo e homicídio. A residência de Maria, genitora do representado Geraldo, era o local de encontro do bando, aonde todos foram flagrados, na manhã do dia 23 do corrente mês e ano, por policiais que investigavam homicídios ocorridos nesta cidade. Na oportunidade foram apreendidas seis armas de fogo e 131 munições intactas, sendo que cada um dos representados portava arma de fogo (conforme imputação seguinte) aptas a serem utilizadas na atividade criminosa.

No dia 23 de abril do corrente, por volta das 6h30, na rua (...) nesta cidade e comarca, local de encontro do bando armado descrito no 1 conjunto de fatos, o representado Anderson possuía um revólver marca Taurus, calibre 357, n ML 878738, municiado; o representado Geraldo possuía um revólver marca Taurus, calibre 32, n 635506, municiado; e o representado Lucas possuía um revólver marca Rossi, calibre 38, com numeração raspada e municiado.

### 3.2.1.21 Adolescentes Leomar, Everton, Mateus e Valmir

Internados pela prática da infração equiparada ao Artigo 157, parágrafo 2, incisos I e II, c.c art.29, ambos do Código Penal (roubo com emprego de arma e concurso de pessoas).

No dia 24 de março de 2010, por volta das 23 h, na residência situada na rua (...) neste município e comarca, os adolescentes Leomar, Everton, Mateus e Valmir, agindo em co-autoria, caracterizada pelo vínculo subjetivo e prática de atos relevantes e eficazes à perpetuação do ilícito, atuando com vontades livres e conscientes, dirigidas à prática de conduta em conflito com a lei, mediante violência e grave ameaça, caracterizada por agressões físicas (chutes e socos) e uso ostensivo de duas armas de fogo (não apreendidas), subtraíram em proveito do grupo, a quantia aproximada de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em dinheiro, 01 (um) aparelho de telefone celular, marca Sony Ericsson, avaliado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), 01 (uma) corrente prateada com uma cruz dourada, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), além de outros 02 (dois) aparelhos de telefone celular, avaliados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), 01 (um) computador netbook, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais); e 01 (um) aparelho DVD marca Philips, avaliado em R\$ 250,00

(duzentos e cinquenta reais), pertencentes às vítimas Lúcia no, Amélia e Tales.

De acordo com o exposto, verificamos que das 21 internações, 11 delas foram motivadas pela prática do ato infracional roubo, descrito no Código Penal Brasileiro como a ação de: “subtrair coisa móvel alheia para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzindo à impossibilidade de resistência” (Brasil, 1940, p. 82). Observamos, claramente, que a maioria desses roubos envolvia uso de arma de fogo, concurso de pessoas e que em 2 deles, as vítimas foram agredidas, caracterizando lesão corporal. As demais internações se justificaram pelo cometimento de: 2 roubos seguidos de estupro, 1 homicídio, 1 homicídio tentado, 4 tráficos de drogas, 1 descumprimento de medida anteriormente imposta e 1 formação de quadrilha e porte ilegal de arma de fogo.

Estudos têm demonstrado que é crescente a violência urbana, em especial dos crimes contra o patrimônio e contra a pessoa, a emergência do crime organizado em torno do tráfico de drogas internacional, as graves violações de direitos humanos e a explosão de conflitos nas relações interpessoais (Adorno, 2002).

Silva (2004) afirma que no Brasil, em geral, a violência se faz presente desde o período colonial, com a escravidão. Desde sua origem a sociedade brasileira se sustentou pelo autoritarismo, pelo poder dos chefes locais e pela violência. Ressalta que a repressão contra as massas compõe a realidade brasileira desde a origem do país, que esta se transformou durante a história brasileira sobrevivendo na Primeira República, perpassando pelas Forças Armadas em 1930, aprofundando-se na ditadura militar e na atualidade é sistematicamente reproduzida por setores da Polícia Civil e Militar. Nossa sociedade vem sendo habituada a resolver as diferenças por meio da violência pessoal/privada. Nestes termos a história indica que a violência praticada por crianças e adolescentes no Brasil já adquiria visibilidade desde o início do século XX, porém naquele período as prisões da população infanto-juvenil ocorriam por motivos que se diferem dos da atualidade (vadiagem, gatunagem e pequenos furtos).

Oliveira (1990), ao recuperar o acervo do Juizado de Menores do Rio de Janeiro sob guarda da Funabem, no período de 02 de julho a 26 de outubro de 1989, permitiu-nos observar que grande parte das infrações cometidas na época era: furto, participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, crimes preterdolosos (crime que produz resultado mais do que se pretende), destruir coisa alheia, seduzir mulher virgem e ter com ela conjunção carnal. Todavia, também encontramos registros de infrações graves, porém com baixa frequência,



dentre elas: roubo, estupro, homicídio tentado e importar, produzir ou vender substância entorpecente. As descrições dos fatos narrados nas sentenças da atualidade evidenciam o quanto algumas das infrações foram cometidas com violência e por motivos torpes.

Conforme Adorno (2002), as novas formas de acumulação de capital, a expansão da industrialização e tecnologia, o surgimento de novos processos de trabalho e as novas configurações das fronteiras do Estado-Nação afetaram a expressão dos conflitos sociais e políticos, interferindo diretamente nos padrões de delinquência, violência e garantia de direitos humanos.

### 3.2.2 Posição defendida pelo Ministério Público

Nas vinte e uma sentenças analisadas podemos observar que:

1. Em quatro delas, os promotores sugeriram a aplicação de medidas socioeducativas em meio aberto, por duas vezes a Liberdade Assistida e duas vezes a Prestação de Serviços à Comunidade. Na sentença 18, além da Prestação de Serviços à comunidade foi sugerida a aplicação da advertência. Todavia, apenas o juiz da sentença 1 acatou a sugestão, no que se refere ao adolescente José. Vide os excertos dos pareceres dos promotores:

Aplicação da medida socioeducativa de internação aos adolescentes João e Pedro e a aplicação *da medida socioeducativa de liberdade assistida aos adolescentes Paulo e José*, argumentando, em suma, que a materialidade e a autoria dos fatos narrados na exordial foram comprovadas nos autos (...) (Paraná. Sentença, 1, 2010).

Manifesta pela Internação de Daniel e pela *Liberdade Asssistida de Robson* (Paraná. Sentença, 6, 2010).

O Ministério Público propugnou pela procedência da representação, condenando-se o representado no ato infracional

correspondente ao Artigo 121, c/c art.14, II do Código Penal, por entender suficientemente caracterizadas a materialidade e autoria, opinando pela aplicação da medida socioeducativa de *prestação de serviços a comunidade* (Paraná. Sentença, 7, 2010).

O Ministério Público defendeu a procedência parcial da representação, com reconhecimento da prática dos atos infracionais descritos nos fatos 2 e 3 da representação, *com aplicação das medidas de advertência e prestação de serviços à comunidade em relação ao representado Erick*, bem como a aplicação de medida socioeducativa de internação em relação ao representado Roberto (Paraná. Sentença, 18, 2010).

2. Na sentença 5 o promotor sugere a aplicação da medida de restrição de liberdade, chamada de semiliberdade, porém a sugestão não é acatada pelo jurista. Esclarecemos que esta medida socioeducativa é caracterizada pela intensificação de atividades externas, sem a necessidade de comunicar ao Poder Judiciário quais inclusões serão realizadas, tendo em vista que a medida pressupõe a realização de atividades no seio da comunidade (Brasil, 1990a).

Procedência da representação, com a aplicação de medida socioeducativa de internação a Nilton e de medida socioeducativa de *semiliberdade a Alan* (Paraná. Sentença, 5, 2010).

3. Os juízes das sentenças 2 e 21 sequer fazem menção ao conteúdo das alegações finais do Ministério Público.

O Ministério Público apresentou manifestação final por memoriais e o representado fez requerimentos de diligências (Paraná. Sentença, 2, 2010).

O Ministério Público ofereceu alegações finais (fls.153/158) (Paraná. Sentença, 21, 2010).

4. O promotor da sentença 8 se exime de realizar a sugestão:

O ilustre representante do Ministério Público requereu a procedência da representação (Paraná. Sentença, 8, 2010).

5. Nas sentenças 3, 4, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 19 os promotores sugerem a manutenção da internação. A promotora da sentença 4 ao sugerir a internação pauta-se na legislação menorista<sup>29</sup> (Código de Menores), nomeia o adolescente de “menor” e enfrene, que significa: sem freio, desenfreado, descomedido e fala da necessidade imperiosa de segregar o “menor”, em função de suas condutas antissociais. Segue o excerto de uma das sentenças que sugere a internação:

Passando à apreciação da medida ressocializadora capaz ao alcance dos propósitos definidos na *legislação menorista*, é de se enfatizar inicialmente que descabe a hipótese a aplicação isolada de advertência ao infrene diante da desproporcionalidade entre as suas ações anti-sociais e as consequências decorrentes, o que significaria a frustração dos propósitos ressocializadores (...). De outro lado, sob a égide do artigo 122, inciso I da Lei 8.069/1990, a considerar a prevalência do princípio da legalidade, cabe destacar, inicialmente a circunstância de que o ato infracional levado a efeito pelo representado informa a *consumação de condutas anti-sociais revestidas de evidente violência e periculosidade, justificando portanto a incidência de preceito normativo capaz de embasar a imperiosa necessidade de segregação do menor*. No que tange às circunstâncias pessoais do incapaz, cabe evidenciar que o estudo de caso levado a efeito registra que Leonardo possui bom relacionamento, além de capacidade intelectual mediana, de

---

<sup>29</sup> Legislação que se ocupava da infância material e moralmente abandonada e infratora – terminologia que remete ao extinto Código de Menores.

modo que necessita de acompanhamento especializado para socializar-se. Isto se dá na medida que o infrene já cumpriu medidas em regime aberto que não surtiram efeitos, considerando que já se envolveu em 3 atos infracionais e não vinha cumprindo medida em meio aberto por outro ato infracional, também apenso a estas ações. Neste norte, conclui o estudo de caso pela aplicação de medida de internação do adolescente. Portanto, com base em tais argumentos, este agente ministerial pugna pela Aplicação de Medida Socioeducativa ao representado Leonardo, consubstanciada em Internação (Paraná. Sentença, 4, 2010) [grifo nosso].

Nota-se que o discurso da referida promotora se assenta, de fato, na legislação menorista e no ideário da higiene mental, como veremos mais adiante na análise das justificativas utilizadas pelos juízes para internar.

Na sentença 14 também identificamos a tese de que a internação é a única que se adequaria para o caso dos autos:

Em alegações finais, o Ministério Público requereu seja julgada procedente a presente ação socioeducativa, com aplicação da medida de internação aos representados Teodoro e Valter, na forma prevista no artigo 112, inciso VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, alegando que provada a autoria e materialidade dos atos infracionais descritos na representação, e encontrando-se presentes todos os requisitos exigidos nos artigos 114 e 122, inciso I e II ambos do ECA, para aplicação de tal medida socioeducativa, *verifica-se que esta é a única que se afigura adequada para o caso dos autos* (Paraná. Sentença, 14, 2010) .

6. O promotor da sentença 11 também sugere a aplicação da internação, porém aplica cumulativamente as medidas de caráter protetivo, reconhecendo que diante daquele caso a privação de liberdade não seria suficiente para coibir a violência praticada pelo adolescente em voga. Vide abaixo:

O Ministério Público ofertou alegações finais às fls. 71/79, fazendo breve relato do processado e requerendo a aplicação da medida socioeducativa de internação em estabelecimento educacional, cumulada com medidas protetivas de retorno escolar, inclusão em programa de auxílio à família e ao adolescente, e requisição de tratamento de drogadição, à vista da prova da materialidade e autoria do ato infracional (Paraná. Sentença, 11, 2010).

Os excertos recortados mostram que o Ministério Público também coaduna com o modelo hegemônico de institucionalizar o adolescente em situação de conflito com a lei. Aliás, vale lembrar que a sociedade em geral tem exigido das esferas públicas cada vez mais punições em nome do combate à impunidade. Esta defesa, conforme já exposto na seção “delinquência infanto-juvenil: o fenômeno social que atravessa os séculos”, não é uma bandeira defendida na modernidade.

Já em 1900 as senhoras de Petrópolis escreveram uma carta à Presidência da República pedindo que fosse organizado um patronato para os menores delinquentes do Rio de Janeiro e um hospital para as mulheres psicopatas. Primeiramente elas exaltam que as solicitações foram impelidas de sentimento cristão de piedade e que idealizaram um patronato para abrigar os menores delinquentes, “espalhados por toda a cidade praticando toda a sorte de vícios”. Alegam que o pedido se justifica para evitar que os mesmos sofram castigos corporais na prisão e quando em liberdade, recomecem a vida abominável que levavam. Concluem dizendo que a fundação do patronato será o primeiro passo “para remediar esse mal” e que o referido estabelecimento “elevará o nível moral desses pequeninos infratores, torná-los-a mais tarde cidadãos úteis” (Sodré, Maurity, Mesquita e outras senhoras de petropolis, 1900). Em nome da “proteção” e da “piedade” a sociedade clama ao poder público a internação da infância perigosa. No discurso das senhoras fica evidente que esta infância é vista como um problema social.

### **3.2.3 Avaliação dos profissionais**

Como fundamento das sentenças, conforme já exposto, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que o juiz poderá solicitar a opinião de profissional qualificado e determinar a realização de estudos de caso.

Por meio da análise das sentenças verificamos que em sete (7) processos de comarcas que não dispõem de Centros de Socioeducação em seu território local não foram juntados as avaliações realizadas por profissionais especializados na área social. Tal fato foi observado nas sentenças: 1, 3, 5, 13, 15, 16 e 17.

Em quatro sentenças consta que os relatórios técnicos foram juntados ao processo, no entanto, ao fundamentarem a aplicação da internação os juízes não fizeram menção alguma ao conteúdo dos relatórios (sentenças 7, 12, 18 e 21). Na sentença oito (8), o juiz não relata que a avaliação foi anexada ao processo, mas ao consultarmos o prontuário do adolescente em tela verificamos que a avaliação foi encaminhada, conforme solicitação do jurista. Destacamos que nas sentenças 7 e 8 os relatórios foram elaborados por profissionais das áreas do Serviço Social e da Psicologia atuantes no Programa denominado Centro de Assistência Social – CRAS<sup>30</sup>, o que indica que os juízes, apesar de não citarem o conteúdo dos relatórios, requisitaram dos referidos programas a realização da avaliação.

Nas sentenças 4, 6, 9, 10, 11, 14, 19 e 20 os relatórios técnicos foram recuperados e citados para fundamentar a aplicação da internação. Vide alguns desses excertos:

Alegações finais da promotora:

No que tange às circunstâncias pessoais do incapaz, cabe evidenciar que *o estudo de caso levado a efeito registra que Leonardo possui bom relacionamento, além de capacidade intelectual mediana, de modo que necessita de acompanhamento especializado para socializar-se (...). Neste norte, conclui o estudo de caso pela aplicação de medida de internação do adolescente. Portanto, com base em tais argumentos, este agente ministerial pugna pela Aplicação de Medida Socioeducativa ao representado Leonardo, consubstanciada em Internação (Paraná. Sentença, 4, 2010) [grifo nosso].*

Texto dos juízes para fundamentar a aplicação da internação:

---

<sup>30</sup> Programa do Governo Federal executado pelos municípios.

Do estudo de caso – Aspectos pedagógicos: verifica-se uma trajetória com várias reprovações e desistências. No período em que esteve apreendido no CENSE em 2009 o adolescente foi matrícula do no EJA. No entanto, não deu sequência aos estudos, não efetuando matrícula escolar em nenhuma instituição de ensino no corrente ano. Assim concluiu a pedagoga que L tem planejamentos para o futuro, pretendendo manter-se afastado da prática de atos infracionais e quer trabalhar e retornar aos estudos, assim observou que o adolescente necessita ser orientado para que consiga buscar atividades saudáveis para a sua vida, tais como, estudos e o que vem sendo feito pela Equipe Técnica do CENSE. Aspectos sociais: A técnica ressaltou que o adolescente disse que “ao ser desinternado irá residir com a avó paterna no município de Barra do Sul-SC e possui projetos de estudar e trabalhar naquela localidade. Acredita que lá será mais seguro, podendo ter riscos de vida se permanecer na cidade Y. Com isso a assistente social conclui que é necessário que o adolescente tenha um acompanhamento psicossocial, aliado a medida de privação de liberdade, que venha auxiliá-lo na reflexão de novos valores e construção de novos projetos de vida dissociados do envolvimento com atos ilícitos. Aspectos psicológicos: A técnica observou que L tem boa vinculação com os genitores e familiares, sem histórico de agressões físicas e verbais no ambiente familiar. Ressaltou também, que *o adolescente tem medo de espíritos na Unidade, vê vultos e se sente sufocado não podendo dormir*. Está em sofrimento psíquico também por culpa. Por tanto acredita ser fundamental um encaminhamento psiquiátrico e psicoterápico para verificar hipótese de doença mental. Portanto, diante de tais considerações, concluo que, subjetivamente, também é aplicável a internação (...) (Paraná. Sentença, 4, 2010) [grifo do autor].

O relatório de fls. 169/174, referente ao representado, encaminhado pelo Centro de Socioeducação X sugere a aplicação da medida socioeducativa de “privação de liberdade”, esclarecendo que, devido a gravidade do ato infracional imputado ao mesmo, seria prudente, além de uma avaliação mais criteriosa, mais tempo de observação para que possa opinar com maior segurança sobre a progressão para uma medida socioeducativa menos restritiva (Paraná, Sentença 14).

Os relatórios acostados aos autos evidenciaram que a conduta infracional do jovem está em princípio, intrinsecamente ligada ao envolvimento com o consumo de substâncias entorpecentes. Porém, também se ressaltaram outros aspectos relevantes que merecem ser trabalhados de forma incisiva.

No acompanhamento individual o adolescente tem se mostrado acessível frente intervenção técnica, mas fala sobre seu histórico de vida de forma superficial. Comenta que na escola tinha dificuldade de relacionamento com alunos e professores. Relata sobre uso de drogas afirmando que iniciou com onze anos de idade e que após a internação no CENSE de X não usou mais. Ao falar do pai demonstra vínculo afetivo, quase não faz menção a mãe justificando que há tempo não tem contato com ela. Sobre o delito, não demonstra arrependimento ou senso crítico acerca da gravidade da situação”. As mesmas constatações foram extraídas por esta magistrada (...) (Paraná. Sentença, 19, 2010).

Extrai-se dos autos, em especial do estudo social, que o adolescente Anderson morava com seu amigo e a genitora deste. É usuário de substâncias entorpecentes (“maconha e cocaína”) desde os onze e dezessete anos de idade, respectivamente. No aspecto pedagógico o adolescente encontra-se fora do sistema regular de ensino desde 2008, quando estava matrícula do na 8 série do ensino fundamental, no Colégio Estadual X. No aspecto



psicológico foi possível observar vinculação frágil com os genitores. Circulo de amizade formado por usuários de substâncias entorpecentes e infratores. Obedece apenas as regras pertencente ao seu grupo de contatos. Indicativos de continuidade infracional. Perfil comportamental que indica fraco controle egóico, sentimento de rejeição, desejo de ter suporte familiar, necessidade de apoio. Ao final da avaliação, as técnicas sugerem a aplicação de medida socioeducativa de internação, o que foi acolhido pelo Ministério Público. Extrai-se dos autos, em especial do estudo social, que o adolescente Geraldo reside com genitores e sobrinho. É tabagista e usuário de substâncias entorpecentes (“maconha”) desde os quatorze anos de idade, bem como já diz ter experimentado “cocaína” aos quinze anos. Além disso, ingere bebidas alcoólicas esporadicamente. No aspecto pedagógico o adolescente está fora do sistema regular de ensino desde 2009, quando esteve matrícula do na 5 série do ensino fundamental, no Colégio Estadual x, após quatro reprovações na mesma série. No aspecto psicológico, não registra histórico de agressões físicas ou verbais. Há falta de limites e um ambiente familiar sem controle. A família permite o uso de substâncias bem como não impõe regras de forma clara. Não há supervisão familiar. Sentimento de impunidade, principalmente por ter praticado outro ato infracional e sua apreensão ter durado poucos dias. Ao final da avaliação as técnicas sugerem a aplicação de medida socioeducativa de internação, o que foi acolhido pelo Ministério Público. Por fim, extrai-se dos autos, em especial do estudo social, que o adolescente Lucas é órfão de pai. Residia juntamente com um casal de amigos e os filhos destes. É tabagista, usuário de substâncias entorpecentes (“maconha e cocaína”) desde os nove e quatorze anos de idade. Além disso, ingere bebidas alcoólicas esporadicamente. No aspecto pedagógico o adolescente preterido encontra-se fora do sistema regular de ensino desde 2007, quando estava matrícula do na 6 série do ensino

fundamental no Colégio Estadual X. No aspecto psicológico foi possível observar que se sente preterido, nutre sentimentos negativos em relação a genitora. Há sentimentos de rejeição e falta de amor. Sente-se pertencente a outro grupo que não o familiar, formado por infratores e usuários de substâncias entorpecentes. Perfil comportamental que indica controle egóico frágil, impulsividade, dificuldade de lidar com emoções, necessidade de apoio e sentimento de inferioridade. Prognóstico de possível reincidência. Ao final da avaliação as técnicas sugerem a aplicação de medida socioeducativa de internação, o que foi acolhido pelo Ministério Público. A medida de semiliberdade também não se mostra adequada, tendo em vista a gravidade dos atos praticados, que os representados não demonstram qualquer tipo de arrependimento, não tem apoio familiar e *os laudos técnicos indicam continuidade na prática de atos infracionais graves, tendo em vista a absoluta falta de vinculação familiar (Grifo nosso)*. Outrossim, seria inviável, ante a falta de tal instituição em nossa comarca (Paraná. Sentença, 20, 2010).

Na maior parte das sentenças retratadas fica evidente que o conteúdo do relatório técnico foi utilizado para justificar subjetivamente a institucionalização, ou seja, por motivos não previstos na legislação vigente. Contraditoriamente, na conclusão do relatório anexado à sentença 4 sugere-se a internação (segregação) “vislumbrando o adolescente como protagonista de sua história, dotado de potencialidades e capacidade de superação”. Ainda seus autores reforçam que a internação limita o direito de ir e vir e nem outro direito constitucional, os direitos previstos no artigo 227 da Constituição Federal de 1988.

No entanto, uma questão paira diante destas afirmações- É possível ser protagonista num espaço que limita o direito de ir e vir?

Estudos das mais variadas origens e metodologias indicam que a institucionalização impede a promoção humana, tais como os clássicos de Foucault (1997) e Goffman (1974). Os Levantamentos Nacionais de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei, anos de 2006 e 2009 mostraram irregularidades, relacionadas a graves violações de

direitos, nas unidades de privação de liberdade de todo o país, o que aponta que a institucionalização não fere apenas o direito de ir e vir (Brasil, 2010a).

Frasseto (2005) em seu estudo sobre os laudos psicológicos que sugeriram a internação do adolescente autor de ato infracional também evidenciou que

(...) os direitos básicos do adolescente à privacidade, a não confissão da prática do ato infracional, ao respeito, à opinião, à voluntariedade, à ampla defesa, a não discriminação, a não internação, entre outros, são impunemente violados, senão na feitura dos laudos, a partir do uso que se faz deles (p. 6).

Tais apontamentos podem ser observados na avaliação técnica recuperada na sentença 19, na medida em que se desabona o adolescente por falar de forma superficial sobre sua vida e se afirma que o mesmo não demonstrou arrependimento pela prática do delito. Na sentença 20 o profissional da psicologia, de forma onipotente e como se pudesse prever o futuro, realiza prognóstico de possível reincidência, desconsiderando toda a transitoriedade da história individual e da humanidade.

A violação desses direitos básicos do adolescente, conforme expõe Frasseto (2005), também foi verificada na fundamentação realizada pelo juiz da sentença 13, pois ele reforça a necessidade de internação pelo fato do adolescente não ter confessado a prática do ato infracional, ferindo o direito a não confissão ou a presunção de inocência.

Mais evidencia a periculosidade do infrator e a internação o fato de, contra todas as evidências, ele ter negado a prática do ato infracional (Paraná. Sentença, 13, 2010).

O juiz, na sentença 6, apoiando-se na descrição realizada pela profissional sobre os conflitos enfrentados pela família em decorrência do abuso de álcool do genitor, da situação precária da habitação e da privação da família devido à carência de recursos financeiros, determina a internação objetivando garantir a proteção integral.

O estudo social e pareceres supra referidos, longe de afastar a medida excepcional de internação, *delinea quadro familiar que autoriza a medida extrema, firme na proteção integral* que deve

ser dispensada aos representados (Paraná. Sentença, 6, 2010) [grifo nosso].

Entretanto, resta-nos questionar se de fato é possível a proteção integral em um sistema de produção orientado pelos princípios do neoliberalismo?

O neoliberalismo está assentado no liberalismo econômico. O liberalismo econômico, de acordo com Hofling (2001), concebe como atribuição do Estado essencialmente a garantia dos direitos individuais, sem interferir nas esferas da vida pública e, especificamente, na esfera econômica. Para Smith, considerado o pai do liberalismo econômico, o Estado deveria intervir o mínimo possível sobre a economia. Ele acreditava que se as forças do mercado agissem livremente, a economia cresceria com vigor e que a concorrência, por si só, seria capaz de garantir a harmonia entre o público e o privado. Tais princípios, podem ser identificados nos seguintes excertos da clássica obra intitulada Riqueza das Nações, de 1776, de autoria de Adam Smith:

(...) deixe-se a cada qual, enquanto não violar as leis da justiça, perfeita liberdade de ir em busca de seu próprio interesse, a seu próprio modo, e faça com que tanto seu trabalho como seu capital concorram com os de qualquer outra pessoa ou categoria de pessoas (Smith, 1996, p. 47).

(...) Assim é que os interesses e os sentimentos privados dos indivíduos os induzem a converter seu capital para as aplicações que, em casos ordinários, são as mais vantajosas para a sociedade (Smith, 1996, p. 104).

Na sintonia desta “liberdade” do mercado e dos interesses privados é algo utópico reconhecer a criança e o adolescente como ser humano, pois as pessoas transformaram-se em coisas, ou em mercadorias, adotando a terminologia marxiana. Marx na obra intitulada “Manuscritos Econômicos e Filosóficos”, revela que com o trabalho alienado as relações humanas tornam-se relações entre coisas, entre mercadorias: “A propriedade torna para si um objeto estranho e não-humano” (Marx, 2002, p. 141). A busca do lucro, a concorrência, a disputa são os únicos elos que ligam os homens.

Neste sentido a condição “peculiar” de desenvolvimento que diferencia crianças e adolescentes dos adultos está atrelada a classe social, portanto nem todas as crianças se diferem realmente do adulto.

A proteção integral garantida por parte da família, da sociedade e do estado também é inatingível, considerando que o capitalismo se mantém por meio de relações de desigualdade social e exploração do homem. Como agravante a sociedade preocupada em garantir seus direitos individuais tem clamado pela internação dos que evidenciam as desigualdades sociais.

Por um lado, desconsiderando a complexidade desta questão e o compromisso das análises técnicas para fundamentar as sentenças, constatamos que a falta de objetividade e assertividade nos relatórios técnicos podem dar margem para interpretações subjetivas. Ao analisar a avaliação da profissional que emitiu parecer na sentença 6 percebemos que a mesma não sugere a aplicação da internação, contudo, a forma como contou a história de vida do adolescente e de sua família pode ter induzido o juiz a internar em nome da “proteção integral”.

Entretanto verificamos que alguns de seus relatos não foram considerados e citados na sentença, tais como, as informações de que Daniel frequentava a rede escolar - ensino supletivo, apresentava bom comportamento na Delegacia, que havia passado mal em duas oportunidades e chorava diariamente em seu período de internamento.

Pelo exposto, notamos que as avaliações citadas nas fundamentações realizadas pelos juízes para justificar a internação foram aquelas que viam a institucionalização como estratégia para enfrentar a violência praticada por adolescentes ou que não se posicionavam assertivamente sobre o encaminhamento a ser feito.

### 3.3 JUSTIFICATIVAS JUDICIAIS PARA INTERNAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente pressupõe que, além da comprovação da autoria e da materialidade do ato infracional praticado, proceda-se a fundamentação da aplicação da medida socioeducativa considerada mais adequada para o caso. A seguir, apresentamos as justificativas para internar contidas nas sentenças analisadas.

### 3.3.1 Estatuto da Criança e do Adolescente como diretriz

*A situação prevista no ECA para internação é uma situação ideal. Na prática sabe-se das violências e atrocidades cometidas pelos adolescentes internados uns contra os outros e o respeito a todos os direitos do artigo 124 do ECA é, atualmente utopia (...) Vêm-se claramente interesses e direitos opostos. De um lado a comunidade pacata e ordeira buscando a garantia de seu patrimônio e a segurança pessoal de seus membros, e de outro adolescentes, desajustados sim, mas com direito as suas condições mínimas de respeito e dignidade (Paraná. Sentença, 17, 2010) [grifo nosso].*

Das vinte e uma (21) sentenças que analisamos, em quatro (4) delas (Sentenças 1, 5, 6 e 8) os juízes sequer citaram o Estatuto da Criança e do Adolescente para fundamentar a aplicação da medida socioeducativa de internação. Nestes casos, as internações foram fundamentadas somente por critérios subjetivos, apresentados a partir do item 3.3.2, confirmando o que a Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente conseguiu apurar nos Levantamentos Nacionais do Atendimento Socioeducativo: a jurisprudência brasileira ainda carrega posicionamentos que mostram a inclinação ao encarceramento juvenil, fundamentada não na legislação, mas numa suposta periculosidade atribuída aos antecedentes dos adolescentes, as relações familiares, ao desajuste social, ao uso/abuso de drogas, etc. (Brasil, 2010a).

Esta tendência em justificar a privação de liberdade por critérios sustentados pela Doutrina Menorista e pelo ideário da higiene mental pode ser verificada também neste estudo, considerando que em apenas duas sentenças a justificativa para internar baseou-se predominantemente em critérios jurídicos, porém mesmo nestas, se fez presente as concepções de que é necessário proteger a sociedade e o adolescente do meio pernicioso e que a internação é a única intervenção possível e uma oportunidade de educação intensiva.

Como preceitua o artigo 114 do Estatuto da Criança e do Adolescente, há provas suficientes da materialidade e autoria do ato infracional narrado de forma a recomendar a aplicação da medida sócio-educativa, sendo a mais adequada a de internação, por se

encontrar em situação de conflito com a lei e diante da gravidade do ato infracional cometido pelo representado, mais um dos assaltos que vem causando pânico aos moradores da Comarca, além de ser a única que atende às peculiaridades do caso, aguardando proporcionalidade com o ato infracional cometido e atendendo-se ao princípio de excepcionalidade (Paraná. Sentença, 2, 2010).

Considerando o desinteresse do adolescente em dar cumprimento às medidas aplicadas, bem como a manifestação da representante do Ministério Público, com fulcro no art.122, inciso III, parágrafo I do ECA, converto as medidas socioeducativas aplicadas e descumpridas pelo adolescente de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida pela medida socioeducativa de internação, pelo período de 02 (dois) meses. (...) Registro, por oportuno, que a medida não deve ser considerada como uma punição ao adolescente, mas sim como uma oportunidade de educação intensiva, longe dos estímulos perniciosos de seus meios, a fim de que possa ser reintegrado à sociedade (Paraná. Sentença, 15, 2010).

A análise das sentenças nos permitiu constatar também que internações foram justificadas por afirmações desacompanhadas de prova material (sentenças 14 e 16) e devido ao histórico infracional anterior, sendo que algumas dessas infrações eram furtos, posse de arma e perturbação do sossego. Esclarecemos que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 122, preconiza que a internação pode ser aplicada por reiteração no cometimento de outras infrações, no entanto, precisam ser consideradas *graves*. Seguem alguns desses excertos:

Pelos históricos infracionais dos infratores e por suas próprias declarações, é possível observar que eles não têm limites e não temem a Justiça. Alan responde a quatro procedimentos neste juízo, dois, por furto e dois por porte de arma de fogo e Nilton já é reiterado nas condutas de envolvimento com o tráfico de drogas. Seus antecedentes não são nada bons, respondem e já responderam a outros procedimentos, por infrações graves (...) (Paraná. Sentença, 5, 2010).

O histórico de reincidência juvenil dos representados desautorizam a remissão, posto já adotada em procedimentos correlatos, sem qualquer sucesso, pois renovaram os adolescentes a prática de atos infracionais. O fato imputado aos representados não é isolado em sua vida, pois estes ostentam outros registros na seara juvenil, ambos possuindo acusações de furtos, e inclusive Daniel de ameaça e dano (vide certidão de fl. 31-32), denotando estarem em situação de causar risco social (Paraná. Sentença, 6, 2010).

Deve ser considerado ainda que o adolescente agiu com consciência do seu proceder, com crueldade e imbuído de motivo fútil, bem como, o fato do adolescente estar respondendo a outra representação junto a este juízo também pelo ato infracional de homicídio, este já consumado e condenado em 1 grau, onde se encontra internado provisoriamente aguardando remoção do sistema (Paraná. Sentença, 7, 2010).

Sem esquecer, que o infrator Carlos cometeu dois roubos (até o cometimento dessas infrações nada constava em sua certidão de histórico infracional – Grifo nosso) e o infrator Lúcia no possui uma extensa ficha policial - *em sua certidão há 5 registros pelas infrações análogas a posse de entorpecentes, porte de arma, furto e roubo Paraná* (Paraná. Sentença, 8, 2010) [grifo nosso].

No caso versado, entretanto, a internação é a medida em que se impõe como mais adequada à busca da ressocialização do representado. É que além desta ação, o representado responde a outras 4 (quatro) socioeducativas em trâmite neste juízo. Nos autos n 26/2010, responde pelo ato infracional previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006, nos autos n 154/2010, responde por fatos similares tipificados também no artigo 14 da Lei 10.826/03 e artigo 33 da Lei 11.343/2006 - fatos ocorridos em 08.10.2010; nos autos 164/2010, responde pela prática dos atos infracionais correspondentes aos crimes tipificados nos artigos 129 caput e 164



caput, ambos do Código Penal e nos autos n 172/2010, responde por tentativa de furto de uma motocicleta – art 155 c.c 14, II, do Código Penal (Paraná. Sentença, 10, 2010).

Por outro lado, a certidão de fls. 12/13 indica que Valter registra outros procedimentos, perante o Juízo da Infância e Juventude desta Comarca, por atos infracionais equiparados aos crimes de lesões corporais, vias de fato, perturbação de sossego e furtos qualificados. (...) Quanto ao adolescente Teodoro, a certidão de fls. 12 demonstra que possui outro procedimento, por porte de arma branca. Inclusive, *os policiais militares* Lucas e João afirmaram: “(...) Tiago e os irmãos praticavam pequenos furtos; Tiago tinha o costume de andar em companhia de Valter *(a juíza embasa sua posição em afirmações e não em provas, tendo em vista o adolescente possuir 1 procedimento anterior a prática da nova infração -Grifo nosso)* . “(...) embora Teodoro tivesse a pouco tempo no município já estava dando bastante trabalho por andar armado com faca e denúncias de prática de pequenos furtos; se lembra de uma ocorrência em que Teodoro teria quebrado os vidros da janela da delegacia (...) (Paraná. Sentença, 14, 2010).

Registre-se que o menor já respondeu, recentemente, a outro processo de representação por ato infracional correspondente a tráfico de drogas neste juízo (não foi certificado nos autos como determinado em fl.26, mas foi confirmado pelo próprio menor e pelos policiais militares ouvidos em juízo - *novamente a autoria de um ato infracional é sustentada por afirmações e não provas materiais* (Paraná. Sentença, 16, 2010) [grifo nosso].

Neste estudo, constatamos que as internações eram aplicadas em função da internação anterior e das medidas em meio aberto não terem evitado a reincidência, o que não está previsto em lei. A internação é aplicada novamente porque as medidas anteriormente impostas não lograram êxito na prevenção de reincidências, mas não se questiona as razões das falhas e nem se problematiza a necessidade de intervenções mais apropriadas para afastar o adolescente do

cometimento de atos infracionais. Nota-se que a reincidência é frequentemente associada ao fracasso do indivíduo, sem considerar as reais condições que o levaram a reincidir na transgressão. Vide os trechos de algumas sentenças que deflagram essa premissa:

(...) a medida de internação em estabelecimento educacional se afigura a medida socioeducativa mais adequada ao caso concreto frente a gravidade do ato cometido, praticado com grave ameaça contra as vítimas, bem como considerando as circunstâncias em que o fato delituoso ocorreu, aliado ao fato de não ter sido essa a primeira incursão do representado, fato este que somado às conclusões acima de ineficácia das demais medidas reeducativas para alteração do comportamento do adolescente representado levam a conclusão de seu internamento, (...) (Paraná. Sentença, 3, 2010).

Igualmente verifica-se que o adolescente possui antecedentes infracionais graves e não cumpriu satisfatoriamente as medidas aplicadas em meio aberto (Paraná. Sentença, 4, 2010).

Assim, diante da gravidade dos atos infracionais praticados com extrema violência, aliado ao fato de que a ambos os representados já foi aplicada medida em meio aberto em outro procedimento sem êxito já voltaram a praticar atos infracionais desta feita com mais violência, se faz necessária a aplicação da medida socioeducativa em meio fechado, qual seja, internação, aos representados (Paraná. Sentença, 9, 2010).

(...) Sob outro turno, verifica-se, conforme depoimento prestado pela própria genitora do representado, *que o mesmo já foi internado em data anterior, sendo que face a prática posterior verifica-se não ter se mostrado suficiente a medida socioeducativa anteriormente imposta ao representado*. Assim sendo, verifica-se à saciedade, a premente necessidade de um trabalho intenso e acurado com o adolescente, através de profissionais habilitados (...)

Desta feita tem-se que somente se atingirá a ressocialização do representado Cléber através da disponibilização ao mesmo da medida socioeducativa de internação, através da qual serão trabalhados de forma intensa os valores sociais, morais e pessoais do adolescente (Paraná. Sentença, 12, 2010).

Embora aplicadas ao referido adolescente medidas socioeducativas mais brandas, o mesmo voltou a praticar novos atos infracionais graves, revelando a necessidade de retirá-lo do convívio social, para, assim, reeducá-lo, com a aplicação da medida extrema de internação em estabelecimento educacional, nos termos do artigo 122, inciso II, do ECA (Paraná. Sentença, 14, 2010).

A aplicação de medidas mais brandas, como a advertência, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida ou mesmo semiliberdade, não se mostram adequadas e suficientes para obstar a conduta inadequada do menor, que é reincidente em ato infracional grave. Neste passo, é necessária uma medida mais enérgica, com restrição temporária da liberdade do representado, para impor-lhe freios inibitórios (...) (Paraná, Sentença, 16, 2010).

Conforme certidão do item 152 do processo eletrônico, o representado recentemente praticou o ato infracional equivalente a roubo, mediante violência ou grave ameaça contra pessoa, sendo que naquela ocasião foi concedida a oportunidade ao representado de cumprir medidas socioeducativas em meio aberto. No entanto, o representado não aproveitou a oportunidade que a Lei lhe concedeu e optou não só por praticar novos atos infracionais, mas também optou por não cumprir as medidas em meio aberto que lhe foram aplicadas (Paraná. Sentença, 18, 2010).

Conforme certidão de fls. 66, o jovem já fora internado em razão de práticas reiteradas de atos infracionais, demonstrando, com mais este ato infracional, que as medidas que já lhe foram aplicadas

ainda não foram suficientes para afastá-lo da caminhada desregrada e dessocializada que vem traçando (Paraná. Sentença, 19, 2010).

A problematização da necessidade de outras intervenções para o enfrentamento da violência praticada por crianças e adolescentes não cabe exclusivamente ao Poder Judiciário, mas sim a todos os segmentos sociais, sobretudo aos órgãos de controle social e que executam a política pública de atenção à infância e adolescência. As sentenças dão sinais de que os juízes ao aplicarem a internação atendem ao que a sociedade aprova.

Neste passo, é necessária uma medida mais enérgica, com restrição temporária da liberdade do representado, para impor-lhe freios inibitórios (...) e até mesmo para impedir que ele continue vendendo drogas a outros jovens, servindo, ainda, tal medida, como fator preventivo para que outros adolescentes e adultos não fomentem – ainda mais – a crença na impunidade (Paraná. Sentença, 16, 2010).

Outrossim, não se pode conceber que condutas tão graves como as dos autos sejam relevadas. Isso, muito mais que a omissão da Justiça em aplicar a medida socioeducativa adequada (como resposta ao ato infracional), permite que a sociedade tenha a falsa impressão de que adolescentes podem tudo, inclusive, matar, e mesmo assim nada lhes acontecerá (Paraná. Sentença, 20, 2010).

A ordem pública reclama por uma intensa atividade interventiva do Estado, buscando uma efetiva ressocialização, o que, em meio aberto, com certeza, não será alcançado (Paraná. Sentença, 21, 2010).

Ainda é hegemônico o pensamento de que precisamos isolar os que portam ou representam as mazelas sociais, mesmo tendo claro, conforme expõe o juiz da sentença 17, que os direitos garantidos aos adolescentes autores de ato infracional (artigo 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente) são de fato uma utopia, ou seja, estão apenas na letra da lei.

*Não se olvida de que os estabelecimentos destinados ao cumprimento de medida que implica cerceamento de liberdade, estão longe de serem os ideais. Mas, mesmo assim, não resta alternativa (Paraná. Sentença, 4, 2010).*



Figura 10 – 3 adolescentes no interior do alojamento.  
Fonte: CFP e OAB (2006).



Figura 11 – Interior do alojamento.  
Fonte: CFP e OAB (2006).

### 3.3.2 Internação como única alternativa

Em geral, na perspectiva judicial a internação é a única medida possível para garantir o atendimento personalizado, a proteção integral, para tirar os adolescentes da situação de risco, reeducá-los e prepará-los para o exercício da cidadania.

*(...), além de ser a única que atende às peculiaridades do caso, aguardando proporcionalidade com o ato infracional cometido e atendendo-se ao princípio de excepcionalidade (Paraná. Sentença, 2, 2010) [grifo nosso].*

*Em suma, a única medida socioeducativa recomendável para a reeducação dos infratores é a internação (Paraná. Sentença, 8, 2010) [grifo nosso].*

*No caso versado, entretanto, a internação é a medida em que se impõe como mais adequada à busca da ressocialização do representado (Paraná. Sentença, 10, 2010) [grifo nosso].*

*Assim, das medidas socioeducativas aplicáveis, entendo que a mais adequada ao caso em questão, é a de internação em estabelecimento educacional, a fim de que o representado em questão se conscientize da sua importância na sociedade e encontre uma forma de se ocupar e se sentir útil para a comunidade local, evitando, assim, que o adolescente se perca no mundo das drogas e da marginalidade. A sua conduta e o aparente desajuste de sua personalidade, recomenda que não possa exercer qualquer atividade externa (Paraná. Sentença, 17, 2010) [grifo nosso].*

As sentenças 1, 12 e 16 expressam claramente a ideia de que somente na internação os adolescentes poderão ter acesso a um atendimento personalizado, ao apoio de uma equipe

multidisciplinar e resignificar seus conflitos pessoais, que possivelmente o levaram ao cometimento de atos ilícitos (violência entendida como um problema individual).

Durante o período em que os menores permanecem privados de suas liberdades serão submetidos a um plano de atendimento individualizado, onde são trabalhadas questões para ele relevantes e complicadas de lidar sem acompanhamento, que podem, eventualmente tê-los levado à prática infracional (Paraná. Sentença, 1, 2010).

Assim sendo, verifica-se à saciedade, a preemente necessidade de um trabalho intenso e acurado com o adolescente, através de profissionais habilitados, *de forma que se fosse gerar no mesmo a consciência do erro, de sua importância no meio social – enquanto célula integrante do corpo social* e da necessidade de adequação de seu comportamento às normas necessárias ao convívio social para que possa buscar sua reintegração na sociedade como um todo, visto a demonstração por parte do mesmo de fragilidade de compreensão dos valores sociais e morais (Paraná. Sentença, 12, 2010) [grifo nosso].

Por tudo que foi acima exposto, no momento, não se vislumbra melhor solução que o internamento para o menor Dênis (...) *para que ele seja acompanhado por uma equipe multidisciplinar, recebendo a orientação e apoio necessários, e, assim, tenha a oportunidade de reintegrar-se no convívio social.* Assim, tendo em mente o princípio da proteção integral, preconizada no art.3 do ECA, ao aplicar a medida considerada adequada ao presente caso, procura-se cumprir o dever a todos imposto no art. 227 da Constituição Federal, de assegurar ao representado o direito à educação, à profissionalização, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, dentre outros (Paraná. Sentença, 16, 2010) [grifo nosso].

Nota-se que as sentenças selecionadas sugerem que o fim da violência praticada por adolescentes está de certa forma condicionada ao trabalho realizado pelos profissionais dos estabelecimentos de privação de liberdade e, por conseguinte a resposta dada pelos adolescentes frente a essas intervenções.

Apesar da exaltação dos benefícios da internação, há o reconhecimento da parte de alguns magistrados que a institucionalização não é o ideal para a promoção humana, mas ainda assim também reconhecem que não há alternativa:

Não se olvida de que os estabelecimentos destinados ao cumprimento de medida que implica cerceamento de liberdade, estão longe de serem os ideais. Mas, mesmo assim, não resta alternativa (Paraná. Sentença, 4, 2010).

Este reconhecimento já pode ser constatado pelo médico e professor de criminologia Afrânio Peixoto em 1936. Em sua obra intitulada “*Criminologia*” afirma que as prisões são “sanatórios de criminosos” e aponta o quanto falham no seu papel de reeducar no Brasil. O médico higienista estabelece que as prisões devam ser moralizadoras, sadias, sem luxo e rigorosas. Trabalho sistemático e industrialmente organizado seria obrigatório para evitar que na ociosidade os homens fermentassem as más tendências próprias e adquiridas.

Todavia, ele revela que na época eram raros os cárceres brasileiros que ofertassem essas condições. O que observava nesses estabelecimentos era a proliferação da promiscuidade, a ociosidade e o isolamento. Usando as palavras de Garrauld e Krohne que caracterizavam a prisão brasileira como “escola normal do crime” (Garrauld - penalogista) e espaço para o “criminoso se aperfeiçoar na profissão à custa da sociedade” (Krohne - diretor de grande estabelecimento carcerário) (Peixoto, 1936, p. 268). Já no início do século XX se anunciava a falácia de que o encarceramento promoveria o homem.

A ideia de que não há alternativa fora a privação de liberdade também foi amplamente defendida por várias décadas nas Legislações anteriores ao Código de Menores de 1927.

Se se provar que os menores de quatorze anos, que tiverem cometido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos às casas de correção, pelo tempo que ao Juiz parecer,



com tanto que o recolhimento não exceda á idade de dezeseite annos (Brasil, 1830).

Os maiores de 9 annos e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriaes, pelo tempo que ao juiz parecer, contanto que o recolhimento não exceda á idade de 17 annos (Brasil, 1890).

No artigo terceiro da Lei orçamentária federal de nº 4242, de 5 de janeiro de 1921 estabelecia-se a necessidade de criar instituições para o recolhimento de menores infratores e abandonados, conforme já disposto na página 70.

Mesmo com a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, continuamos recorrendo aos princípios das legislações menoristas e da higiene mental. Aos menores incorrigíveis, o médico higienista Lopes (1930) prescrevia que não havia outra saída a não ser a segregação em estabelecimento adequado, que a seu ver, seriam os serviços psiquiátricos especializados, anexos ou não aos manicômios. Ximenes (1941), vinculada a Escola de Serviço Social, também versava em seus escritos que os menores anormais fossem cientificamente tratados, educados e instruídos em estabelecimentos para esses fins destinados.

O médico higienista Heitor Carrilho (1930) defendia que o tratamento do delinquente no interior da instituição deveria ser individualizado e se basear nos princípios da higiene mental, que se apoiava na reeducação. Para ele a terapêutica regeneradora deveria contemplar atividades ocupacionais, trabalho remunerado e educação antialcoólica e sexual. Ainda é atual, conforme vemos nas sentenças abaixo, o entendimento de que a internação será capaz, por si só, de estancar a situação de risco social, sem nenhuma alteração material da realidade e que a segregação possibilitará a reinserção gradual do adolescente e sua reeducação.

(...) devendo ser-lhes aplicada a internação como medida apta a estancar situação de risco social em que se encontram inseridos os representados. Em suma, a medida socioeducativa que melhor atende à proteção integral do adolescente é a internação, que melhor poderá atender aos reclamos de proteção integral e reeducação dos adolescentes, mormente pela manifesta situação de

risco social em que se encontram inseridos (Paraná. Sentença, 6, 2010).

Embora de caráter breve e excepcional, a internação é a medida socioeducativa capaz de promover a reinserção gradual do adolescente no meio social e impedir o agravamento de sua personalidade que já denota fortes traços de delinquência, assegurando-lhe condições de desenvolvimento psicológico e pedagógico sadios (Paraná. Sentença, 7, 2010).

(...) de forma que para retirá-los da situação de risco a que estão expostos e para ressocializá-los é preciso aplicar-lhes a medida extrema de internação, sendo esta a que mais se lhes ajusta na presente oportunidade, cumulada com medidas protetivas, principalmente a de tratamento de drogadição (Paraná. Sentença, 11, 2010).

Quanto ao adolescente Teodoro, (...) Assim impõe-se a aplicação da medida extrema de internação ao representado Teodoro, para auxiliar em sua ressocialização (Paraná. Sentença, 14, 2010).

Os juristas, além da desconsideração das consequências negativas do encarceramento para o desenvolvimento humano, a violação de direitos vivida nestas instituições, desde a época do Serviço de Assistência ao Menor – SAM, conforme retratam Luppi (1987), Sader, Bierrenbach e Figueiredo (1987), Violante (1989), Passetti (2002), Rossato (2008) e tantos outros estudiosos, demonstram o quanto ainda a violência cometida por adolescentes é compreendida como um problema individual. Os discursos da atualidade, observados inclusive nas sentenças, deflagram a hegemonia da concepção de que cuidaremos da infância em risco confinando-a em instituições, por mais que a letra da lei exprima o contrário e que os estudos científicos nos alertem sobre os danos produzidos pela segregação.

A Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor - Funabem, em 1984, concluía que “é certo, o insucesso dos internatos estabelecimentos de recuperação. Se a rua transforma o menor abandonado em delinquente, o presídio muda o delinquente em fera. O caminho é outro” (Funabem, 1984, p. 120). Apesar dos fatos e da literatura especializada reiterarem que

o caminho deva ser outro, em geral, ainda prevalece a ideia de que a internação é a única alternativa para enfrentar a violência praticada pela juventude.

Assis e Constantino (2005) assinalam que são vários os programas existentes em outros países que têm tentado reduzir o envolvimento de jovens com a infração. Os que têm conseguido alcançar um maior êxito são os continuados, que se voltam mais para os fatores de risco que fragilizam as famílias e aqueles que agem sobre as crianças desde os seus primeiros anos de vida. Os programas que mostraram os piores resultados na prevenção foram os baseados em punições e alocados em instituições fechadas.

No Brasil, conforme os autores supracitados, ainda são poucos os programas que visam à redução de infrações cometidas por jovens que já estão em situação de conflito com a lei. Os que existem destinam-se aos que cumprem as medidas socioeducativas de liberdade assistida e semiliberdade. Os resultados mais positivos foram encontrados nos programas que mobilizam a participação da comunidade no acompanhamento do adolescente, como por exemplo, verificamos nos municípios de Santo Ângelo (RS), Boa Vista (RR), Recife (PE) e Belo Horizonte (MG), que preparam orientadores comunitários voluntários que acompanham o adolescente no dia a dia, dando suporte ao técnico responsável pelo jovem (Assis & Constantino, 2005).

A Convenção sobre os Direitos da Criança, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Regras de Beijing (1985), As Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade (1985) e Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil - Diretrizes de Riad (1988), de acordo com Volpi (2008), são categóricas em afirmar que o encarceramento deverá ser o último recurso e pelo menor prazo possível, mas ainda na prática prevalece o modelo defendido pela Doutrina Menorista e pelo ideário da higiene mental: isolar para tratar.

Para os higienistas a educação tinha um papel central na tarefa de formar o homem moral e zelar pelo aprimoramento da raça humana. Eles acreditavam que os princípios da higiene mental e a institucionalização poderiam resolver os problemas de ordem social, inclusive, o problema da delinquência infanto-juvenil. Conforme já exposto na revisão bibliográfica, no início do século XX vários higienistas defendiam a criação das instituições que tinham a finalidade de inculcar valores morais e afastá-los do convívio social, a fim de evitar o contágio da delinquência, dentre eles podemos citar: Silveira (1922), Carrilho (1930), Lopes (1930), Ximenes (1941), etc. Nota-se que os juízes das sentenças 1 e 12 também mencionam que a internação pode ter um papel relevante na formação da moral.

A medida de internação tem como objetivo não só responsabilizar os adolescentes João, Pedro e Paulo, mas fazê-los refletir sobre a gravidade da conduta praticada, *buscando desincentivar a reiteração, e reeducá-los, inculcando-lhes valores de cidadania, viabilizando a re-inserção na sociedade, em condição diferente da anterior* (Paraná. Sentença, 1, 2010) [grifo nosso].

Desta feita tem-se que somente se atingirá a ressocialização do representado Cléber através da disponibilização ao mesmo da medida socioeducativa de internação, *através da qual serão trabalhados de forma intensa os valores sociais, morais e pessoais do adolescente* (Paraná. Sentença, 12, 2010) [grifo nosso].

Em geral, nas sentenças analisadas consta que a internação permitirá à reinserção na sociedade, entretanto esta afirmativa nos parece bastante contraditória. A nosso ver, estes adolescentes já estão inseridos na sociedade, são produtos desta forma de organização social e devem ser segregados dos demais, tal como defendia os higienistas. Nos dias de hoje continua-se isolando e quando os adolescentes retornam ao convívio social encontram as mesmas condições materiais que colaboraram para o envolvimento com o cometimento de atos ilícitos. O posicionamento da avó do adolescente da sentença 10 reforça a ocorrência deste fato: “A própria avó declarou que seu neto vive submisso aos traficantes de bairro”.

Por fim, ressaltamos que há pontos de convergência entre as justificativas empregadas nas sentenças e o ideário da higiene mental, a criminologia e a Doutrina Menorista, principalmente no que se refere à crença de que a delinquência infanto-juvenil é causada por problemas individuais, influência da família “desestruturada” ou do meio social e que seu enfrentamento se dará por meio da segregação, educação moral e trabalho. A internação continua sendo vista como “tratamento e cura”, somente ela, aos olhos da sociedade, será capaz de devolver o indivíduo moralmente são.

*Além do mais, ele já respondeu a outro procedimento, por infração equiparada a crime hediondo (fls.73), o que indica que, sem um afastamento temporário do convívio social a que está habituado, o infrator não será atingido por nenhuma terapêutica ou pedagógica, mas, ao contrário, continuará representando riscos para outras pessoas da comunidade (Paraná. Sentença,13, 2010).*

## A BURGUESIA CLAMA POR PROTEÇÃO



Figura 12 – Menino de pés descalço, Winchendon, Massachusetts.  
Fonte: Koukdjian Neto (2011).



Figura 13 – Retrato de uma família burguesa, Washington, DC.  
Fonte: Koukdjian Neto (2011).

### 3.3.3 Internação para proteger a sociedade e o próprio adolescente

Outro motivo que embasou a internação dos adolescentes foi à necessidade de se proteger a sociedade da infância considerada “perigosa”.

A violência foi marca dominante nas condutas infracionais dos adolescentes (geraram medo, pavor e receio). Também é preciso notar as circunstâncias da prática de atos infracionais, pois os horários e locais escolhidos revelam a forte intenção criminosa (Paraná. Sentença, 8, 2010).

Trata-se de adolescente que não estuda ou trabalha. Vive pelas ruas e eventualmente aparece na casa da avó, somente para se alimentar e tomar banho. Não há quem sobre ele exerça qualquer tipo de controle ou autoridade. A própria avó declarou que seu neto vive submisso aos traficantes do bairro (vide fls.55/56) (...) (Paraná. Sentença, 10, 2010).

(...) Medida socioeducativa de liberdade assistida não convém aplicar, eis que são irresponsáveis, de comportamento impulsivo e já praticaram diversos outros atos infracionais tidos como graves (...). Presentemente as suas personalidades estão deturpadas, de maneira que não mostram intenção de se recuperar, necessitando, pois, de ajuda para isso, através dos meios disponíveis para sua ressocialização. Veja que em pouco tempo iniciaram uma escalada de atos infracionais que precisa ser contida (Paraná. Sentença, 11, 2010).

O adolescente em tela demonstra estar envolvido com a marginalidade e uma medida mais branda, dentre aquelas previstas nos incisos do artigo 112 do ECA, se mostraria ineficaz na ressocialização do representado.

O tempo que ficará afastado da sociedade servirá para que se conscientize da necessidade de se comportar em conformidade com as regras jurídicas e sociais (Paraná. Sentença, 17, 2010).

Ações como a dos autos, demonstram o enorme desajustamento social na formação dos adolescentes, de modo que é necessária uma medida socioeducativa que possa inculcar nos representados a noção do ilícito, bem como lhe oferecer a oportunidade de assimilar novos valores, indispensáveis a uma convivência harmônica em sociedade, que, infelizmente, no caso dos autos, só será possível na internação. Terão os adolescentes a oportunidade de refletirem sobre os graves atos que praticaram, bem como projetarem um novo caminho, longe da violência (Paraná. Sentença, 20, 2010).

Assim como mostrava Amélia Rodrigues em seu soneto chamado “*O Vagabundo*” na revista intitulada “*Álbum das Meninas*” em 1898, a sociedade de hoje continua clamando providências do Estado para tirar das ruas os “menores” que ameaçam a ordem pública, a tranquilidade da família burguesa e marcam a contradição: aumento do progresso x aumento da pobreza. A imagem escolhida para iniciar a seção representa a infância considerada “perigosa” no início do século XX e ainda nos dias de hoje: a criança e o adolescente pobre. Nas sentenças 2, 3, 5, 10, 13, 17 e 21 os juízes justificam a internação com o objetivo de proteger a sociedade e a propriedade privada.

(...) mais um dos assaltos que vem causando pânico aos moradores da Comarca (...) (Paraná. Sentença, 2, 2010).

Quanto à gravidade do fato praticado, tenho que a ação delituosa do adolescente, por sua consequência em relação às vítimas e à sociedade de X, superou a própria gravidade do ato infracional em si, causada pelo potencial temor infringindo às vítimas. Crescente em proporções alarmante tem sido nestes últimos tempos, o número de crimes e atos infracionais cometidos com o emprego de violência e grave ameaça nesta cidade de X, fato

inclusive já observado em outros feitos e inclusive em sentenças publicadas por este juízo, noticiados em jornais e acompanhados estatisticamente, que vem deixando a população temerosa, apesar da diligente ação de membros quer da Polícia Civil, quer da Militar, representantes do Ministério Público e membros do Poder Judiciário, neste município (Paraná. Sentença, 3, 2010).

(...) e, cada novo ato infracional praticado, a gravidade vem se acentuando, o que está colocando em risco a saúde e a vida das pessoas que residem nesta cidade (...). Em permanecendo nesta cidade, eles continuarão nas sendas de atos infracionais, à mercê dos criminosos. O que fazer com eles então? Deixá-los neste local e aguardar a notícia de que eles foram encontrados mortos e/ou que mataram alguém? Como cristão e como ser humano não posso ser conivente com esta situação! Assim, diante dos antecedentes dos adolescentes, da ausência de condições propícias para o distanciamento dos representados do mundo maldito da marginalidade, da demonstração de que eles pouco se importam com a Justiça e não temem a aplicação de qualquer medida que eventualmente possa lhe ser imposta, verifico que, sem um afastamento temporário do convívio social a que estão habituados, não serão atingidos por nenhuma medida terapêutica ou pedagógica, mas ao contrário, continuarão representando sérios riscos para outras pessoas da comunidade (Paraná. Sentença, 5, 2010).

A internação, portanto, figura-se a medida mais adequada para que se busque com efetividade e êxito a ressocialização do representado com um mínimo de responsabilidade sendo simplesmente incogitável se continuar de forma deveras prejudicial influenciando e sendo influenciado por temíveis companhias. No caso versado, tal medida torna-se necessária ante a análise de todas as circunstâncias que envolvem a tentativa de impedir a nocividade dos atos que vem sendo



praticado. Outrossim não se deve banalizar o ato infracional cometido pelo adolescente em detrimento do ordenamento jurídico vigente, pois o Estado não pode omitir-se diante de fatos eminentemente prejudiciais a sociedade, preservando a ordem e o desenvolvimento público pressupostos que também norteiam os fundamentos insertos na Lei da Infância e do Adolescente, sempre no sentido de reinserção do menor infrator ao meio social, estimulando-o no convívio familiar e em comunidade, como também impondo-lhe os limites das ações humanas. Por estas considerações, a medida socioeducativa de internação, sem qualquer dúvida, afigura-se a mais adequada. Assim, como fundamento no artigo 112, VI e 121 e 122, II do ECA aplico ao adolescente Jonas a medida socioeducativa consistente em internação, sendo vedada inicialmente a realização de atividades externas (Paraná. Sentença, 10, 2010).

Além do mais, ele já respondeu a outro procedimento, por infração equiparada a crime hediondo (fls.73), o que indica que, sem um afastamento temporário do convívio social a que está habituado, o infrator não será atingido por nenhuma terapêutica ou pedagógica, mas, ao contrário, continuará representando riscos para outras pessoas da comunidade (Paraná. Sentença, 13, 2010).

A situação prevista no ECA para internação é uma situação ideal. Na prática sabe-se das violências e atrocidades cometidas pelos adolescentes internados uns contra os outros e o respeito a todos os direitos do artigo 124 do ECA é, atualmente utopia. Contudo, obviamente sabe-se que por dificuldades do Poder Público, ou mesmo o próprio desinteresse da questão na elaboração de prioridades não pode infligir a toda uma comunidade a obrigatoriedade da convivência com adolescentes desajustados e perigosos para os cidadãos e para eles mesmos. Vêm-se claramente interesses e direitos opostos. De um lado a

comunidade pacata e ordeira buscando a garantia de seu patrimônio e a segurança pessoal de seus membros, e de outro adolescentes, desajustados sim, mas com direito as suas condições mínimas de respeito e dignidade. Assim, das medidas socioeducativas aplicáveis, entendo que a mais adequada ao caso em questão, é a de internação em estabelecimento educacional, a fim de que o representado em questão se conscientize da sua importância na sociedade e encontre uma forma de se ocupar e se sentir útil para a comunidade local, evitando, assim, que o adolescente se perca no mundo das drogas e da marginalidade. A sua conduta e o aparente desajuste de sua personalidade, recomenda que não possa exercer qualquer atividade externa (Paraná. Sentença, 17, 2010).

Praticaram o roubo com grave ameaça, em concurso de agente e com emprego de armas, atitude que tem contornos da delinquência dos grandes centros urbanos, em total contraste com a realidade de nossa cidade, que se viu terrorizada pelos atos perpetrados. Poucos os delitos de roubo na Vara Criminal que se assemelham à gravidade do fato analisado nestes autos. A ordem pública reclama por uma intensa atividade interventiva do Estado, buscando uma efetiva ressocialização, o que, em meio aberto, com certeza, não será alcançado (Paraná. Sentença, 21, 2010)

Em algumas das justificativas fica evidente que a internação tem apenas a função de retirar o adolescente do convívio social. As sentenças que apregoam que o afastamento temporário do meio social trará benefícios, tais como as sentenças 10 e 17, observamos as seguintes contradições:

- Defende-se a ideia de que a internação irá estimular a convivência familiar e em comunidade, entretanto sabemos que a referida medida socioeducativa limita e restringe principalmente a convivência comunitária, ainda mais quando se proíbe a realização de atividades externas, recurso que permite estimular esta convivência (Paraná. Sentença, 10, 2010);

- Os adolescentes são caracterizados como “desajustados e perigosos para os cidadãos e para eles mesmos”, todavia o juiz menciona que a internação deverá permitir “que o representado em questão se conscientize da sua importância na sociedade e encontre uma forma de se ocupar e se sentir útil para a comunidade local, evitando, assim, que o adolescente se perca no mundo das drogas e da marginalidade”. Contudo, devido a sua periculosidade não lhe é permitida a realização de atividades externas. Como será possível se sentir útil para a sociedade e ocupar um novo lugar simbólico? (Paraná. Sentença, 17, 2010).

Um ponto a destacar é o fato de que os avanços na tecnologia e produção de riqueza produzem iguais avanços no contingente de pessoas que não usufruem destas benesses. Um exemplo dessa contradição são os estados das regiões mais desenvolvidas do Brasil possuem uma maior população de adolescentes privados de liberdade do Brasil, conforme já exposto na seção intitulada “A institucionalização do adolescente em conflito com a lei”.

Temos ainda o documento intitulado Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo que indica que no ano de 2002 havia, no Brasil, 9555 adolescentes cumprindo a internação e a internação provisória. Destes, 63% não eram brancos e destes 97% eram afrodescendentes, 12,7% viviam em famílias que não possuíam renda mensal e 66% a renda familiar era de até dois salários mínimos (Rocha, citado por Brasil, 2007a). Assis e Constantino (2005), ao levantarem o perfil dos adolescentes autores de ato infracional do Brasil, verificaram que grande parte deles eram afrodescendentes e pobres. Os dados expostos mostram que ainda os adolescentes “pobres” são institucionalizados, apesar da mídia noticiar a todo instante a violência praticada por jovens das classes A, B e C.

Outro exemplo concreto de que ainda se demanda o saneamento das cidades é a popularidade do Projeto de Lei da Redução da Maioridade Penal e a defesa do jurista que expressa que

Como cristão e como ser humano não posso ser conivente com esta situação! (...) verifico que, sem um afastamento temporário do convívio social a que estão habituados, não serão atingidos por nenhuma medida terapêutica ou pedagógica, mas ao contrário, continuarão representando sérios riscos para outras pessoas da comunidade (Paraná. Sentença, 5, 2010).

De maneira muito similar aos higienistas, os juristas apelam para a internação com a intenção de evitar o “contágio” da delinquência e proteger a sociedade considerada moralmente sadia. Seguindo os princípios da eugenia, os tarados, regenerados e não adaptados socialmente deveriam ser depurados nas escolas especiais, casas de correções e no local que chamamos na atualidade de Unidades Socioeducativas.

O médico higienista Carrilho (1930), em seu artigo intitulado *Delinquencia e a higiene mental da pena*, afirmava que:

A população das prisões é composta, na sua maioria, de anormaes e portadores de constituições psychopathicas, predispostos a estados e reacções mentaes pathologicos. Ali deparamos os amoraes que vivem em plena imminencia delictuosa, pela deficiencia e perversão das faculdades ethicas, que não permittem a adaptação ao espírito das Leis e convibrar solidarios na eurythimia social (...) (Carrilho, 1930, p. 79).

Para os que fossem realmente diagnosticados como “incuráveis”, o médico higienista Lopes (1930) enfatizava que não havia tratamento, pois não era possível curá-los, portanto lhes seria indicado à segregação. O higienista também alertava quanto aos riscos do “contágio da delinquência”, caso não houvesse a segregação.

Não deixemos de frisar o interesse de reunir esses doentes em estabelecimentos à parte, para evitar as possibilidades *de contagio mental* que seguramente exerceriam, quando misturados com outras crianças, sobretudo com débeis intellectuaes, presa facil de todas as más suggestões (Lopes, 1930, p. 245) [grifo nosso].

Por fim, algumas sentenças defendiam a internação para proteger o adolescente da situação de risco e das ameaças proferidas pela sociedade, entretanto sabe-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza a aplicação de medidas de caráter protetivo para o enfrentamento de situações de risco e vulnerabilidade.

(...) pois, estes ostentam outros registros na seara juvenil, ambos possuindo acusações de furtos, e inclusive D de ameaça e dano (vide certidão de fl. 31-32), denotando estarem em situação de causar risco social (Paraná. Sentença, 6, 2010).

Além da gravidade do ato infracional praticado (cometido com violência e grave ameaça contra pessoa), a internação do adolescente apresenta acima de tudo, medida de segurança para ele, posto que visa acalmar os ânimos da comunidade em que convive. A aplicação tão somente de regime de liberdade assistida ou de semiliberdade, pelo exposto, causaria sério risco a integridade física do adolescente, bem como seria inócua diante da periculosidade por ele demonstrada (Paraná. Sentença, 7, 2010).

A situação prevista no ECA para internação é uma situação ideal. Na prática sabe-se das violências e atrocidades cometidas pelos adolescentes internados uns contra os outros e o respeito a todos os direitos do artigo 124 do ECA é, atualmente utopia. Contudo, obviamente sabe-se que por dificuldades do Poder Público, ou mesmo o próprio desinteresse da questão na elaboração de prioridades não pode infligir a toda uma comunidade a obrigatoriedade da convivência com adolescentes desajustados e perigosos para os cidadãos e para eles mesmos (Paraná. Sentença, 17, 2010).

Internar o adolescente para proteger a sociedade e “protegê-lo” de si mesmo, só evidencia o quanto o Estado tem se ocupado com a tarefa de garantir a preservação da propriedade privada e negligenciado seu papel de propositor e executor de políticas públicas.

*Nas unidades onde as medidas são cumpridas, as atividades são realizadas de acordo com as peculiaridades de cada adolescente. A educação é formal, ou seja, é viabilizado ao adolescente concluir seus estudos, até o ensino médio. São proporcionados ainda cursos profissionalizantes, além de oficinas de música, esportes, laboratório de informática e lazer (Paraná. Sentença, 1, 2010).*



Figura 14 – Instituto Disciplinar de São Paulo: sala de aula.  
Fonte: Motta (1909).



Figura 15 – Instituto Disciplinar de São Paulo: menores em caminho para o trabalho.  
Fonte: Motta (1909).

### 3.3.4 Internação como sinônimo de educação e trabalho

Em algumas sentenças encontramos a presença do ideário de que a institucionalização, a educação e a preparação para o trabalho são capazes de modificar uma condição anterior de inadaptação de determinados indivíduos e, por conseguinte, enfrentar a violência.

A medida de internação tem como objetivo não só responsabilizar os adolescentes Pedro, Paulo e João, mas fazê-los refletir sobre a gravidade da conduta praticada, *buscando desincentivar a reiteração, e reeducá-los, inculcando-lhes valores de cidadania, viabilizando a re-inserção na sociedade, em condição diferente da anterior* (Paraná. Sentença, 1, 2010) [grifo nosso].

(...) levam a conclusão de seu internamento, o que lhe possibilitará refletir melhor sobre sua conduta, com o acompanhamento psicossocial em referida instituição (Paraná. Sentença, 3, 2010).

Concluo que, subjetivamente, também é aplicável a internação, a possibilitar maior reflexão e amadurecimento do menor, melhor posicionando-se em relação à conduta, podendo desenvolver os sentidos de auto-disciplina e responsabilidade. As dificuldades da estrutura familiar determinam a atuação do Estado, coadjuvante da promoção da proteção integral, num trabalho mais profundo, com técnicos de diversas áreas, auxiliando L em sua ressocialização, preparando-o para *uma saudável vida adulta* (Paraná. Sentença, 4, 2010) [grifo nosso].

As mesmas constatações foram extraídas por esta magistrada, tendo por necessário, em que pese a excepcionalidade da medida; que se mantenha o internamento, agora por sentença,

para que o jovem possa, com o trabalho da equipe técnica especializada, passar a compreender a dimensão da gravidade de sua conduta, bem como reposicionar-se diante da vida, já que, como se verificou, seus parâmetros de moral e ética estão bastante enfraquecidos e distantes daqueles indicados para o bom convívio em sociedade (Paraná. Sentença, 19, 2010) .

Ações como a dos autos, demonstram o enorme desajustamento social na formação dos adolescentes, *de modo que é necessária uma medida socioeducativa que possa incutir nos representados a noção do ilícito, bem como lhe oferecer a oportunidade de assimilar novos valores, indispensáveis a uma convivência harmônica em sociedade*, que, infelizmente, no caso dos autos, só será possível na internação. Terão os adolescentes à oportunidade de refletirem sobre os graves atos que praticaram, bem como projetarem um novo caminho, longe da violência (Paraná. Sentença, 20, 2010).

A crença de que é possível “incutir” valores morais por meio da educação e da institucionalização era a tônica do movimento higienista. O ideário higienista apregoava que a educação moral poderia interferir na formação da criança e com isto, garantir um adulto mais adaptado e moralmente saudável. O psicólogo Radecki, importante membro da Liga Brasileira de Higiene Mental, afirmava que o ideário higienista pode ser compreendido como “um conjunto de ações práticas, com o fim de criar condições que possam facilitar o desenvolvimento psíquico dos indivíduos humanos, adaptando esse desenvolvimento às exigências sociais e à felicidade pessoal” (Radecki, 1925, p. 11).

Outro princípio defendido pelo higienismo e pelas legislações anteriores ao Estatuto da Criança e do Adolescente era o de que a institucionalização poderia colaborar para o desenvolvimento humano, assim como observamos nos excertos das sentenças abaixo:

Nas unidades onde as medidas são cumpridas, as atividades são realizadas de acordo com as peculiaridades de cada adolescente. A educação é formal, ou seja, é viabilizado ao adolescente concluir seus estudos, até o ensino médio. São proporcionados



ainda cursos profissionalizantes, além de oficinas de música, esportes, laboratório de informática e lazer. Ademais, os adolescentes terão assistência religiosa se assim o desejarem, bem como um atendimento psicossocial individualizado. Neste sentido, a medida de internação, apesar de possuir uma face repressiva, auxiliará os adolescentes na construção de seu projeto de vida, promovendo atendimentos, privilegiando a escolarização, a formação profissional e a inclusão familiar. Zelará ainda, pela integridade física, moral e psicológica dos mesmos, proporcionando oportunidades para o desenvolvimento, preparando-os para o convívio social como futuro profissional, de modo a não reincidir na prática de atos infracionais (Paraná. Sentença, 1, 2010).

A medida socioeducativa não é punitiva, mas tem a finalidade de permitir que os adolescentes tenham condições de ser inseridos no meio social em que vivem, através de orientação, de suporte educacional, de profissionalização, de dignidade e respeito. Se esta é a finalidade central desta medida, onde será possível aplicá-la? Penso que num local onde os representados permaneçam privados e afastados de suas más companhias, cercados de toda uma equipe multidisciplinar que lhes possa oferecer apoio, a permitir que eles tenham uma visão mais ampla de um futuro promissor, sendo certo que os Centros de Educação criados pelo Governo do Estado do Paraná existem para atingir tal objetivo (Paraná. Sentença, 5, 2010).

A finalidade da aplicação da medida socioeducativa de internação para os representados é exatamente a de acompanhar, auxiliar e orientar os adolescentes em sua vida futura, interferindo nas suas realidades familiar e social, com intenção de resgatar, mediante apoio técnico, as suas potencialidades, inserindo-os novamente no sistema educacional e no trabalho honesto, desestimulando-os da prática nociva de infringir

normas legais, o que somente poderá acontecer graças ao trabalho incansável das equipes interprofissionais que oprimam com a única intenção de ressocializar os infratores, colocando-os no bom caminho esperado pela sociedade como um todo (Paraná. Sentença, 11, 2010).

Os juristas das referidas sentenças sugerem que os adolescentes terão acesso à escolarização, profissionalização, cultura, lazer, etc., apenas no interior de uma instituição, como se no meio aberto não existissem serviços que garantam esses direitos fundamentais. Sob nosso ponto de vista, o que poderia ser colocado em questão é a acessibilidade desses adolescentes a estes serviços, porém não devem ser alcançados exclusivamente em instituições, como retratam as sentenças selecionadas.

Além da defesa pela criação de instituições para tratar o “menor” abandonado e infrator, os higienistas viam nas escolas um espaço privilegiado para implantação da higiene e da eugenia. A proposta do Governo de garantir o ensino gratuito a todos, segundo Wanderbroock Júnior (2009), foi amplamente defendida pelos higienistas, com o intuito de facilitar a disseminação do ideário do referido movimento. Como as crianças não eram passíveis de esterilização, a Liga Brasileira de Higiene Mental procurava “entendê-las, testá-las, selecioná-las e preparar as ”sadias” para o futuro, enquanto as doentes seriam depuradas e confinadas em escolas especiais (Wanderbroock Júnior, 2009, pp. 108-109).

Regidos pelos princípios do Código de Menores de 1979, a Funabem (1984) também acreditava que as nomeadas Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor - Febems garantiriam o atendimento das necessidades básicas, que giravam em torno dos elementos: saúde, amor, compreensão, educação, recreação e segurança social, reforçando a concepção de que as instituições poderiam colaborar para a “adaptação do menor em situação irregular”.

No entanto, conforme já exposto, os estudiosos Luppi (1987), Sader, Bierrenbach e Figueiredo (1987), Violante (1989), Passetti (2002), Rossato (2008) e tantos outros, mostraram o enorme contraste entre o discurso oficial da Funabem e a realidade vivida pelas crianças e adolescentes que estavam sob seus cuidados. Os autores citados em seus estudos nas Febems, observaram que cada unidade de atendimento era cercada por uma enorme muralha, se transferiam indiscriminadamente crianças carentes para locais que abrigavam infratores e das entidades privadas para as unidades oficiais, não existia adolescentes nas atividades profissionalizantes, violentas evasões ocorriam, castigos eram aplicados pelos profissionais das Febems, etc.

O retorno ao passado indica que a ideia de internação garantiria a educação e as demais necessidades básicas não é um discurso disseminado apenas pela Funabem. Em 1909, o jurista Cândido Motta, ao criar o projeto de criação do Instituto Educativo Paulista, também assinala que as instituições que abrigassem “menores” moralmente abandonados deveriam inculcar hábitos de trabalho e educar, fornecendo instrução literária, profissional e industrial, de preferência agrícola (Motta, 1909).

A ideia de que a internação é uma via para a educação intensiva e preparação para o trabalho também é identificada nas sentenças 9, 10 e 15, na medida em que reforçam que não deve ser compreendida como uma medida punitiva, mas sim como uma “oportunidade” que promove desenvolvimento.

(...) se faz necessária a aplicação da medida socioeducativa em meio fechado, qual seja, internação, aos representados, eis que estão presentes os requisitos previstos no artigo 122, inciso I do Estatuto da Criança e do Adolescente, objetivando a intervenção intensiva psicopedagógica, orientação ao convívio social e internalização de valores e conceitos de respeito às leis, à vida, ao patrimônio e à sociedade. É importante salientar que a adolescência é o período de desenvolvimento do ser humano, assim é primordial a imposição de regras de conduta para a convivência na sociedade. É preciso estabelecer limites para a formação da pessoa com princípios e consciência de que os atos praticados de forma errônea acarretarão consequências em seu desfavor. Ressalte-se que o objetivo da aplicação de medida socioeducativa é garantir o caráter pedagógico e ressocializante, haja vista os adolescentes serem sujeitos de direitos e pessoa em situação peculiar do desenvolvimento, sendo primordial a imposição de regras de conduta para que os adolescentes vivam harmoniosamente em sociedade, e que tenham referência, apoio e segurança (Paraná. Sentença, 9, 2010).

Neste sentido o legislador bem prescreveu as condições de sua aplicabilidade, limitando-a a certos requisitos dispostos no artigo 122 da legislação menorista e nos termos do artigo 121 do

mesmo diploma, razão pela qual a função da medida excepcional encontra alicerce na necessidade, não de punição, mas, sim, de ressocialização do menor em desenvolvimento, com o pretendido caráter pedagógico da medida aplicada (Paraná. Sentença, 10, 2010).

Registro, por oportuno, que a medida não deve ser considerada como uma punição ao adolescente, mas sim como uma oportunidade de educação intensiva, longe dos estímulos perniciosos de seus meios, a fim de que possa ser reintegrado à sociedade (Paraná. Sentença, 15, 2010).

Nota-se que nos referidos discursos desconsidera-se todos os malefícios produzidos pela internação. Os danos da institucionalização sempre superaram, em muito, eventuais ganhos advindos de um hipotético programa de reinserção social. “O fracasso advém da pretensão de compatibilizar o que é, por natureza, excludente: educação, tratamento e encarceramento” (Frasseto, 2005, p. 77). Ademais, inúmeros estudos, como os citados por Bittencourt (1993), já denunciaram a também falaciosa pretensão de “promover” saúde mental em meio à experiência de reclusão.

Frasseto (2005) destaca ainda o estudo de Tavares que comparou o estado mental de jovens no momento do ingresso e após seis meses de permanência na Febem. A partir de seu estudo, Tavares concluiu que os sujeitos não foram beneficiados por esse tipo de internação e nem sequer foram capazes de re-significar seus atos delitivos. Pelo contrário, a internação originou consequências desfavoráveis à socialização, um agravamento no estado emocional dos mesmos e continuou fortalecendo a identidade infratora (Tavares, citado por Frasseto, 2005).

Gomide (1998) na obra *O Menor Infrator* reitera que o agrupamento de jovens nas instituições de privação de liberdade em muito colabora para a formação da identidade infratora e agravamento do comprometimento com a delinquência, ao invés de evitar a reiteração, estimular a reflexão e o amadurecimento, conforme consta nas sentenças judiciais.

Ademais as sentenças versam que a internação permitirá a inclusão em “trabalho honesto”, cursos profissionalizantes e o acesso a uma educação intensiva. Contudo, cabe-nos lembrar que no final de 1995, de acordo com Martin e Schumann (1999), 500 representantes

da elite mundial, ao debaterem as perspectivas do mundo para o século 21, concluíram que bastará 20% da força de trabalho para movimentar a economia.

Os autores apontam que empresas como a Motorola e a IBM passaram a empregar especialistas vindos da Índia, com qualificação, custando uma fração de seus colegas norte-americanos. Outra estratégia adotada por estas empresas americanas foi a de deslocar partes importantes de seus projetos de informática para serem executadas na própria Índia. Martin e Schumann (1999) reforçam que independente da área de produção (automobilismo, informática, bancária, etc.), existindo a possibilidade de negociar bens ou serviços para além das fronteiras nacionais, o trabalhador será submetido à desvalorização e racionalização.

Desta forma o trabalhador “torna-se uma mercadoria tanto mais barata, quanto maior número de bens produz. Com a valorização do mundo das coisas, aumenta em proporção direta a desvalorização do mundo dos homens” (Silva, 2005, p. 5).

A mídia, o IBGE e a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura - Unesco anunciam que uma parcela significativa de crianças e adolescentes sequer ingressaram ou estão evadidas do contexto escolar. O Censo de 2010 indicou que aproximadamente 725 mil crianças, com idade entre 6 e 14 anos, estão fora da escola em todo o país (IBGE, 2011). Elevados índices de repetência, 18,7% - considerado o mais elevado da América Latina e de abandono da escola no Brasil, 13,8% - perdendo apenas para a Nicarágua, foram apontados no Relatório de Monitoramento de Educação para Todos de 2010 (Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura [Unesco], 2010). Conforme a Unesco, a qualidade da educação no Brasil é baixa, principalmente no ensino básico. Na avaliação que realizou, das quatro metas quantificáveis, o país registra altos índices no atendimento universal, igualdade de gênero e analfabetismo, mas um indicador muito baixo no percentual de crianças que ultrapassa o 5º ano.

Os dados expostos acima evidenciam que até em nossos dias a sociedade tem encontrado dificuldades para oportunizar a população em geral o aprendizado das matérias mais essenciais da educação, tal como sugeria Adam Smith, filósofo do liberalismo, nos idos do século XVIII. Em sua clássica obra intitulada “*A riqueza das nações: investigação sobre sua natureza e suas causas*” Smith (1996) propunha uma educação diferenciada de acordo com a classe socioeconômica. Ao Estado competia ofertar uma educação utilitária e em doses homeopáticas à população em geral, garantindo o ensinamento de matérias mais essenciais da educação, tais como: a geometria, mecânica, gramática. Bastava que eles aprendessem ler, escrever e calcular. A educação dos afortunados era custeada pela própria família e

recomendava-se que os filhos fossem enviados às escolas dos filósofos e retóricos. Vide alguns excertos de sua clássica obra:

Embora, porém, as pessoas comuns, não possam em uma sociedade civilizada ser tão bem instruídas como as pessoas de alguma posição e fortuna, podem aprender as matérias mais essenciais da educação – ler, escrever e calcular (...). Com gastos muito pequenos, o Estado pode facilitar, encorajar e até mesmo impor a quase toda a população a necessidade de aprender os pontos mais essenciais da educação (Smith, 1996, p. 67).

Além disso, um povo mais instruído e inteligente sempre é mais decente e ordeiro do que um povo ignorante e obtuso (Smith, 1996, p. 69).

Nota-se que a educação e o trabalho ofertado à classe trabalhadora no sistema de produção capitalista, desde os seus primórdios não tinha como prioridade o compromisso de formar homens críticos e transformar a condição material da população em geral.

*Mas é incontestável que são as influências de meio, e principalmente da família, que imprimem marcas indelévels no destino do homem*  
(Arthur Ramos, 1941, p. 36).

*Vivem em lar desestruturado, abandonados pela mãe quando pequenos e seu pai não possui condições de criá-los, sendo certo que em liberdade, estarão praticando idênticas condutas, até novamente serem custodiados e/ou até serem mortos (...).*  
(Paraná. Sentença, 5, 2010).

## A NATURALIZAÇÃO DA POBREZA



Figura 16 – Mulheres e bebê em uma casa em péssimo estado de conservação, Marine, West Virginia.  
Fonte: Koukdjian Neto (2011).



Figura 17 – Pessoas vivendo em pobreza miserável, Elm Grove, Oklahoma County.  
Fonte: Koukdjian Neto (2011).

### 3.3.5 Internação para proteger da família e do meio social “desestruturado”

No Primeiro Congresso Brasileiro de Protecção à Infância, na sessão de 28 de agosto de 1922, a criminalidade infantil foi uma das pautas discutidas. Nesta ocasião foi consenso entre os participantes que a criminalidade infantil era consequência de uma má educação oferecida pelos pais, que as crianças deveriam ser afastadas do contato com os mesmos e que o método mais acertado para a formação moral e intelectual seria o ensino da educação religiosa (Silveira, 1922). Em 1924, novamente Silveira defendia que uma das medidas indicadas para a extinção do problema da criminalidade infantil seria a criação de Juizados que se incumbissem exclusivamente da protecção e do julgamento dos menores delinquentes e que seria necessário nos asilos de menores ensinarem educação religiosa.

O médico Moncorvo Filho (1931) ao tentar compreender as causas da criminalidade infantil também conclui que o alcoolismo dos pais era, indiscutivelmente, uma causa sobressalente no desenvolvimento da tendência criminosa na Infância. O higienista Ernani Lopes (1931), ao escrever a resenha da obra norte-americana intitulada *Individual Delinquent* - de autoria de Telma Reca, mostra que a referida autora reitera que o meio familiar atua de modo decisivo no cometimento de delitos.

Grande parte dos higienistas que seguia o ideário da higiene mental entendia a delinquência como um desajustamento social, originado dos ‘venenos sociais’, tais como, alcoolismo, vida desregrada, família desequilibrada, constituições tendentes à degeneração” (Rodrigues, 1895, Silveira, 1922, Moraes, 1924, Carrilho, 1930, Moncorvo Filho, 1931, etc.). Neste período da história era comum a institucionalização em função da “desestruturação familiar” e para evitar o dano provocado pelo meio social.

Hoje, apesar da sociedade reconhecer a existência de vários modelos de famílias, que já não se encaixam mais no ideal de família burguesa e a necessidade de se estimular o trabalho com famílias e comunidade, na tentativa de prepará-las para o cuidado protetor de suas crianças e adolescentes, ainda levantamos nas sentenças 4, 5, 6, 10, 13, 19 e 20 que privações de liberdade são justificadas pela desestruturação do quadro familiar e do meio social. Vide na sequência:

*As dificuldades da estrutura familiar determinam a atuação do Estado, (...). Assim as condições pessoais do menor exigem uma intervenção estatal mais profunda, de forma a afastá-lo do meio*



desfavorável em que se encontra e proporcionar-lhe ambiente em que possa consolidar valores éticos e morais, a possibilitar uma vida em sociedade, de maneira digna e honesta, buscando ainda, conscientizá-lo da responsabilidade que a maioria penal acarreta (...) (Paraná. Sentença, 4, 2010) [grifo nosso].

*Vivem em lar desestruturado, abandonados pela mãe quando pequenos e seu pai não possui condições de criá-los, sendo certo que em liberdade, estarão praticando idênticas condutas, até novamente serem custodiados e/ou até serem mortos. (...) Como já foi dito, os infratores vem de lar desestruturado, abandonados quando bebês, pela mãe e com um pai que não tem, sequer a mínima condição de lhes proporcionar o necessário amparo familiar para o seu desenvolvimento adequado, não estão estudando, não pretendem voltar a estudar e vivem em um ambiente não muito propício à recuperação e regeneração deles. Todos os seus irmãos possuem envolvimento com práticas delituosas, inclusive Igor, outro menor, atualmente internado no CENSE em Foz do Iguaçu (Paraná. Sentença, 5, 2010) [grifo nosso].*

*Malgrado posicionamento do defensor, a medida que melhor se adéqua ao caso concreto, pela total ausência de controle familiar (vide relatórios da Assistente Social – fl 55-60 e 48-49), não estando os adolescentes inseridos em educação regular, a situação de risco em que se encontram os representados desautoriza a renovação de medida em meio aberto, (...) O estudo social e pareceres supra referidos, longe de afastar a medida excepcional de internação, delinea quadro familiar que autoriza a medida extrema, firme na proteção integral que deve ser dispensada aos representados (Paraná. Sentença 6, 2010) [Grifo nosso].*

Ademais, consta dos autos que o adolescente, além de ostentar condenação por ato infracional equiparado ao crime de roubo,

*vive em família totalmente desestruturada*, não estuda, não trabalha e vinha descumprindo a medida socioeducativa anteriormente aplicada (Paraná. Sentença, 13, 2010) [grifo nosso].

Nesse contexto, *o adolescente tem crescido envolto de companhias desajustadas, já se desajustando a si próprio, já que não tem uma figura madura que lhe imponha ou mesmo lhe ensine, quais são os limites*. Limites estes que conforme se vê de seu histórico de atos infracionais, já são uma vaga lembrança. (...) Sempre é bom pontuar que o Estatuto da Criança e do Adolescente não prevê o internamento como medida punitiva, mas como medida de “socioeducação”, e que os adolescentes são seres em pleno desenvolvimento, sendo *natural, diante de alguns contextos sociais e familiares, que ocorra o desvirtuamento da conduta do jovem, como vem acontecendo com o ora representado*. Paralelamente, há que se aplicar medida protetiva de inserção do genitor em programas de acompanhamento, tornando a sua presença durante o internamento do filho mais constante e eficaz (Paraná. Sentença, 19, 2010) [grifo nosso].

A medida socioeducativa de liberdade assistida também não é viável, no caso dos autos, em razão da vinculação dos adolescentes com a prática de atos infracionais, *ausência total de suporte familiar, responsáveis omissos e negligentes* (Paraná. Sentença, 20, 2010) [grifo nosso].

Na sentença 19 o jurista argumenta que é natural, diante de alguns contextos sociais e familiares, que ocorra o desvirtuamento da conduta do jovem, como vem acontecendo com o ora representado<sup>31</sup>, tal como defendia o ideário da higiene mental. Ele vai sendo fundado na medida em que gradualmente vai se fortalecendo a ideia de que a doença estava ligada à

---

<sup>31</sup> O adolescente a que o jurista se refere, conforme observamos no quadro de caracterização dos adolescentes disposto na página 82, pertence à camada popular. A renda familiar gira em torno de 2 a 3 salários mínimos.

pobreza e a falta de higiene e que a conservação da moral e dos bons costumes poderia solucionar as doenças psíquicas e sociais (Boarini, 2003). Ximenes (1941), em seu trabalho *Profilaxia da delinquencia infantil* – publicado nos Archivos Brasileiros de Hygiene Mental, também faz a associação entre a pobreza e a delinquência infantil, entende a pobreza como um fenômeno natural, ou seja, determinado e inalterável e alerta sobre a necessidade de educar moralmente as crianças e as famílias.

Apesar dos juristas justificarem a internação devido à desestruturação familiar e do meio social, em apenas duas (2) das vinte e uma (21) sentenças foi aplicado à medida protetiva de inclusão da família em programa oficial ou comunitário de auxílio.

Com espeque no artigo 98, III, do ECA aplico, ainda, aos adolescentes as medidas protetivas previstas no artigo 101, incisos III, IV, V, VI, do ECA, ou seja, retorno escolar obrigatório, *inclusão dos adolescentes e sua família a programa oficial ou comunitário de auxílio,(...)* (Paraná. Sentença, 11, 2010) [grifo nosso].

Paralelamente, há que se aplicar medida protetiva de inserção do genitor em programas de acompanhamento, tornando a sua presença durante o internamento do filho mais constante e eficaz (Paraná. Sentença, 19, 2010).

O Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária orienta que os programas de apoio sócio-familiar devem perseguir o objetivo do fortalecimento da família e valorizar a capacidade dessas famílias em encontrar soluções para os problemas enfrentados. Ainda conforme o documento esses programas devem abarcar as seguintes dimensões:

Superação de vulnerabilidades sociais decorrentes da pobreza e privação – incluindo condições de habitabilidade, segurança alimentar, trabalho e geração de renda; fortalecimento de vínculos familiares e de pertencimento social fragilizados; acesso à informação com relação às demandas individuais e coletivas; orientação da família e, especialmente, dos pais,

quanto ao adequado exercício das funções parentais, em termos de proteção e cuidados a serem dispensados às crianças e adolescentes em cada etapa do desenvolvimento, mantendo uma abordagem dialógica e reflexiva; superação de conflitos relacionais e/ou transgeracionais, rompendo o ciclo de violência nas relações intrafamiliares; integração sócio-comunitária da família, a partir da mobilização das redes sociais e da identificação de bases comunitárias de apoio; orientação jurídica, quando necessário (Brasil, 2006).

Contudo, neste estudo, em geral, observamos nos discursos dos juristas, das equipes profissionais e do Ministério Público a desqualificação dessa família da camada popular e inclusive a defesa pela institucionalização em função disso. Ainda prevalece a ideia de que as instituições têm melhores condições de cuidar da infância e adolescência em risco.

Estas posições nos levam a supor que frequentemente os serviços e instituições que atendem famílias continuam a desenvolver um trabalho de cunho moral, assim como, o prescrito pelos higienistas, os quais entendiam que estas famílias deveriam ser ensinadas sobre como cuidar de suas crianças.

Também verificamos que em nenhuma das sentenças citou-se a necessidade de realizar intervenções técnicas para tentar minimamente alterar o contexto social nomeado de “meio desfavorável, pernicioso, ambiente não muito propício à recuperação e regeneração, etc.”. Ressaltamos que as pessoas não escolhem a miséria, ela é fruto da dificuldade de acesso ao trabalho e a educação de qualidade.

A violência praticada por adolescentes continua sendo entendida como um problema do indivíduo, de sua família e do meio onde coabitam. Portanto, não sendo uma construção coletiva e social, basta internar. Nas sentenças judiciais fica evidente que não é necessário repensar e alterar a base material. A defesa se faz em prol do afastamento daqueles que denunciam e evidenciam as contradições sociais.

## **A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O HIGIENISMO: CONTINUIDADES E DESCONTINUIDADES**

Este estudo foi iniciado com o objetivo de avaliar a existência de aspectos do higienismo contidos nas justificativas das sentenças judiciais de adolescentes que cumprem a internação socioeducativa. Após percorrer este caminho, chega o difícil momento de finalizar esta dissertação. Temos claro que nosso estudo não esgota as discussões ora iniciadas, mas esperamos que ele possa, de alguma forma, contribuir para encaminhamentos mais objetivos no enfrentamento à violência praticada por crianças e adolescentes. Neste sentido vamos destacar algumas questões que nos chamaram atenção neste percurso.

O retorno a história e a análise das sentenças nos indicam que na atualidade, não obstante o Estatuto da Criança e do Adolescente e as instituições contando com uma nova estrutura física e organizacional, continuamos, determinados por sentença judicial, retirando o adolescente da situação de delinquência e encerrado o prazo judicial devolvendo-o para o mesmo contexto de onde foi retirado. Resguardadas as devidas diferenças de forma e de tempo nota-se neste encaminhamento aspectos do ideário higienista e da doutrina menorista.

O discurso atual de privilegiar o atendimento no seio da comunidade e o de esgotar as possibilidades de reintegração familiar se contradiz a uma prática secular: a de institucionalizar, por mais que a história tenha evidenciado a ineficácia desta medida.

É necessário lembrar que o movimento higienista propunha o isolamento temporário de pessoas acometidas por doenças infectocontagiosas e que tal medida foi importante para evitar a proliferação de doenças e reduzir os índices de mortalidade. De fato foi um encaminhamento necessário naquele período da história. Entretanto esta intervenção torna-se inapropriada quando é adotada para resolver problemas de ordem social, como foi o caso das orientações pautadas nos princípios do ideário da higiene mental. Orientados pela perspectiva biológica, os higienistas adeptos da higiene mental entendiam que bastava isolar o indivíduo por algum tempo e posteriormente devolvê-lo “curado”. A delinquência, assim como outros problemas sociais, era vista como algo inerente só ao indivíduo.

Em grande parte das sentenças judiciais analisadas também encontramos a defesa destas ideias, com o agravante de que não há mais a limitação histórica daquele período. Afinal já se passou quase um século e importantes transformações ocorreram no campo do conhecimento e em todos os segmentos.

A naturalização dos fenômenos sociais foi observada tanto no discurso dos higienistas quanto nas sentenças judiciais. Ximenes (1941, p. 49) afirma que “a pobreza é um fenômeno social natural”. Seguindo a mesma perspectiva o juiz da sentença 19 (Paraná, 2010, p. 123) manifesta que é “natural, diante de alguns contextos sociais e familiares, que ocorra o desvirtuamento da conduta do jovem, como vem acontecendo com o ora representado”.

As instituições que executam a internação hoje, mesmo tendo uma satisfatória infraestrutura e uma equipe multidisciplinar composta por aproximadamente 110 funcionários - como é o caso do Cense II de Cascavel, não têm conseguido interromper a prática de infrações e a acentuada gravidade destas. Neste sentido, os principais motivos que acarretavam a internação de crianças e adolescentes eram a prática de furtos, gatunagem, ociosidade, etc. no início do século XX (Motta, 1909). Na atualidade as infrações praticadas são roubos com concurso de pessoas e uso de arma de fogo, tráfico de drogas, estupro e homicídio.

Diante deste cenário, pretendemos com a referida pesquisa ressaltar a necessidade de encontrarmos outras respostas para enfrentar à violência infanto-juvenil, que certamente transcendem a prática do encarceramento. Sob o nosso ponto de vista, substituir esse modelo hegemônico de institucionalizar por um que garanta o atendimento no seio da comunidade não cabe exclusivamente ao Poder Judiciário, mas sim a toda sociedade, principalmente aos órgãos de controle social e que executam a política pública de atenção à infância e adolescência.

A história dá sinais de que os juízes ao aplicarem a internação atendem ao que a sociedade aprova. Com isto consideramos que o ideário higienista é parte do imaginário social. A popularidade do Projeto de Lei para reduzir a maioria penal é um exemplo de como tem se exigido cada vez mais punições em nome do combate a impunidade. No entanto, no Brasil, já é fato de que as prisões e unidades de internação socioeducativa pouco têm colaborado para a redução da violência. Alias dentre os higienistas, também, havia discordância quanto ao encarceramento e um exemplo disto é a afirmação do médico higienista Afrânio Peixoto, que assinalava que a prisão brasileira era uma “escola normal do crime e um espaço para o criminoso se aperfeiçoar na profissão à custa da sociedade” (Peixoto, 1936, p. 268).

Nestes termos, o desafio é o de dar passagem a uma forma de organização social mais humana, igualitária e que permita de fato a proteção integral de crianças e adolescentes e a chegada na “Cidade da Felicidade”, tal como nos escreve o adolescente Carlos Alberto Neves.

***Cidade da Felicidade***

*Essas lembranças que se amontoam na memória  
Trazem saudades daqueles tempos que não voltam.*

*Ainda é madrugada*

*Todos dormem enquanto a insônia me incomoda.*

*Pra sonhar é preciso dormir,*

*Pra ser feliz, preciso sair daqui...*

*Para onde vou?*

*Não tenho para onde ir.*

*Vou seguir na estrada da esperança.*

*Irei em busca da cidade da felicidade.*

*Alimentarei de paciência.*

*Minha riqueza é o amor.*

*Meu destino?*

*Casa do reconhecimento,*

*Rua da realização,*

*Cidade da felicidade.*

*Por enquanto fico aqui mesmo*

*Com minhas lembranças, inquietações e medos.*

*Ainda não dormi*

*Ainda não saí daqui...*

*(Carlos Alberto Neves, 2006).*

## REFERÊNCIAS

- Abramovay, M. (2002). *Juventude, violência e vulnerabilidade social na América Latina: desafios para políticas públicas*. Brasília (DF): Unesco, BID.
- Adorno, S. (2002). Crime e violência na sociedade brasileira contemporânea. *Jornal de Psicologia –PSI*, (1). 7-8.
- Adorno, S., Bordini, E. B. T., & Lima, R. S de. (1999). O adolescente e as mudanças na criminalidade urbana. *São Paulo em perspectiva*, 13, (4), 62-74.
- Almeida, B. J. M. (2008). *Medo do crime e criminalização da juventude*. Recuperado em 27 de novembro, 2008, de [www.crianca.caop.mp.pr.gov.br](http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br).
- Ariés, P. (2006). *História social da criança e da família*. Rio de Janeiro: Zahar.
- Assis, S. C de, & Constantino, P. (2005). Perspectivas de prevenção da infração juvenil masculina *Ciência e saúde coletiva*, 10 (1), 1-10.
- Assis, S. C de, & Souza, E. R de. (1999). Criando Caim e Abel: pensando a prevenção da infração juvenil. *Ciência e saúde coletiva*, 1(4), 131-144.
- Baer, W. (1979). *A industrialização e o desenvolvimento econômico no Brasil*. (4a ed). Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas.
- Bittencourt, C. R. (1993). *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. (1a ed). São Paulo: Revista dos Tribunais.
- Boarini, M. L. (2003). Higienismo, eugenia e a naturalização do social. In Boarini, M. L. *Higiene e raça como projetos: higienismo e eugenismo no Brasil*. Maringá: Eduem.
- Boarini, M. L, Borges, R. F. (1998). Demanda infantil por serviços de saúde mental: sinal de crise. *Revista Estudos em Psicologia*. 3, (1) 15-30.
- Bolsonaro, J. (1996). *Proposta de Emenda à Constituição 301/1996*. Recuperado em 8 de agosto, 2011, de <http://www.camara.gov.br>.
- Brasil. Secretaria Especial dos Direitos Humanos [SEDH] & Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente [Conanda]. *Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo*. Recuperado em 23 de abril, 2011, de [www.planalto.gov.br/sedh/Conanda](http://www.planalto.gov.br/sedh/Conanda).
- Brasil. SNPDC/SDH. (2010a). *Levantamento Nacional do Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei - 2009*. Brasília, (DF): SDH.
- Brasil. Ministério da Saúde. (2010b). *Viva: vigilância de violências e acidentes, 2008 e 2009*. Recuperado em 13 de agosto, 2011, de [http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/viva\\_2008\\_2009\\_30\\_11\\_2010.pdf](http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/viva_2008_2009_30_11_2010.pdf)



- Brasil. Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República [SEDH]. (2009). *Índice de homicídios na adolescência: análise preliminar dos homicídios em 267 municípios brasileiros com mais de 100 mil habitantes*. Brasília (DF): SEDH.
- Brasil. Ministério da Saúde. (2008). *Temático prevenção de violência e cultura de paz*. (Vol III). Brasília (DF): Organização Pan-Americana da Saúde.
- Brasil. Secretária Especial dos Direitos Humanos [SEDH]. (2007a). *Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo*. Brasília (DF): Conanda.
- Brasil. Senado Federal. (2007b). *Pesquisa de opinião pública nacional: violência no Brasil*. Recuperado em 8 de agosto, 2011, de <http://www.camara.gov.br>
- Brasil. Secretária Especial dos Direitos Humanos [SEDH]. (2006). *Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária*. Brasília (DF): Conanda.
- Brasil. Secretaria de Atenção à Saúde/ Área de Saúde do Adolescente e do Jovem (2005). *Marco legal: saúde, um direito de adolescentes*. Brasília (DF): Ministério da Saúde.
- Brasil. Presidência da República. (1990a). *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Brasília: Presidência da República.
- Brasil. Presidência da República. (1990b). *Lei Nº 8.080 – de 19 de setembro de 1990*. Recuperado em 13 de agosto, 2011, de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm).
- Brasil. *Constituição da República Federativa do Brasil*. (1988). Brasília: Senado Federal - Subsecretaria de Edições Técnicas.
- Brasil. Decreto – Lei n. 2.848, 07 de dezembro de 1940 (1940). *Código Penal*. Recuperado em 25 de abril, 2010, de <http://www.Senado.gov.br>.
- Brasil. Decreto n. 17.943-A, 12 de outubro de 1927 (1927). *Código de Menores*. Recuperado em 25 de abril, 2008 de <http://www2.camara.gov.br/legislacoes/publicacoes/República>.
- Brasil. Decreto n. 847, 11 de outubro de 1890 (1890). *Código Penal*. Recuperado em 12 de abril, 2008, de <http://www2.camara.gov.br/legislacoes/publicacoes/República>.
- Brasil. Decreto n. 847, 16 de dezembro de 1830 (1830). *Código Criminal do Império*. Recuperado em 12 de abril, 2008, de <http://www2.camara.gov.br/legislacoes/publicacoes/República>.
- Carrilho, H. (1930). A delinquência e a higiene mental da pena. *Archivos Brasileiros de Higiene Mental*. 3, ( 3), 78-84.
- Castells, M. (2000). *A sociedade em rede*. São Paulo: Paz e Terra.

- Chaves, R. A., & Rabinovich, E. P. (2010). Compreendendo um jovem em conflito com a lei e poeta: a questão ética. *Revista Memorandum*, 19, 198-209.
- Ciarallo, C. R. C. A., & Almeida, A. M. O. de. (2009). Conflito entre práticas e leis: a adolescência no processo judicial. *Fractal Revista de Psicologia*. 21 (3), 613-630.
- Conselho Federal de Psicologia (2008). *Carta manifesto contra o projeto de mapeamento cerebral de adolescentes privados de liberdade*. Recuperado em 14 de novembro, 2010, de <http://www.pol.org.br>.
- Conselho Federal de Psicologia [CFP] & Ordem dos Advogados do Brasil [OAB] (2006). *Um retrato das unidades de internação de adolescentes em conflito com a lei*. (2a ed). Brasília: CFP.
- Costa, A. C. G da. (2001). *Pedagogia da presença: do encontro a solidão*. (2a ed). Belo Horizonte: Modus Faciendi.
- Cunha, O. M. G. da. (2002). *Intenção e gesto: pessoa, cor e a produção cotidiana da (in)diferença no Rio de Janeiro, 1927-1942*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional.
- Cunha, C. C., & Boarini, M. L. (2010). A infância sob a tutela do Estado. *Revista Psicologia: Teoria e Prática*. 12 ( 1), 208-224.
- Cury, M. et al. (2005). *Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais*. (7a ed). São Paulo: Malheiros Editores.
- Dean, W. (1991). *A industrialização de São Paulo*. (4a ed). Rio de Janeiro: Bertrand.
- Diniz, A. P. (2001). *O discurso psicológico nos pareceres de adolescente com medida judicial de internação*. Dissertação de Mestrado, Escola Nacional de Saúde Pública, Fundação Osvaldo Cruz, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.
- Donnici, V. L. (1978). Criminalidade e estado de direito. *Encontros com a civilização brasileira*. 5 (2), 201-235.
- Eisenstein, E., & Souza, R. P. de (1993). *Situações de risco à saúde de crianças e adolescentes*. Petrópolis: Vozes.
- Engels, F. (2008). *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*. São Paulo: Boitempo.
- Faleiros, V. de P. (1980). *A política social do estado capitalista: as funções da previdência e assistência sociais*. São Paulo: Malheiros Editores.
- Frasseto, F. A. (2005). *Avaliação psicológica em adolescentes privados de liberdade: uma crítica a execução da medida de internação*. Dissertação de mestrado, Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil.
- Foucault, M. (1997). *A História da Loucura na Idade Clássica*. São Paulo: Perspectiva.

- Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor [Funabem]. (1984). *Funabem 20 anos*. Rio de Janeiro: Coordenadoria de Comunicação Social da Funabem.
- Fundação Pró-memória de São Caetano do Sul – SP (1911). *Trabalhadores da Olaria da Companhia Melhoramentos em São Caetano do Sul – SP*. Recuperado em 22 de novembro, 2011 de [www.marxismo.org.br](http://www.marxismo.org.br).
- Fundo das Nações Unidas para a Infância [Unicef]. (2011). *Situação Mundial da Infância 2011 - Adolescência: uma fase de oportunidades*. Recuperado em 1 de abril, 2011, de [www.Unicef.org/brazil/pt/resources\\_10342.htm](http://www.Unicef.org/brazil/pt/resources_10342.htm).
- Gephe. (2000). *Grupo de Estudos e Pesquisas sobre Higienismo e Eugenia*. Recuperado em 13 de maio, de 2011, de <http://dgp.cnpq.br/buscaoperacional>.
- Gil, A. C. (1994). *Métodos e técnicas de pesquisa social*. (4a ed). São Paulo: Atlas.
- Gil, A. C. (1996). *Como elaborar projetos de pesquisa*. São Paulo: Atlas.
- Goffman, E. (1974). *Manicômios, prisões e conventos*. São Paulo: Perspectiva.
- Gomide, P. I. C. (1998). *Menor infrator: a caminho de um novo tempo*. (2a ed). Curitiba: Juruá.
- Gressler, L. A. (2003). *Introdução à pesquisa: projetos e relatórios*. São Paulo: Edições Loyola.
- Hofling, E. de M. (2001). O estado e políticas públicas sociais. *Cadernos Cedes*, 11(55), 5-7.
- Ianni, O. (1984). Introdução. In Marx, K. *Sociologia*. São Paulo: Ática.
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística [IBGE]. (2011). *Censo demográfico 2010*. Recuperado em 25 março, 2011, de [www.ibge.gov.br/censo](http://www.ibge.gov.br/censo).
- Instituto de Ação Social do Paraná [IASP]. (2007). *Cadernos do IASP: práticas de socioeducação*. Curitiba: Imprensa oficial do Paraná.
- Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada [Ipea], Castro, J. A de, Aquino, L. M. C. de, & Andrade, C. C. de (Orgs.). (2009). *Juventude e políticas sociais no Brasil*. Brasília: Ipea.
- Instituto Sangari, Ministério da Justiça & Waiselfiisz, J. J. (2011). *Mapa da violência 2011: os jovens do Brasil*. Brasília, (DF): Ministério da Justiça.
- Jornal Folha Online. *Psicólogos tentam impedir pesquisas com homicidas*. Recuperado em 27 dezembro, 2008, de <http://www1.folha.uol.com.br/folha/ciencia/ult306u365435.shtml>.
- Jornal Paraná Online. Coluna brevíário forense de René Ariel Dotti. A defensoria pública do estado do Paraná: finalmente legem habemus em favor dos necessitados. Recuperado em 7 janeiro, 2012, de <http://www.parana-online.com.br>.

- Kodato, S. Silva, A. P. S. da. (2000). Homicídios de adolescentes: refletindo sobre alguns fatores associados. *Revista Psicologia Reflexão e crítica*. 13 (3).
- Koerner Júnior, R. (2008). A menoridade é carta de alforria? In Fórum Nacional de Dirigentes Governamentais de Entidades Executoras da Política de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente et al. *Adolescentes privados de liberdade: a normativa nacional e internacional e reflexões acerca da responsabilidade penal*. (4a ed). São Paulo: Cortez.
- Koulkdjian Neto, H. (2011). Fotografias antigas. Recuperado em 17 de setembro, 2011, de <http://www.hagopgaragem.com>.
- Lakatos, E. M., & Marconi, M. de A (1992). *Método do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicação e trabalhos científicos*. (4a Ed). São Paulo: Atlas.
- Leal, H. *Projeto de Lei 346/11*. Recuperado em 12 de agosto, 2011, de <http://www.camara.gov.br>.
- Leite, M. L. M. (1997). A infância no século XIX segundo memórias e livros de viagens. In Freitas, M. C. (Org.). *História social da infância no Brasil*. São Paulo: Cortez.
- Leuenroth, E. (1913). “Vendedores de jornais”. *Impressões do Brasil no século XX*. Unicamp. Recuperado em 10 de janeiro 2012 de. <http://www.ifch.unicamp.br>.
- Liga Brasileira de Hygiene Mental [LBHM]. (1925). *Editorial dos Archivos Brasileiros de Hygiene Mental*.1(1), 1.
- Locke, J. (1994). *Segundo tratado sobre o governo civil: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil*. Rio de Janeiro: Vozes.
- Lopes, E. (1930). Menores incorrigíveis. *Archivos Brasileiros de Hygiene Mental*. 3 (3), 241-246.
- Lopes, E. (1931). Resenha do livro La infância y sus problemas: influencia Del médio familiar em la delincuencia infantil - Reza Telma. *Archivos Brasileiros de Hygiene Mental*. 5 (1), 101-102.
- Luppi, C. A. (1987). *Malditos frutos do nosso ventre*. São Paulo: Ícone Editora.
- Marconi, M de A., & Lakatos, E. M (1996). *Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisas, elaboração, análise e interpretação de dados*. (3a ed). São Paulo: Atlas.
- Marques, J. C. A. (1925). *Menores abandonados e delinquentes*. São Paulo: Saraiva & Cia Editores.
- Martin, H., & Schumann (1999). *A armadilha da globalização: o assalto a democracia e ao bem-estar social*. (5a ed). São Paulo: Globo.

- Marx, K. (1872). Posfácio à Segunda edição Alemã. In Marx, K. *O capital*. (Vol.1). Rio de Janeiro: Zahar Editores.
- Marx, K. (1922). O prefácio da contribuição à crítica da economia política. In: Marx, K. *Sociologia*. (7a ed). São Paulo: Ática, p. 82-83.
- Marx, K. (1969). A chamada acumulação primitiva. In: Marx, K. *O capital*. (2 ed.) Rio de Janeiro: Zahar Editores.
- Marx, K. (2002) *Manuscritos econômico-filosóficos*. São Paulo: Martin Claret.
- Marx, K., & Engels, F. (1984). *Historia*. (2a. ed). São Paulo: Ática.
- Mendonça, P. M. (2008). Acervo da Mostra Filhos do Brasil. Recuperado em 2 de janeiro 2012 de site [www.direitosdacrianca.org.br/exposicao fotografica-filhosdobrasil](http://www.direitosdacrianca.org.br/exposicao fotografica-filhosdobrasil).
- Minayo, M. C. S. de, & Souza, E. R. de. (1998). Violência e saúde como um campo interdisciplinar e de ação coletiva. *Revista História, Ciências e Saúde*. 4 (3), 513-531.
- Minayo, M. C. S. de, & Souza, E. R. de. (1999). É possível prevenir a violência: reflexões a partir do campo da saúde pública. *Revista Ciência e Saúde Coletiva*. 4 (1),7-32.
- Moncorvo Filho, A. (1926). *Histórico da protecção à infância no Brasil - 1500 a 1922*. Rio de Janeiro: Departamento da Creança no Brasil.
- Moncorvo Filho, A. (1931). *Breves considerações sobre a lues e as psychopantias infantis em suas relações com a delinquencia*. Publicada no Jornal da Syphilis.
- Moraes, E. (1924). *Criminalidade na infancia e na adolescência. Em Theses Officiaes, Memórias e Conclusões do Primeiro Congresso Brasileiro de Protecção á Infância - 7º Boletim*. Rio de Janeiro.
- Motta, C. (1909). *Os menores delinquentes e o seu tratamento no Estado de São Paulo*. São Paulo: TYP do Diário Oficial.
- Njaine, K. et al. (2007). Redes de prevenção à violência: da utopia à ação. *Revista Ciência e Saúde Coletiva*. (11),supl, 1313-1322.
- Okamura, L. K. S. A. (1995). *Trajectoria jurídico-processual: interlocução com adolescente autor de ato infracional*. Dissertação de Mestrado, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil.
- Oliveira, E. B. de (1990). *Instrumento de pesquisa para a recuperação do acervo documental do Juizado de Menores da comarca do Rio de janeiro, sob guarda da Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência*. Trabalho final do Curso de Aperfeiçoamento em Arquivos Públicos, Arquivo Nacional, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.
- Oliveira, M. L. B. de. (1989). *Infância e historicidade*. Tese de doutorado, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil.

- Oliveira, S. M. (1996). *Inventário de desvios*. Dissertação de Mestrado, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil.
- Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura [Unesco]. (2010). *Relatório de monitoramento global de educação para todos: relatório conciso alcançar os marginalizados*. Recuperado em 10 de novembro, 2011, de <http://unesdoc.Unesco.org/images/0018/001865/186525por.pdf>
- Organização Mundial da Saúde. Organização Pan-Americana da Saúde. (2008). *CID-10: classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde*. (8a ed). São Paulo: EDUSP.
- “Os excluídos (2006)”. V Fórum Social Mundial.
- Ozella, S. (Org.). (2003). *Adolescências construídas: a visão da psicologia sócio-histórica*. São Paulo: Cortez.
- Paraná. *Sentença. Vara da Infância e Juventude*. Cascavel: Centro de Sócio Educação II de Cascavel, 2010.
- Passetti, E. (2002). Crianças carentes e políticas públicas. In Priore, M. Del (Org.). *História das crianças no Brasil*. (2a ed). São Paulo: Contexto, 347-375.
- Peixoto, A. (1936). *Criminologia*. (3a Ed). São Paulo: Companhia Editora Nacional.
- Pereira, I., & Mestriner, M. L. (1999). *Liberdade assistida e prestação de serviços a comunidade: medidas de inclusão social voltadas a adolescentes autores de ato infracional*. São Paulo: Instituto de estudos especiais da PUC-SP.
- Pereira, T., da S. (2008). Infância e adolescência: uma visão histórica de sua proteção social e jurídica no Brasil. In: Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e Juventude -ABMP. *Cadernos de textos*. São Paulo: ABMP.
- Pinto, B. L. (2008). *Ideologias e práticas dos Tribunais Criminais do Distrito Federal no tratamento de “menores” (1890-1912)*. Tese de doutorado, Universidade Federal Fluminense, Niterói, RJ, Brasil.
- Priuli, R. M. A., & Moraes, M. S. de. (2007). Adolescentes em conflito com a lei. *Revista Ciência e saúde coletiva*. 12 (5), 1185-1192.
- Radecki, W. (1925). Higiene mental da criança. *Archivos Brasileiros de Higiene Mental*. 1(1), 11-89.
- Ramos, M. A. (2007). *Juízo*. Rio de Janeiro: Diler e Associados, 90 min.
- Rizzini, I. (1990). A assistência à infância na passagem para o século XX: da repressão à reeducação. *Revista Fórum Educacional da Fundação Getúlio Vargas*. 2 80-93.

- Rizzini, I. (2008). Por uma reforma civilizadora no Brasil: a essência das ideias no âmbito da justiça. In Rizzini, I. *O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a Infância no Brasil*. (2a ed). São Paulo: Cortez.
- Rodrigues, N. (1895). *As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Guanabara.
- Rosa, E. A. (1997). *Inimputabilidade penal do adolescente*. Dissertação de mestrado, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil.
- Rossato, G. E. (2008). Infância abandonada e Estado de Bem - Estar no Brasil: de menor marginalizado a meninos e meninas de rua. *Revista Acta Sci. Human Soc. Sci.* (30), 1,17-24.
- Sader, E, Bierrenbach, M. I. &, Figueiredo, C. P. (1987). *Fogo no pavilhão: uma proposta de liberdade para o menor*. São Paulo: Editora Brasiliense.
- Santos, M. A. C. dos. (2002). Criança e criminalidade no início do século. In Priore, D. M (Org.). *História das crianças no Brasil*. (3a ed). São Paulo: Contexto, 210-230.
- Saraiva, J. B. C. (2008). A idade e as razões: não ao rebaixamento da imputabilidade penal. In Volpi, M. (Org.). *Adolescentes privados de liberdade: a normativa nacional e internacional e reflexões acerca da responsabilidade penal*. (4a ed). São Paulo: Cortez.
- Silva, J. C. da (2005). Educação e alienação em Marx: contribuições teórico metodológicas para pensar a história da educação. *Revista HISTEDBR On-line*. 19, 101 – 110.
- Silva, L. C. da. (2003). A contribuição da higiene mental para o desenvolvimento da psicologia no Brasil. In: Boarini, M. L. *Higiene e raça como projetos: higienismo e eugenismo no Brasil*. Maringá: Eduem.
- Silva, J. F. S. da (2004). *“Justiceiros” e violência urbana*. São Paulo: Cortez.
- Silveira, E. (1922). *Criminalidade infantil*. In *Primeira reunião da Secção de Assistencia do Primeiro Congresso Brasileiro de Proteção á Infância*. Rio de Janeiro.
- Silveira, E. (1924). *Criminalidade infantil*. In *Theses officiaes, memórias e conclusões do Primeiro Congresso Brasileiro de Proteção á Infância - 7º Boletim*. Rio de Janeiro.
- Sistema de Informação para Infância e Adolescência [Sipia]. *Dados do Sistema de informação para infância e adolescência – ano de 2010*. Recuperado em 8 de maio, 2011, de <http://www.sipia.com.br>.
- Smith, A. (1996). *A riqueza das nações: investigação sobre sua natureza e suas causas*. Vol. 1. São Paulo: Editora Nova Cultural – Os economistas.
- Sodré, Z., Maurity, E., Mesquita, J., & outras senhoras de Petropolis. (1900). *Carta abaixo assinado enviada à Presidência da República*, arquivada no Acervo Nacional do Rio de Janeiro.

- Tesseroli Filho, N. B. T. *A inimputabilidade penal na Constituição Federal de 1988*. Recuperado em 16 de março, 2011 de, <http://www.webartigos.com/articles>.
- Vasconcelos, J. F. de, & Sampaio, S. (1937). *Problemas médico-sociais da infância: comércio das criadeiras*. Rio de Janeiro: Livraria Odeon Editora.
- Werneck Vianna, L, Carvalho, M. A. R de, Palácios, M & Burgos, M. (1999). *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan.
- Vianna, R. (1925). Os rumos da medicina social. Trabalhos da Liga Brasileira de Hygiene Mental. *Archivos Brasileiros de Hygiene Mental*. 1 ( 2), 175-184.
- Violante, M. L. V. (1989). *O dilema do decente malandro: a questão da identidade do Menor - Febem*. (5a ed). São Paulo: Cortez.
- Volpi, M. (2006). *O adolescente e o ato infracional*. (6a ed). São Paulo: Cortez.
- Volpi, M (Org.). (2008). *Adolescentes privados de liberdade: a normativa nacional e internacional e reflexões acerca da responsabilidade penal*. (4a ed). São Paulo: Cortez.
- Wanderbroock Júnior, D. (2009). *A educação sob medida: os testes psicológicos e o higienismo no Brasil (1914-45)*. Maringá: Eduem.
- Ximenes, L. (1941). Profilaxia da delinquência infantil, Trabalho realizado sob os auspícios da Liga Brasileira de Higiene Mental. *Archivos Brasileiros de Hygiene Mental*. 3 (1), 36 - 51.
- Zamora, M. H. (2008). Adolescentes em conflito com a lei: um breve exame da produção recente da psicologia. *Polêmica Revista Eletrônica*. Recuperado em 20 de setembro, 2011 de <http://www.polemica.uerj.br>.
- Zaniani, E. J. M. (2008). *Sob os auspícios da proteção: Moncorvo Filho e a higienização da infância*. Dissertação de mestrado, Universidade Estadual de Maringá, Maringá, PR, Brasil.



**ANEXOS**

**ANEXO A – AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DA PESQUISA**

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE  
COORDENAÇÃO DE SOCIOEDUCAÇÃO



**Parecer nº 15/2010**

**Ref:** Projeto de Pesquisa no Centro de Socioeducação Cascavel II do Estado do Paraná

**Pesquisadora:** Juliana Biazze Feitosa

**Instituição:** Universidade Estadual de Maringá

Curitiba, 21 de Dezembro de 2010.

Prezado Diretor Rafael Brugnerotto,

Informamos que, após análise técnica, o projeto de pesquisa de Juliana Biazze Feitosa, sobre "Judicialização da adolescência: análise da determinação judicial da internação socioeducativa", obteve parecer FAVORÁVEL da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude. Com esta aprovação, a referida pesquisadora efetuará sua pesquisa nesta unidade, a partir da data e em horário compatível com o Cense, a serem combinados entre pesquisador e Direção do Centro de Socioeducação.

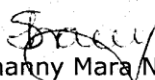
Com este projeto de pesquisa, a pesquisadora pretende analisar a existência de aspectos do ideário higienista nas justificativas atuais contidas nas sentenças judiciais para a determinação da internação socioeducativa aos adolescentes autores de ato infracional.

Para tanto, os dados serão coletados por meio de pesquisa bibliográfica e documental, através da análise das sentenças judiciais de adolescentes autores de ato infracional que foram internados no ano de 2010. O campo de pesquisa será o Cense Cascavel II, com previsão para finalizar o trabalho no primeiro semestre de 2012.

Mediante esta aprovação, estamos enviando o Termo de Compromisso de Pesquisa ao Cense para seja entregue ao pesquisador. Também solicitamos que nos envie o resultado da pesquisa quando esta estiver finalizada para podermos disponibilizar na Biblioteca da Socioeducação.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

  
Shanny Mara Neves

**Coordenação de Socioeducação**

**ANEXO B – PARECER DO COMITÊ PERMANENTE DE ÉTICA EM PESQUISA  
ENVOLVENDO SERES HUMANOS**



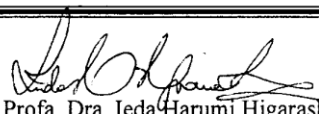
Fundação Universidade Estadual de Maringá

Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação

Comitê Permanente de Ética em Pesquisa Envolvendo Seres Humanos

CAAE Nº. 0006.0.093.000-11

PARECER Nº. 006/2011

<b>Pesquisadora Responsável:</b> Maria Lúcia Boarini	
<b>Centro/Departamento:</b> CCH / Departamento de Psicologia	
<b>Título do projeto:</b> Judicialização da adolescência: análise da determinação judicial da internação socioeducativa.	
<p><b>Considerações:</b></p> <p>Trata-se de protocolo de pesquisa de área temática III, sendo um projeto de Mestrado em Psicologia, com o <b>objetivo geral</b> de analisar as justificativas atuais contidas nas sentenças judiciais para a determinação da internação socioeducativa aos adolescentes autores de atos infracionais.</p> <p>O protocolo apresenta revisão teórica sucinta, porém suficiente, abordando o quanto a privação de liberdade pode corroborar para produção de novas experiências de violência, um maior envolvimento com a criminalidade e para alienação, na medida em que se espera deste adolescente a aquisição de um comportamento adaptado e a reprodução de ideologias hegemônicas.</p> <p>O estudo é descrito enquanto pesquisa de caráter histórico e explicativo. Os dados serão coletados por meio de pesquisa bibliográfica e documental. Os documentos analisados serão: produções das correntes higienistas sobre a criminalidade no período de 1920 a 1945; Vinte e quatro sentenças judiciais recebidas de 24 comarcas e disponíveis no CENSE II de Cascavel no ano de 2010; Material de apoio representada pela seguinte documentação: representação do Ministério Público, boletins de ocorrência, inquérito policial, relato das audiências e relatórios técnicos encaminhados ao Poder Judiciário.</p> <p>O cronograma de execução foi apresentado, prevendo uma duração total do estudo de 18 meses, de <b>setembro de 2010 a fevereiro de 2012</b>.</p> <p>A realização da pesquisa de campo se dará entre os meses de março e julho de <b>2011</b>.</p> <p>O orçamento do estudo, totalizando R\$ 3.170,00, segue com informação de que será subsidiado pelos próprios pesquisadores.</p> <p>Não foi apresentado o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, por ser análise de documentos. Nestes casos, é recomendável incluir no protocolo documento de solicitação de <b>DISPENSA DO TCLE</b>, devidamente justificado e reiterado os compromissos relativos ao <b>SIGILO</b> e <b>CONFIDENCIALIDADE</b>. Ressaltamos que tal documento <b>DEVERÁ</b> ser incluído em novas preposições.</p> <p>Foi apresentado documento de autorização da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude – Coordenação de Socioeducação, da cidade de Cascavel, onde será feita a pesquisa, como também um requerimento e termo de compromisso de pesquisa, da mesma instituição.</p> <p>Face ao exposto, considerando o processo de apreciação ética do protocolo à luz das normativas fixadas pela Res. 196/96-CNS e complementares, este comitê se manifesta por aprovar o protocolo em tela.</p>	
<b>SITUAÇÃO: APROVADO</b>	
<b>CONEP:</b> ( X ) para registro ( ) para análise e parecer	<b>Data:</b> 11/02/2011
<b>Relatório Final para Comitê:</b> ( ) Não ( X ) Sim	<b>Data:</b> Fevereiro 2012
O protocolo foi apreciado de acordo com a Resolução nº. 196/96 e complementares do CNS/MS, na 210ª reunião do COPEP em 11/2/2011.	 Profa. Dra. Ieda Harumi Higarashi <b>Presidente do COPEP</b>

**ANEXO C - ANÁLISE DAS SENTENÇAS**

**SENTENÇA 1**

## Sentença 1

### Fatos

Consta da inclusa investigação policial que, no dia 05 de dezembro de 2008, por volta das 18h00 min, nas proximidades do Hipermercado Big, os adolescentes João, Pedro, Paulo e José, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em comum acordo, um agindo em colaboração ao outro, mediante grave ameaça, com emprego de arma de fogo, abordaram a vítima, que se aproximava de seu veículo, estacionado em via pública, visando subtraí-lo em proveito próprio, bem como a vítima e seus pertences. (...) Ao perceber a situação, a vítima entregou a quantia de R\$ 202, 00 reais que possuía em sua carteira ao adolescente Paulo. Neste mesmo momento, os adolescentes João e Pedro, que entravam no veículo, ao perceberem que Paulo já tinha conseguido o dinheiro e o adolescente João não conseguia dar partida no carro, evadiram-se do local, empreendendo fuga a pé.

### Tipificação da infração

Artigo 157, § 2º, I do Código Penal (roubo).

### Alegações do Ministério Público

Aplicação da medida socioeducativa de internação aos adolescentes João e Pedro e a aplicação *da medida socioeducativa de liberdade assistida aos adolescentes Paulo e José*, argumentando, em suma, que a materialidade e a autoria dos fatos narrados na exordial foram comprovadas nos autos (...).

### Posicionamento da defesa

A defesa de Pedro, em suas alegações derradeiras, alega em síntese, que o referido jovem teve participação mínima no evento narrado. Argumenta que o mesmo desconhecia que seus amigos planejavam praticar um assalto. Por fim, elenca, ainda que Pedro nunca se envolveu com práticas criminosas, sendo de boa família, encontra-se estudando a 8ª série do ensino fundamental, tendo inclusive passado de ano. Requer ao final a aplicação de medida socioeducativa diversa da internação e semiliberdade.

A defesa de José argumenta, em suma, que o representado é trabalhador, com emprego fixo garantido. Alega ainda que o jovem é arrimo de família, e que sua esposa, que está grávida de dois meses, conta somente com o provento do companheiro para seu sustento e de seu. Discorre sobre a conduta praticada, que, apesar da gravidade, a medida de internação não é a mais adequada a ser aplicada ao infrator dada à dependência econômica de sua família em relação ao mesmo. Requereu por esses motivos a aplicação das medidas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida.

Por fim, a defesa do adolescente João e Paulo requereu a aplicação da medida socioeducativa de liberdade assistida.



### **Sugestões contidas nos relatórios técnicos**

Neste processo não há relatórios técnicos para subsidiar a aplicação da medida socioeducativa.

### **Fundamentação utilizada pelos juízes para determinar a internação**

A medida de internação tem como objetivo não só responsabilizar os adolescentes João, Pedro e Paulo, mas fazê-los refletir sobre a gravidade da conduta praticada, *buscando desincentivar a reiteração, e reeducá-los, inculcando-lhes valores de cidadania, viabilizando a re-inserção na sociedade, em condição diferente da anterior.*

Possui a medida extrema um caráter sancionatório, que busca demonstrar aos adolescentes que toda e qualquer atitude contrária à lei será reprimida pelo estado. De outra banda apresenta também um caráter educativo, aliás, principal objetivo. *Durante o período em que os menores permanecem privados de suas liberdades serão submetidos a um plano de atendimento individualizado, onde são trabalhadas questões para ele relevantes e complicadas de lidar sem acompanhamento, que podem, eventualmente tê-los levado à prática infracional.*

Nas unidades onde as medidas são cumpridas, as atividades são realizadas de acordo com as peculiaridades de cada adolescente. A educação é formal, ou seja, é viabilizado ao adolescente concluir seus estudos, até o ensino médio. São proporcionados ainda cursos profissionalizantes, além de oficinas de música, esportes, laboratório de informática e lazer. Ademais, os adolescentes terão assistência religiosa se assim o desejarem, bem como um atendimento psicossocial individualizado.

Neste sentido, a medida de internação, apesar de possuir uma face repressiva, auxiliará os adolescentes na construção de seu projeto de vida, promovendo atendimentos, privilegiando a escolarização, a formação profissional e a inclusão familiar. Zelará ainda, pela integridade física, moral e psicológica dos mesmos, proporcionando oportunidades para o desenvolvimento, preparando-os para o convívio social como futuro profissional, de modo a não reincidir na prática de atos infracionais.

**SENTENÇA 2**

## **Sentença 2**

### **Fatos**

Consta que no dia 28 de setembro de 2009, aproximadamente às 19:30 min, durante o período noturno, na residência localizada na Rua (...) nesta Comarca, o representado Fernando, juntamente com cinco imputáveis, ciente das ilicitude de suas condutas, de comum acordo e cada qual concorrendo para a ação do outro subtraíram para si, da vítima, mediante a utilização de grave ameaça e com emprego de armas de fogo, consistentes em dinheiro, jóias, eletrônicos e armas, bem como veículo S-10 (...) Consta que o representado e os denunciados no processo criminal utilizaram armas de fogo para a prática dos referidos crimes, fazendo ameaças contra as vítimas. Após renderem a família de Miguel (vítima), o representado, juntamente com os denunciados, obrigou, mediante ameaça de arma de fogo, o Sr Miguel a dirigir-se a outra residência, de seus pais, localizada ao lado de sua casa, oportunidade em que renderam o idoso Roberto e sua esposa, também idosa e subtraíram para si coisa alheia móvel, mediante a utilização de grave ameaça e com emprego de armas de fogo (...)

### **Tipificação da infração**

Artigo 157, § 2º, I, II, IV e V do Código Penal (roubo).

### **Alegações do Ministério Público**

Não há na sentença a discriminação das alegações finais. Apenas consta que o Ministério Público apresentou manifestação final por memoriais e o representado fez requerimentos de diligências.

### **Posicionamento da defesa**

A tese da defesa é de que o representado estaria cuidando de seu sobrinho na hora em que ocorreu o assalto, já que teria chegado em casa por volta das 22h:00 min ou 23h:00 min.

### **Sugestões contidas nos relatórios técnicos**

Neste processo não foi juntado relatórios técnicos para subsidiar a aplicação da medida socioeducativa – Comarca que não possui Centro de Socioeducação.

### **Fundamentação utilizada pelos juízes para determinar a internação**

Como preceitua o artigo 114 do Estatuto da Criança e do Adolescente, há provas suficientes da materialidade e autoria do ato infracional narrado de forma a recomendar a aplicação da medida sócio-educativa, sendo a mais adequada a de internação, por se encontrar em situação de conflito com a lei e diante da gravidade do ato infracional cometido pelo representado, mais um dos assaltos que vem causando pânico aos moradores da Comarca, além de ser a única que atende às peculiaridades do caso, aguardando proporcionalidade com o ato infracional cometido e atendendo-se ao princípio de excepcionalidade.

**SENTENÇA 3**

### **Sentença 3**

#### **Fatos**

No dia 04 de setembro de 2008, por volta das 14:00 horas, nesta cidade e comarca, o representado Fabiano, juntamente com Ricardo (imputável), previamente ajustados em suas condutas, um aderindo a vontade do outro, cientes da ilicitude, e mediante divisão de tarefas, dirigiram-se até a residência sita (...), nesta cidade e comarca, com a intenção de praticarem o ato infracional análogo ao crime de roubo e, para tanto, Ricardo portando um simulacro de arma de fogo adentrou no quintal da residência, deu voz de assalto às pessoas que ali estavam, dizendo que levariam a motocicleta que ali estava, enquanto o representado desta se aproximava para consumir a subtração. No entanto a infração não se consumou por circunstâncias alheias as suas vontades, qual seja, o proprietário da residência invadida, reagiu à ameaça recebida, o que fez com que o representado e seu comparsa evadissem do local, sendo na sequência apreendidos pela Polícia Militar.

#### **Tipificação da infração**

Artigo 157, § 2º, I, II, c.c art. 14, inciso II do Código Penal.

#### **Alegações do Ministério Público**

O Ministério Público requereu a procedência da representação para o fim de aplicar ao adolescente a medida socioeducativa de internação em estabelecimento educacional.

#### **Posicionamento da defesa**

A defesa técnica requereu a aplicação da medida de prestação de serviços.

#### **Sugestões contidas nos relatórios técnicos**

Neste processo não foi juntado relatórios técnicos para subsidiar a aplicação da medida socioeducativa – Comarca que não possui Centro de Socioeducação.

#### **Fundamentação utilizada pelos juízes para determinar a internação**

Quanto à gravidade do fato praticado, tenho que a ação delituosa do adolescente, por sua consequência em relação às vítimas e à sociedade de X, superou a própria gravidade do ato infracional em si, causada pelo potencial temor infringindo às vítimas.

Crescente em proporções alarmante tem sido nestes últimos tempos, o número de crimes e atos infracionais cometidos com o emprego de violência e grave ameaça nesta cidade de X, fato inclusive já observados em outros feitos e inclusive em sentenças publicadas por este juízo, noticiados em jornais e acompanhados estatisticamente,

que vem deixando a população temerosa, apesar da diligente ação de membros quer da Polícia Civil, quer da Militar, representantes do Ministério Público e membros do Poder Judiciário, neste município.

Examinando as certidões de fls. 34/37 destes autos, verifico que o adolescente representado já respondeu a diversos outros procedimentos perante este Juízo, já tendo sido internado anteriormente.

Levando em conta tudo o que acima restou analisado, adequando o ato infracional cometido pelo adolescente representado frente ao Estatuto da Criança e do Adolescente, em resposta proporcional às circunstâncias e necessidade do adolescente, visando a sua reintegração social, assim como as necessidades da sociedade, nos termos do art 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplico a medida socioeducativa ao adolescente tecendo as seguintes considerações: (...) a medida de internação em estabelecimento educacional se afigura a medida socioeducativa mais adequada ao caso concreto frente a gravidade do ato cometido, praticado com grave ameaça contra as vítimas, bem como considerando as circunstâncias em que o fato delituoso ocorreu, aliado ao fato de não ter sido essa a primeira incursão do representado, fato este que somado às conclusões acima de ineficácia das demais medidas reeducativas para alteração do comportamento do adolescente representado levam a conclusão de seu internamento, o que lhe possibilitará refletir melhor sobre sua conduta, com o acompanhamento psicossocial em referida instituição.

**SENTENÇA 4**

## **Sentença 4**

### **Fatos**

No dia 11 de julho de 2010, por volta das 17:00 horas, na rua (...), nesta cidade e comarca, o adolescente Leonardo, vulgarmente conhecido como Tuti, agindo dolosamente, ciente da sua ilicitude e reprovabilidade de sua conduta infracional desferiu diversos tiros contra a vítima Paulo (arma de fogo não apreendida) com a clara intenção de matar, ocasionando as lesões fatais observadas na fotografia de fl 09, as quais foram a causa eficiente de sua morte. O ato infracional é qualificado por motivo fútil, vez que o representado disparou contra a vítima logo após uma discussão rápida a respeito de uma briga entre mulheres que ocorria no local. Consoante apurado nos autos, o ora representado agiu com extrema frieza, disparando várias vezes contra a vítima, mesmo quando já estava caída no chão sem nenhuma possibilidade de reação. Após os fatos o representado evadiu-se do local.

No dia 22 de julho de 2010, por volta das 19:50 min, em cumprimento a mandado de internação provisória expedida por esta Vara da Infância e Juventude, policiais encontraram o representado no interior de uma residência, situada na rua (...), nesta cidade e comarca. No local o representado Leonardo, dolosamente agindo, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, possuía um revólver calibre 38, marca Taurus, com capacidade para cinco disparos, que estava municiado com três projeteis intactos, cuja posse do representado exercia em desacordo com a determinação legal ou regulamentar. Em oitiva ao Ministério Público o adolescente confessou a posse e propriedade da arma de fogo e relatou ainda que a referida arma foi utilizada por ele na prática do homicídio de Paulo dias antes.

Em 8 de abril de 2009, aproximadamente às 18:00 horas, no interior da casa onde reside, o representado Leonardo manifestando suficiente consciência do caráter infracional de sua conduta, desejoso à promoção de risco à integridade física alheia, em detrimento da tranquilidade coletiva, foi flagrado pela autoridade policial militar na posse de uma arma de fogo tipo espingarda pistolete, de fabricação artesanal, do tipo puxa-fieira de carregar pela boca (...)

### **Tipificação da infração**

Artigo 121, parágrafo 2, inciso II do Código Penal, combinados com o artigo 103 do ECA, artigo 12, da Lei 10.826/2003, combinados com o artigo 103 do ECA e artigo 12, da Lei 10.826/2003, combinados com o artigo 103 do ECA.

### **Alegações do Ministério Público**

Passando à apreciação da medida ressocializadora capaz ao alcance dos propósitos definidos na legislação menorista, é de se enfatizar inicialmente que descabe a hipótese a aplicação isolada de advertência ao infrene diante da desproporcionalidade entre as suas ações anti-sociais e as consequências decorrentes, o que significaria a frustração dos propósitos ressocializadores (....) De outro lado, sob a égide do



artigo 122, inciso I da Lei 8.069/1990, a considerar a prevalência do princípio da legalidade, cabe destacar, inicialmente a circunstância de que o ato infracional levado a efeito pelo representado informa a consumação de condutas anti-sociais revestidas de evidente violência e periculosidade, justificando portanto a incidência de preceito normativo capaz de embasar a imperiosa necessidade de segregação do menor. No que tange às circunstâncias pessoais do incapaz, cabe evidenciar que o estudo de caso levado a efeito registra que Leonardo possui bom relacionamento, além de capacidade intelectual mediana, de modo que necessita de acompanhamento especializado para socializar-se. Isto se dá na medida que o infrene já cumpriu medidas em regime aberto que não surtiram efeitos, considerando que já se envolveu em 3 atos infracionais e não vinha cumprindo medida em meio aberto por outro ato infracional, também apenso a estas ações. Neste norte, conclui o estudo de caso pela aplicação de medida de internação do adolescente. Portanto, com base em tais argumentos, este agente ministerial pugna pela Aplicação de Medida Socioeducativa ao representado Leonardo, consubstanciada em Internação.

### **Posicionamento da defesa**

A defesa técnica requereu a aplicação de medidas de caráter protetivo ou de socioeducativa em meio aberto.

### **Sugestões contidas nos relatórios técnicos**

O relatório técnico sugere a aplicação da internação, “vislumbrando o mesmo como protagonista de sua história, dotado de potencialidades e capacidade de superação”. No relatório seus autores citam que a internação limita o direito de ir e vir e nem um outro direito constitucional.

### **Fundamentação utilizada pelos juízes para determinar a internação**

Igualmente verifica-se que o adolescente possui antecedentes infracionais graves e não cumpriu satisfatoriamente as medidas aplicadas em meio aberto. Objetivamente, a medida de internação de sustenta no art 122, I e II da Lei 8.069/1990: A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; II- por reiteração no cometimento de outras infrações graves.

Do estudo de caso – Aspectos pedagógicos: verifica-se uma trajetória com várias reprovações e desistências. No período em que esteve apreendido no CENSE em 2009 o adolescente foi matrícula do no EJA. No entanto, não deu sequência aos estudos, não efetuando matrícula escolar em nenhuma instituição de ensino no corrente ano. Assim concluiu a pedagoga que Leonardo tem planejamentos para o futuro, pretendendo manter-se afastado da prática de atos infracionais e quer trabalhar e retornar aos estudos, assim observou que o adolescente necessita ser orientado para que consiga buscar atividades saudáveis para a sua vida, tais como, estudos e o que vem sendo feito pela Equipe Técnica do CENSE. Aspectos sociais: A técnica ressaltou

que o adolescente disse que “ao ser desinternado irá residir com a avó paterna no município de Barra do Sul-SC e possui projetos de estudar e trabalhar naquela localidade. Acredita que lá será mais seguro, podendo ter riscos de vida se permanecer na cidade Y. Com isso a assistente social conclui que é necessário que o adolescente tenha um acompanhamento psicossocial, aliado a medida de privação de liberdade, que venha auxiliá-lo na reflexão de novos valores e construção de novos projetos de vida dissociados do envolvimento com atos ilícitos. Aspectos psicológicos: A técnica observou que Leonardo tem boa vinculação com os genitores e familiares, sem histórico de agressões físicas e verbais no ambiente familiar. Ressaltou também, que o adolescente tem medo de espíritos na Unidade, vê vultos e se sente sufocado não podendo dormir. Está em sofrimento psíquico também por culpa. Por tanto acredita ser fundamental um encaminhamento psiquiátrico e psicoterápico para verificar hipótese de doença mental.

Portanto, diante de tais considerações, concluo que, subjetivamente, também é aplicável a internação, a possibilitar maior reflexão e amadurecimento do menor, melhor posicionando-se em relação à conduta, podendo desenvolver os sentidos de auto-disciplina e responsabilidade. As dificuldades da estrutura familiar determinam a atuação do Estado, coadjuvante da promoção da proteção integral, num trabalho mais profundo, com técnicos de diversas áreas, auxiliando Leonardo em sua ressocialização, preparando-o para uma saudável vida adulta. Assim as condições pessoais do menor exigem uma intervenção estatal mais profunda, de forma a afastá-lo do meio desfavorável em que se encontra e proporcionar-lhe ambiente em que possa consolidar valores éticos e morais, a possibilitar uma vida em sociedade, de maneira digna e honesta, buscando ainda, conscientizá-lo da responsabilidade que a maioridade penal acarreta.

Não se olvida de que os estabelecimentos destinados ao cumprimento de medida que implica cerceamento de liberdade, estão longe de serem os ideais. Mas, mesmo assim, não resta alternativa.

**SENTENÇA 5**

## Sentença 5

### Fatos

**1º fato:** Em data não precisada, mas certamente após o dia 03 de janeiro de 2010 por volta das 20 horas(...) o representado Nilton adquiriu um aparelho de som tipo micro system, modelo MC 145, marca Philips, com duas caixas de som, o qual sabia ser produto de crime.

**2º fato:** Em data não precisada, mas certamente após o dia 31 de dezembro de 2009 por volta das 20 horas(...) o representado Nilton adquiriu uma centrífuga, marca Mueller, modelo Nina Soft, o qual sabia ser produto de crime.

**3º fato:** No dia 06 de Janeiro de 2010, em horário não determinado, mas certamente à noite, no interior de sua residência, localizada (...) os representados Nilton e Alan, em comunhão de vontades e conjugação de esforços, ofereceram a droga sativa lineu, de forma eventual e sem objetivo de lucro à adolescente Elen e a Andressa, pessoas estas de seu relacionamento, para junto consumirem.

**4º fato:** No dia 07 de janeiro de 2010, por volta das 13:30 horas, no interior de sua residência, localizada (...) os representados Nilton e Alan, em comunhão de vontades e conjugação de esforços, tinham em depósito sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar 33 (trinta e três) pedras da droga conhecida como “crack”(...)

**5º fato:** No mesmo dia e local indicados no 4 fato, o representado Nilton possuía uma arma de fogo tipo revólver (...), em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

**6º fato:** Após a apreensão, no interior da Companhia da Polícia Militar desta cidade e comarca, o representado Nilton desacatou os policiais militares responsáveis pela sua apreensão ao dizer para os mesmos que brevemente seria solto por este juízo e que quando os encontrasse novamente estaria portando uma arma melhor, de forma que o negócio seria diferente, tendo afirmado, ainda, ao segundo policial que iria comprar uma metralhadora para matá-lo.

### Tipificação da infração

Representado Nilton: Receptação dolosa (art.180, caput do CP) por 2 vezes, oferecimento de droga a pessoa de seu relacionamento para juntos a consumirem (art. 33, parágrafo 3, da lei 11.343/06), de tráfico de entorpecentes (art. 33, caput, da lei de antitóxicos), de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12, da lei n 10.826/03) e de desacato (art 331, do Diploma Punitivo).

Representado Alan: Oferecimento de droga a pessoa de seu relacionamento para juntos a consumirem (art. 33, parágrafo 3, da lei 11.343/06) e de tráfico de entorpecentes (art. 33, caput, da lei de antitóxicos).

### Alegações do Ministério Público

“Procedência da representação, com a aplicação de medida socioeducativa de internação a Nilton e de medida socioeducativa de semiliberdade a Alan”.

### **Posicionamento da defesa**

“A defesa técnica rogou pela improcedência da representação e/ou pela aplicação de medida Liberdade Assistida cumulada com medida protetiva de tratamento às drogas, em relação a Alan e de medidas socioeducativas de Prestação de Serviços a Comunidade e de Liberdade Assistida a Nilton”.

### **Sugestões contidas nos relatórios técnicos**

Neste processo não foi juntado relatórios técnicos para subsidiar a aplicação da medida socioeducativa – Comarca que não possui Centro de Socioeducação.

### **Fundamentação utilizada pelos juízes para determinar a internação**

Pelos históricos infracionais dos infratores e por suas próprias declarações, é possível observar que eles não têm limites e não temem a Justiça. Alan responde a quatro procedimentos neste juízo, dois, por furto e dois por porte de arma de fogo e Nilton já é reiterado nas condutas de envolvimento com o tráfico de drogas.

Vivem em lar desestruturado, abandonados pela mãe quando pequenos e seu pai não possui condições de criá-los, sendo certo que em liberdade, estarão praticando idênticas condutas, até novamente serem custodiados e/ou até serem mortos.

Seus antecedentes não são nada bons, respondem e já responderam a outros procedimentos, por infrações graves e, cada novo ato infracional praticado, a gravidade vem se acentuando, o que está colocando em risco a saúde e a vida das pessoas que residem nesta cidade.

Como já foi dito, os infratores vem de lar desestruturado, abandonados quando bebês, pela mãe e com um pai que não tem, sequer a mínima condição de lhes proporcionar o necessário amparo familiar para o seu desenvolvimento adequado, não estão estudando, não pretendem voltar a estudar e vivem em um ambiente não muito propício à recuperação e regeneração deles. Todos os seus irmãos possuem envolvimento com práticas delituosas, inclusive Igor, outro menor, atualmente internado no CENSE em Foz do Iguaçu.

Em permanecendo nesta cidade, eles continuarão nas sendas de atos infracionais, à mercê dos criminosos. O que fazer com eles então? Deixá-los neste local e aguardar a notícia de que eles foram encontrados mortos e/ou que mataram alguém? Como cristão e como ser humano não posso ser conivente com esta situação!

Assim, diante dos antecedentes dos adolescentes, da ausência de condições propícias para o distanciamento dos representados do mundo maldito da marginalidade, da demonstração de que eles pouco se importam com a Justiça e não temem a aplicação de qualquer medida que eventualmente possa lhe ser imposta, verifico que, sem um afastamento temporário do convívio social a que estão habituados,

não serão atingidos por nenhuma medida terapêutica ou pedagógica, mas ao contrário, continuarão representando sérios riscos para outras pessoas da comunidade.

A medida socioeducativa não é punitiva, mas tem a finalidade de permitir que os adolescentes tenham condições de ser inseridos no meio social em que vivem, através de orientação, de suporte educacional, de profissionalização, de dignidade e respeito. Se esta é a finalidade central desta medida, onde será possível aplicá-la? Penso que num local onde os representados permaneçam privados e afastados de suas más companhias, cercados de toda uma equipe multidisciplinar que lhes possa oferecer apoio, a permitir que eles tenham uma visão mais ampla de um futuro promissor, sendo certo que os Centros de Educação criados pelo Governo do Estado do Paraná existem para atingir tal objetivo.

**SENTENÇA 6**

## **Sentença 6**

### **Fatos**

Imputam-se aos adolescentes Robson e Daniel, qualificado às fl 2 dos autos, prática de roubo majorado por concurso de agentes, atribuindo-lhes ter no dia 20/07/2008, por volta das 22:00 horas, na Rua (...), subtraindo mediante socos no rosto a pessoa de Robson, conforme auto de exibição e apreensão às fl 20: 01 aparelho celular marca “Ocean Pacific” V918, R\$ 2,00 dois reais em dinheiro, 01 (um) par de tênis marca Nike, 01 (um) boné em tecido da cor verde marca Classic.

### **Tipificação da infração**

Artigo 157, parágrafo 2, II do Código Penal

### **Alegações do Ministério Público**

Manifesta pela Internação de Daniel e pela Liberdade Assistida de Robson.

### **Posicionamento da defesa**

Aplicação da pena de advertência ao adolescente Robson e para Daniel por uma medida socioeducativa que lhe sirva de valia para o futuro, pela não aplicação da internação por restar ineficaz no caso em tela.

### **Sugestões contidas nos relatórios técnicos**

O relatório técnico de Daniel foi elaborado pela assistente social da Secretaria Municipal de Assistência Social. Neste a mesma não sugere aplicação de medida socioeducativa, apenas relata que o relacionamento familiar é permeado por conflitos e agressões em decorrência do abuso de álcool do genitor, descreve a situação precária da habitação e a situação de privação da família devido à carência de recursos financeiros e que Daniel frequenta a rede escolar, ensino supletivo. No final a profissional manifesta que o mesmo tem apresentado bom comportamento na Delegacia de Sabáudia, que passou mal em duas oportunidades e tem chorado diariamente em seu período de internamento.

### **Fundamentação utilizada pelos juízes para determinar a internação**

O histórico de reincidência juvenil dos representados desautorizam a remissão, posto já adotada em procedimentos correlatos, sem qualquer sucesso, pois renovaram os adolescentes a prática de atos infracionais.

O fato imputado aos representados não é isolado em sua vida, pois estes ostentam outros registros na seara juvenil, ambos possuindo



acusações de furtos, e inclusive Daniel de ameaça e dano (vide certidão de fl. 31-32), denotando estarem em situação de causar risco social.

Malgrado posicionamento do defensor, a medida que melhor se adéqua ao caso concreto, pela total ausência de controle familiar (vide relatórios da Assistente Social – fl 55-60 e 48-49), não estando os adolescentes inseridos em educação regular, a situação de risco em que se encontram os representados desautoriza a renovação de medida em meio aberto, devendo ser-lhes aplicada a internação como medida apta a estancar situação de risco social em que se encontram inseridos os representados.

O estudo social e pareceres supra referidos, longe de afastar a medida excepcional de internação, delinea quadro familiar que autoriza a medida extrema, firme na proteção integral que deve ser dispensada aos representados.

Em suma, a medida socioeducativa que melhor atende à proteção integral do adolescente é a internação, que melhor poderá atender aos reclamos de proteção integral e reeducação dos adolescentes, mormente pela manifesta situação de risco social em que se encontram inseridos.

**SENTENÇA 7**

## **Sentença 7**

### **Fatos**

No dia 14 de março de 2009, por volta das 23h 20 min, em via pública situada na rua (...), o ora representado Douglas, com consciência e vontade, e com inequívoca intenção de matar, ciente da ilicitude de sua conduta, deferiu 02 (dois) disparos de arma de fogo contra a pessoa de Ronaldo, tendo um dos projéteis atingido a vítima na região posterior do tórax e o outro projétil no ombro direito, produzindo-lhe as lesões descritas nos documentos de folhas 08/09, que só não foram a causa eficiente da morte da vítima por circunstâncias alheias à vontade do representado, eis que a vítima Ronaldo foi prontamente atendida.

### **Tipificação da infração**

Artigo 121, c/c art.14, II do Código Penal (tentativa de homicídio)

### **Alegações do Ministério Público**

O Ministério Público propugnou pela procedência da representação, condenando-se o representado no ato infracional correspondente ao Artigo 121, c/c art.14, II do Código Penal, por entender suficientemente caracterizadas a materialidade e autoria, opinando pela aplicação da medida socioeducativa de prestação de serviços a comunidade.

### **Posicionamento da defesa**

A douta defesa, a seu turno, pediu a absolvição do representando, alegando faz jus a remissão, ou alternativamente, que seja reconhecida a atipicidade de conduta de exclusão da culpabilidade.

### **Sugestões contidas nos relatórios técnicos**

O relatório técnico foi realizado pelos profissionais do CRAS (Assistente Social e Psicólogo), que descansa às fls 38/39. Na sentença os dados contidos no relatório não são citados.

### **Fundamentação utilizada pelos juízes para determinar a internação**

Mostra-se imperiosa a aplicação da medida socioeducativa de Internação em estabelecimento adequado, prevista no artigo 112, inciso VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, consoante as diretrizes contidas nos arts 6 e 112 parágrafo 1, do mesmo codex.

Além da gravidade do ato infracional praticado (cometido com violência e grave ameaça contra pessoa), a internação do adolescente

apresenta acima de tudo, medida de segurança para ele, posto que visa acalmar os ânimos da comunidade em que convive.

A aplicação tão somente de regime de liberdade assistida ou de semiliberdade, pelo exposto, causaria sério risco a integridade física do adolescente, bem como seria inócua diante da periculosidade por ele demonstrada.

Deve ser considerado ainda que o adolescente agiu com consciência do seu proceder, com crueldade e imbuído de motivo fútil, bem como, o fato do adolescente estar respondendo a outra representação junto a este juízo também pelo ato infracional de homicídio, este já consumado e condenado em 1 grau, onde se encontra internado provisoriamente aguardando remoção do sistema.

Embora de caráter breve e excepcional, a internação é a medida socioeducativa capaz de promover a reinserção gradual do adolescente no meio social e impedir o agravamento de sua personalidade que já denota fortes traços de delinquência, assegurando-lhe condições de desenvolvimento psicológico e pedagógico sadios.

**SENTENÇA 8**

## **Sentença 8**

### **Fatos**

No dia 25 de maio de 2010, por volta das 11h45min, na agência do correio, localizada na avenida (...), o adolescente Carlos, com ânimo de assenhoreamento definitivo, mediante o emprego de grave ameaça, caracterizada pela utilização de arma de plástico semelhante a uma arma de fogo contra terceiros, subtraiu para si, coisa alheia móvel. Consta nos presentes autos que na data supramencionada, o representado adentrou no referido estabelecimento munido de uma pistola de brinquedo, em material plástico (...) e anunciou o assalto aos funcionários que ali se encontravam. Na sequência, subtraiu a importância de R\$ 2.493,97 (dois mil quatrocentos e noventa e três reais e noventa e sete centavos. Ato contínuo, Carlos evadiu-se do local.

No dia 01 de junho de 2010, por volta das 8h20min, na empresa X Reciclagem, localizada (...), os adolescentes Carlos e Lúcia no, agindo em co-autoria, caracterizada pela unidade de desígnios e conjunção de esforços destinados a um objetivo comum, com ânimo de assenhoreamento definitivo, mediante o emprego de grave ameaça, caracterizada pela utilização de arma de plástico semelhante a uma arma de fogo contra terceiros, subtraiu para ambos, coisa alheia móvel. Consta nos presentes autos que na data supramencionada, os representados adentraram no referido estabelecimento munido de uma pistola de brinquedo, em material plástico (...) momento em que Carlos anunciou o assalto à Janete. Na sequência, Lúcia no subtraiu da vítima a importância de R\$ 130,00 (cento e trinta reais. Ato contínuo, Carlos e Lúcia no evadiram-se do local.

### **Tipificação da infração**

Artigo 157, caput do Código Penal

### **Alegações do Ministério Público**

O Ilustre representante do Ministério Público requereu a procedência da representação.

### **Posicionamento da defesa**

O nobre defensor do infrator L, por sua vez, destacou aspectos subjetivos. No final requereu a absolvição ou a remissão. Também pleiteou a absolvição o esforçado advogado do réu C, inclusive, destacou aspectos subjetivos.

### **Sugestões contidas nos relatórios técnicos**

O relatório técnico foi realizado pelas profissionais do CRAS (Assistente Social e Psicólogo). Contudo o juiz nem menciona na sentença que o relatório foi juntado nos autos e não faz nenhuma menção ao mesmo.

## **Fundamentação utilizada pelos juízes para determinar a internação**

A violência foi marca dominante nas condutas infracionais dos adolescentes (geraram medo, pavor e receio). Também é preciso notar as circunstâncias da prática de atos infracionais, pois os horários e locais escolhidos revelam a forte intenção criminosa.

Sem esquecer, que o infrator C cometeu dois roubos (*até o cometimento dessas infrações nada constava em sua certidão de histórico infracional – Grifo nosso*) e o infrator L possui uma extensa ficha policial.

Em suma, a única medida socioeducativa recomendável para a reeducação dos infratores é a internação.

**SENTENÇA 9**



## **Sentença 9**

### **Fatos**

No dia 11 de maio de 2010, por volta das 20:h15 min, no interior da residência localizada à (...) nesta cidade e comarca, os representados Davi e Eleandro, unidos pelo mesmo vínculo psicológico, um aderindo a conduta delituosa do outro, agindo com vontade livre e consciente e inequívoca intenção de se apropriar de bens alheios, mediante grave ameaça exercida com o uso ostensivo de um revólver de marca Dobermann, calibre 22 largo, série nº 04238T, municiado com dois cartuchos e ainda um simulacro de pistola modelo Super P229, deram voz de assalto à vítima Melissa. Ato contínuo, os representados subtraíram, para ambos, um parêlo DVD home theater, marca Lenoxx, um capacete motociclista marca Liberty, um telefone celular Sony Ericsson, bens pertencentes à vítima nominada. Nas mesmas condições de data e local, os representados Davi e Eleandro, unidos pelo mesmo vínculo psicológico, um aderindo a conduta delituosa do do outro e inequívoca intenção de satisfazer a própria lascívia, mediante violência física e ameaça, consistente em amarrar a vítima com os fios de um aparelho de som, constrangeram Melissa a com eles manter conjunção carnal.

### **Tipificação da infração**

Artigo 157, parágrafo 2, inciso I e II e no art. 213, caput, ambos do Código Penal – roubo com concurso de pessoas e estupro.

### **Alegações do Ministério Público**

O representante do Ministério Público apresentou as alegações finais, requerendo a procedência da representação e pugnou pela aplicação, aos representados, da medida socioeducativa prevista no artigo 112, inciso VI (internação), do Estatuto da Criança e do Adolescente.

### **Posicionamento da defesa**

A defensora pugnou pela aplicação, aos representados, da medida socioeducativa prevista no artigo 112, inciso IV (liberdade assistida), do Estatuto da Criança e do Adolescente.

### **Sugestões contidas nos relatórios técnicos**

O relatório informativo demonstra que o representado Davi não é usuário de substâncias entorpecentes, não está inserido em programas sociais, tampouco cursos profissionalizantes. O representado está inserido em um contexto familiar permeado pela fragilidade dos vínculos afetivos, eis que seu genitor era alcoolista, bem como foi criado por seus avós maternos, estando os membros familiares vivendo em situação de vulnerabilidade socioeconômica, tendo em vista a informalidade das relações de trabalho. A genitora se mostra extremamente decepcionada com o envolvimento do adolescente em

ato infracional, o qual está envolvido com pessoas de índole duvidosa, embora aquela tenha repassado valores e limites socialmente aceitos, e considerando que precisa trabalhar para manter o sustento da família, não consegue exercer o acompanhamento devido aos filhos. Por fim, a equipe técnica manifestou-se pela aplicação da medida socioeducativa em meio fechado.

O relatório informativo demonstra que o representado Eleandro é usuário de substâncias entorpecentes, não está estudando, não está inserido em programas sociais, tampouco cursos profissionalizantes. O representado está inserido em um contexto familiar permeado pela fragilidade dos vínculos afetivos, eis que seu genitor, ora falecido, era alcoolista não reconheceu a paternidade. O adolescente está envolvido com pessoas de índole duvidosa, e não possui rotina estabelecida, o que facilita seu envolvimento com o mundo ilícito. Por fim, a equipe técnica manifestou-se pela aplicação da medida socioeducativa em meio fechado.

### **Fundamentação utilizada pelos juízes para determinar a internação**

Assim, diante da gravidade dos atos infracionais praticados com extrema violência, aliado ao fato de que a ambos os representados já foi aplicada medida em meio aberto em outro procedimento sem êxito já voltaram a praticar atos infracionais desta feita com mais violência, se faz necessária a aplicação da medida socioeducativa em meio fechado, qual seja, internação, aos representados, eis que estão presentes os requisitos previstos no artigo 122, inciso I do Estatuto da Criança e do Adolescente, objetivando a intervenção intensiva psicopedagógica, orientação ao convívio social e internalização de valores e conceitos de respeito às leis, à vida, ao patrimônio e à sociedade.

É importante salientar que a adolescência é o período de desenvolvimento do ser humano, assim é primordial a imposição de regras de conduta para a convivência na sociedade. É preciso estabelecer limites para a formação da pessoa com princípios e consciência de que os atos praticados de forma errônea acarretarão consequências em seu desfavor.

Ressalte-se que o objetivo da aplicação de medida socioeducativa é garantir o caráter pedagógico e ressocializante, haja vista os adolescentes serem sujeitos de direitos e pessoa em situação peculiar do desenvolvimento, sendo primordial a imposição de regras de conduta para que os adolescentes vivam harmoniosamente em sociedade, e que tenham referência, apoio e segurança.

**SENTENÇA 10**

## **Sentença 10**

### **Fatos**

No dia 18 de setembro de 2010, por volta das 7h e 40 min, no interior da residência localizada na (...), nesta cidade, o adolescente representado Jonas, agindo dolosamente e consciente da ilicitude de seu ato, possuía ilegalmente 01 (um) revólver Marca Taurus, n de série 76.750, calibre 32, no interior da residência onde estava pernoitando. No mesmo dia, horário e local, o adolescente representado Jonas, tinha em depósito dentro de um frasco 27 (vinte e sete) pedras da substância entorpecente conhecida como crack embaladas e prontas para serem comercializadas, conforme auto de constatação prévia de substância entorpecente de fl.10, o que fazia sem autorização legal e regulamentar.

### **Tipificação da infração**

Artigo 33 da Lei 11.343/2006 e 12 da Lei 10.826/03 – tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo.

### **Alegações do Ministério Público**

O Ministério Público pronunciou-se pela decretação da internação do representado.

### **Posicionamento da defesa**

A defesa, alhures, sustentou a absolvição.

### **Sugestões contidas nos relatórios técnicos**

O relatório social foi encartado às fls.54/56. Ao fundamentar a internação o juiz recorta um trecho do relatório: “trata-se de adolescente que não estuda ou trabalha. Vive pelas ruas e eventualmente aparece na casa da avó, somente para se alimentar e tomar banho. Não há quem sobre ele exerça qualquer tipo de controle ou autoridade. A própria avó declarou que seu neto vive submisso aos traficantes do bairro (vide fls.55/56).

### **Fundamentação utilizada pelos juízes para determinar a internação**

Com efeito, o art. 122, do ECA, estabelece em seus incisos as várias hipóteses que autorizam a aplicação de medida socioeducativa de internamento, fazendo-o nos seguintes termos: “Art. 122 – A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I- Se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, II- por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III- por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta”.

De forma que, o ato infracional classificado como tráfico de entorpecentes, como tenho decidido, não comporta, isoladamente e para adolescentes sem outras ocorrências – (no caso versado além do tráfico de drogas o representado ainda incorreu em porte ilegal de arma de fogo), a internação como medida socioeducativa, pois a restritiva da legislação específica do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que a medida socioeducativa de internação, que é a mais grave dentre as previstas, só será aplicada nas situações estampadas, taxativamente, no artigo 122 da Lei 8.069/90.

No caso versado, entretanto, a internação é a medida em que se impõe como mais adequada à busca da ressocialização do representado. É que além desta ação, o representado responde a outras 4 (quatro) socioeducativas em trâmite neste juízo. Nos autos n 26/2010, responde pelo ato infracional previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006, nos autos n 154/2010, responde por fatos similares tipificados também no artigo 14 da Lei 10.826/03 e artigo 33 da Lei 11.343/2006 - fatos ocorridos em 08.10.2010; nos autos 164/2010, responde pela prática dos atos infracionais correspondentes aos crimes tipificados nos artigos 129 caput e 164 caput, ambos do Código Penal e nos autos n 172/2010, responde por tentativa de furto de uma motocicleta – art 155 c.c 14, II, do Código Penal.

Trata-se de adolescente que não estuda ou trabalha. Vive pelas ruas e eventualmente aparece na casa da avó, somente para se alimentar e tomar banho. Não há quem sobre ele exerça qualquer tipo de controle ou autoridade. A própria avó declarou que seu neto vive submisso aos traficantes do bairro (vide fls.55/56).

A internação, portanto, figura-se a medida mais adequada para que se busque com efetividade e êxito a ressocialização do representado com um mínimo de responsabilidade sendo simplesmente incogitável se continuar de forma deveras prejudicial influenciando e sendo influenciado por temíveis companhias.

Desta feita, saliento que as medidas previstas pelo ECA tem caráter socioeducativo, sendo certo que a medida de internação tem caráter excepcional e esta atrelada aos princípios da brevidade e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. No caso versado, tal medida torna-se necessária ante a análise de todas as circunstâncias que envolvem a tentativa de impedir a nocividade dos atos que vem sendo praticado, associado ao fato de que sequer dispõe de ambiente familiar propício, em meio aberto, para a sua reeducação.

Neste sentido o legislador bem prescreveu as condições de sua aplicabilidade, limitando-a a certos requisitos dispostos no artigo 122 da legislação menorista e nos termos do artigo 121 do mesmo diploma, razão pela qual a função da medida excepcional encontra alicerce na necessidade, não de punição, mas, sim, de ressocialização do menor em desenvolvimento, com o pretendido caráter pedagógico da medida aplicada.

Infer-se nos autos que a conduta do adolescente infrator se amolda ao dispositivo inserido no artigo 122, da Lei 8.069/90, que estabelece que a medida tem cabimento em casos de reiteração de infrações graves – art 122, II do ECA.

Outrossim não se deve banalizar o ato infracional cometido pelo adolescente em detrimento do ordenamento jurídico vigente, pois o Estado não pode omitir-se diante de fatos eminentemente prejudiciais

a sociedade, preservando a ordem e o desenvolvimento público pressupostos que também norteiam os fundamentos insertos na Lei da Infância e do Adolescente, sempre no sentido de reinserção do menor infrator ao meio social, estimulando-o no convívio familiar e em comunidade, como também impondo-lhe os limites das ações humanas. Por estas considerações, a medida socioeducativa de internação, sem qualquer dúvida, afigura-se a mais adequada.

Assim, como fundamento no artigo 112, VI e 121 e 122, II do ECA aplico ao adolescente Jonas a medida socioeducativa consistente em internação, sendo vedada inicialmente a realização de atividades externas.

**SENTENÇA 11**

## **Sentença 11**

### **Fatos**

No dia 02.07.2009, às 22:40H, na rua (...), os representados Willian e Élcio, cientes de suas condutas ilícitas e convergentes, mediante grave ameaça com uso de arma de fogo, deram voz de assalto a vítima Fernando que conduzia sua motocicleta e exigiram que a vítima lhes entregasse o veículo; diante da negativa da vítima que acelerou a moto para fugir, os coautores munidos de um revólver e de um simulacro de pistola, deferiram três disparos contra a vítima atingindo-a no braço e perna esquerda. O ato infracional não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, posto que a vítima conseguiu fugir e os coautores não conseguiram subtrair nenhum bem, os disparos não atingiram região vital do corpo da vítima e esta foi prontamente socorrida pelo sítio.

### **Tipificação da infração**

Artigo 157, parágrafo terceiro, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal – roubo que resulta lesão corporal grave que não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente.

### **Alegações do Ministério Público**

O Ministério Público ofertou alegações finais às fls. 71/79, fazendo breve relato do processado e requerendo a aplicação da medida socioeducativa de internação em estabelecimento educacional, cumulada com medidas protetivas de retorno escolar, inclusão em programa de auxílio à família e ao adolescente, e requisição de tratamento de drogadição, à vista da prova da materialidade e autoria do ato infracional.

### **Posicionamento da defesa**

A ilustrada Dra. Defensora Pública ofertou suas razões finais com relação aos representados às fls 84/89 apreciando as provas produzidas, dizendo que não consta dos autos elemento imprescindível para a caracterização da conduta de materialidade do delito, os adolescentes apresentaram a atenuante da confissão, deve-se levar em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, criticou a medida de internação afirmando que é a medida com as piores condições para produzir resultados positivos, disse que Willian tem 16 anos e Élcio 12 anos de idade, e são pessoas em desenvolvimento, pois não possuem a personalidade ainda formada e não alcançaram a maturidade de caráter; falou dos antecedentes dos adolescentes, e, ao final, requereu pela absolvição, quando não pela aplicação de medida socioeducativa de liberdade assistida; trouxe doutrinas e jurisprudências sobre os assuntos enfocados.



### **Sugestões contidas nos relatórios técnicos**

O relatório técnico multidisciplinar de fls.42/45 narra que o adolescente Willian, com 16 anos de idade, cursou até a 6 série do ensino fundamental e está internado, pela sexta vez no CENSE I local desde 02.07.2009. Anota-se que o infrator foi apreendido oito dias depois de ter sido liberado do CENSE I. A família é composta dos pais e de três filhos; a família reside em casa própria, a genitora tem atitude superprotetora em relação ao filho, os pais relataram que há três anos Willian começou a mudar o comportamento, pois passou a conviver com más companhias do bairro e a fazer uso de maconha, sendo expulso da escola. O jovem foi mandado pelos pais para morar com o tio paterno em Brasília, onde ficou por seis meses numa vila militar; retornou para Londrina e não melhorou o comportamento; consta, também, que Willian faz uso constante de maconha e de cocaína, inclusive ingere bebida alcoólica regularmente. Na internação provisória o adolescente apresentou um comportamento reprovável, pois apresenta postura dissimulada perante os funcionários, pois tenta transparecer bom comportamento, mas incita outros internos a prática de transgressões das normas da Unidade, está procurando ter liderança negativa na Unidade, inclusive já cumpriu diversas medidas disciplinares, mas sempre mostrando indiferença no cumprimento; não tem qualquer interesse na participação das atividades pedagógicas e por diversas vezes não frequentou as aulas. Os técnicos consideram que não está sendo possível sua reinserção na escola e o jovem não aceita outros encaminhamentos, até a genitora não tem cooperado na participação das reuniões de pais.

O relatório técnico multidisciplinar de fls.48/51 narra que o adolescente Élcio tem 12 anos de idade, estudou até a 5 série, incompleta, do ensino fundamental, e está internado no CENSE I local desde o dia 03.07.2009, o jovem já praticou outros atos nocivos mesmo antes de ter 12 anos de idade. A família é constituída do genitor e três filhos; a família reside em casa própria; os pais eram conviventes e se separaram quando Élcio tinha cinco anos de idade, o pai sempre prezou pelos cuidados dos filhos, e já estava esperando que o filho Élcio fosse apreendido, pois este já tinha sido apreendido por três vezes consecutivas na mesma semana, sendo liberado pela Promotoria e pelo Conselho Fiscal. Élcio não aceitava limites e passa noites fora de casa e, durante o dia, também ficava ocioso pelas ruas; o adolescente faz uso regular de maconha. Na internação provisória, o representado participou das atividades escolares e disse que tem dificuldades para estudar; não tem curso profissionalizante e nem tem interesse em fazê-lo; respeita os educadores, tem boa higiene pessoal e do alojamento. Os técnicos consideram que a o adolescente é ainda imaturo, mas estava sem vínculo com as atividades próprias de sua idade, tem fascínio pelas atividades ilícitas e se gaba ao falar disso.

## Fundamentação utilizada pelos juízes para determinar a internação

Ao que tudo indica a prova carreada ao caderno procedimental os infratores agiram conscientes de que estavam praticando ato ilícito. Presentemente as suas personalidades estão deturpadas, de maneira que não mostram intenção de se recuperar, necessitando, pois, de ajuda para isso, através dos meios disponíveis para sua ressocialização. Veja que em pouco tempo iniciaram uma escalada de atos infracionais que precisa ser contida.

Tenho que não é o caso de absolvição, pois o ato praticado é grave e está provado de forma exuberante nos autos, impendendo pela aplicação de medidas legais.

Entendo, ainda, que pela gravidade da infração cometida não se deve aplicar aos adolescentes a medida socioeducativa de advertência, posto que muito branda frente à ação cometida, e de nada servirá para incutir nos adolescentes a reflexão de seu mau comportamento social; não é o caso também de aplicar-se medida de reparação do dano, uma vez que os infratores são pobres na acepção jurídica do termo, não tendo condições para tanto, igualmente, prestação de serviços à comunidade não é viável, visto que frente ao caso subjudice mostra-se inadequada e insuficiente como proposta de reinserção no meio social em que vivem. Medida socioeducativa de liberdade assistida não convém aplicar, eis que são irresponsáveis, de comportamento impulsivo e já praticaram diversos outros atos infracionais tidos como graves, conforme visto nos autos e nos seus respectivos relatórios técnicos, e no caso dos autos, tentaram matar a vítima para roubar-lhe a moto, merecendo, portanto, aplicação do contido no artigo 122, incisos I e II, do ECA.

Entendo que não é o caso de se aplicar a medida de semiliberdade, pois os dois jovens são usuários e dependentes de drogas entorpecentes, de maneira existe incompatibilidade invencível em razão de que não é permitida a presença de drogaditos na referida Unidade, por isso desestabilizaria a harmonia reinante na Casa, de forma que para retirá-los da situação de risco a que estão expostos e para ressocializá-los é preciso aplicar-lhes a medida extrema de internação, sendo esta a que mais se lhes ajusta na presente oportunidade, cumulada com medidas protetivas, principalmente a de tratamento de drogadição.

É notório que na aplicação das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, não se investiga o ato infracional isolado, mas a pessoa do destinatário daquela, de molde a se aferir da necessidade ou não de se lhe aplicar uma das medidas com vistas à vida sociofamiliar.

A finalidade da aplicação da medida socioeducativa de internação para os representados é exatamente a de acompanhar, auxiliar e orientar os adolescentes em sua vida futura, interferindo nas suas realidades familiar e social, com intenção de resgata, mediante apoio técnico, as suas potencialidades, inserindo-os novamente no sistema educacional e no trabalho honesto, desestimulando-os da prática nociva de infringir normas legais, o que somente poderá acontecer graças ao trabalho incansável das equipes interprofissionais que oprimam com a única intenção de ressocializar os infratores, colocando-os no bom caminho esperado pela sociedade como um todo.

Face ao exposto e levando em consideração o mais que dos autos consta, inclusive o contido no parágrafo primeiro, do artigo 112, da lei 8.069/90 julgo procedente aplicar aos adolescentes Willian e Élcio a medida socioeducativa de internação em estabelecimento educacional do Estado (...). Com espeque no artigo 98, III, do ECA aplico, ainda, aos adolescentes as medidas protetivas previstas no artigo 101, incisos III, IV, V, VI, do ECA, ou seja, retorno escolar obrigatório, inclusão dos adolescentes e sua família a programa oficial ou comunitário de auxílio, requisição de tratamento psicológico, requisição de tratamento de drogadição, tendo em vista haver prova nos autos de que os infratores estão fora da escola, são drogaditos e estão desajustados socialmente.

As medidas deverão ser cumpridas simultaneamente pelos infratores no CENSE II, desta cidade, sob a orientação dos órgãos auxiliares da Justiça da Infância e Juventude e outros órgãos oficiais ou comunitários, com especial observância ao disposto no art. 119, incisos I a IV, do ECA, de tudo relatando a este juízo.

**SENTENÇA 12**

## **Sentença 12**

### **Fatos**

No dia 03 (três) de setembro de 2010, por volta das 20h, na vídeo locadora, localizada na rua (...) na cidade e comarca de (...), o representado Cléber, consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, em comunhão e divisão de esforços com o imputável Roberto, fazendo uso de arma de fogo (auto de apreensão de fls.07) e mediante o emprego de grave ameaça, dolosamente, subtraíram para eles, a importância de R\$ 77,00 (setenta e sete reais) em dinheiro e um aparelho celular, marca Nokia, da operadora Claro, pertencentes a ofendida Laura.

### **Tipificação da infração**

Artigo 157, parágrafo segundo, inciso I e II do Código Penal – roubo com concurso de pessoas.

### **Alegações do Ministério Público**

A douta Promotoria de Justiça em derradeiras alegações pugnou pela procedência da representação, com aplicação ao representado da medida socioeducativa de internação.

### **Posicionamento da defesa**

A defesa do representado pugnou pela improcedência da representação.

### **Sugestões contidas nos relatórios técnicos**

Consta no processo que o estudo social foi juntado aos autos, contudo o juiz não faz nenhuma menção ao conteúdo do relatório.

### **Fundamentação utilizada pelos juízes para determinar a internação**

Indiscutivelmente deve-se buscar a ressocialização/recuperação do infrator através de medidas socioeducativas o quanto menos severas, valorizando-se sempre o convívio familiar, ponto base da vida em sociedade e amparo permanente de compreensão (a qual necessário deverá ser trabalhada) e readequação aos valores socialmente aceitos.

Indiscutível também que, a princípio, a medida a ser imposta deve apresentar correlação com a gravidade do fato típico (penalmente relevante) perpetrado.

Os elementos correlacionados aos autos indicam que o representado Cléber agiu consciente da reprovabilidade de sua conduta, sendo que além de realizar a prática infracional mediante grave ameaça com arma de fogo, realizou a prática em concurso de pessoas.

Sob outro turno, tem-se que somado a gravidade do ato infracional perpetrado (roubo qualificado com emprego de arma de fogo em concurso de pessoas), tem-se que segundo se evidencia dos autos o ora representado também está sendo processado sob outras imputações de ato infracional de roubo. Sob outro turno, verifica-se, conforme depoimento prestado pela própria genitora do representado, que o mesmo já foi internado em data anterior, sendo que face a prática posterior verifica-se não ter se mostrado suficiente a medida socioeducativa anteriormente imposta ao representado.

Assim sendo, verifica-se à saciedade, a premente necessidade de um trabalho intenso e acurado com o adolescente, através de profissionais habilitados, de forma que se possa gerar no mesmo a consciência do erro, de sua importância no meio social – enquanto célula integrante do corpo social e da necessidade de adequação de seu comportamento às normas necessárias ao convívio social para que possa buscar sua reintegração na sociedade como um todo, visto a demonstração por parte do mesmo de fragilidade de compreensão dos valores sociais e morais.

Desta feita tem-se que somente se atingirá a ressocialização do representado Cléber através da disponibilização ao mesmo da medida socioeducativa de internação, através da qual serão trabalhados de forma intensa os valores sociais, morais e pessoais do adolescente.

**SENTENÇA 13**

## **Sentença 13**

### **Fatos**

No dia 20 (vinte) de maio de 2009, por volta das 21h, em via pública, mais precisamente na rua (...), nesta cidade e comarca, o adolescente Juliano, em concurso com o maior imputável Edson e com terceiro elemento ainda não identificado, agindo de comum acordo, um aderindo voluntariamente à conduta do outro, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de armas de fogo (auto de exibição e apreensão em anexo), contra a vítima Pedro, subtraiu para si e para seus comparsas uma motocicleta marca Honda, tipo Strada CBX/200; placas JZT-a480, avaliada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

### **Tipificação da infração**

Artigo 157, parágrafo segundo, inciso I e II do Código Penal – roubo com concurso de pessoas.

### **Alegações do Ministério Público**

Em memoriais escritos, o Ministério Público requereu a procedência da inicial, com a aplicação da medida socioeducativa de Internação (fls 86/89).

### **Posicionamento da defesa**

A defensoria argumentando que a internação é medida excepcionalíssima, clamou pela improcedência da representação e/ou pela aplicação da medida socioeducativa de liberdade assistida, cumulada com a medida protetiva de matrícula obrigatória em estabelecimento oficial de ensino.

### **Sugestões contidas nos relatórios técnicos**

Na sentença o juiz não faz menção a relatórios técnicos. Vale informar que neste município não há Centro de Socioeducação em seu território.

### **Fundamentação utilizada pelos juízes para determinar a internação**

Entendo que a medida socioeducativa a ser aplicada ao adolescente, nos termos do disposto no art.122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, só pode ser a de internação, visto que ele cometeu o ato infracional com violência à pessoa. Mais evidencia a



periculosidade do infrator e a internação o fato de, contra todas as evidências, ele ter negado a prática do ato infracional.

Além do mais, ele já respondeu a outro procedimento, por infração equiparada a crime hediondo (fls.73), o que indica que, sem um afastamento temporário do convívio social a que está habituado, o infrator não será atingido por nenhuma terapêutica ou pedagógica, mas, ao contrário, continuará representando riscos para outras pessoas da comunidade.

A medida de internação por prazo indeterminado é de aplicação excepcional, de modo que somente poderá ser imposta ou mantida nos casos taxativamente previstos no artigo 122 do ECA, e quando evidenciada sua real necessidade. No caso em apreço, a aplicação da medida encontra fundamentos sólidos, providos de suporte fático e aliados aos requisitos legalmente previstos.

Ademais, consta dos autos que o adolescente, além de ostentar condenação por ato infracional equiparado ao crime de roubo, vive em família totalmente desestruturada, não estuda, não trabalha e vinha descumprindo a medida socioeducativa anteriormente aplicada.

**SENTENÇA 14**

## Sentença 14

### Fatos

Consta que no dia 29 de julho de 2010, por volta das 15:20 horas, os representados Vagner e Teodoro, estando o primeiro munido com uma faca, ambos conluiados para a prática de roubo, um aderindo à conduta do outro, com ânimo de assenhoreamento definitivo, dirigiram-se à instituição que atende crianças portadoras de deficiências, nesta comarca, onde enquanto o representado Teodoro permaneceu vigiando a parte externa do prédio, o representado Valter ingressou na entidade com o rosto encoberto com a camiseta e, dolosamente, ciente da ilicitude de sua conduta, rendeu as vítimas Joana e Betina, mediante o emprego de grave ameaça exercida com a faca que empunhava, oportunidade em que as conduziu até os fundos do refeitório, mandando que não gritassem, e subtraiu, para ambos, a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) em dinheiro da primeira vítima e um aparelho celular Nokia, modelo N70, cor preta, da segunda. Ato contínuo, o representado Valter, com vontade livre e ciente da ilicitude de sua conduta, com o propósito de constranger as vítimas Joana e Betina à conjunção carnal, mediante o emprego de grave ameaça exercida com a faca que empunhava, forçou as mesmas a tirarem as roupas e ficarem de frente para a parede de joelhos e, dolosamente, agindo com oposição expressa das vítimas, constrangeu-as a com ele manter conjunção carnal.

Consta ainda, que no dia 04 de março de 2010, por volta das 18:00 horas, o representado Valter, com o rosto encoberto com a camiseta, adentrou clandestinamente na residência da vítima Vanda localizada (...), nesta comarca e, com vontade livre e ciente da ilicitude de sua conduta, com o propósito de constrangê-la à conjunção carnal, mediante o emprego de grave ameaça, eis que dizia que estava armado, segurou-a pelo braço e, na presença do filho da vítima de apenas 1 (um) ano e oito (meses) de idade na época, o representado tirou seu pênis para fora do calção e disse à vítima “bate uma pra mim”, oportunidade em que a mesma pedia para não fazer aquilo, ainda mais na presença de seu filho e, mesmo assim, na presença da criança, agindo com oposição expressa da vítima, o representado Valter, dolosamente, mediante violência e grave ameaça, jogou a vítima Vanda no sofá e mandou que tirasse a parte de baixo das roupas e quando ela o fez, constrangeu-a a manter com ele conjunção carnal, chegando inclusive a ejacular sobre a barriga da vítima. Em seguida o representado Valter, ciente da ilicitude de sua conduta, dolosamente, com o ânimo de assenhoreamento definitivo, mediante violência e grave ameaça, o qual segurava o braço da vítima Vanda e dizia que se ela o denunciasse a mataria e também ao seu filho, subtraiu, para si, um aparelho de DVD de propriedade da mesma, que guarnecia a residência.

### Tipificação da infração

Valter - Artigo 157, parágrafo segundo, inciso I e II e artigo 213, “caput” do Código Penal – roubo com concurso de pessoas e estupro.

Teodoro - Artigo 157, parágrafo segundo, inciso I e II – roubo com concurso de pessoas.

### **Alegações do Ministério Público**

Em alegações finais, o Ministério Público requereu seja julgada procedente a presente ação socioeducativa, com aplicação da medida de internação aos representados Teodoro e Valter, na forma prevista no artigo 112, inciso VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, alegando que provada a autoria e materialidade dos atos infracionais descritos na representação, e encontrando-se presentes todos os requisitos exigidos nos artigos 114 e 122, inciso I e II ambos do ECA, para aplicação de tal medida socioeducativa, verifica-se que esta é a única que se afigura adequada para o caso dos autos.

### **Posicionamento da defesa**

A defesa dos representados, por sua vez, requereu seja julgada improcedente a presente representação, para o fim de absolver os representados, já que não existe qualquer prova que reforce a confissão do adolescente Valter, pois os depoimentos das vítimas e das testemunhas são, no mínimo, suspeitos, e diante da fragilidade de prova, com relação ao menor Teodoro.

### **Sugestões contidas nos relatórios técnicos**

O relatório de fls. 169/174, referente ao representado, encaminhado pelo Centro de Socioeducação X sugere a aplicação da medida socioeducativa de “privação de liberdade”, esclarecendo que, devido a gravidade do ato infracional imputado ao mesmo, seria prudente, além de uma avaliação mais criteriosa, mais tempo de observação para que possa opinar com maior segurança sobre a progressão para uma medida socioeducativa menos restritiva.

### **Fundamentação utilizada pelos juízes para determinar a internação**

O ato infracional praticado pelo representado Valter é extremamente grave, inclusive as vítimas disseram que ficaram traumatizadas e os policiais militares informaram que os fatos causaram grande repercussão na cidade: (...)

O relatório de fls. 169/174, referente ao representado, encaminhado pelo Centro de Socioeducação X sugere a aplicação da medida socioeducativa de “privação de liberdade”, esclarecendo que, devido a gravidade do ato infracional imputado ao mesmo, seria prudente, além de uma avaliação mais criteriosa, mais tempo de observação para que possa opinar com maior segurança sobre a progressão para uma medida socioeducativa menos restritiva.

Por outro lado, a certidão de fls. 12/13 indica que Valter registra outros procedimentos, perante o Juízo da Infância e Juventude desta Comarca, por atos infracionais equiparados aos crimes de lesões corporais, vias de fato, perturbação de sossego e furtos qualificados.

Embora aplicadas ao referido adolescente medidas socioeducativas mais brandas, o mesmo voltou a praticar novos atos infracionais graves, revelando a necessidade de retirá-lo do convívio social, para, assim, reeducá-lo, com a aplicação da medida extrema de internação em estabelecimento educacional, nos termos do artigo 122, inciso II, do ECA.

Ademais, diante da gravidade dos fatos e tendo em vista que o adolescente Valter, após estuprar e roubar a vítima Vanda, voltou ao local onde a mesma morava, aplico-lhe, ainda, a medida de proteção prevista no artigo 101, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, requisição de tratamento psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial.

Quanto ao adolescente Teodoro, a certidão de fls. 12 demonstra que possui outro procedimento, por porte de arma branca. Inclusive, os policiais militares Lucas e João afirmaram: “(...) Tiago e os irmãos praticavam pequenos furtos; Tiago tinha o costume de andar em companhia de Valter. “(...) embora Teodoro tivesse a pouco tempo no município já estava dando bastante trabalho por andar armado com faca e denúncias de prática de pequenos furtos; se lembra de uma ocorrência em que Teodoro teria quebrado os vidros da janela da delegacia (...).

Ademais, o representado, após a instauração da presente representação foi apreendido na cidade de X (PR) por tráfico de entorpecentes (fls.148 verso). Assim impõe-se a aplicação da medida extrema de internação ao representado Teodoro, para auxiliar em sua ressocialização.

**SENTENÇA 15**

## **Sentença 15**

### **Fatos**

Internação por descumprimento de medida socioeducativa anteriormente imposta (4 autos: 21/2006: Prestação de Serviços à Comunidade, 30/2006: Prestação de Serviços a Comunidade, 12/2007: Liberdade Assistida, 15/2007: Frequência obrigatória à escola e ao Projeto Gente).

### **Tipificação da Infração**

Não consta na sentença quais as infrações o adolescente havia cometido.

### **Alegações do Ministério Público**

Pedido deduzido pelo Ministério Público, tendo por objeto a unificação das medidas socioeducativas impostas ao adolescente Denílson .

### **Posicionamento da defesa**

A sentença não faz menção a defesa técnica.

### **Sugestões contidas nos relatórios técnicos**

A sentença não faz menção a avaliações técnicas.

### **Fundamentação utilizada pelos juízes para determinar a internação**

Considerando o desinteresse do adolescente em dar cumprimento às medidas aplicadas, bem como a manifestação da representante do Ministério Público, com fulcro no art.122, inciso III, parágrafo I do ECA, converto as medidas socioeducativas aplicadas e descumpridas pelo adolescente de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida pela medida socioeducativa de internação, pelo período de 02 (dois) meses.

A medida imposta deverá ser executada junto a um dos estabelecimentos pertinentes, dentre os previstos no item 8.7.6, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, ressaltando que é conveniente que tal se dê em uma instituição

que favoreça o contato familiar, devendo o adolescente ser acompanhado e reavaliado para aferição do grau de ressocialização, objetivando o retorno ao convívio em liberdade.

Registro, por oportuno, que a medida não deve ser considerada como uma punição ao adolescente, mas sim como uma oportunidade de educação intensiva, longe dos estímulos perniciosos de seus meios, a fim de que possa ser reintegrado à sociedade.



**SENTENÇA 16**

## **Sentença 16**

### **Fatos**

Em data de 22 de março de 2010, por volta das 18:50 horas, na via pública (...), nesta cidade e comarca, o adolescente representado Dênis, foi flagrado por policiais militares, juntamente com o maior imputável Flávio, o qual conduzia a motocicleta de marca Honda, placa (...), traziam consigo a quantia de 14 pedras de crack, sendo que Flávio trazia consigo duas pedras da referida substância entorpecente, enquanto o adolescente Dênis guardava consigo 12 pedras de crack, substância entorpecente esta causadora de dependência física e psíquica e que o adolescente representado transportava, sem autorização legal e em desacordo com determinação legal ou regulamentar e, destinava-se ao consumo de terceiros.

### **Tipificação da Infração**

Artigo 33 da Lei 11.343/06 - tráfico de drogas.

### **Alegações do Ministério Público**

Em alegações finais o Ministério Público sustenta que restou devidamente comprovada a materialidade e a autoria do ato infracional, na pessoa do representado, pugnando pela procedência da representação com a aplicação de medida socioeducativa de internação ao adolescente, por ser a medida mais adequada.

### **Posicionamento da defesa**

A defesa, por sua vez, sustenta que não há provas suficientes para justificar a pretensão da representação, uma vez que ausentes a materialidade e a autoria, pois o simples fato de estar o adolescente com a substância entorpecente não significa que estava traficando, pois poderia ser para uso próprio. Requer a improcedência da representação (fls.57/58).

### **Sugestões contidas nos relatórios técnicos**

A sentença não faz menção a avaliações técnicas.

## **Fundamentação utilizada pelos juízes para determinar a internação**

Registre-se que o menor já respondeu, recentemente, a outro processo de representação por ato infracional correspondente a tráfico de drogas neste juízo (não foi certificado nos autos como determinado em fl.26, mas foi confirmado pelo próprio menor e pelos policiais militares ouvidos em juízo).

O ato infracional praticado pelo representado se reveste de gravidade, afetou o bem jurídico da incolumidade pública, e corresponde a crime equiparado a hediondo.

Como já dito, o menor já é conhecido deste juízo pelo registro de outros atos infracionais, inclusive por tráfico de drogas, onde foram aplicadas medidas brandas (diga-se que ele não cumpriu), porém voltou a delinquir.

A aplicação de medidas mais brandas, como a advertência, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida ou mesmo semiliberdade, não se mostram adequadas e suficientes para obstar a conduta inadequada do menor, que é reincidente em ato infracional grave.

Neste passo, é necessária uma medida mais enérgica, com restrição temporária da liberdade do representado, para impor-lhe freios inibitórios e até mesmo para impedir que ele continue vendendo drogas a outros jovens, servindo, ainda, tal medida, como fator preventivo para que outros adolescentes e adultos não fomentem - ainda mais - a crença na impunidade.

Por tudo que foi acima exposto, no momento, não se vislumbra melhor solução que o internamento para o menor Dênis, com fundamento no artigo 122, inciso II do ECA, para que ele seja acompanhado por uma equipe multidisciplinar, recebendo a orientação e apoio necessários, e, assim, tenha a oportunidade de reintegrar-se no convívio social.

Assim, tendo em mente o princípio da proteção integral, preconizada no art.3 do ECA, ao aplicar a medida considerada adequada ao presente caso, procura-se cumprir o dever a todos imposto no art. 227 da Constituição Federal, de assegurar ao representado o direito à educação, à profissionalização, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, dentre outros.

**SENTENÇA 17**

## **Sentença 17**

### **Fatos**

“No dia 19 de outubro de 2008, por volta das 6:00 horas, na estação rodoviária da cidade de X, nesta comarca, o representado George, juntamente com Rogério (maior de idade), mediante grave ameaça e violência física subtraíram para eles, com ânimo de assenhoreamento definitivo, a quantia de R\$ 10,00 (dez reais), pertencentes à vítima Carolina, de apenas 17 anos de idade.

No mesmo dia, horário e local acima descritos, o representado George, juntamente com Rogério (maior de idade), constrangeu à conjunção carnal, mediante violência física, a mesma vítima anteriormente descrita, Carolina, conforme confissões e depoimentos juntados aos autos (laudo de conjunção carnal ainda não confeccionado”.

### **Tipificação da Infração**

Artigo 157, parágrafo II, e art. 213 do Código Penal – roubo com concurso de pessoas e estupro.

### **Alegações do Ministério Público**

O Ministério Público pediu o julgamento de procedência da representação, com a internação do representado em estabelecimento educacional, nos termos do artigo 112, VI c/c artigo 122, inciso I e II, da Lei 8.069/90.

### **Posicionamento da defesa**

A defesa requereu o julgamento de improcedência da representação, com a conseqüente absolvição, ou caso contrário a aplicação da medida socioeducativa de Liberdade Assistida.

### **Sugestões contidas nos relatórios técnicos**

A sentença não faz menção a avaliações técnicas.

### **Fundamentação utilizada pelos juízes para determinar a internação**

A situação prevista no ECA para internação é uma situação ideal. Na prática sabe-se das violências e atrocidades cometidas pelos adolescentes internados uns contra os outros e o respeito a todos os direitos do artigo 124 do ECA é, atualmente utopia.

Contudo, obviamente sabe-se que por dificuldades do Poder Público, ou mesmo o próprio desinteresse da questão na elaboração de prioridades não pode infligir a toda uma comunidade a obrigatoriedade da convivência com adolescentes desajustados e perigosos para os cidadãos e para eles mesmos. Vêm-se claramente interesses e direitos opostos. De um lado a comunidade pacata e ordeira buscando a garantia de seu patrimônio e a segurança pessoal de seus membros, e de outro adolescentes, desajustados sim, mas com direito as suas condições mínimas de respeito e dignidade.

O adolescente em tela demonstra estar envolvido com a marginalidade e uma medida mais branda, dentre aquelas previstas nos incisos do artigo 112 do ECA, se mostraria ineficaz na ressocialização do representado.

O tempo que ficará afastado da sociedade servirá para que se conscientize da necessidade de se comportar em conformidade com as regras jurídicas e sociais.

Assim, das medidas socioeducativas aplicáveis, entendo que a mais adequada ao caso em questão, é a de internação em estabelecimento educacional, a fim de que o representado em questão se conscientize da sua importância na sociedade e encontre uma forma de se ocupar e se sentir útil para a comunidade local, evitando, assim, que o adolescente se perca no mundo das drogas e da marginalidade.

Mister ressaltar que a imposição desta espécie de medida socioeducativa se deu em conformidade com o disposto no artigo 122 do ECA.

A sua conduta e o aparente desajuste de sua personalidade, recomenda que não possa exercer qualquer atividade externa.

**SENTENÇA 18**

## Sentença 18

### Fatos

No dia 04 do mês de outubro de 2010, em horário não precisado nos autos, neste município e comarca, os representados Roberto e Erick, agindo dolosamente, mediante prévio ajuste de vontades e distribuição de tarefas a serem executadas, associaram-se para a prática reiterada de ato infracional equivalente ao crime disposto no artigo 33 caput, da Lei 11.343/2006.

No dia 04 do mês de outubro do ano de 2010, por volta das 16h00min, nas proximidades da Delegacia de Polícia, neste município e comarca, os representados Roberto e Erick, agindo dolosamente, mediante prévio ajuste de vontades e distribuição de tarefas a serem executadas, traziam consigo 01 (um) embrulho, confeccionado em plástico, cor verde, contendo em seu interior 162 g (cento e sessenta e duas gramas) da substância entorpecente conhecida vulgarmente por “maconha”, a qual é capaz de causar dependência física e psíquica, fazendo-o sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Os representados Roberto e Erick pretendiam, agindo dolosamente, promover a entrega da droga que traziam consigo para o interior da carceragem da Delegacia de Polícia, arremessando-a juntamente com 01 aparelho de telefone celular, marca Nokia e 01 carregador, da mesma marca, somente não logrando êxito em seu intento por que foram surpreendidos por policiais civis nos arredores da 14 SDP. Ato contínuo, foram os adolescentes apreendidos e encaminhados ao interior da Delegacia de Polícia, sendo que, na sequência, por volta das 19h00min, em busca pessoal de ambos, foi localizada a maconha nas vestes do representado Roberto.

### Tipificação da Infração

Artigo 33 e 35, ambos da Lei n 11.343/06 e 349-A, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal.

### Alegações do Ministério Público

O Ministério Público defendeu a procedência parcial da representação, com reconhecimento da prática dos atos infracionais descritos nos fatos 2 e 3 da representação, com aplicação das medidas de advertência e prestação de serviços à comunidade em relação ao representado Erick, bem como a aplicação de medida socioeducativa de internação em relação ao representado Roberto.

### Posicionamento da defesa

A defesa argumentou que não existe prova suficiente em relação ao representado Erick, postulando sua absolvição ou a aplicação da medida socioeducativa de advertência, ao passo que em relação ao representado Roberto sustentou a procedência parcial da



representação, com aplicação de medida socioeducativas para cumprimento em meio aberto, reiterando, ainda, os argumentos despendidos na defesa prévia.

### **Sugestões contidas nos relatórios técnicos**

Consta na sentença que os estudos sociais foram juntados aos autos, contudo o juiz não faz menção ao conteúdo dos mesmos.

### **Fundamentação utilizada pelos juízes para determinar a internação**

Com relação a medida socioeducativa a ser aplicada, não há outra medida adequada ao caso senão a internação. Conforme certidão do item 152 do processo eletrônico, o representado recentemente praticou o ato infracional equivalente a roubo, mediante violência ou grave ameaça contra pessoa, sendo que naquela ocasião foi concedida a oportunidade ao representado de cumprir medidas socioeducativas em meio aberto. No entanto, o representado não aproveitou a oportunidade que a Lei lhe concedeu e optou não só por praticar novos atos infracionais, mas também optou por não cumprir as medidas em meio aberto que lhe foram aplicadas.

Resta então demonstrado que o representado vem reiteradamente praticando atos infracionais de graves, o que determina a aplicação da medida socioeducativa de internação, nos termos do artigo 122, II, do ECA (Falta página 4).

**SENTENÇA 19**

## **Sentença 19**

### **Fatos**

No dia 28 de julho de 2009, por volta das 12:00 horas nas proximidades da Vila X, neste município e comarca, o representado Jean, de forma voluntária, e consciente da ilicitude de sua conduta agindo com inequívoco ânimo de assenhoreamento definitivo, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo (um revólver marca Rossi, calibre 32, n de série 236632, conforme auto de apreensão fls.15), tentou subtrair para si uma bicicleta pertencente a Juarez. Diante da recusa da vítima em entregar a bicicleta, o representado desferiu 02 (dois) disparos de arma de fogo em sua direção, atingindo-a na região do nariz e das costas, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de fls.31 (ferida perfuro-contusa arredondada, com orla de contusão e enxugo, medindo 1,0 cm de diâmetro, situada na região escapular esquerda). A morte apenas não se consumou por circunstâncias alheias a vontade do representado, eis que a vítima foi prontamente socorrida por familiares e encaminhada ao hospital.

### **Tipificação da Infração**

Artigo 157, parágrafo 3 c.c art. 14, II ambos do Código Penal - roubo que resulta lesão corporal grave que não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente.

### **Alegações do Ministério Público**

O Ministério Público pugnou pela procedência da representação, com aplicação de medida socioeducativa de internamento para os adolescentes.

### **Posicionamento da defesa**

A defesa técnica pugnou pela desclassificação do ato infracional para aquele análogo à lesão corporal culposa ou, alternativamente, para homicídio com aplicação, com aplicação das medidas previstas no art. 101, III e 112 do ECA.

### **Sugestões contidas nos relatórios técnicos**

Os relatórios acostados aos autos evidenciaram que a conduta infracional do jovem está em princípio, intrinsecamente ligada ao envolvimento com o consumo de substâncias entorpecentes.

“No acompanhamento individual o adolescente tem se mostrado acessível frente intervenção técnica, mas fala sobre seu histórico de vida de forma superficial. Comenta que na escola tinha dificuldade de relacionamento com alunos e professores. Relata sobre uso de drogas afirmando que iniciou com onze anos de idade e que após a internação no CENSE de X não usou mais. Ao falar do pai demonstra vínculo

afetivo, quase não faz menção a mãe justificando que há tempo não tem contato com ela. Sobre o delito, não demonstra arrependimento ou senso crítico acerca da gravidade da situação”.

### **Fundamentação utilizada pelos juízes para determinar a internação**

Diante da prática do ato infracional supra referido devem ser aplicadas as medidas socioeducativas pertinentes ao representado. Pois bem. Como imposto no parágrafo segundo do artigo 122 do ECA em nenhuma hipótese será aplicada a medida socioeducativa de internação, havendo outra mais adequada. Neste sentido: “A diretriz determinada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e no sentido de que a internação seja exceção, aplicando-se a esta medida socioeducativa os princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Só é recomendável em casos de comprovada a necessidade e quando desaconselhada medidas menos gravosas.

A aplicação da medida de internação, que é caracterizada pela excepcionalidade, é a única recomendável para o caso do adolescente em questão.

Isto porque, além da evidente gravidade do ato praticado com extrema e desnecessária violência contra pessoa, o adolescente já cometeu diversos atos infracionais cujas medidas socioeducativas não vêm surtindo qualquer efeito.

Conforme certidão de fls. 66, o jovem já fora internado em razão de práticas reiteradas de atos infracionais, demonstrando, com mais este ato infracional, que as medidas que já lhe foram aplicadas ainda não foram suficientes para afastá-lo da caminhada desregrada e dessocializada que vem traçando.

Nesse contexto, o adolescente tem crescido envolto de companhias desajustadas, já se desajustando a si próprio, já que não tem uma figura madura que lhe imponha ou mesmo lhe ensine, quais são os limites. Limites estes que conforme se vê de seu histórico de atos infracionais, já são uma vaga lembrança.

Os relatórios acostados aos autos evidenciaram que a conduta infracional do jovem está em princípio, intrinsecamente ligada ao envolvimento com o consumo de substâncias entorpecentes. Porém, também se ressaltaram outros aspectos relevantes que merecem ser trabalhados de forma incisiva.

“No acompanhamento individual o adolescente tem se mostrado acessível frente intervenção técnica, mas fala sobre seu histórico de vida de forma superficial. Comenta que na escola tinha dificuldade de relacionamento com alunos e professores. Relata sobre uso de drogas afirmando que iniciou com onze anos de idade e que após a internação no CENSE de X não usou mais. Ao falar do pai demonstra vínculo afetivo, quase não faz menção a mãe justificando que há tempo não tem contato com ela. Sobre o delito, não demonstra arrependimento ou senso crítico acerca da gravidade da situação”.

As mesmas constatações foram extraídas por esta magistrada, tendo por necessário, em que pese a excepcionalidade da medida; que se mantenha o internamento, agora por sentença, para que o jovem possa,

com o trabalho da equipe técnica especializada, passar a compreender a dimensão da gravidade de sua conduta, bem como reposicionar-se diante da vida, já que, como se verificou, seus parâmetros de moral e ética estão bastante enfraquecidos e distantes daqueles indicados para o bom convívio em sociedade.

Sempre é bom pontuar que o Estatuto da Criança e do Adolescente não prevê o internamento como medida punitiva, mas como medida de “socioeducação”, e que os adolescentes são seres em pleno desenvolvimento, sendo natural, diante de alguns contextos sociais e familiares, que ocorra o desvirtuamento da conduta do jovem, como vem acontecendo com o ora representado.

Paralelamente, há que se aplicar medida protetiva de inserção do genitor em programas de acompanhamento, tornando a sua presença durante o internamento do filho mais constante e eficaz.

**SENTENÇA 20**

## Sentença 20

### Fatos

Em data e horário não precisados, nesta cidade, os representados Anderson, Geraldo e Lucas se associaram aos imputáveis Leandro, Maria, Paulo e Sandro para, mediante comunhão de esforços e vontade, cometerem crimes com emprego de arma de fogo, principalmente roubo e homicídio. A residência de Maria, genitora do representado Geraldo, era o local de encontro do bando, aonde todos foram flagrados, na manhã do dia 23 do corrente mês e ano, por policiais que investigavam homicídios ocorridos nesta cidade. Na oportunidade foram apreendidas seis armas de fogo e 131 munições intactas, sendo que cada um dos representados portava arma de fogo (conforme imputação seguinte) aptas a serem utilizadas na atividade criminosa.

No dia 23 de abril do corrente, por volta das 6h30, na rua (...) nesta cidade e comarca, local de encontro do bando armado descrito no 1 conjunto de fatos, o representado Anderson possuía um revólver marca Taurus, calibre 357, n ML 878738, municiado; o representado Geraldo possuía um revólver marca Taurus, calibre 32, n 635506, municiado; e o representado Lucas possuía um revólver marca Rossi, calibre 38, com numeração raspada e municiado.

### Tipificação da Infração

Anderson - Artigo 288, parágrafo único do Código Penal (1 conjunto de fatos) e artigo 16, da Lei 10.826/2003 (2 conjunto de fatos) - associação de três ou mais pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometerem crimes e posse ou porte ilegal de arma de fogo.

Geraldo - Artigo 288, parágrafo único do Código Penal (1 conjunto de fatos) e artigo 12, da Lei 10.826/2003 (2 conjunto de fatos) - associação de três ou mais pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometerem crimes e posse irregular de arma de fogo de uso permitido.

Lucas - Artigo 288, parágrafo único do Código Penal (1 conjunto de fatos) e artigo 16, da Lei 10.826/2003 (2 conjunto de fatos) - - associação de três ou mais pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometerem crimes e posse irregular de arma de fogo de uso permitido.

### Alegações do Ministério Público

O Ministério Público apresentou razões finais, nas quais, após análise da materialidade e da autoria, bem como das provas produzidas, concluiu pela procedência da representação, requerendo aplicação de medida socioeducativa de internação para os adolescentes (fls.138-142).

## **Posicionamento da defesa**

A defesa em razões finais pede pela absolvição dos representados e, alternativamente, em caso de condenação, a aplicação da medida socioeducativa de liberdade assistida ou prestação de serviços a comunidade (fls.144-145).

## **Sugestões contidas nos relatórios técnicos**

Extrai-se dos autos, em especial do estudo social, que o adolescente Anderson morava com seu amigo e a genitora deste. É usuário de substâncias entorpecentes (“maconha e cocaína”) desde os onze e dezessete anos de idade, respectivamente. No aspecto pedagógico o adolescente encontra-se fora do sistema regular de ensino desde 2008, quando estava matrícula do na 8 série do ensino fundamental, no Colégio Estadual X. No aspecto psicológico foi possível observar vinculação frágil com os genitores. Circulo de amizade formado por usuários de substâncias entorpecentes e infratores. Obedece apenas as regras pertencente ao seu grupo de contatos. Indicativos de continuidade infracional. Perfil comportamental que indica fraco controle egóico, sentimento de rejeição, desejo de ter suporte familiar, necessidade de apoio. Ao final da avaliação, as técnicas sugerem a aplicação de medida socioeducativa de internação, o que foi acolhido pelo Ministério Público.

Extrai-se dos autos, em especial do estudo social, que o adolescente Geraldo reside com genitores e sobrinho. É tabagista e usuário de substâncias entorpecentes (“maconha”) desde os quatorze anos de idade, bem como já diz ter experimentado “cocaína” aos quinze anos. Além disso, ingere bebidas alcoólicas esporadicamente. No aspecto pedagógico o adolescente está fora do sistema regular de ensino desde 2009, quando esteve matrícula do na 5 série do ensino fundamental, no Colégio Estadual x, após quatro reprovações na mesma série. No aspecto psicológico, não registra histórico de agressões físicas ou verbais. Há falta de limites e um ambiente familiar sem controle. A família permite o uso de substâncias bem como não impõe regras de forma clara. Não há supervisão familiar. Sentimento de impunidade, principalmente por ter praticado outro ato infracional e sua apreensão ter durado poucos dias. Ao final da avaliação as técnicas sugerem a aplicação de medida socioeducativa de internação, o que foi acolhido pelo Ministério Público.

Por fim, extraí-se dos autos, em especial do estudo social, que o adolescente Lucas é órfão de pai. Residia juntamente com um casal de amigos e os filhos destes. É tabagista, usuário de substâncias entorpecentes (“maconha e cocaína”) desde os nove e quatorze anos de idade. Além disso, ingere bebidas alcoólicas esporadicamente. No aspecto pedagógico o



adolescente preterido encontra-se fora do sistema regular de ensino desde 2007, quando estava matriculado na 6ª série do ensino fundamental no Colégio Estadual X. No aspecto psicológico foi possível observar que se sente preterido, nutre sentimentos negativos em relação a genitora. Há sentimentos de rejeição e falta de amor. Sente-se pertencente a outro grupo que não o familiar, formado por infratores e usuários de substâncias entorpecentes. Perfil comportamental que indica controle egóico frágil, impulsividade, dificuldade de lidar com emoções, necessidade de apoio e sentimento de inferioridade. Prognóstico de possível reincidência. Ao final da avaliação as técnicas sugerem a aplicação de medida socioeducativa de internação, o que foi acolhido pelo Ministério Público.

### **Fundamentação utilizada pelos juízes para determinar a internação**

A medida socioeducativa de advertência é recomendada para as infrações leves, o que certamente não é o caso dos autos. A medida de prestação de serviços se justifica naquelas infrações praticadas sem violência, onde não haja necessidade de um acompanhamento mais intenso dos adolescentes, o que também não é o caso dos autos.

A medida socioeducativa de liberdade assistida também não é viável, no caso dos autos, em razão da vinculação dos adolescentes com a prática de atos infracionais, ausência total de suporte familiar, responsáveis omissos e negligentes. Já foi aplicada, sem qualquer resultado.

A medida de semiliberdade também não se mostra adequada, tendo em vista a gravidade dos atos praticados, que os representados não demonstram qualquer tipo de arrependimento, não tem apoio familiar e os laudos técnicos indicam continuidade na prática de atos infracionais graves, tendo em vista a absoluta falta de vinculação familiar. Outrossim, seria inviável, ante a falta de tal instituição em nossa comarca.

Resta, portanto, somente a medida de internação que se justifica no caso dos autos por se tratar de atos infracionais praticados mediante violência e graves ameaças à integridade física de pessoas e reiteração na prática de atos infracionais graves, nos termos do artigo 122, inciso I e II do Estatuto da Criança e do Adolescente.

É verdade que as medidas socioeducativas são prevalentemente pedagógicas, o que não lhes retira, porém, o caráter de prevenção e repressão, como explica Amaral e Silva, Desembargador do Estado de Santa Catarina e reconhecido especialista na matéria, citado pelo Ministro Félix Fischer, do STJ: (...)

Ações como a dos autos, demonstram o enorme desajustamento social na formação dos adolescentes, de modo que é necessária uma medida socioeducativa que possa inculcar nos representados a noção do ilícito, bem como lhes oferecer a oportunidade de assimilar novos valores, indispensáveis a uma convivência harmônica em sociedade, que, infelizmente, no caso dos autos, só será possível na internação. Terão os adolescentes a oportunidade de refletirem sobre os graves atos que

praticaram, bem como projetarem um novo caminho, longe da violência.

Outrossim, não se pode conceber que condutas tão graves como as dos autos sejam relevadas. Isso, muito mais que a omissão da Justiça em aplicar a medida socioeducativa adequada (como resposta ao ato infracional), permite que a sociedade tenha a falsa impressão de que adolescentes podem tudo, inclusive, matar, e mesmo assim nada lhes acontecerá.

Diante de tais circunstâncias, especialmente a gravidade dos fatos, praticados nas circunstâncias do artigo 122, I e II, do ECA, aplico aos adolescentes Anderson, Geraldo e Lucas a medida socioeducativa de internação.

**SENTENÇA 21**

## **Sentença 21**

### **Fatos**

No dia 24 de março de 2010, por volta das 23 h, na residência situada na rua (...) neste município e comarca, os adolescentes Leomar, Everton, Mateus e Valmir, agindo em co-autoria, caracterizada pelo vínculo subjetivo e prática de atos relevantes e eficazes à perpetuação do ilícito, atuando com vontades livres e conscientes, dirigidas à prática de conduta em conflito com a lei, mediante violência e grave ameaça, caracterizada por agressões físicas (chutes e socos) e uso ostensivo de duas armas de fogo (não apreendidas), subtraíram em proveito do grupo, a quantia aproximada de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em dinheiro, 01 (um) aparelho de telefone celular, marca Sony Ericsson, avaliado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), 01 (uma) corrente prateada com uma cruz dourada, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), além de outros 02 (dois) aparelhos de telefone celular, avaliados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), 01 (um) computador netbook, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais); e 01 (um) aparelho DVD marca Philips, avaliado em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), pertencentes as vítimas Lúcia no, Amélia e Tales.

### **Tipificação da Infração**

Artigo 157, parágrafo 2, incisos I e II, c.c art.29, ambos do Código Penal – roubo com emprego de arma e concurso de pessoas.

### **Alegações do Ministério Público**

Apenas consta que “o Ministério Público ofereceu alegações finais (fls.153/158).

### **Posicionamento da defesa**

Apenas consta que a defesa dos adolescentes ofereceu alegações finais.

### **Sugestões contidas nos relatórios técnicos**

Apenas consta que sobreveio estudo social, porém seu conteúdo não é retratado na sentença.

### **Fundamentação utilizada pelos juízes para determinar a internação**

De plano, por sua evidente ineficácia, se descarta a aplicação de medida socioeducativa de advertência, não só pela desproporção em relação à conduta, como em face dos antecedentes desabonadores. As

demais medidas em meio aberto, tal como a prestação de serviços à comunidade e a liberdade assistida, também não parecem ser recomendadas.

O roubo foi praticado com total desrespeito à liberdade das pessoas e ao patrimônio alheio, tudo para se chegar ao lucro fácil. Deixou marcas na vida das vítimas, que passaram por momentos de extrema angústia e incerteza quanto às próprias vidas.

Praticaram o roubo com grave ameaça, em concurso de agente e com emprego de armas, atitude que tem contornos da delinquência dos grandes centros urbanos, em total contraste com a realidade de nossa cidade, que se viu terrorizada pelos atos perpetrados. Poucos os delitos de roubo na Vara Criminal que se assemelham à gravidade do fato analisado nestes autos.

A ordem pública reclama por uma intensa atividade interventiva do Estado, buscando uma efetiva ressocialização, o que, em meio aberto, com certeza, não será alcançado.

Além do aspecto subjetivo, objetivamente a medida de internação é cabível pela grave ameaça (ECA, art. 122, inciso I).

Com esses argumentos, justificada a aplicação da medida de internação aos representados.